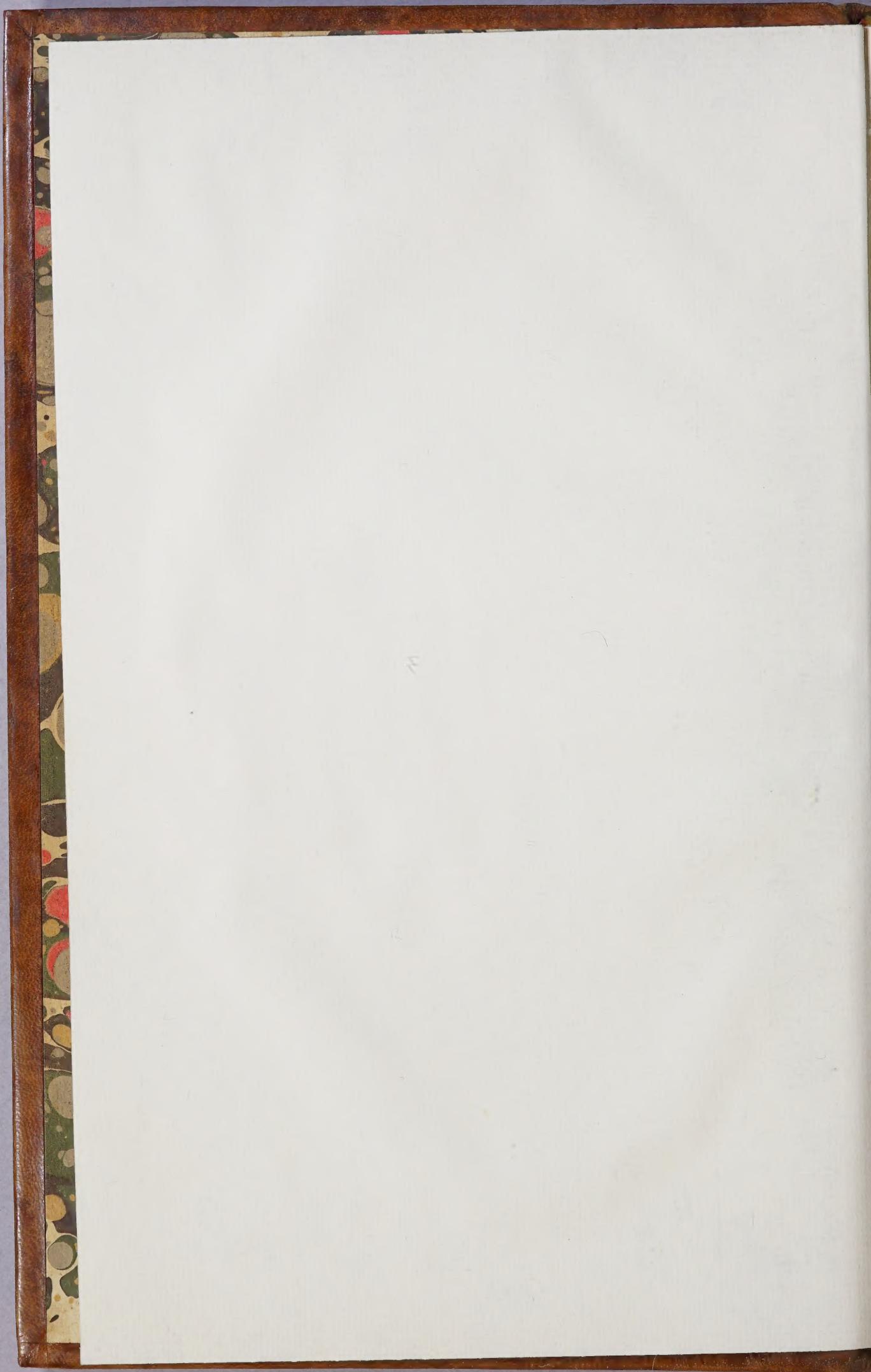


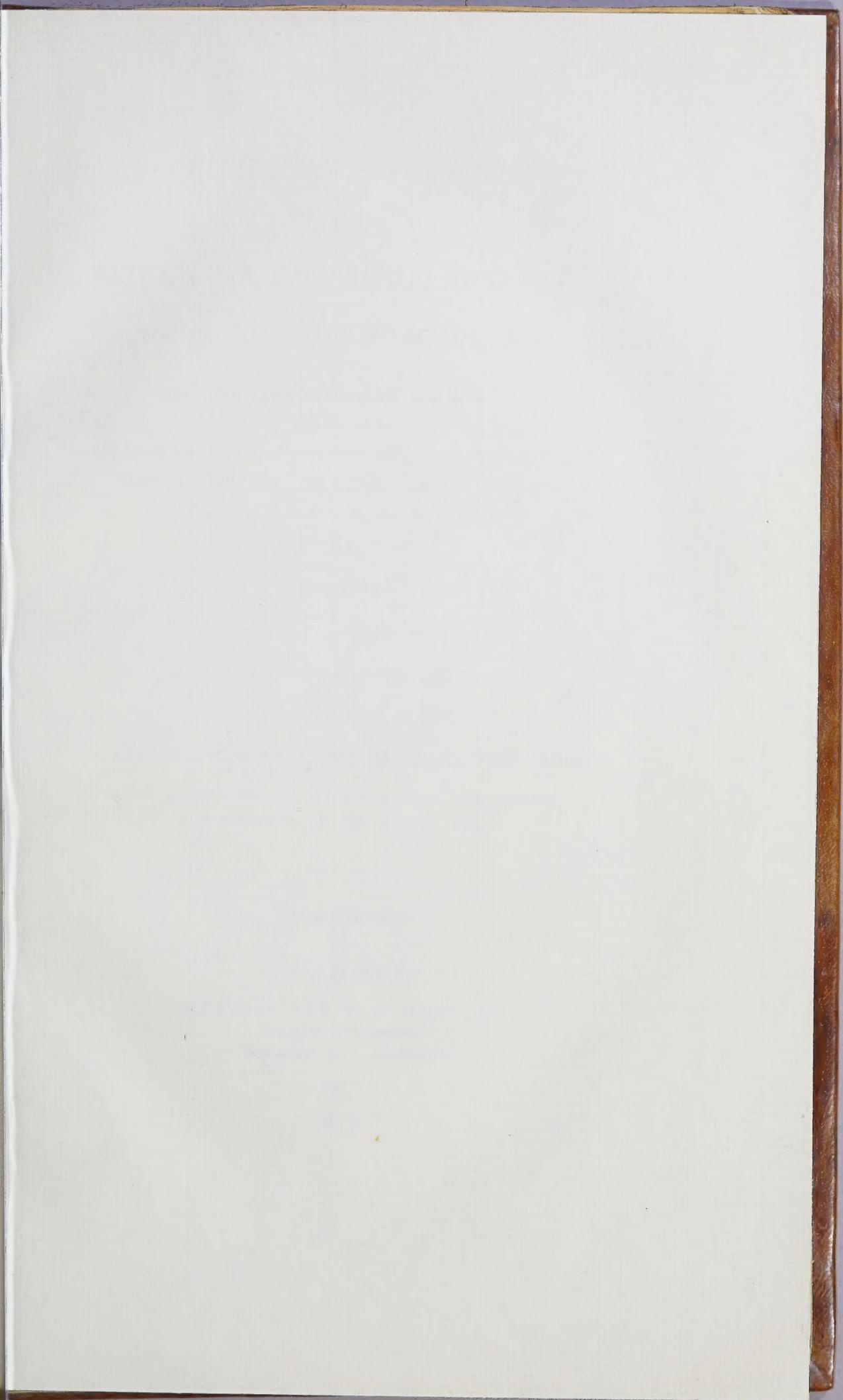
Acquired with the assistance of the

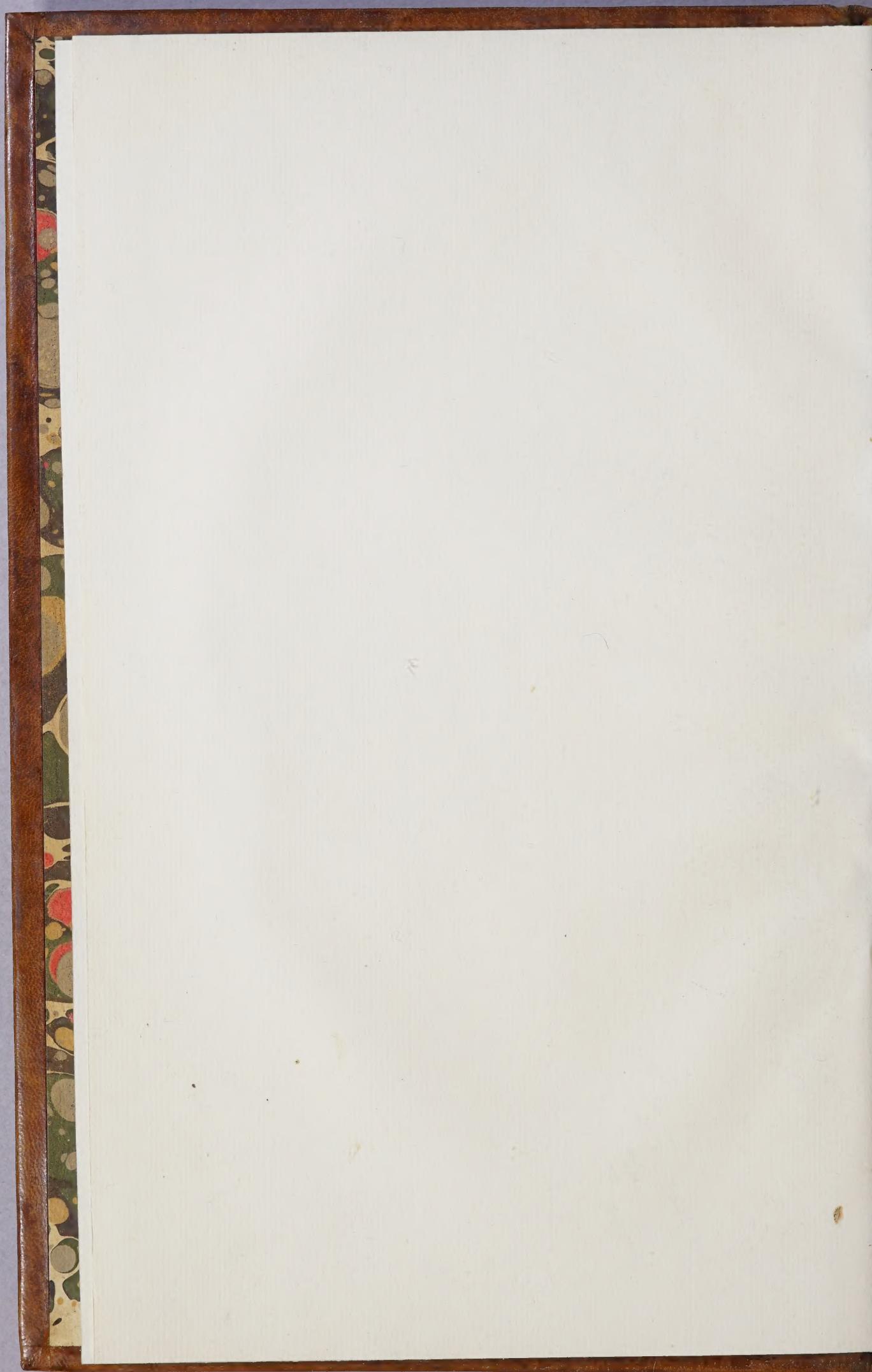
Sophia Augusta Brown
Fund

JOHN CARTER BROWN LIBRARY









COPIA DA ANALYSE

DA

BULLA DA S^{MO} PADRE JULIO III,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1550,

QUE CONSTITUE O PADRAO DOS REYS DE
PORTUGAL,

A RESPEITO DA UNIAO, CONSOLIDACAO, E INCORPORACAO
DOS MESTRADOS DAS ORDENS MILITARES DE
CHRISTO, DE S. TIAGO, E DE AVIZ COM
OS BEYNOS DE PORTUGAL.

OFFERECIDA, E DEDICADA, A

S. A. R. O PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL,

POR

D. JOZE JOAQUIM DA CUNHA D'AZEREDO COUTINHO,

BISPO D'ELVAS, EM OUTRO TEMPO BISPO DE PERNAMBUCO,
DO CONSELHO DE SUA ALTEZA REAL.

EM 1816.

LONDRES:

IMPRESSO POR T. C. HANSARD,
Na Officina Portugueza,
Peterborough-court, Fleet-street.

1818.

SENHOR;

A QUEM, senaõ a V. A. R. deverei eu dedicar a Analyse da Bulla do S^{mo} Padre Julio 3^o, pela qual as Ordens Militares de Christo, S. Tiago, e Aviz com os seus Mestrados foraõ para sempre incorporadas, e consolidadas com os Reynos de Portugal? Bulla que constituiu o Padraõ do Snr. Rey D. Joaõ 3^o, e de seus Successores no Throno de Portugal? Os fundamentos da minha Analyse saõ tirados da Bullas Pontificias, e dos Estatutos das mesmas Ordens, que andaõ pelas maons de todos: eu me persuado ter cumprido com os meus deveres; a V. A. R. como Principe Regente pertence sustentar os Direitos da Soberania, e da Corõa de Portugal, e como Protector dos Canones, e da Igreja Catholica Romana os da Igreja Luzitana.

SENHOR,

Com a maior submissaõ e respeito,

Tenho a honra de ser,

De V. A. R.

O muito obediente, e fiel Vassallo,

D. JOZE BISPO D'ELVAS.

REZUMO dos principaes resultados da Analyse da Bulla do S^{mo} Padre Julio 3^o, pela qual todos os Mestrados das Ordens Militares de Portugal foraõ consolidados, e incorporados com os Reynos de Portugal, cuja Bulla ficou constituindo o Padraõ do Senhor Rey D. Joaõ 3^o, e de todos os seus Successores no Throno a respeito das ditas Ordens Militares.

1^o.—Facto, que deu causa a esta Analyse. § 1, e seguintes.

2^o.—Todas as Ordens Militares de Portugal foraõ donatarias da Corõa e hoje se achaõ incorporadas, e consolidadas com os Reynos de Portugal constituindo uma parte delles. § 200, e seguintes.

3^o.—Abusos de jurisdicaõ do Papa Joaõ 22, quando creou a Ordem de Christo nos domínios, e terras de Portugal. § 205, e seguintes.

4^o.—As Ordens Militares de Portugal se fizeraõ taõ soberbas, e orgulhosas, que até resistiaõ, e faziaõ de nenhum effeito as Determinaçoes dos Reys, e os Breves, e Bullas dos Pontifices. § 188, e seguintes.

5^o.—Politica de que usou o Senhor Rey D. Manoel para sugeitar as Ordens Militares á obediencia dos Reys de Portugal immediatamente. § 28, e seguintes, e § 190, e seguintes.

6°.—Extinção dos votos dos Commendadores, e dos Cavalleiros naõ Freires Conventuaes das Ordens Militares. § 27.

7°.—O Senhor Rey D. Manoel conhecendo o quanto já era prejudicial ao Estado um corpo armado, independente do Rey, foi o que deu os primeiros passos para a incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal. § 28, e seguintes, e § 190, e seguintes.

8°.—O Senhor Rey D. Manoel conseguiu do Papa Leaõ 10, naõ só a extinção da jurisdicção espiritual do Vigario de Thomar no Ultramar, como Delegado do Papa; mas tambem que se creasse o Bispado do Funchal com jurisdicção em todas as Igrejas do Ultramar, e Conquistas de Portugal, nas quaes se foraõ depois creando outros Bispados. § 30.

9°.—O Senhor D. Manoel depois de Rey, governava a Ordem de Christo como Rey, e naõ como Governador, nem Administrador, nem com dependencia da Meza da Consciencia, que ainda naõ havia. § 252, e seguintes.

10°.—O Senhor Rey D. Joaõ 3°, logo que subio ao Throno foi nomeado Mestre-Governador, e Administrador Perpetuo da Ordem de Christo pelo S^{mo} Padre Adriano 6°. § 7, e seguintes.

11°.—Narração dos factos, que fizeraõ necessaria a incorporação e consolidação dos ditos

Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal. § 10, e seguintes, e § 187, e seguintes.

12°.—O Senhor Rey D. Joaõ 3°, querendo socegar a sua consciencia no meio de tantos, e taõ diversos negocios creou um Conselho d'Estado para todos os negocios extraordinarios, ou fossem Ecclesiasticos ou Seculares, do commercio, ou da guerra, que naõ corriaõ pelo expediente dos Tribunaes, e que subiaõ immediatamente ao Despacho do Rey, a cujo Conselho d'Estado chamou “Meza da Consciencia d'Elle Rey,” a qual acabou com o mesmo Rey, como tem acabado quazi todos os Conselhos d'Estado. § 41, e seguintes.

13°.—O Senhor Rey D. Joaõ 3°, de accordo com o Papa Julio 3°, logo que vagaraõ os Mestrados da Ordem d'Aviz, e de S. Tiago pela morte do Mestre D. Jorge fêz pôr em execuçaõ o plano traçado por seu Pay para a incorporaçaõ, e consolidaçaõ dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal. § 32, e seguintes.

14°.—Restituicaõ que fez aos Reys de Portugal o Papa Julio 3° pela sua Bulla da incorporaçaõ dos Mestrados revogando, e annullando a Bulla do Papa Joaõ 22 denominada da fundaçãõ da Ordem de Christo. § 207.

15°.—O S^{mo} Padre Julio 3°, naõ deu tempo-

ralidades algumas das Ordens Militares aos Reys de Portugal; Elle só declarou, que lhes pertenciaõ pelos titulos na mesma Bulla referidos. § 22.

16º.—Declara-se em que consistem as chamadas espiritualidades das Ordens Militares de que se faz menção na mesma Bulla. § 21.

17º.—Clauzula da Bulla da Incorporação para se não poder innovar couza alguma a respeito do que nella se achava determinado sem della se fazer expressa menção palavra por palavra debaixo da pena de nullidade, e do perdimto das Commendas, e Beneficios della. § 18.

18º.—Todos os titulos de Mestre Governador e Administrador Perpetuo concedidos pela Sé Apostolica em quanto assim pareceraõ necesarios para o bem da Igreja, e dos mesmos Reynos de Portugal foraõ depois extinctos pela dita Bulla da Incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal. § 19.

19º.—Todos os antigos Estatutos, privilegios, e izençoens concedidos em outro tempo ás Ordens Militares de Portugal foraõ revogados, e extinctos pela dita Bulla do S^{mo} Padre Julio 3º, e se ficaraõ regendo, e governando as temporalidades dellas pelas Leys do Reyno. § 17, e seguintes.

20º.—O Senhor Rey D. Joaõ 3º, fez reim-

primir, e dar toda a execuçaõ ás Ordenaçõens de seu Pay, o Snr. Rey D. Manoel especialmente a respeito dos Cavalleiros das Ordens Militares; fez reformar o governo Monachal dos Freires Conventuaes da Ordem de Christo, e deu principio á reforma das outras Ordens Militares, e depois da incorporaçaõ dos Mestrados dava Commendas, e punha pensoens nellas em favor dos Cavalleiros benemeritos, apresentava Igrejas, e administrava tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens, e dos Mestrados como Rey, e na qualidade de Rey de Portugal, e naõ como Mestre, nem como Governador, e Administrador das Ordens Militares. § 36, e seguintes.

21º.—O Concilio Tridentino, revogou todos os privilegios, e izençoens Ecclesiasticas concedidas em outro tempo ás Ordens Militares, e os restringio taõ sómente aos Freires Conventuaes, e aos seus Familiares rezidentes dentro das suas cercas; e os Cavalleiros, e Commendadores naõ Conventuaes ficaraõ sujeitos no espirital aos seus respectivos Bispos, como qualquer dos outros Seculares, seus Diocezanos. § 44, e seguintes.

22º.—Os Ex-Definidores da Ordem de Aviz fabricaraõ uma Junta em Evora para destruir as Determinaçõens do Concilio Triden-

tino a respeito da extinção dos privilegios das Ordens Militares. § 64, e seguintes.

23°.—A celebrada Junta d'Evora alem de ter sido fabricada na Menoridade do Snr. Rey D. Sebastião pelas intrigas dos ditos Ex-Definidores foi obrepticia, e subrepticia, e tem todo o character da impostura, e da falsidade. § 67, e seguintes.

24°.—Plano dos Inimigos da incorporação dos Mestrados para fazerem do Rey de Portugal um Graõ-Mestre, e do Reyno de Portugal um Graõ-Mestrado. § 265.

25°.—Os Ex-Definidores das Ordens Militares de Portugal na Menoridade do Snr. Rey D. Sebastião, transformaraõ os seus extinctos Definitorios em “Meza da Consciencia, e Ordens,” para com a authoridade della chamarem a si todos os negocios em outro tempo sugeitos aos seus Definitorios, e destruirerem a Incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal. § 47, e seguintes.

26°.—Falsas premissas, com que os Inimigos da Incorporação dos Mestrados conseguiraõ a denominada Bulla das “Tres Instancias.” § 52, e seguintes, e os §§ 261, e seguintes.

27°.—Abusos introduzidos pelos Authores dos Estatutos das Ordens Militares para que os Reys de Portugal não armem, nem mandem armar Cavalleiros como Reys, e na qualidade

de Reys, mas sim como Mestres, Governadores, e Administradores das Ordens, e na qualidade de Feitores dellas para engrossarem o seu corpo, e augmentarem o seu partido contra os Direitos, e interesses da Corôa de Portugal. § 185, e seguintes.

28°.—Os fabricados Estatutos das Ordens Militares, feitos sem alguma auctoridade pelos Ex-Definidores, foraõ depois augmentados com Definiçoens novas a arbitrio dos ditos Ex-Definidores para servirem de corpo de Leys da supposta Meza da Consciencia, e Ordens. § 195, e seguintes.

29°.—Abuso de confiança do Embaixador de Portugal, em Roma no tempo da Menoridade do Snr. Rey D. Sebastiaõ. § 264.

30°.—Intrigas de que usaraõ os Inimigos da incorporaçã dos Mestrados para na Menoridade do Snr. Rey D. Sebastiaõ se nomearem Ministros para a sua fabricada Meza da Consciencia, e Ordens, e chamarem para ella tudo quanto em outro tempo se dizia, ou podesse dizer das Ordens Militares debaixo do enigmatico nome de Tribunal do Graõ-Mestrado. § 256, e seguintes.

31°.—Os decantados Estatutos das Ordens Militares foraõ fabricados em Conciliabulos, pelos Ex-Definidores das ditas Ordens, inimigos jurados da incorporaçã dos Mestrados, e

nunca gozará de auctoridade alguma Regia, nem Pontificia. § 76, e seguintes.

32°.—Os chamados Estatutos das Ordens Militares de Portugal nunca foraõ approvados por alguns dos nossos Reys até hoje, nem ainda pelos Felippes na qualidade de Reys. §§ 128, 195, e seguintes.

33°.—As Ordens Militares, assim como qualquer das Ordens Regulares de Portugal até á morte do Snr. Rey D. Joaõ 3°, nunca tiveraõ Juizes privativos fóra dos seus Claustros ainda mesmo entre os seus Freires. § 54, e seguintes.

34°.—Introdução obrepticia, e subrepticia dos Juizes dos Cavalleiros em Portugal no tempo de Felippe 2°. § 104, e seguintes.

35°.—Introdução obrepticia, e subrepticia dos Juizes das Ordens Militares chamados das Comarcas no tempo de Felippe 3°. § 110, e seguintes.

36°.—Intrigas de que usaraõ os Ex-Definidores das Ordens Militares para fazerem, como fizeraõ, imprimir os seus chamados Estatutos no tempo de Felippe 3°, em 1630, para servirem, como de Codigo das Leys do chamado Tribunal do Graõ Mestrado. § 126.

37°.—Consulta do Dezembargo do Paço contra a impressaõ, e publicaçaõ dos ditos Estatutos, e a Resoluçaõ de Felippe 3°, de 16 de

Novembro de 1633, pela qual mandou que se substasse a execuçaõ dos ditos Estatutos até que se examinasse aquelle nenocio, cuja Resoluçaõ ou nunca houve, ou nunca appareceu, sem duvida porque pouco depois entrou Portugal na diligencia de sacudir, como sacudio, o tyrannico jugo da Hespanha. § 127.

38°.—Meios sinistros de que usou a fabricada Meza da Consciencia, e Ordens para conseguir, como conseguiu, de Felippe 3º, em 11 de Outubro, de 1630, uma arbitraria, e despotica Provisãõ de protecçaõ de uns suppostos direitos, e privilegios das Ordens para com ella usurpar a jurisdicãõ ordinaria dos Arcebispos, e Bispos de Portugal; Direitos, e privilegios com tudo, que nem ella, nem as Ordens Militares jamais tinhaõ tido. § 118, e seguintes.

39°.—A dicta Provisãõ de Felippe 3º, de 11 de Outubro, de 1630, e todas as Leys, e Alvaras dos Felippes do anno de 1603, por diante naõ podem ter alguma execussãõ nos Reynos, e Dominios de Portugal sem uma expressa mençaõ dellas, e authorizaçaõ dos Nossos Legitimos Soberanos, como determinou o Snr. Rey D. Joaõ 4º, pelo seu Alvará de Confirmaçaõ das Ordd. Felippinas. § 130, e seguintes.

40°.—As Appresentaçoes das Igrejas chamadas das Ordens Militares sempre pertencerãõ *in solidum* aos Mestres dellas sem de-

pendencia dos seus Definitorios; e depois da incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal ficaraõ pertencendo aos Reys de Portugal na qualidade de Reys, e não de Mestres, nem de Governadores. §§ 137, e 138.

41°.—Abuso introduzido pela Meza da Consciencia, e Ordens no tempo de Felippe 2º, para na presença della se fazerem os concursos das Igrejas vagas, e Beneficios chamados das Ordens em prejuizo do Direito do Padroado já incorporado na Corôa. § 138.

42°.—Ignorancia, em que laboravaõ os Felippes, e seus Ministros a respeito do estado em que se achavaõ as Ordens Militares de Portugal, suppondo-as da mesma natureza que a de S. Tiago da Hespanha. § 267, e seguintes.

43°.—As Ordens Militares de Portugal, como Donatarias da Corôa nunca gozaraõ, nem se lhes pôdem applicar os direitos, privilegios, e izençoens da Ordem Militar de S. Tiago de Hespanha, que á sua custa, e despezas conquistou as terras, e dominios dos Moiros. § 208, e seguintes.

44°.—Introdução dos fabricados Estatutos das Ordens Militares de Portugal no fôro, e nos Tribunaes, pelos chamados Reyniculas, Praxistas, e Commentadores das Ordenaçoes do Reyno sem alguma Auctoridade Regia. § 239, até 251.

45°.—Nas queixas, e contestações dos Ordinarios contra a Meza da Conscia, e Ordens no tempo do Snr. Rey D. Joaõ 4º, naõ se mandava consultar a dita Meza; mas sim responder, como parte, e nunca em taes cazos como Juiza, nem Conselheira. § 135, e seguintes.

46°.—Obrepçoens, e subrepçoens de que usou a Meza da Consciencia, e Ordens no tempo da Menoridade do Snr. Rey D. Affonso 6º, para consultar como lhe parecesse todas as Igrejas, e Beneficios Ultramarinos, quando até entaõ eraõ appresentados pelos Reys de Portugal com informaçã dos respectivos Bispos. § 143, e seguintes.

47°.—Violencias praticadas pela Meza da Consciencia, e Ordens paraque os pertendentes Ultramarinos viessem fazer as suas Oppозиçoens na prezença della. § 147.

48°.—Providencias, que deu a este respeito a S^{ra} D. Maria 1ª, pelo seu Alvará de 14 d'Abril, 1781, denominado das Faculdades. § 154, e seguintes.

49°.—Meios de que usou a Meza da Consciencia, e Ordens para frustrar as providencias dadas pelo dito Alvará das Faculdades. § 154, e seguintes.

50°.—Armar Cavalleiros, e conferir honras Militares hé um Direito Majestatico, que só

pertence aos Soberanos, e não aos Mestres das Ordens Militares. § 181.

51°.—Os actos feitos em prejuizo dos Direitos da Corôa nunca prescrevem, e muito menos, quando são feitos na Menoridade dos Soberanos. § 259.

52°.—Imposturas de que usou a Meza da Consciencia, e Ordens para desacreditar os Bispos Ultramarinos. § 169, e seguintes.

53°.—Os dizimos Ecclesiasticos, sempre foraõ considerados, e reconhecidos pelos Soberanos Christaõs, e principalmente pelos Reys de Portugal, como propriedade da Igreja, e como taes sempre pertenceu a ella dispôr delles. §§ 24, 25, e 283, e seguintes.

54°.—As Commendas sempre foraõ consideradas, como Beneficios Ecclesiasticos. § 26.

55°.—As causas sobre dizimos, Commendas, e Beneficios Ecclesiasticos saõ privativos do Juizo Ecclesiastico, e não da Meza da Consciencia, e Ordens, nem dos seus Juizes. § 283, e seguintes.

56°.—Meios de que usaraõ os Fabricadores da Meza da Consciencia, e Ordens para usurparem a jurisdicãõ ordinaria dos Arcebispos, e Bispos de Portugal, e a metterem na Meza da sua fabrica. § 269, e seguintes.

57°.—Recapitulaçãõ das ob e subrepçoens com que os Fabricadores da Meza da Con-

sciencia, e Ordens conseguiraõ embrulhar a jurisdicaõ Regia, com a jurisdicaõ ordinaria da Igreja Luzitana, e de uma, e outra formarem uma miscelanea monstruosa, e absurda com a denominaçaõ de “Direitos Particulares das Ordens Militares, e do Graõ-Mestrado.” § 280, e seguintes.

ANALYSE.

ANALYSE, &c.

§ 1.

TENDO-ME requerido um Freire, que se dizia Professo na Ordem de S. Bento d'Aviz, para que eu por virtude de uma Provizaõ expedida pela Meza da Consciencia, e Ordens em 3 de Junho de 1813 * o mandasse collar no Priorado da Igreja de Nosso Senhora do Loreto da Villa de Jorumenha do meu Bispado; e sendo eu em razãõ do meu officio obrigado a examinar os Titulos das Apresentaçoes, e a legalidade delles, para que se não offendaõ, nem prejudiquem os Direitos dos Legitimos Padroeiros; duvidei fazello pelas razoens, que passo a expôr.

§ 2. Pela Carta Regia de 30 d'Agosto de 1809, expedida do Rio de Janeiro aos Ex^{mos} Snrs. Governadores destes Reynos de Portu-

* Veja-se o Documento, letra A.

gal, e Algarve foi determinado no artigo 5º o seguinte:— “Chegando ás vossas mãos as Minhas Reaes Resoluçoens de todos os Negocios, cujos Titulos dependaõ da Minha Real Assignatura, como Cartas, ou Alvaras; para que não se retarde o expediente, mandareis logo executallas, mettendo de posse, e dando effectivo exercicio ás pessoas nomeadas para quaesquer Lugares, ou Empregos *por Avizos, ou Portarias vossas expedidas de Ordem Minha, o que tambem se praticará na Apresentação dos Beneficios Ecclziasticos, participando vós aos Bispos respectivos, que por essés titulos lhes deem as competentes confirmaçoens, e collaçøens, nos que forem de natureza collativa, assignando-se tempo razoado, e conveniente a todos para apresentarem suas Cartas, ou Alvarás no tempo aprazado.*”

§ 3. Com esta determinaçãõ do Principe Regente Nosso Senhor hé conforme o Avizo, que pela Secretaria d’Estado dos Negocios deste Reyno me expedio o Ex^{mo} Joaõ Antonio Salter de Mendonça em 5 de Dezembro de 1812 em que me dizia—“Devendo ter demora na Real Assignatura a Carta expedida pela Universidade de Coimbra a favor do D^{or} Antonio Pinheiro d’Azevedo e Silva, Lente Substituto da Faculdade de Canones para a

Conezia Doutoral d'Elvas do Padroado da mesma Universidade, e na qual o *Principe Regente Nosso Senhor* *houve por bem Nomeallo, e Apresenta-lo*: Hé o mesmo Senhor Servido Ordenar, que *sem embargo da falta da apresentação da dita Carta*, que o referido D^{or} fica obrigado a apresentar corrente dois mezes depois que ella voltar assignada do Rio de Janeiro; V. Ex^{cia} o confirme, colle logo na mencionada Conezia.

§ 4. Nestes termos julguei não ser do meu dever instituir, e collar a qualquer, ainda que por algum titulo se diga apresentado pelo Principe Regente Nosso Senhor sem se me apresentar Carta de Apresentação assignada pelo Regio Punho, ou Portaria, ou Avizo dos Ex^{mos} Governadores deste Reyno em Nome do Principe Regente Nosso Senhor expedido directamente a mim, pelo qual se me faça saber a razão, ou a cauza porque se me não apresenta a Carta original da Apresentação, para assim se fazer registrar, e a todo o tempo constar do Direito do Legitimo Padroeiro.

§ 5. Não posso tambem deixar de notar, que na dita Provisão se me recommendava, que nas Letras de Confirmação de taes Apresentaçoes fizesse todas as declarações—“ para

guarda, e conservaçaõ do Direito da dita Ordem”—quando eu estou persuadido, que as Ordens Militares já naõ tem algum direito ao que d’antes se dizia dellas como depois mostrarei;* e em taes termos, eu viria a concorrer para que se continue a fazer uma manifesta usurpaçaõ dos Direitos da Coroa de Portugal, ou ao menos para que se perpetue a confusaõ, que se tem feito dos Direitos do Rey nomine proprio, com os Direitos nomine alieno do Governador, e Administrador das Ordens Militares, titulos já extinctos, como tambem mostrarei.†

§ 6. E como a Búlla da Incorporaçã dos Mestrados á Coroa hé o titulo fundamental dos Reys de Portugal, e a este respeito hé a Ley, que a todos nós deve servir de regra; se faz necessario analysalla em todas as suas partes: e para a ter sempre diante dos olhos a tirei por copia da que vem impressa nos chamados Estatutos da Ordem de Christo no principio pag. xxvi, e ajuntei a esta minha Analyse, tendo-a numerado nos lugares, que me parecerão necessarios para me referir a elles em demonstraçaõ das minhas propoziçoens.‡

* Veja-se §§ 16, até 18.

† Veja-se §§ 19 até 22.

‡ Veja-se Documento, letra B.

§ 7. O Snr. Rey D. Joaõ 3º logo que subio ao Throno expôz ao Papa Adriano 6º a necessidade, que tinha de maiores rendas, naõ só para a decente sustentação da Magestade, mas tambem para as muitas despezas, que tinha de fazer com as guerras contra os Infieis, e para a propagação da Fé, titulos estes, pelos quaes os Papas em outro tempo, e principalmente para as guerras das Cruzadas concederaõ ás Ordens Militares os Dizimos das Igrejas, que elles edificassem nas terras que conquistassem aos Infieis, e Inimigos do nome Christaõ; Dizimos que já tambem os Papas pelas mesmas razoens tinhaõ concedido ao Snr. Rey D. Manoel, como se diz na mesma Búlla da Incorporação a diante copiada no Nº 24, e aos Reys de Castella nas conquistas ultra-marinas.*

§ 8. O dito Papa conhecendo a justiça da causa do Snr. Rey D. Joaõ 3º, lhe concedeu o que elle lhe pedia, e o instituiu desde logo Mestre Governador, e Administrador da Ordem de Christo *in spiritualibus, et in temporalibus* durante a sua vida; ainda que naõ fosse Professo na dita Ordem, ou houvesse de cazar, como diz o mesmo Papa na sua Búlla de 14

* Veja-se Solarzan. de Jur. Ind. tom. 2, lib. 3, cap. 1, No. 7.

d'Abril de 1522.* Desta mesma Administração vitalicia faz menção o Papa Julio 3º na sua Búlla da Incorporação a diante copiada no Nº 4.

§ 9. E assim se faz evidente, que para ser Governador, e Administrador das chamadas espiritualidades de qualquer das Ordens Militares não precisa ser Ecclesiastico, nem Freire Professo, nem trazer o habito de alguma dellas, como nunca trouxe o Snr. Rey D. Joaõ 3º, que só trouxe o da Ordem do Tozaõ obrigado das instancias de seu Cunhado o Imperador Carlos 5º; Ordem com tudo só propria dos Imperadores, e dos Reys, ou dos de uma Jerarchia superior: † a diante mostrarei o em que consistem as chamadas espiritualidades das Ordens; nome este indefinido com que se tem feito tanta bulha. ‡

§ 10. Depois tendo vagado os Mestrados das Ordens de S. Tiago, e de Aviz pela morte

* Copiada por Lourenço Pires de Carvalho Eneucleat. 3, Comprob. 6 pag. 556—" Per Te quoad vixeris, etiamsi Frater dictæ Militiæ non existas, et Matrimonium Te contrahere contigerit."

† Veja-se Souz. Histor. Genealog. da C. R. tom. 3, liv. 4, pag. 497 no fim.

‡ Veja-se § 21.

do Snr. D. Jorge Mestre Governador, e Administrador vitalicio, que tinha sido dellas desde 12 d' Abril de 1492 até 22 de Julho de 1550 em que fallaceu;* o Papa Julio 3º considerando, que os ditos Mestrados tinhaõ diversos Castellos, Villas, Lugares, e Fortalezas dadas pelos Reys de Portugal, e por outras pessoas commumente seculares; e os que tinhaõ os ditos Mestrados exercitavaõ jurisdicção, e tinhaõ a data de muitas Commendas, e doadas de grossissimas rendas, e que por isso convinha muito assim para a boa administração da justiça nos mesmos Castellos, Villas, Terras, e Lugares, como para guardar diligentes e fielmente as mesmas Fortalezas, e defender os ditos Reynos dos rebates dos Infeis, e os conservar na doçura da paz, e para bem dos mesmos Commendadores, e Pessoas benemeritas, principalmente os que peleijaõ contra os Inimigos do Nome Christaõ: e que era muito conveniente, que os sobreditos Mestrados fossem commettidos a uma Pessoa muito grata, e aceita aos mesmos Reynos, e dos seus Moradores, mediante a qual naõ somente se conservassem em seus direitos, mas ainda fossem accrescentados:

§ 11. E esperando, dizia mais o mesmo

* Veja-se da. Souz. Histor. Genealog. tom. 11, pag. 32.

Papa, que o dito Rey o Senhor D. Joaõ 3º, que até entaõ tinha sido, e ainda era zelador da justiça, e acerrimo Defensor de Fé Catholica, e fazia continuamente guerra com intoleraveis despezas assim na Africa, como nas partes da India Oriental, e da Ethiopia aos Inimigos do nome Christaõ, e dezejava affectuosamente reduzir os Moradores daquellas partes ao conhecimento da verdadeira Ley; governaria os ditos Mestrados pacifica, e felizmente, e lhes poderia ser de muito proveito, assim como tinha governado louvavel, e prudentemente a Milicia de Jesu Christo da Ordem de Cister, cujo Administrador deputado pela Sé Apostolica era o mesmo Rey :

§ 12. E querendo o mesmo Papa prover com algum soccorro o mesmo Rey, para que podesse soffrer mais facilmente as despezas, que fazia nas sobreditas, guerras, constituiu de seu motu proprio, e Auctoridade Apostolica ao mesmo Snr. Rey D. Joaõ 3º em quanto vivesse, por perpetuo Administrador, e irrevogavel dos Mestrados das Milicias de S. Tiago, e d'Aviz, e de seus Direitos, causas com todas suas pertenças, juntamente com o Mestrado da Milicia de Jezus Christo com plenaria, e livre licença, auctoridade, e poder de exercitar, e fazer todas as cousas, e cada uma dellas, que os Mestres das Milicias de S. Tiago,

*e Aviz, que haviaõ sido, podiaõ exercitar, posto que nunca professasse nem trouxesse o habito, que costumavaõ trazer os Freires das ditas Milicias ; e o encarregou de todo o cuidado, governo, e administração dos Mestrados de S. Tiago, e d'Aviz, e do mais assim nas couzas espirituales como temporaes na forma que se continha nos Breves, que para isso lhe mandou passar.**

§ 13. Por esta narraçãõ feita pelo mesmo Papa Julio 3º na sua dita Bulla da Incorporaçãõ se vê 1º que o Snr. Rey D. Joaõ 3º foi constituido Mestre Governador, e Administrador em tudo, e por tudo no espirital, e temporal dos Mestrados das Milicias de Christo, de S. Tiago, e d'Aviz durante a sua vida. 2º que a respeito do Governo, e Administraçãõ dos ditos tres Mestrados, os Corpos das ditas Milicias ficaraõ sendo como nullos, sem voto algum activo, e meramente passivos para executarem o que lhes fosse mandado pelo Mestre-Governador, e Administrador nomeado, e auctorizado pelo Papa, e naõ pelos Corpos de taes Milicias, que já naõ tinhaõ algum Direito ás nomeaçoes dos Mestres, nem alguma auctoridade sobre elles, nem conjunctamente com

* Veja-se o Relatorio da dita Bulla da Incorporaçãõ adiante copiada desde o No. 1, até ao fim do No. 5. "Prout in nostris, inde confectis Litteris plenius continetur."

elles a respeito da Administraçãõ espiritual, e temporal das ditas Ordens.*

§ 14. O mesmo Papa depois de ter constituido por Auctoridade Apostolica o Snr. Rey D. Joaõ 3º Mestre-Governador, e Administrador de todos os tres Mestrados de Christo de S. Tiago, e de Aviz durante a sua vida com todos os poderes *in temporalibus, et in spiritualibus*, que tinhaõ, e podiaõ ter os Mestres-Governadores, e Administradores, seus Antecessores; considerando, que depois da morte do dito Rey (notem-se bem estas justas reflexoens do Papa) se poderiaõ separar os ditos Mestrados, e serem dados a outro, ou a outros, que não fossem os mesmos Reys de Portugal, e se entender que a eleição de taes Mestres-Governadores, e Administradores pertencia aos Commendadores, e talvez aos Freires de cada uma das ditas Milicias de que nasceriaõ graves dissençoens, e intestinos odios:

§ 15. E se os que no decurso do tempo tivessem os ditos Mestrados se oppozessem ao Rey de Portugal, e dos Algarves poderiaõ perturbar os ditos Reynos; e excitar diversos motins de guerra, de modo que devendo esta

* Veja-se a Bulla adiante copiada nos Nos. 38, 39, 40.

mover-se contra os Infieis se poderia converter em perturbação da quietação, e paz dos mesmos Reynos: e que os mesmos Commendadores, Freires, Cavalleiros, Vassallos, e Subditos dos ditos Mestrados de muito melhor vontade militarão debaixo das ordens (note-se bem) do seu Rey, e Principe natural, do que debaixo das ordens de outro que o não fosse, e que quanto mais se unissem as forças, tanto maiores façanhas se conseguiria na guerra contra os Infieis, e Inimigos do Nome Christão:

§ 16. E finalmente o mesmo Papa, querendo acautelar, que pela morte do Snr. Rey D. João 3º não se destruisse o bem a que elle se tinha proposto em favor da Religião, e dos Reys de Portugal; mandou, que todos os ditos tres Mestrados fossem para sempre unidos, incorporados, e consolidados, na Coroa de Portugal, como consta expressamente da mesma Bulla da Incorporação nas palavras, “ Cum Regnis hujusmodi incorporetur, et consolidetur.”* e mandou tambem que o mesmo Rey desde logo ficasse auctorizado para tomar posse de tudo por auctoridade propria, sem mais dependencia de algum mandado, ou solemnidade com condição porem de ficar Elle Rey, e seus Successôres no Throno obrigados a satisfazerem os encargos, com que estavaõ onerados os ditos

* Veja-se a Bulla copiada no No. 34.

tres Mestrados, e de ser Elle Rey, e seus Successores no Throno sempre Fieis, e gratos á Sé Apostolica.*

§ 17. E para que tudo tivesse o seu devido effeito revogou (note-se) todos os Estatutos, Breves, e Disposiçoens em contrario; dispensou na determinaçã do Concilio Lateranense, que prohibia as unioens perpetuas, e que os Seculares podessem possuir bens, rendas, e dizimos ecclesiasticos, sem licença da Sé Apostolica; assim como tambem a Constituiçã de Bonifacio 8º: revogou expressamente todos os Estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, naturezas, privilegios, indultos, e Letras Apostolicas das mesmas Milicias, e das ditas Ordens, com juramento, ou Confirmaçã Apostolica, ou com qualquer outra firmeza roboradas, e que fossem concedidas, e confirmadas as mesmas Milicias, e seus Mestres, Commendadores, e Cavalleiros Freires, e Conventos debaixo de quaesquer thêores, e formas, e com quaesquer mais efficazes clauzulas irritantes, e desacostumadas de derogar.†

§ 18. Revogou (note-se) todas as Constitui-

* Veja-se a dita Bulla da Incorporaçã no No. 28, 35, 61, 62.

† Veja-se a d. Bulla da Incorporaçã adiante copiada n No. 47, e seg.

çoens Pontificias, que fossem ou podessem ser contrarias ao disposto na dita Bulla da Incorporação dos Mestrados á Corôa de Portugal, e que para o futuro (note-se) *nada do conteudo nella se podesse dizer revogado, sem se fazer expressa menção de verbo ad verbum da dita Bulla debaixo da pena de excomunhaõ reservada á Sé Apostolica, e no perdimento dos Beneficios, Commendas, Pensões, e de tudo quanto tivesse recebido da Sé Apostolica.**

§ 19. Pela dita Bulla da Incorporação ficaraõ tambem extinctos para sempre todos os Titulos de Mestre, Governador, e Administrador dos ditos Mestrados; 1º porque sendo o fim da incorporação dos ditos tres Mestrados á Corôa tirar aos Vindouros toda a occasiaõ de pertençaens aos ditos Mestrados, era de absoluta necessidade, que ficasse desde logo extincto tudo quanto fosse dar idea da existencia de taes Mestrados conforme a regra—quem quer os fins, quer os meios: 2º porque a qualidade de Rey pela qual o Snr. D. Joaõ 3º, e seus Successores no Throno foraõ investidos na posse dos ditos tres Mestrados exclue a qualidade de Governador, como dependente de outro: 3º porque se o Papa quizesse, que

* Veja-se a d. Bulla adiante copiada no No. 52, e seguintes.

os ditos Mestrados se conservassem debaixo de taes titulos de Mestre, Governador, e Administrador delles, como já tinha de todos elles o Snr. D. Joaõ 3º depois da morte do Snr. D. Jorge, e antes da dita Bulla da Incorporaçãõ* naõ os teria feito como fez incorporar na Coroa para sempre debaixo da investidura do Rey: 4º, porque sendo uma formula sabida da Sé Apostolica até o tempo anterior da dita Bulla da Incorporaçãõ em 30 de Dezembro de 1550 denominar os Reys de Portugal com taes titulos de Governador, e Administrador, quando tratava d'Apresentaçãõ, ou do Padroado das Igrejas, que tinhaõ, ou podiaõ ter relaçaõ com algum dos ditos Mestrados, como por exemplo ao Snr. D. Joaõ 3º na Bulla da creaçãõ do Bispado da Bahia de 25 de Fevereiro de 1550 † na qual tratando das Apresentaçõens das Igrejas, e Beneficios daquelle Bispado Ultramarino mandou que fossem feitas em nome do Rey, e Mestre, ou Administrador da Milicia de Jezus Christo; e depois da dita Bulla da Incorporaçãõ mudou de formula a mesma Sé Apostolica denominando os Soberanos de Portugal pela qualidade de Reys, sem o additamento dos titulos até entãõ usados de Mestre, Governador, ou Administrador de algum dos

* Veja-se §§ 14, 15, 16.

† Copiada na Refutaçãõ do Dr. Dionizio no No. 10.

ditos Mestrados, ainda mesmo quando se tratava do Padroado, e Apresentação das Igrejas, e Benefícios dos Bispados Ultramarinos, como se vê nas Bullas das creações dos Bispados Ultramarinos de Malaca, e de Cochim de 4 de Fevereiro de 1557, aliás 1558, oito annos depois da dita Bulla da Incorporação, e outras muitas.*

§ 20. A razão desta mudança foi porque sendo as ditas Igrejas, e Benefícios Ultramarinos até antes da dita Bulla da Incorporação fundadas em terras, e conquistas da Corôa de Portugal, e dotadas pelas rendas das decimas Seculares provenientes do Commercio da Costa d'Africa dadas em outro tempo pelo Snr. Rey D. Affonso 5º á Ordem de Christo † rendas de que então dispunha o Snr. Rey D. Joaõ 3º como Mestre Governador, ou Administrador, que então era da dita Ordem de Christo; era necessario declarar na dita Bulla da criação do Bispado do Bahia os titulos dos Padroados pelos quaes o Snr. Rey D. Joaõ 3º até então apresentava, ou podia apresentar as Igrejas, e Benefícios daquelle Bispado, e saber—jure fundi—como Rey e Snr. das terras, em

* Copiadas por Souz d'Histor. da C. R. tom 3 das provas, pag. 505 aliás 205, e seguintes.

† Consta do Documento copiado na dita Refutação do Dr. Dionizio No. 2.

que se fundavaõ taes Igrejas, e — jure dotis — como Administrador, que entaõ era das rendas dotaes; mas depois que taes rendas, e decimas dos dotes se incorporaráõ na Coroa ficaraõ sendo desnecessarios, e superfluos taes Titulos de Mestre Governador, e Administrador; por já ser tudo terras, fundos, e dotes da Corôa.

§ 21. E supposto na mesma Bulla da Incorporação se diz, que o Rey poderá administrar as espiritualidades, e temporalidades dos ditos Mestrados; com tudo a respeito dos espiritualidades não hé para que o Rey possa administra-las por Si Mesmo, mas sim pelas Pessoas idoneas, que elle para isso nomear:* o que com tudo só se entende das espiritualidades, que dizem respeito ao Governo Monachal† dos Religiosos, e Freires Conventuaes, para os fazer observar a Regra, que professaraõ, como faz qualquer Prelado, ou Prelada de alguma ordem regular: e quanto ao governo, e administração das Igrejas Parochiaes, e com cura d'almas, só se lhe concedeu o que se tinha concedido aos antigos Mestres, isto hé o

* Como se diz na mesma Bulla adiante copiada no No. 37 nas palavras—“ Et personis per pro tempore existentem Regem, seu Reginam circa spiritualia deputandis.

† Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz No. 3º, cap. 4, pag. 38.

Direito de Padroado* para apresentar aos respectivos Bispos Colladores Sugeitos dignos para Parochos das Igrejas incorporadas no Padroado da Corôa; pois que ainda quando a Igreja por justos titulos concede a alguem, e ainda mesmo aos Reys o Direito de Padroado, não lhes concede, nem pôde conceder o Direito de administrar Sacramentos, nem de conferir, ou delegar em outro, que os administre por ser um Direito proveniente da Ordem Sacerdotal; nem jamais alguem dirá que o Parocho apresentado deduz os seus Direitos espirituaes, e Parochiaes do Padroeiro ainda que Rey, que o apresenta; mas sim do Bispo como Successor dos Apostolos, que o institue, e lhe confere o Direito Divino de apascentar em nome de Jesus Christo as Ovelhas de que lhe faz entrega: dizer o contrario hé ou não saber a Doutrina Christan, ou ser Herege formal. Se a isto se chama escrever contra os Direitos do Soberano de Portugal, eu confesso que sou Reo deste crime, desde que principiei a instruir-me nas Regras da Doutrina da Santa Religiaõ, que profezo.

§ 22. E quanto ás temporalidades dos Me-
trados mandadas incorporar na Corôa, não se
póde dizer que foi uma Doaçã Pontificia;

* Veja-se Estatuto d'Aviz No. 5, Def. 21, pag. 116.

porque sendo certo que ninguem dá o que não tem; todos sabem que os Papas nunca tiverão terras, nem jurisdicções temporaes em Portugal; o Papa Julio 3º em tal cazo não fez mais do que as vezes de um Juiz, que dá a cada um o que hé seu: elle vendo que as temporalidades dos Mestrados consistentes em terras, rendas, privilegios, e jurisdicções temporaes tinhaõ sido concedidas em outro tempo pelos Soberanos de Portugal ás Ordens Militares como se vê na sua Bulla adiante copiada nos N.ºs 3 e 4 e que pela mudança das couzas tinhaõ chegado ao estado de não poderem subsistir, como dantes, sem um gravissimo prejuizo da Religiaõ, e dos Reynos de Portugal* proferio a sua Sentença, mandando como mandou, que tudo quanto se dizia dos ditos tres Mestrados fosse incorporado com os Reynos de Portugal, a sabêr as temporalidades *jure domini*, e as espiritualidades *jure patronatus*; ou ellas se entendaõ pela administraçãõ, e governo Monachal dos Regulares, ou Freires Conventuaes de Thomar, Palmella, e Aviz; ou pela Apresentaçãõ in solidum das Igrejas em outro tempo chamadas das Ordens.

§ 23. Mas com tudo entre as chamadas Igrejas das Ordens não se podem dizer com-

* Veja se a Bulla adiante copiada no No. 14 e seguintes.

prehendidas as Igrejas em cujas rendas se estabeleceraõ as Commendas novas; porque sendo as ditas Igrejas do Padroado da Coroa ligadas, e sujeitas até entãõ a obediencia dos seus respectivos Bispos, nada tinha isto de commum com os reditos das rendas, que dellas se separaraõ para as Commendas novas; nem taes Igrejas se podiaõ separar do Padroado da Corõa, de que ellas eraõ, nem da obediencia dos seus respectivos Bispos sem um expresso consentimento das Partes interessadas, e sem dellas se fazer expressa mençaõ o que nunca se fez.*

§ 24. A respeito dos Dizimos Ecclesiasticos das ditas Igrejas se deve notar, que desde que foraõ estabelecidos pelas contribuiçoens dos Fieis na decima parte dos seus fructos para sustentaçãõ dos que lhes administraõ o pasto espiritual, foraõ considerados por todos os Fieis, ao menos da Igreja occidental, como uma propriedade da Igreja pela mesma razaõ, porque se consideraõ Direitos Reaes as Contribuiçoens que pagaõ os Povos aos que lhes administraõ justiça, os conservaõ em paz, e defendem as suas vidas, e propriedades; † e

* Veja-se o Avará do Snr. Rey D. Manoel copiado por Souz d'Histor. da C. R. tom. 2, das Provas pag. 280.

† Veja-se os §§ 283, e seguintes.

por isso sempre a Igreja defendeu a sua propriedade, e prohibio aos Seculares a administração, e disposição dos ditos Dizimos sem licença, ou approvação da Sé Apostolica.

§ 25. Com esta Doutrina foraõ sempre concordes os Soberanos de Portugal; pois que sempre que precisaraõ de alguns soccorros dos Dizimos Ecclesiasticos para a Defeza do Estado recorreraõ á Sé Apostolica, e ainda mesmo aos Bispos destes Reynos, que sempre concorreraõ com liberalidade, e promptidaõ, e com tudo quanto cabia nas suas forças: eu naõ fallo dos tempos em que a Religiaõ de Jezu Christo se foi estabelecer no meio do Paganismo, e debaixo das Leys dos Imperadores Gentios; fallo dos tempos em que os novos Imperios se vieraõ estabelecer no meio do Christianismo, e especialmente o Imperio de Portugal que já achou a Igreja Luzitana com Dizimos Ecclesiasticos, constituindo a sua propriedade, e formando uma parte da Ley Fundamental destes Reynos.

§ 26. Daqui vem que as Commendas estabelecidas em alguma parte de taes Dizimos foraõ sempre por concessaõ da Sé Apostolica, consideradas como Beneficios Ecclesiasticos, e os seus Possuidores Commendadores, e

Cavalleiros obrigados a fazer os tres votos Religiosos, e por sua morte deixar tudo quanto tinhaõ adquerido intuitu Ecclesiæ á Igreja da Ordem, em que tinhaõ professado, e da qual tinhaõ recebido a Commenda, ou o Beneficio.

§ 27. Mas depois que o Snr. Rey D. Manoel conseguiu da Sé Apostolica, que os Commendadores, e Cavalleiros fossem dispensados dos ditos votos, e da vida em commum para poderem contrahir Matrimonio validamente, e deixarem a seus filhos, ou a quem quizessem tudo quanto tivessem adquirido, ainda que proveniente das ditas Commendas, Cavalleiratos, ou pensoens, e muito mais depois que todas as Commendas dos ditos Mestrados foraõ pela dita Bulla da Incorporaçã incorporados na Corõa para os Reys de Portugal as darem de sua maõ aos Benemeritos que melhor lhes parecessem terem servido a Igreja, e ao Estado * ficaraõ os Dizimos das ditas Commendas Secularizados, posto que com a obrigaçã de pagarem os encargos a que estivessem sujeitos os Mesmos Dizimos ao tempo em que foraõ reduzidos a Commendas ; por ser um

* Veja-se a Bulla de Leaõ 10 de 29 d'Abril de 1514 copiada por Souz. d'Histor. da C. R. tom. 2º das Prov. pag. 266, e a dita da Incorporaçã adiante copiada no No. 24.

onus real, que sempre acompanha a couza onde quer que se acha.

§ 28. O Sr. Rey D. Manoel como Grande, e Sabio na arte de governar conhecia ser tanto do interesse da Corôa de Portugal a incorporação dos Mestrados, principalmente da Ordem de Christo, que tendo-lhe rogado o Sr. Rey D. Joaõ 2º pouco antes de falecer que logo que elle subisse ao Throno quizesse ceder da Administração do Mestrado da Ordem de Christo em favor de seu Filho D. Jorge, que já tinha a Administração dos Mestrados de S. Tiago, e d'Aviz; o Sr. Rey D. Manoel com tudo tendo feito executar muitas das couzas, que lhe pedio o Sr. D. Joaõ 2º não conveio nesta parte, com o fundamento de que o Reyno o não poderia consentir.*

§ 29. O Sr. D. Manoel tendo sido Administrador in temporalibus da Ordem de Christo antes de ser Rey; conheceu melhor do que ninguem a relaxação em que as Ordens Militares se achavaõ, e engrandecidas no temporal de muitas terras, rendas, jurisdicoens, privilegios, e izençoens a custa da Corôa sem maior conhecimento de causa; pois que por

* Veja-se Rezende Chronica d'El-Rey D. Joaõ 2º cap. 213.

isso que os Administradores das Ordens eraõ Pessoas Affectas, ou Parentes, e ainda Filhos dos Reys, facilmente conseguiaõ tudo quanto pertendiaõ; e a respeito do espirital tinhaõ poderozos Procuradores em Roma,* que conseguiaõ Breves obrepticios, e subrepticios em prejuizo da jurisdicãõ dos Bispos, e sem serem ouvidos, nem acceitos por elles; de que resultavaõ renhidas demandas sem fim :† conheceu o orgulho, e soberba dos Definidores das Ordens denominados o “ Conselho dos Treze ” que se diziaõ authorizados para corregêr, e depôr os Mestres,‡ e que até disputaraõ ao mesmo Rey o Direito da Appresentaçãõ de uma Igreja no Reyno de Marrocos, que elle Rey tinha conquistado, || Appresentaçãõ, que lhe pertencia

* Veja-se Regra, e Estatutos da Ordem de S. Tiago impressos em Lisbõa aos 4 dias do Mez de Novembro de 1542, part 2^a cap. 59 p. 32, “ Que ho Mestre tenha Procurador na Corte de Roma, e do Reyno.”

† Veja-se o Alvará de 11 de Outubro de 1786 no principio.

‡ Veja-se da Regra, e Estatutos da Ordem de S. Tiago part 1^a 13, “ Estes treze Freires tinhaõ poder de corregêr, e rempêr o Mestre se fôr inutil, ou damnoso á Ordem, e se amtre o Mestre, e Capitulo ouver algumas discordias, elles as possaõ determinár.”

|| Veja-se Goes Chronica d'El-Rey D. Manoel part 3^a cap. 14.

pelo Direito de Conquista aos Infieis* de que se queixou ao Papa Leão 10.†

§ 30. O Sr. Rey D. Manoel logo que subio ao Throno, conhecendo que era mais Rey do que Administrador da Ordem de Christo, tratou de dar as providencias necessarias para reduzir as couzas ao seu verdadeiro estado, e que a barbaridade dos tempos tinha confundido. Elle queria adiantar a promulgaçã do S. Evangelho, que profetava, Elle sabia que as Ordens Militares não tinhaõ sido feitas para apascentar as Ovelhas de Jezu Christo; e por isso conseguiu do Papa Leão 10 que se extinguisse a Vigáriaria de Thomar, que como Delegada do Papa administrava as espiritualidades das Igrejas Ultramarinas, e que em lugar della se creasse um Bispado na Ilha da Madeira, que tivesse por Dioceze todas as Conquistas de Portugal no Ultramar, e que o Padroado de todas as Igrejas do Cabo de Bojador para o Sul ficasse pertencendo aos Reys de Portugal.‡

§ 31. O Sr. Rey D. Manoel queria aug-

* Veja-se cap. 1, de verb. signif. in 6°.

† Veja-se a Bulla copiada por Souz. Histor. Geneal. da C. R. tom 2° das Provas N° 44, pag. 241.

‡ Veja-se as Bullas copiadas por Souza Histor. de Geneal. da C. R. tom 2° das Provas N° 42, pag. 219, e N° 56 pag. 260.

mentar as rendas da Coroa para premiar aos que bem servissem a Igreja, e ao Estado sem depender do arbitrio dos "Treze:" Elle queria que o Freire Professo fosse verdadeiro Religioso no interior dos seus Claustros: Elle queria que o Soldado fosse creado no Campo da Batalha, e debaixo das Bandeiras do seu Rey, e não encerrado em uma clausura para sahir só debaixo das Bandeiras do seu Prelado, ou do seu Mestre, talvez a inquietar o Estado: Elle queria que o Soldado trabalhasse para si, e que dos fructos da sua Commenda repartisse com sua mulher, e com seus filhos; e não para o Convento, de cuja Meza o Soldado já não participava: Elle sabia, que só hé beijada a Mão, que dá o premio, e que só hé respeitada a Mão que dá o castigo. Todas estas, e outras muitas considerações obrigaraõ ao Sr. Rey D. Manoel a deixar recommendado no seu testamento ao Sr. Rey D. Joaõ 3º seu Filho, que logo que vagassem os Mestrados das Ordens Militares os fizesse incorporar na Coroa especialmente o da Ordem de Christo.*

§ 32. O Sr. Rey D. Joaõ 3º seguindo as pizadas, e os Conselhos de seu Pay, e de accordo

* Veja-se Souz. d. Histor. Geneal. da Caza Real tomo 2º das Provas, pag. 333 no fim, "o do Mestrado de Christo nunca sahirá da Coroa e do Rey."

com o Papa Julio 3º logo que vagaraõ os Mestrados de Santiago, e d'Aviz pela morte do Mestre D. Jorge em 22 de Julho de 1550* foi nomeado pelo dito Papa Perpetuo Administrador d'elles alem do Mestrado de Christo de que já era,† e d'elles lhe deu posse o Arcebispo de Lisbõa D. Fernando a requerimento do D^{or}. Joaõ Monteiro Dezembargador do Paço por parte do Rey.‡ Mas vendo depois o mesmo Papa, que para bem da Igreja, e dos mesmos Reynos de Portugal não bastava que os ditos Mestrados fossem dados aos Reys em Administraçaõ, ainda que perpetua, como já se tinha dado ao mesmo Rey D. Joaõ 3º, e a outros Mestres antes d'elle, || mandou pela sua Bulla de 30 de Dezembro de 1550, que todos os ditos tres Mestrados de que já o Rey era Administrador in temporalibus, et in spiritualibus fossem para sempre unidos incorporados, e consolidados com os Reynos de Portugal ¶ com a obrigaçaõ de sustentar, e satisfazer os encargos, a que estavaõ sujeitos os ditos Mestrados, e com que foraõ conce-

* Veja-se Souza de Hist. tom. 11, pag. 32.

† Veja-se a d. Bulla da Incorporaçãõ no N^o 5.

‡ Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz, t^o 1, cap. 7, p. 13.

§ O Sexto foi El-Rey D. Joaõ 3º.

|| Veja-se a d. Bul. adiante copiada no N^o 6, e 14.

¶ Veja-se a d. Bul. adiante copiada no N^o 34.

didás ás Ordens Militares as chamadas espiri-
tualidades, e temporalidades.

§ 33. Sendo pois dois actos, ou duas couzas muito diversas a Administraçãõ dos tres Mestrados pelo Rey, e a incorporaçãõ dos tres Mestrados na Corôa; hé claro que pela Bulla da Incorporaçãõ tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens Militares em Portugal ficou constituindo, e formando uma parte dos Reynos de Portugal, e os Reys de Portugal sendo taõ Senhores de tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens Militares, como são de todos os mais Reynos de Portugal ou em outros termos: os Reys de Portugal são taõ Administradores de tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens Militares com obrigaçãõ de satisfazerem os encargos dos Mestrados, como são Administradores do Reyno de Portugal, com a obrigaçãõ de satisfazerem os encargos da Cauza publica, e da Soberania de Portugal.

§ 34. Por virtude da dita Bulla da Incorporaçãõ ficaraõ mutuamente ligados a Sé Apostolica, e os Reys de Portugal para cumprir cada um pela sua parte o que nella foi determinado, e naõ poder algum delles mudar, alterar, nem revogar algum dos pontos nella.

concordados : a dita Bulla a respeito da Incorporação dos Mestrados á Coroa de Portugal he uma especie de Diploma que nesta parte constitue o Direito Publico da Corôa de Portugal com a Sé Apostolica, e por isso na ordem dos titulos dos Soberanos de Portugal he com justa razão denominada o Padraõ do Sr. Rey D. Joaõ 3^o ;* Padraõ, que não admite contra os seus Direitos alguma posse, nem prescripção.

§ 35. O Sr. Rey D. Joaõ 3^o não só se met-
teu de posse por seus Ministros de tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens Militares, e dos Mestrados dellas, mas até passou a extinguir os privilegios, jurisdicoens e Ouvidorias das Ordens incorporando-as com as Corregedorias da Coroa a cuja incorporação tiveraõ depois a ousadia de chamar usurpação os Fazedores dos Estatutos das Ordens Militares† e fez arrecadar todas as rendas das Ordens Militares, e ainda mesmo as das Commendas já secularizadas pelo seus Officiaes da Fazenda entaõ chamados Contadores.‡

* Veja-se o Decreto adiante copiado, letra C.

† Veja-se Estatutos da Ordem de Christo, part. 3^a t^o 10, 1 Estatutos da Ordem de S. Tiago, Definição 76, Estatutos da Ordem d'Aviz Definição 47.

‡ Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz, t^o 6^o Regim. do Contador do Mestrado, p. 151—" Conhecera o Contador de todos os feitos. e couzas que tocarem aos Rendeiros das

§ 36. Mandou por seu Alvará de 17 de Junho de 1533, que se reimprimissem as Ordenações de seu Pay, nas quaes se mandava, que dos Juizes das terras das Ordens de Christo, de S. Tiago, d'Aviz, e do Hospital se appellesse directamente para o Rey, e seus Dezembargadores, ou as cauzas fossem Civeis, ou crimes :* fez reformar as Ordens Militares reduzindo-as a um certo numero de Freires Conventuaes sustentados á custa das ditas rendas das Ordens † e aos Freires Conventuaes da Ordem de Christo os fez reduzir a Religiosos de Cogula para conservar o espirital da Ordem no Convento de Thomar. ‡

rendas da Ordem ; e os Officiaes dellas perante o Contador seraõ citados, e demandados ; . . . assi, e da maneira, que conforme a minhas ordenações, e Regimento da fazenda, os Contadores das Commarcas, e Contadorias de meus Reynos conhecem, e podem conhecer dos feitos, e cauzas dos Rendeiros das rendas das Sizas, e seus Officiaes E das Sentenças que nos taes feitos forem pronunciadas, se dará appellação, e agravo para os Juizes dos feitos da minha Fazenda na Caza da Suplicação."—Veja-se a Carta de Ley de 22 de Dezembro de 1761 que extinguiu o emprego de Contador Mór, e mandou remetter para o R. Erario todos os Rendimentos dos Mestrados de Christo, de S. Tiago, e d'Aviz, como rendas da Coroa.

* Veja-se a Ordem Manoelina, liv. 3º tº 55, e 56.

† Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz, tº 4º cap. 1º.—Do Convento da Ordem—estaõ os Mestres obrigados a ter nelle (Convento d'Aviz) os Freires necessarios, e dar lhes, com que se sustentem abundantemente das rendas da Ordem.

‡ Veja-se Estatutos da Ordem de Christo, part. 1ª tº 3º pag. 10 § duodecimo foi El-Rey D. Joaõ 3º.

§ 37. O Sr. Rey D. Joaõ 3º dava Comendas, e nellas impunha pensoens em favor de pessoas benemeritas* e muitas até as dava sem o habito de alguma das Ordens Militares, por já estarem secularizadas desde o tempo do Sr. Rey D. Manoel, e da Incorporaçã dellas na Corôa.†

§ 38. Apresentava in solidum as Igreja chamadas das Ordens aos seus respectivos Bispos sem dependencia do Conselho dos “Treze,” ou dos Definidores das Ordens:‡ o que já antes da Incorporaçã dos Mestrados á Corôa, era concedido aos Mestres, e Administradores das Ordens do seu tempo,|| e até mesmo em Cle-

* Veja-se Estatutos da Ordem d’Aviz. tº 5º Def. 5, pag. 106.—“Sempre foi costume pôrem os Mestres, e Governadores da Ordem por Authorid. Apostolica pensoens nas Commendas della.”

† Veja-se Estatutos da Ordem de Christo, part 2ª tº 1º e 2º.—“Algumas Commendas, e habitos se proveraõ *contra forma dos Estat.* e Brevès de que se faz mençaõ no titulo proximo em prejuizo da Ordem.”—Veja-se Estat. d’Aviz, tº 1º cap. 7, p. 13.

‡ Veja-se Ozor. de jur. patron. resol. 89, Nº 4.

|| Vejaõ-se os Estatutos da Ordem de S. Tiago, chamados do Mestre D. Jorge impressos em Lisboa em 1524, part 2ª cap. 19, p. 13.—“Ao Mestre pertence in solido há apresentaçã dos Priorados, e Beneficios da Ordem.”—Veja-se Estatutos da Ordem d’Aviz, tº 5, Def. 21, p. 116.—“Os Priorados, Vigariarias, Reytorias e Beneficios Curados, e simplices das Igrejas da Ordem, e das Capelas filiaes saõ da Apresentaçã do Mestre, e Governador della in solidum.”

rigos Seculares sem habito,* e como lhe foi concedido pela Bulla da Incorporação o fazer exercitar como Rey† as espiritualidades do governo Monachal das Ordens por Pessoas idoneas, nomeava Presbiteros ainda mesmo Seculares para Priores dos Conventos de Palmella d'Aviz, e de Thomar, e determinava que os ditos Conventos fossem vizitados pelos Bispos.‡

§ 39. E desta sorte fica demonstrado, que tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens Militares em Portugal ficou constituindo uma parte dos Reynos de Portugal: as chamadas temporalidades “jure dominii,” e as chamadas espiritualidades “jure Patronatus,”

* Veja-se Estatutos d'Aviz, tº 5, Def. 32.

† Veja-se a Bulla adiante copiada no Nº 35—“ Sic tamen quod pro tempore existens Portugalliæ, et Algarbiorum Rex, seu Regina, ea, quæ spiritualia pro tempore concernent per idoneas personas ipsarum Militarium Religiosas ad id per eum (Regem) deputandas, et ad ejus liberum nutum, et arbitrium amobiles, probe, et laudabiliter exerceri facere debeat, et teneatur Apostolica Auctoritate prædicta tenore præsentium perpetuo concedimus, et committimus, et assignamus.”

‡ Veja-se d. Estat. da Ordem de Christo, part 3ª tº 9. Veja-se d. Estat. da Ordem d'Aviz, tº 1º cap. 7.—“ Dos Governadores, e Administradores que succederaõ em lugar dos Mestres.”—fol. 14.: “ Provizoens que os Ordinarios tinhaõ para vizitar as Ordens.”—Veja-se Concil. Trid. Ses. 34 cap. 9, de Reform.

e tanto umas, como outras se ficaraõ regulando pelas Leys, e Ordenaçoens de Reyno do tempo dos Snrs. Reys D. Manoel, e D. Joaõ 3º, e pelas regras do Padroado da Coróa desde entaõ incorporado nella: e por isso quando se diz que as Leys geraes não comprehendem as couzas das Ordens sem dellas se fazer expressa mençaõ, não hé porque são das Ordens, mas sim porque foraõ, e hoje são da Coróa.

§ 40. Todos os dias se está vendo em muitos predios conservarem os nomes de antigos dominios de que já não são; melhor com tudo seria que tal nome se tivesse extincto para se não fazer a confuzaõ, que depois se fez: o Snr. Rey D. Joaõ 2º vendo que por descuido dos Reys d'Armas ainda se conservavaõ juntas nos Escudos Reaes as Armas de Portugal com as d'Aviz desde o tempo do Snr. Rey D. Joaõ 1º como Filho do Rey de Portugal, e Mestre d'Aviz: Mandou, que se separassem das Armas de Portugal as de Aviz para se não entender que o Reyno de Portugal era uma conquista, ou constituia uma parte do Mestrado d'Aviz.*

§ 41. O Snr. Rey D. Joaõ 3º vendo que os seus Estados se dilatavaõ muito; e que a nossa Sta. Religiaõ se propagava, e se esten-

* Veja-se Rezende Chronica d'El-Rey D. Joaõ 2º cap. 56.

dia pelas quatro partes do Mundo; e á proporção os negocios da Religião, do Estado, do Commercio, da Marinha da Guerra, do Militar, &c. negocios dos quaes muitos não corrião pelo expediente ordinario dos Tribunaes, e sobiaõ immediatamente á Resolução do Soberano: e sendo elle muito amante da justiça e de uma consciencia muito timorata; querendo socega-la se lembrou de a descarregar na dos Homens entãõ notoriamente conhecidos pelos mais Sabios de Portugal, de mais honra, probidade, e boa fé; dos quaes formou o seu Conselho com o nome de “Meza da Consciencia do Rey,”* aos quaes o Rey consultava sobre os negocios arduos que subiaõ á sua Prezença ou fossem Ecclesiasticos, ou Seculares, Militares, Politicos, ou Economicos.

§ 42. Os ditos Conselheiros com tudo não compunhaõ um Tribunal permanente, como outro quãlquer creado para o expediente dos negocios Ordinarios; elles ficaraõ sempre ser-

* Veja-se Histor. Geneal. da C. R. tom. 3, das Provas, No. 163, pag. 404.—“Unum Ecclesiasticorum virorum tam Sæcularium, quam Regularium *Tribunal Mensæ Regiæ conscientiae nuncupatum* ab antiquo fuerat institutum ubi quam plures viri litterarum Scientia, moribusque, et virtute reperiebantur insignes adeo quod *ipse Rex multiplices, gravesque, et magni momenti causas, atque controversias illis tam conjunctim, quam divisim cognoscendas, decidendas, et expediendas, in dies committere solebat.*

vindo as occupaçoens, em que se achavaõ, quando foraõ nomeados, e só se juntavaõ quando o Rey os mandava ir a sua Presença todos, ou alguns para os ouvir, e consultar conforme lhe parecia: era um Conselho d'Estado semelhante ao que se creou poucos annos antes de S. A. Real partir para o Brazil com a differença de que aquelles foraõ escolhidos pelas qualidades pessoaes, e estes pelos Lugares, que occupavaõ de Secretarios d'Estado, e de Presidentes dos Tribunaes.

§ 43. O Snr. Rey D. Joaõ 3º no principio da creação da dita Meza esteve muito satisfeito com os bons Conselhos, que lhe davaõ os Sabios Ministros da sua escolha, mas depois, ou fosse porque muitos delles e talvez os mais Sabios fossem despachados para outros Empregos; ou porque os juizos dos Homens saõ varios, e muito mais quando se naõ trata da intelligencia de uma Ley, mas sim do maior bem no estado das couzas, e de negocios por sua natureza espinhosos, em que o Rey queria satisfazer ao interno de rigorosa moral, e consciencia, e ao externo de rigorosa Ley, e justiça; principiaraõ os ditos Conselheiros a vêr os negocios diversamente, huns por uma face, outros pela outra de que resultava naõ se concordarem, e deixarem as couzas em maior duvida, e confusaõ; e

quando o Rey julgava, que se livraria de escrupulos, entrou em maiores, e cahio em uma melancolia taõ profunda, que naõ quiz mais consultar a dita Meza, até que morreu no meio de mil desgostos * e desta sorte acabou o Rey, e a sua consciencia, e a Meza que tinha sido creada para a tranquilizar.

§ 44. Depois da morte do Snr. Rey D. Joaõ 3º se publicou o Concilio Tridentino em Portugal para ser por todos observado, † o qual na reforma que fez na Disciplina da Igreja revogou todos os privilegios das Ordens Regulares, sem excepção das Militares, pela perturbação que causavaõ á boa ordem, e governo da Igreja, e á jurisdicção dos Bispos restringindo, e limitando os ditos privilegios aos Religiosos, e Freires-Conventuaes, e as pessoas que os servem, e vivem com elles nos seus Conventos e dentro dos seus Cercos. ‡ Mandou que as

* Histor. de Port. traduzida do Inglez por Moraes, e Silva t. 2, pag. 310, na Nota.

† Veja-se Collecção 1 a Ordenação liv. 2, titulo 1, ao § 13.

‡ Veja-se Concil. Trident. Ses. 24, cap. 11 de Reform.—

“ Quoniam privilegia et exemptiones, quæ variis titulis plerisque conceduntur, hodie perturbationem in Episcoporum jurisdictione excitare, et exemptis occasionem laxioris vitæ præbere dignoscuntur, decernit S. Synodus, ut siquando justis, gravibus, et fere necessariis suadentibus causis, aliquos honorariis titulis Prothonotariatus, Acolythatus, Comitibus Palatini, Capellani Regii, aut aliis hujusmodi in Romana Curia, vel extra, insignibus decorandos esse placuit, nec non

Igrejas “nullius Diœcesis,” fossem visitadas pelo Bispo mais visinho,* e que os Benefícios com cura ainda que das Igrejas isentas só podessem ser postos a concurso pelo Bispo da Dioceze da Igreja vaga.†

§ 45. Esta reforma do Concilio Tridentino a respeito das Ordens Militares do Orbe Catholico veio em suma a determinar o mesmo que a respeito das Ordens Mihtares de Portugal estava já determinado pela Bulla da Incorporação dos Mestrados dellas á Corôa, e já executado pelo Snr. D. Joaõ 3º como fica demonstrado.‡ Nestes termos fallar-se em Direitos, jurisdicçoens, privilegios, e izençoens das Ordens Militares em Portugal depois da dita

alios cuicumque monasterio oblatos, vel quomodocunque addictos, aut sub nomine servientium militiis seu monasteriis, Hospitalibus, Collegiis, aut quocunque alio titulo assumi nihil ex iis Privilegiis detractum esse ordinariis intelligatur quominus ii quibus ea jam concessa sunt, vel in posterum concedi contigerit ipsis ordinariis, tanquam Apostolicæ Sedis Delegatis plene in omnibus . . . subjecti existant, exceptis tamen iis, qui prædictis locis, aut militiis actu inserviunt, et intra eorum septa, ac domos resident, subque eorum obedientia vivunt, sive iis, qui legitime, et secundum regulam earundem militiarum professionem fecerint, de qua Ordinario constare debeat: non obstantibus privilegiis, quibuscunque, etiam religionis S. Joannis Hierosolymitani, et aliarum militiarum.”

* Veja-se de Concil. S. 24, cap. 9 de Ref., e o § 38, acima.

† Veja-se de Concil. Ses. 24, cap. 18 de Reform. Barbos. add. Concil. No. 46.

‡ Veja-se § 38.

Bulla da Uniaõ, e Incorporaçã dos Mestrados á Corõa, e depois da reforma do dito Concilio hé fallar de Chimeras, e confessar ignorancia dos Direitos da Coroa de Portugal, e da Igreja Lusitana; ou querer de propositõ usurpar huns e sacrificar os outros.

§ 46. Achando-se pois todas as Ordens Militares de Portugal, e seus Mestrados pela Bulla da Uniaõ unidõs, e incorporados na Corõa constituindo uma parte dos Reynos de Portugal, como por exemplo o Reyno dos Algarves, ou qualquer outra Provincia de Portugal, tudo se mudou, tudo se alterou. As Ordens Militares, que até antes da dita Bulla formavaõ tres Corpos Regulares, e separados debaixo do regimen, e governo Monachal dos seus respectivos Mestres, e Definitorios como qualquer Ordem Regular de Cister, de S. Bento, &c.; depois de incorporadas pela dita Bulla na Corõa ficaraõ constituindo uma parte dos Reynos de Portugal; appareçeraõ depois da morte do Snr. Rey D. Joaõ 3º como tres Pupilas Soberanas com direitos proprios, governando-se por suas Leys particulares chamadas Estatutos, e Definiçoens com terras, dominios, Vassallos, Senhorios, jurisdicçoens, Ministros, e Tribunal Supremo.*

* Veja-se Estat. da Ordem de Christo part. 3, No. 1, § 1, e No. 10, § 1 e 2.

§ 47. O Soberano de Portugal, que pela dita Bulla ficou tambem sendo Rey de tudo quanto em outro tempo se dizia das ditas Ordens, appareceu depois da morte do Snr. D. João 3^o como um terceiro extranho figurando apenas de Tutor-Governante, e Administrador das tres Soberanas Pupilas, subordinado, sugeito, e obrigado por juramento,* a executar as Ordens, e determinaçoens do Tribunal dellas chamado, “ Meza da Consciencia, e Ordens,” que dizendo-se authorizado pelo Rey, e pela Sé Apostolica só defende, e sustenta com o auxilio do Braço do Rey, e do Papa os chamados direitos, e prerogativas de uma Personagem que nem hé Rey nem hé Papa, ao qual o dito Tribunal denomina, “ Graõ-Mestrado das tres Ordens Militares,” titulo nunca conhecido em Portugal até o tempo do Snr. Rey D. João 3^o e depois delle não se sabe donde lhe viesse tal titulo, nem tal auctoridade.†

§ 48. Parece incrível, que tal transtorno, e usurpação se fizesse dos Direitos da Corôa á

* Veja-se d. Estat. part. 1, No. 5.—“ Estando presentes os Definidores da Ordem, e o Secretario do Definitorio que fará auto de juramento, e o enviará ao Convento, e que *sem elle não poderaõ os Mestres, e Governadores exercitar jurisdicão alguma.*”

† Veja-se Estat. da Ordem d'Aviz No. 1, cap. 7.—“ Dos Governadores, e Administradores que succederaõ em lugar dos Mestres.”

vista, e face dos Ministros, e Procuradores Regios, e dos mesmos Soberanos, que se seguirão depois do Snr. Rey D. João 3º e do Snr. D. Sebastião por diante ! Mas são factos que estamos vendo contra Documentos de toda a authenticidade, e que andão pelas mãos de todos ; basta reflectir-se um pouco sobre o determinado na Bulla da Incorporação dos Mestrados á Corôa, e nas arbitrarías Definições dos chamados Estatutos das Ordens Militares de Christo, de S. Tiago, e d'Aviz feitos depois della, e sem alguma auctoridade para se ver logo toda a contradicção, e usurpação feita á Corôa ; eu não farei mais do que ir apontando as epocas do nascimento da dita usurpação, do seu crescimento, e do estado de despotismo a que tem chegado sempre nutrido e sustentado pela força da intriga, da mentira, e da falsidade ; repetida por cem mil bocas desde a menoridade do Snr. Rey D. Sebastião até hoje ; passando como verdades no conceito daquelles que por malicia, ou por perguiça não quizerão examinar a origem das couzas, e só se contentavaõ com repetir o que ouviaõ, ou liaõ nos seus chamados Estatutos : mas tudo vai a desaparecer á vista da brilhante Luz da verdade, como fogem, e desaparecem as sombras da noite, e as aves nocturnas á vista da Luz matutina quando raia no Orizonte.

§ 49. Por morte do Snr. Rey D. João 3^o subio ao Throno de Portugal o Snr. Rey D. Sebastião seu Neto na idade de tres annos: isto só explica tudo: a Regencia do Reyno vacilava entre as mãos da Snra. D. Catharina, e do Snr. Cardéal Infante D. Henrique: ella como sua Avó duas vezes May, e como mais interessada na conservaçoã da vida do Menor era como Tutora da Pessoa do Rey; Elle como futuro successor do Reyno, e como mais interessado na conservaçoã do Reyno era como Curador das couzas do Rey, e os vis Lizonjeiros quazi sempre mentirozos, e intrigantes, e pela maior parte os peiores homens do Mundo eraõ como tantos Satelites do Menor, da Tutora, e do Curador: cada um destes tres partidos formava outros muitos, e todos trabalhavaõ por se aproveitar dos despojos da Corôa: as Menoridades nas Monarchias foraõ sempre uma doença perigoza, que ou mata, ou deixa molestias, que tarde, ou nunca se curaõ: desde aquella fatal epoca principiou a decadencia de Portugal em toda a sua extençãõ.

§ 50. Os grandes Commendadores das tres Ordens Militares, aquelles que em outro tempo formavaõ os respectivos Definitorios, e o Tribunal dos chamados—Treze;—aquelles que

punhaõ, e depunhaõ os Mestres das Ordens ;* aquelles que disputavaõ aos Mestres, ainda que Reys, o direito *in solidum* da apresentaçãõ das Igrejas chamadas das Ordens † vendo-se reduzidos ao estado de nullidade pela dita Bulla da Incorporaçãõ, ‡ aproveitando-se da occasiaõ em que os Negocios do Estado se achavaõ em tanta perturbaçãõ, trabalharaõ todos os Treze Despostas das tres Ordens Militares de maõs dadas para separarem da Coroa tudo quanto lhe tinha sido unido pela Bulla da Incorporaçãõ, fazendo desaparecer o nome do Rey debaixo do paleado titulo de simples Mestre, Governador, e Administrador das ditas Ordens Militares ; titulos já extinctos naõ só pelo que fica mostrado || mas tambem porque os ditos Mestrados só foraõ concedidos aos Reys de Portugal, e aos seus Filhos ou Infantes em administraçãõ em quanto assim pareceu necessario :¶ mas logo que as circunstancias se mudaraõ ficou sendo desnecessaria aquella interina administraçãõ dos ditos Mes-

* Veja-se § 29.

† Veja-se § 38.

‡ Veja-se a dita Bulla adiante copiada No. 38.

|| Veja-se §§ 2, e 19.

¶ Veja-se a d. Bulla da Incorporaçãõ adiante copiada no No. 14 nas palavras—“ Regibus Portugalliæ, et Algarbiorum hujusmodi, seu eorum Primogenitis, aut aliis natis Infantibus, nuncupatis, sive propinquis (note-se) *in administrationem dum expediens visum fuit concessi fuerunt.*”

trados, e de absoluta necessidade para o bem da Igreja, e do Estado, que elles ficassem para sempre unidos na Corôa, * incorporados, e consolidados com os Reynos de Portugal constituindo uma parte do seu todo. †

§ 51. Os ditos Despotas, e Perturbadores da Igreja, e do Estado não se contentarão com reduzir as Ordens Militares ao estado em que ellas estavaõ antes da dita uniaõ dos Mestrados á Corôa sugeitas aos seus respectivos Mestres, ou Prelados; os quaes quando pretendiaõ alguma couza do Rey pediaõ, e não mandavaõ; ‡ elles levarãõ as couzas até o ponto de formarem para si um Imperio absoluto de quazi todo o Reyno de Portugal; e que o Rey, e o Papa fossem os Executores das suas Ordens servindo-se de um para enganar o outro, e de ambos para enganar a todos, e conseguirem os seus fins.

* Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz, No. 1, cap 7—
 “Era já por aquelle tempo dos ultimos Mestres esta Dignidade, e prelazia, couza de tanta importancia, e consideraçãõ; assi pela muita renda que se lhe applicara, como pelas muitas Commendas, Igrejas, e outras muitas couzas que provia; que pareceu aos Reys o cargo digno das Pessoas que delles descendiaõ. E com este pretexto o foraõ chegando assim té alcançarem da Sta. Sé Apostolica que se unisse em perpetuo a Corôa Real, como hoje está.”

† Veja-se a dita Bulla da Incorporaçãõ adiante copiada no No. 34.

‡ Veja-se § 122 e seguintes.

§ 52. Fizeraõ uma Supplica ao Papa Pio 4º, em nome do Snr. Rey Sebastiaõ, em que diziaõ que antes que o Papa Julio 3º constituísse ao Snr. Rey D. Joaõ 3º perpetuo Administrador das tres Ordens Militares de Portugal, os Graõs Mestres costumavaõ nomear alguns Homens doutos os quaes como Juizes ordinarios, ou como seus Vigarios por auctoridade Apostolica julgavaõ, e decidiaõ as causas Civeis, e Crimes, e todas as questoens, e controversias, que se moviaõ entre os Freires Clerigos, ou soldados das ditas Ordens, ou contra elles sem mais alguma appelaçaõ.*

§ 53. Aqui principiaraõ as mentiras dos taes Embrulhadores: porque hé falso que em Portugal houvesse um só Mestre das tres Ordens Militares juntamente para que se podesse dizer Graõ-Mestre antes da Uniaõ dos tres Mestres na Pessoa do Snr. Rey D. Joaõ 3º, o qual com tudo naõ só nunca foi denominado Graõ-Mestre,† mas até foi expressamente determinado pela dita Bulla que dali por diante ninguem se podesse dizer Graõ-Mestre debaixo da pena de naõ ser obedecido,‡ e ainda que na

* Veja-se o Relatorio da Bulla de Pio 4, copiada por Sôuz. de H. da C. R. tom 3, das Provas, No. 162, pag. 401.

† Veja-se a dita Bulla da Incorporaçãõ adiante copiada, No. 5.

‡ Veja-se a dita Bulla no No. 49 e 50.

dita Bulla de Paulo 4º, o Snr. D. Sebastião se denomina “Magnum Magistrum,” hé com tudo na parte narrativa da Supplica, em que o Papa não fez mais do que referir as palavras dos Fabricadores da Supplica em Nome do Snr. Rey D. Sebastião.*

§ 54. E quanto aos Juizes Ordinarios, que se dizia que os taes Graõ-Mestres nomeavaõ por auctoridade da Sé Apostolica conforme os Estatutos das mesmas Ordens Militares, e que delles se não appellava; hé falso, porque ou elles fallavaõ de Juizes das causas das suas chamadas temporalidades, ou das suas chamadas espiritualidades? para as temporalidades não podia a Sé Apostolica conceder semelhante auctoridade ás ditas Ordens; porque sendo ellas Donatarios da Corôa tudo quanto tinhaõ nesta parte dependia do Rey; e supposto antes da dita Uniaõ as Ordens Militares tinhaõ como os outros grandes Donatarios da Corôa o privilegio de nomear Juizes, e Ouvidores das suas terras, com tudo delles se aggravava, e appellava para os Ministros do Rey debaixo da pena do perdimento de todos os seus privilegios; † e depois da Uniaõ dos Mestrados á

* Veja-se a d. Bul. nas palavras—“Prout in ipsius Regis Magni Magistri patentibus Litteris, seu alia Scriptura, aut ordinatione plenius (note-se) dicitur contineri.”

† Veja-se Ord. Manoel. liv. 3, t. 50.

Corôa se acabaraõ taes privilegios, e doações ficando as suas Justiças, e Ouvidorias, reduzidas ás Correçoens da Coroa.*

§ 55. A respeito dos Juizes das chamadas espiritualidades; hé verdade que pelos seus Estatutos entãõ em vigor no tempo do Mestre D. Jorge, se mandava que não houvesse appellação das Sentenças do Mestre, ou do seu Juiz: † mas isto sô obrigava aos Freires, e Clerigos sugeitos, e dependentes do Mestre, e que juravaõ observar os seus Estatutos e pelo que pertencia ao governo Monachal, como se pratica a respeito das Sentenças dos Juizes, e Definidores de qualquer das Ordens Regulares para o seu governo interior; e com tudo não obrigavaõ, nem podiaõ obrigar taes Estatutos, aos que não eraõ seus Subditos, nem os tinhaõ jurado observar, e ainda mesmo no cazo da violencia, e injustiça notoria era livre aos mesmos Freires, como Vassallos do Rey o Recurso para a Coroa; ‡ e assim fica evidente que as premissas allegadas na tal Supplica, que se dizia feita em nome do Snr. Rey D. Sebastiaõ ao Papa Pio 4º,

* Veja-se § 35.

† Veja-se Regra, e Estatutos da Ordem de S. Tiago, impressos em Lisboa aos 4 de Novembro de 1543, part 2, cap. 56, f. 31.

‡ Veja-se d. Ord. Manoel. liv. 1, t. 11, e t. 34.

eraõ falsas, e notoriamente obrepticia a mesma Supplica por' isso que nella se occultou o verdadeiro estado das cõuzas, em que pela morte do Snr. Rey D. Joaõ 3º se achavaõ os Mestrados das Ordens Militares unidos, e incorporados na Corõa fazendo, e constituindo uma parte do todo dos Reynos de Portugal.*

§ 56. Diceraõ mais os taes Embrulhadores na Supplica, que fizeraõ ao Papa Pio 4º em nome do Snr. Rey D. Sebastiaõ, que o Snr. Rey D. Joaõ 3º querendo que as causas das Ordens se julgassem com um maior, e maduro exame, Mandou, que as ditas causas se tratassem na Meza da Consciencia, que o dito Rey tinha já creado, e que dalli por diante se ficasse chamando Meza da Consciencia, e Ordens na qual se tratassem e decidissem taes questoes, em primeira, e ultima Instancia sem mais alguma appelaçaõ.†

§ 57. Já fica mostrado, que a Meza da Consciencia não foi creada para o expediente de alguns negocios ordinarios, mas sim para dar o seu conselho quando o Rey lh'o pedisse sobre todo, e qualquer negocio Ecclesiastico, ou Secular, em que a Consciencia d'Elle Rey se

* Veja-se §§ 32, e 33.

† Veja-se o Relatorio da dita Bulla de Pio 4, copiado por Souza d. Histor. da C. R. tom 3, das Provas, pag. 401.

achasse duvidosa; e que por isso se chamava a Meza da Consciencia do Rey, a qual ficou extincta pela morte do Rey, e sua consciencia, para a qual a dita Meza tinha sido creada;* e nestes termos fallar-se em Meza da Consciencia no tempo do Snr. Rey D. Sebastião, era fallar-se em Meza de uma consciencia, que já tinha morrido.

§ 58. Tambem se não podia dizer Meza das Ordens porque todos os negocios, que se diziaõ das Ordens, ou fossem com a denominação de temporalidades, ou de espiritualidades já se tinhaõ incorporado na Coroa no tempo do Snr. Rey D. Joaõ 3º pela dita Bulla da Incorporação, e como já incorporados na Coroa corriaõ pelo expediente dos Ministros, e Tribunaes da Coroa: † nem o Snr. Rey D. Joaõ 3º, podia revogar, nem alterar esta ordem de couzas já estabelecida em consequencia da dita Bulla, que constituia o Padraõ dos seus Direitos ‡ e dos seus Successores áquelle respeito sem ser de accordo com a Sé Apostolica conforme a regra, “ Per quaecunque regulas res nascitur, per easdem dissolvi debet,” e sem se fazer expressa menção da dita Bulla da Incor-

* Veja-se os §§ 41 até 43.

† Veja-se os §§ 35, até 38.

‡ Veja-se § 34.

poração, e do que nella se revogava, ou alterava.*

§ 59. Se dizia mais na dita Supplica em nome do Snr. D. Sebastião ao Papa Pio 4º, que era defeituosa a dita Meza da Consciencia, e Ordens creada pelo Snr. Rey D. Joaõ 3º, porque sendo ella da primeira, e ultima Instancia acontecia muitas vezes que as Partes Litigantes não podiaõ em uma tal Mesa deduzir bastante-mente ás suas rasoens, dar as suas provas, e juntar os seus Documentos, e que ficando alguma das Partes prejudicada não tinha um Tribunal para onde appellar, nem aggravar; e tinha Elle Rey D. Sebastião determinado, que dalli por diante todas as causas, demandas, e controversias civeis, e crimes, ou mixtas fossem tratadas na primeira Instancia perante os ditos Juizes Ordinarios, ou Vigarios das Ordens de Christo, S. Tiago, e d'Aviz nomeados *pelo Rey*, e que ali terminassem: e que no cazo de alguma das Partes se sentir gravada, appellasse para a dita Meza da Consciencia, e Ordens, e se depois pedisse revista, o Rey por si mesmo com as Pessoas nomeadas para conhecerem da causa a decidisse finalmente, e a mandasse dar á execuçãõ como mais plenamente se dizia conter nas Letras d'Elle Rey Graõ-Mestre, e

* Veja-se a d. Bul. adiante copiada no No. 56.

pedia ao Papa houvesse por bem de confirmar o que Elle Rey tinha determinado; e que o Papa assim o confirmára.*

§ 60. Aqui se deve novamente lembrar 1º, que no tempo Snr. Rey D. Sebastião já estava extincta a Meza da Consciencia do Rey; † 2º, que o Snr. Rey D. Joaõ 3º não creou, nem podia crear um Tribunal privativo para os Negocios das Ordens, depois de unidos todos na Córœa; ‡ 3º, que o mesmo defeito, que notou o Snr. Rey D. Sebastião naquella Meza da primeira, e ultima Instancia, hé mais uma prova de que o Snr. Rey D. Joaõ 3º rodeado de tantos homens Sabios não fez, nem podia fazer uma Meza taõ defeituosa, taõ contraria á boa Ordem judicial por ser incrivel que aquelle Soberano, e seus Ministros em tantos annos da sua vida não conhecessem o defeito daquella Meza, e do prejuizo que se causava ás Partes; e que seu Neto sendo ainda criansa conheceu logo que subio ao Throno aquelle defeito, para o emendar.

§ 61. Deve-se tambem notar que sendo de

* Veja-se a Supplica referida na dita Bulla de Pio 4, dada em Roma em 6 de Fevereiro de 1563 copiada por Souz. d. Histor. Geneal. da C. R. tom. 3, das Prov. pag. 401, até 404.

† Veja-se §§ 41 até 43.

‡ Veja-se §§ até 38, e 57.

absoluta necessidade incorporar-se na Supplica que se fez em nome do Snr. Rey D. Sebastião ao Papa Pio 4º o Regimento da criação da dita chamada Meza da Consciencia, e Ordens, que se dizia creada pelo Snr. Rey D. João 3º, e o novo Estatuto, que se dizia feito pelo Snr. Rey D. Sebastião, como hé costume em taes cazos, para em todo o tempo constar, e saber-se o que se pedia, o que se confirmava, e o que se revogava; nunca appareceu tal Regimento, nem tal Estatuto, e tudo se fez pelo simples dito dos mesmos Autores de tal Supplica.*

§ 62. O empenho, com que se pedia ao Papa a confirmação daquelle Estatuto hé tambem uma prova da malicia, com que tudo se fazia para impôr com a auctoridade do Papa aos então presentes, e aos vindouros; pois que para o Rey fazer uma Ley, ou um Regimento para o regulamento de um Tribunal do seu Reyno não precisava da auctoridade do Papa; e se o Snr. Rey D. Sebastião não podia fazer um tal Estatuto, ou Regimento sem autoridade do Papa; tambem o Snr. Rey D. João 3º não podia crear a dita chamada Meza da Con-

* Veja se a d. Bul. copiada por Souz. d. H. da C. R. tom. 3, das Prov. pag. 403.—“Prout ipsius Regis Litteris seu alia Scriptura, aut ordinatione plenius (note-se) dicitur contineri.”

sciencia, e Ordens, como se dizia, sem a auctoridade do Papa. Note-se tambem que a dita Bulla de Pio 4º, denominada das tres Instancias, foi expedida em Roma aos 6 de Fevereiro de 1563,* quando o Snr. Rey D. Sebastiaõ, que tinha nascido em 20 de Janeiro de 1554 apenas contava 9 annos de idade. Eis-aqui a serie de mentiras, imposturas, e falsidades, com que se fabricou a chamada Meza da Consciencia, e Ordens, e a famosa Bulla das tres Instancias.

§ 63. A dita fabricada Meza da Consciencia e Ordens com tudo no tempo do Snr. Rey D. Sebastiaõ, ou só ficou existindo de nome, ou o Rey nada confiava della: 1º, porque no mesmo anno em que se conseguiu a obrepticia Bulla de Pio 4º, chamada das tres Instancias, se pediu outra ao mesmo Papa, e em nome do mesmo Rey para que podessem ser Deputados da dita Meza Clerigos, e Frades de todas as Religioens, e que podessem ser Juizes Delegados da Nunciatura, ou da Sé Apostilica nas Causas Beneficiaes, e outras pertencentes ao Foro Ecclesiastico,† prova evidente de que a tal Meza naõ tinha Ministros, nem tinha

* Veja-se d. tom. 3, das Prov. pag. 404.

† Veja-se a Bul. copiada por Souz. d. H. G. da C. R. tom. 3, das Prov. No. 163.

que fazer; e que por isso se trabalhava para a fazer necessaria: 2º, porque tendo-se suscitado uma duvida se o Concilio Tridentino na sua reforma comprehendia tambem os privilegios concedidos em outro tempo ás Ordens Militares deste Reyno mandou o dito Rey formar uma Junta de Letrados em Evora para conhecerem, e examinarem este negocio;* ora se a dita Meza se dizia creada para nella se tratarem os negocios das ditas Ordens, que rasoão houve para se estabelecer de proposito uma Junta para nella se tratar de um negocio da competencia da dita Meza? uma de duas, ou a dita Meza estava sem exercicio, e só existia no Nome, e na boca dos seus Autores, ou aquella Junta foi tambem fabricada de proposito pelos mesmos, que enganavaõ o Rey para separar da Corôa aquillo que já lhe estava unido, e incorporado; e subtrahirem-se á disposiçaõ do dito Concilio. Eu passo ao exame da decizaõ desta celebre Junta de Letrados em Evora.

§ 64. Os ditos Despotas das Ordens Militares, cujo fim era destruir tudo quanto estava determinado pela dita Bulla da Incorporaçãõ, e meterem-se de novo no seu antigo despotico governo das Ordens † vendo que o Concilio

* Veja-se Estat. da Ord. d'Aviz, tº 1, cap. 7, fol. 13, V.

† Veja-se § 50.

Tridentino revogava os chamados privilegios, costumes, e posses das ditas Ordens, diceraõ ao Sr. Rey D. Sebastiaõ, que as Determinaçoes do dito Concilio eraõ prejudiciaes ás prerogativas das ditas Ordens, as quaes devia elle Rey conservar, e manter illesas em toda a sua integridade ; porque (diziaõ elles) assim o havia promettido com juramento na sua Elevação ao Throno, naõ obstante haver já mandado observar o Concilio Tridentino pelo seu Alvará de 12 de Setembro de 1564, de que resultara mandar o Sr. Rey D. Sebastiaõ por uma Junta de quatro Letrados em Evora, que examinassem os Decretos do dito Concilio, que parecessem oppor-se aos privilegios das Ordens.*

§ 65. Resolveraõ os quatro Letrados Martin Gonçalves da Camara, Gonçalo Dias de Carvalho, Gaspar de Figueiredo, Jeronimo Pereira de Sá na forma seguinte:—“ El-Rey Nosso Senhor, *como Governador*, que hé da dita *Ordem d'Aviz* naõ póde renunciar os privilegios, graças, e izençoens a ella concedidas, antes tem obrigação de os fazer continuar com a posse, em que a ordem sempre esteve, *visto*

* Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz, tº 1º cap. 7, fol. 13. Mandou El-Rey (D. Sebastiaõ) como Governador do Mestrado.

outra sim o juramento, que pelos Governadores dos seus Reynos fez de guardar os Direitos, Privilegios; e sendo necessario mandar requerer alguma cousa em Corte de Roma, tem a isso obrigaçãõ, e a defender a dita Ordem em tudo, como Cabeça que d'ella hé.*—Que em consequencia deste parecer expedio o mesmo Sr. Rey D. Sebastiaõ uma Provisaõ em 3 de Novembro de 1573, na qual conformando-se com o dito parecer mandou a todos os Commendadores, Priores, Beneficiados, e Thezoureiros, e mais Pessoas da Ordem, que naõ consentissem que suas Commendas, Beneficios, e Pessoas fossem visitadas pelos Ordinarios das Dioceses, nem por seus Visitadores, e Officiaes, se naõ na forma, que o podem fazer conforme os Estatutos da Ordem, e Privilegios, graças, e exempçoens a ella concedidas, como se fazia antes do Santo Concilio Tridentino.”†

§ 66. Antes da passar adiante hé necessario advertir-se, que a Sé Apostolica, quando pela Bulla da Incorporaçãõ concedeu ao Sr. Rey D. Joaõ 3º, e aos seus Successores no Throno o Privilegio perpetuo incorporado na Coroa de

* Veja-se § 69.

† Veja-se Aleg. Jurid. a favor dos Priores Mores da Ordem de S. Bento d'Aviz, § 5, pag. 32, e 33, impressa em Lisboa em 1809.

Portugal para poderem nomear pessoas idoneas para administrarem as chamadas espiritalidades das Ordens Militares, ou ellas se entendão pelo Governo Monachal dos seus Conventos, ou pelo Direito do Padroado, e da appresentaçã das Igrejas e Beneficios em outro tempo chamados das Ordens; naõ foi na qualidade de Mestre, nem como Governador de alguma, ou de todas as tres Ordens Militares de Portugal, foi sim na qualidade de Rey, e seus Successores, como Reys de Portugal;* e por isso o Ministro de honra, e que se préza de servir bem ao seu Soberano, e de saber o seu Officio, naõ deve jamais consentir a distincçã arbitraria de Rey como Governador, titulo já extincto † pela Bulla da Incorporaçã, e que se fez resuscitar desde o tempo do Sr. Rey D. Sebastiaõ pelos interessados em separar da Corõa os Mestrados, e chamalos com o Rey para o Tribunal da sua fabrica ‡ debaixo do titulo de Governador das Ordens;

* Veja se d. Bul. da Incorporaçã adiante copiada no N.º 35.—“ Sic tamen quod *pro tempore existens Portugalliæ et Algarbiorum Rex, seu Regina, ea, quæ spiritualia pro tempore concernent per idoneas personas ipsarum Militiarum Religiosas ad id per eum Regem deputandas, et ad ejus liberum nutum, et arbitrium amobiles probe et laudabiliter exerceri facere debeat, et teneatur Apostolica auctoritate prædicta tenore præsentium perpetuo concedimus, et committimus, et assignamus.*”

† Veja-se § § 19, 20, 21, 22, e 50.

‡ Veja-se os § § 57, e 58.

e daqui vem o empenho, e cuidado, com que em todos os papeis, que se expedem pela chamada Meza da Consciencia, e Ordens se inculcã os titulos de Rey, como Governador desta, ou d'aquella Ordem para assim se perpetuar o erro, e o engano popular, e a Meza continuar com a sua usurpaçã, e que por isso mesmo devem os Ministros do Rey estarem sempre á lerta, para que com a sua taciturnidade não pareça que elles approvaõ, e concorrem para a usurpaçã dos Direitos da Corôa; eu passo aõ exame da celebrada Junta d'Evora.

§ 67. Esta Junta tem todo o character da falsidade, e da impostura: em primeiro lugar, porque se as rasoens allegadas em favor da Ordem d'Aviz fossem attendiveis, por isso que ellas eraõ geraes, e applicaveis a todas as Ordens Militares, a resoluçã da dita Junta devia ser geral, e não parcial em favor sómente da Ordem d'Aviz; em segundo lugar, porque pertendendo as Ordens Militares de Christo, e de S. Tiago subtrahirem-se á determinaçã do dito Concilio não recorreraõ á decizaõ da dita Junta, e só sim a uma supposta declaraçã dos Cardeaes que se diz de 28 de Março de 1589, mais de dezesseis annos depois da resoluçã da dita Junta.*

* Veja-se Est. da Ord. de S. Tiago, Def. 25, e os da Ordem de Christo, part 3º tº 11, § 1.

§ 68. Em terceiro lugar, porque tendo o Sr. Rey D. Sebastião mandado como Rey pelo seu Alvará de 12 de Setembro de 1564, que o dito Concilio fosse publicado, posto em execução, e auxiliado por todas as Justiças dos seus Reynos, Corregedores, Provedores, e os Regedores da Relação, e Caza do Cível &c.,*

* Veja-se o dito Alvará inserto na Collecção 1.^a á Ord. liv. 2.^o t.^o 1.^o § 13.—“ Eu El-Rey faço saber, aos que este meu
 “ Alvará virem que considerando a obrigação que todos os
 “ Fieis Catholicos devem ter em guardar a observancia das
 “ couzas ordenadas pelos Santos Concilios Ecumenicos
 “ geraes legitimamente approvados por auctoridade, e orde-
 “ nança da Sta. Sé Apostolica, e dos Summos Pontifices,
 “ que presidem nella, por serem dirigidos, e governados
 “ pela direcção, e assistencia do Espirito Sancto; e a espe-
 “ cial obrigação, que os Reys, e Principes tem de assistir
 “ em favor, e sua jurisdicção a todas as couzas que convem a
 “ guardar a execução dos Decretos dos Ditos Concilio^s
 “ approvados, e confirmados pelos Summos Pontifices, prin-
 “ cipalmente quando pelos Concilios lhes hé encarregada e
 “ por Letras dos Santos Pontifices encomendada a obser-
 “ vancia, assistencia, e ajuda, para effeito das couzas con-
 “ theudas nos ditos Decretos delles. E vendo a mercê, que
 “ Nosso Senhor houve por bem de fazer a toda a Christan-
 “ dade, em nossos tempos no ajuntamento, progresso, e
 “ conclusão do Sagrado Concilio Tridentino, Geral-Ecume-
 “ nico, convocado primeiramente pelo Papa Paulo III, de
 “ boa memoria, na Cidade de Trento, e proseguido depois
 “ na dita Cidade pelo Papa Julio III, outro si de boa memo-
 “ ria, e finalmente concluido na dita Cidade pelo Papa Pio
 “ IV, ora na Igreja de Deos Presidentê, com grande numero,
 “ e frequencia de Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos,
 “ Bispos, e outros Prelados Seculares, e Regulares com
 “ grande concurso de Embaixadores do Imperador, Reys,
 “ Principes, e Potentados da Christandade, sendo Presidentes

era de absoluta necessidade, que no caso de
 approvar a resolução da dita Junta a Mandasse
 publicar, e executar não como Governador,
 que se dizia da dita Ordem, mas sim como

“ no dito Concilio os Cardeaes Legados em Nome de S.
 “ Sanctidade, e ordenando se fizessem nelle tantos Decretos
 “ por serem todos Santos, assi no que tocava á doutrina, e
 “ couzas de nossa Sancta Fé Catholica, como no que con-
 “ vem á reformação dos abuzos que em todos os Estados da
 “ Christandade, e da Igreja Catholica pela malicia, e per-
 “ versa corrupção do Mundo foraõ introduzidos, e depois
 “ augmentados pela negligencia, e remissa execuçaõ das
 “ couzas ordenadas pelos Sagrados Canones, e Decretos dos
 “ Santos Concilios Ecumenicos-Geraes: a petiçaõ do dito
 “ Concilio, e instancia dos ditos Legados foraõ todos con-
 “ firmados, approvados, e mandados guardar, e dar á execu-
 “ çãõ por Nosso S^{to} P^o Pio IV, não sómente por seu Decreto
 “ consistorial authenticadado, e impresso nõ fim do livro dos
 “ Decretos, mas alem disso por sua Bulla publica, e
 “ solemne dada em Roma a 26 de Janeiro deste presente
 “ anno. E considerando Eu alem da obrigaçaõ geral que
 “ os Reys, e Principes Christaons temos de procurar, ajudar,
 “ e favorecer a execuçaõ dos ditos Decretos, Eu a tenho
 “ muito particular assi pelo sancto zelo, com que os Reys
 “ deste Reyno, meus Antecessõres procuraraõ sempre refor-
 “ maçaõ dos abusos, e a pureza, e estabelecimento das
 “ couzas da Nossa S^{ta} Fé Catholica mandando sempre aos
 “ Sagrados Concilios seus Embaixadores, que nelles em seus
 “ nomes, e do seu Reyno assistissem como pelo especial
 “ exemplo, que para fazer o mesmo deixaraõ d’El-Rey D.
 “ Manoel meu Bis-Avõ, no Concilio Lateranense derra-
 “ deiro em tempos do Papa Julio II, e Leaõ X, e El-Rey
 “ D. Joaõ III, meu Senhor, e Avõ no sobredito Concilio
 “ Tridentino não sómente ajudando a sollemnidade, e fre-
 “ quencia do dito Sagrado Concilio com seus Embaixadõres,
 “ Prelados de seus Reynos, Teologos e Canonistas, que
 “ enviou a elle; mas procurando, e zelando quanto lhe foi

Rey por outro Alvará revogatorio do dito de 12 de Setembro, pois que aquillo que o Rey manda, o Governador não pode revogar; de outra sorte seria querer de proposito estabe-

“ possível a obediencia da S^{ta} Fé Apostolica, e da mesma
 “ Sé Cabeça de toda a universal Igreja, e a reformaçãõ dos
 “ abusos de todos os Estados della. Pelo que allegando taõ
 “ obligatorios, e taõ santos exemplos enviei ao dito Concilio
 “ continuando no tempo do Papa Pio 4^o o meu Embaixador,
 “ e encomendei aos Prelados de meus Reynos, que conforme
 “ ao que deviaõ a sua Pastoral obrigaçãõ fossem a elle. E
 “ sendo-me enviada pelo dito Nosso muito Sancto Padre a
 “ Bulla de Confirmaçãõ dos Decretos do dito Concilio
 “ Tridentino com o livro em que todos vinhaõ impressos, e
 “ authenticos pedi ao Cardeal Infante meu Tio, que como
 “ Legado que era de Sua Sanctidade nestes meus Reynos, e
 “ Senhorios, e Arcebispo Metropolitano desta Cidade de
 “ Lisbõa mandasse imprimir fielmente o livro dos ditos
 “ Decretos, e publicar a dita Bulla, a qual foi solemnemente
 “ lida, e publicada na Sé desta Cidade em minha presença
 “ pelo Cardeal, e dos Prelados, e de muita gente, assi de
 “ minha Corte, como da dita Cidade. E porque eu dezejo
 “ muito que o dito Concilio se dê muito inteiramente á sua
 “ devida execuçãõ, e que por parte de minhas Justiças assim
 “ da minha Caza da Supplicaçãõ, e Civel, como em todas as
 “ mais correioens, e Provedorias de meus Reynos se dê
 “ todo o favor, e ajuda á bõa guarda, e cumprimento dos
 “ Decretos do dito Concilio; *Mando ao Regedor da Caza da*
 “ *Supplicaçãõ, e ao Governador da Caza do Civel, e a quaes-*
 “ *quer outros Officiaes, e Justiça de meus Reynos, e Senhorios*
 “ *que sendo requeridos pelos Prelados á cerca da execuçãõ*
 “ *sobredita dem todo o favor, e ajuda para o dito effeito, e*
 “ quero, e mando, que em todas as Cazas sobreditas, e nas
 “ Chancellarias da Correiaçãõ de todas as Commarcas destes
 “ Reynos, e Senhorios se traslade esta Minha Provisaõ
 “ depois de publicada nellas, e mando ao meu Chanceller
 “ Mór, que a faça publicar na Chancellaria, e envie a todos

lecer uma collizaõ de Jurisdiçoens entre os Ordinarios fundados no dito Concilio, e Alvará, e os Piores chamados das Ordens fundados na dita resoluçaõ, e os Ministros do Rey sem saberem a quem deveriaõ auxiliar; estas contradichoens taõ manifestas mostraõ bem que ou tal Junta, e Provizaõ naõ houve, ou que tudo se fez ás escondidas em Evora para enganar o Rey na auzencia dos que sabiaõ, e tinhaõ rasaõ de saber daquelle negocio. Mas suppondo por um pouco, que a tal Junta, e resoluçaõ se fez, como se diz, eu passo a mostrar a falsidade das primissas, que se diz foraõ allegadas.

§ 69. O Snr. Rey D. Sebastiaõ, quando subio ao Throno jurou em geral pelos Governadores de seus Reynos como costumaõ jurar os Soberanos em taes occasioens de guardar, e fazer observar os direitos fóros, e liberdades da sua Corôa, e dos seus Vassallos sem estar especificando partes, nem circunstancias; e nesta generalidade foraõ tambem comprehendidos os ditos Mestrados como partes constitutivas, que já eraõ do todô dos seus Reynos,

“ os Corregedores o traslado della sob meu Sello, e signal.
 “ Pantaliaõ Rébello a fez em Lisboa a 12 de Setembro de
 “ 1564. E esta se registrará nos livros da Caza da Suppli-
 “ caçaõ, e do Cível.

“ R E Y,”

assim como o Algarve, e todas as outras Pro-
vincias delles.* O Snr. Rey D. Sebastião não
jurou, nem podia jurar por Si, nem pelos Go-
vernadores dos seus Reynos de conservar os
Mestrados, e tudo quanto tinha sido das
Ordens Militares separados da Corôa, e dos
Reynos de Portugal, como no estado em que
estavaõ antes da dita uniaõ; porque seria
jurar destruir, e separar da Corôa aquillo que
elle tinha recebido unido, e incorporado na
Côrôa; separaçãõ, que elle não podia fazer
sem se fazer expressa mençãõ do que estava
determinado pela Bulla da Incorporaçãõ; † e
sem ser de accordo com a Sé Apostolica, e
muito circunstanciadamente, como fez seu Avô
o Snr. Rey D. Joaõ 3º. ‡

§ 70. E quanto aos Estatutos da dita Ordem
d'Aviz que na tal Provisãõ do Snr. Rey D.
Sebastião se diziaõ em vigor antes do Concilio
Tridentino já se achavaõ extinctos, e revoga-
dos assim como todos os outros Estatutos das
Ordens Militares de Christo, e de S. Tiago
pela expressa dispozicãõ da Bulla da Incorpo-
çãõ || e os chamados Estatutos das Ordens Mi-

* Veja-se § 33.

† Veja-se a Bulla No. 56.

‡ Veja-se §§ 34, 57, e 58.

|| Veja-se a d. Bulla adiante copiada no No. 47—“ Nec
“ nom Militiarum et Ordinum prædictorum juramento, con-

litares de Christo, S. Tiago, e Aviz com que se faz hoje tanta bulha foraõ fabricados muito depois do Snr. Rey D. Sebastiaõ no tempo de Felippe 3º em Madrid a 30 de Mayo de 1627, segundo nelles se diz; posto que sem alguma Auctoridade Regia, nem Pontificia como depois mostrarei;* e assim de qualquer modo que se queiraõ entender os ditos Estatutos foi mais uma impostura, e falsidade, com que se enganou ao Snr. Rey D. Sebastiaõ para com o seu nome se destruir o seu mesmo Throno, e as suas prerogativas.

§ 71. Antes porem de passar ao exame dos ditos fabricados Estatutos das Ordens Militares hé necessario dizer alguma couza da qualidade dos taes Letrados da Junta d'Evora, e dos Conselheiros, que mais influaõ nas resoluçoens do Snr. D. Sebastiaõ, e nas Supplicas que se faziaõ aos Papas em nome delle, para se dar uma idea dos Authores das desgraças de Por-

“firmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis
 “*statutis*, consuetudinibus, stabelimentis, usibus, et naturis,
 “privilegiis quoque indultis, et Litteris Apostolicis eisdem
 “militiis, earumque Magistris, Præceptoribus, militibus,
 “fratribus, et Conventibus sub quibuscunque tenoribus, et
 “formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriis derogatoriis,
 “aliiis que efficacioribus, et insolitis clausulis irritan-
 “tibusque.”

* Veja-se §§ 78, e seguintes.

tugal, e dos Destruidores do plano traçado pela sabedoria do Snr. Rey D. Manoel; posto em pratica pelo Snr. João 3º a respeito da união dos Mestrados á Corôa em utilidade da Religião, e dos Reynos de Portugal.

§ 72. Poucos Reynos se tem visto mais enredados do que o de Portugal durante o Reynado do Snr. Rey D. Sebastião. A Raynha sua Avó, e o Cardeal seu Thio tinhaõ certamente a respeito d'El Rey todas as boas intençoens; mas não se queriaõ bem, e por isso procurando mutuamente destruir o valimento um do outro no conceito d'El Rey fizeraõ com que o Rey cahisse nas mãos de viz lizongeiros, que o adulavaõ, e que foraõ cauza da sua perda, e da ruina deste Reyno. Martim Gonçalves da Camara, que primeiro se apresentou á testa da celebrada Junta d'Evora, era Irmaõ do Padre Luiz Gonçalves da Camara, Mestre, e Valido d'El Rey, e fez logo com que o Rey excluissè da sua graça o Secretario d'Estado Pedro de Alcaçova, que tinha alguns talentos, e qualidades para ser um bom Secretario d'Estado, se não fôra taõ ambicioso.

§ 73. D. Alvaro de Castro, que era dotado de mais discrição entrou no Valimento d'El Rey pela conformidade de suas inclinaçoens,

e querendo descobrir a El Rey algumas verdades, que elle ignorava, e naõ o podendo fazer por estar sempre cercado pelo tal Martim Gonçalves, e por seu Irmaõ o Padre Luiz Gonçalves, induzio a El Rey a fazer uma jornada ao Algarve com o pretexto de examinar o estado da Terra, e das Praças, e Portos do Mar (tanto custa fazer ver ao Rey uma verdade!)

§ 74. Quando D. Alvaro se vio só com El Rey depois de o fazer entrar no conhecimento de muitas couzas, de que dantes naõ formava justo conceito, abrio-se com El Rey, e lhe deu a conhecer que o celebre Martim Gonçalves da Camara, e os outros, com os quaes elle Rey consultava, nada sabiaõ da arte de governar, que estragavaõ a Fazenda Real em infinitas instituçoens innuteis, que tinhaõ feito, e que a bem dizer elles eraõ os Reys de Portugal; e elle Rey era o Ministro Executor dos seus alvitres.*

§ 75. Eis aqui quem era Martim Gonçalves da Camara o primeiro Doutor da celebrada Junta d'Evora, já mostrada falsa, e mentiroza

* Veja-se Histor. de Portugal em Inglez traduzida em vulgar por Moraes, e Silva tom. 2, pag. 316.

em todas as suas partes; * obra certamente digna de um tal Author, a qual por si só bastaria para o fazer conhecer. Eisaqui um dos primeiros Authores das desgraças de Portugal, e da destruição do seu Throno; o Heróe dos Defensores dos privilegios das Ordens Militares, e o baluarte dellas contra as decizoens do Santo Concilio de Trento! Eu passo ao exame da authoridade dos chamados Estatutos das Ordens Militares de Christo, de S. Tiago, e d'Aviz.

§ 76. Os Grandes Commendadores em outro tempo Definidôres, e do No. dos—Treze—das Ordens Militares, como quazi todos os que uma vez entraõ em taes Governos trabalharã por se perpetuarem nos Lugares por si, ou por suas creaturas, tendo já conseguido estabelecer um Tribunal a seu modo com o nome de Meza da Consciencia, e Ordens dizendo-se auctorizado pelo Estatuto do Snr. Rey D. Sebastião, e pela Bulla denominada das Tres Instancias; † vendo-se sem Ministros da primeira Instancia, porque os das suas chamadas temporalidades, que as Ordens Militares tinhaõ nas suas terras, como os outros Grandes Donatarios da Corôa, pela Bulla da Incorporação ficaraõ extinctos,

* Veja-se os §§ 64 até 70.

† Veja-se os §§ 62, e 63.

e confundidos com as Correçoens, e Ministros da Corôa, * e os que se diziaõ das suas espiritalidades, não se estendiaõ ás suas jurisdicoens alem dos seus Claustros ; † idearaõ fazer Estatutos para todas as tres Ordens Militares debaixo do pretexto de pôr em observancia as regras de cada uma dellas, e evitar os abuzos, que se tinhaõ introduzido pelo decurso dos tempos, ‡ sendo o seu fim principal o estabelecimento dos Juizes da primeira Instancia, e o regulamento das suas jurisdicoens, como consequencias da chamada Bulla das tres Instancias deduzidas pelas suas Definiçoens. ||

§ 77. Com effeito passaraõ os taes Comendadores a pôr em execuçaõ o seu ideado Plano, formando para isso os seus Conventiculos particulares por auctoridade propria, á imitaçaõ dos Revolucionarios da França, definiraõ, e mandaraõ, que tudo se fizesse como elles queriaõ, sem attençaõ ao estado das couzas ; e até mesmo revogando as Leys do Estado, e da Igreja, aproveitando-se do estado de quazi anarchia, em que se achava este

* Veja-se os §§ 35, e 36.

† Veja-se os §§ 54, e 55.

‡ Veja-se o Prologo dos Est. d'Aviz Documento Letra D.

|| Veja-se os Est. da Ordem de Christo part. 3, Est. d'Aviz No. 5, Deff. 37, e seguintes, p. 123 ; Est. de S. Tiago Deff. 38, pag. 138.

Reyno no tempo do Snr. Rey D. Sebastião; parece incrível, que tanto se fizesse, e que taes Definiçoens, e Mandados revolucionarios de baixo do nome de Estatutos de cada uma das Ordens Militares tivessem passado desde entã até agora como couzas muito justas, e approvadas pelas Auctoridades Regia, e Pontificia! mas saõ factos constantes dos seus mesmos Estatutos, eu naõ farei mais do que os ir apontando com o dedo.

§ 78. Diz o Prologo dos Estatutos d'Aviz—
 “ No ultimo Capitulo geral desta Ordem Mili-
 “ tar de S. Bento d'Aviz, que no anno de 1515
 “ celebrou o Mestre D. Jorge na Villa de
 “ Setubal se proveu em muitos abusos, e
 “ relaxaçoes, que a falta de Capitulos geraes
 “ tinha introduzido na Ordem. E para effeito
 “ da reformaçãõ, que nella entã se fez por
 “ meio do Definitorio, se copiou a regra, que
 “ chamaõ do Mestre D. Jorge, por ser elle o
 “ que movido de um zello digno do sangue
 “ real, de que descendia, a fez copiar impe-
 “ trando primeiro do Papa Julio 2º Breve
 “ particular para o definido em aquelle Capi-
 “ tulo Geral ficar canonizado com força de
 “ Estatutos.”

§ 79. “ Mas (continua o dito Prologo

“dizendo) era tal o esquecimento, com que
 “por aquelles tempos estavaõ as couzas da
 “Ordem, que nem os Professores della, que
 “alli assistiraõ, poderaõ dar perfeita noticia
 “das obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freires,
 “nem de outras particularidades, que depois
 “se alcançaraõ com mais certeza do que entaõ
 “se escreveraõ.”* Por este Prologo se faz
 evidente 1º que os seus Authôres reconheciam
 a necessidade de uma Bulla, ou Breve expedido
 ao Prelado maior da Ordem, e seu Definitorio,
 para se fazer, ou reformar a regra, e Estatutos
 da sua Ordem: 2º, que os Authores daquelles
 Estatutos do Mestre D. Jorge já não sabiaõ do
 verdadeiro estado das couzas.

§ 80. Para satisfazerem a approvaçãõ chamada
 canonizaçãõ dos ditos Estatutos, dizem elles,
 que os Estatutos, que fez o Mestre D. Jorge
 em 1515 foraõ canonizados pelo Papa Julio 2º
 o que hé falso, porque todos os que tem lido
 a Historia Ecclesiastica sabem que o dito
 Papa falleceu em 22 de Fevereiro de 1513
 dois annos antes de se fazer aquelle Capitulo,
 e por isso não podia elle approvar aquillo,
 que se diz feito depois da morte delle: alem
 disto se os AA. dos Estatutos do Mestre D. Jorge

* Veja-se Documento, letra D.

feitos em 1515 em Portugal já não sabiaõ do verdadeiro estado das couzas da Ordem d'Aviz, como o poderiaõ saber os AA. dos actuaes Estatutos, que se dizem feitos em Madrid em 30 de Maio de 1627 mais de um seculo depois? Logo de qualquer modo, que se queiraõ considerar os actuaes Estatutos da Ordem d'Aviz, pela mesma confissãõ dos seus AA. neste Prologo se faz evidente, que elles nem foraõ mandados fazer, nem foraõ approvados pela Sé Apostolica, e em consequencia que a respeito das suas chamadas espiritualidades, privilegios, e izençoens Ecclesiasticas não tem alguma auctoridade, e muito menos contra a Auctoridade ordinaria, e direitos dos Bispos.

§ 81. No mesmo Prologo se diz mais—
 “ Não póde a difficuldade da empreza retardar
 “ os animos *de pessoas zelozas do bem da sua*
 “ *Ordem* para que deixassim de accodir a
 “ remedear estas faltas: *posto que muito á custa*
 “ *da sua industria e trabalho.* Mas nem isto
 bastara se para lustrar o que para esse effeito
 se tinha examinado, e visto em uma Junta das
 principaes pessoas da Ordem não trouxera
 Deos a este Reyno a Catholica Magestade
 d'El Rey Felippe 2º que *como Governador com*
vezes de Mestre das tres Milicias foi servido
 celebrar Capitulo de cada uma.”

§ 82. Nesta parte do Prologo se faz tambem evidente 1º que tudo foi feito por uma Junta particular das Pessôas, que se diziaõ zelozas do bem da Ordem d'Aviz, o que foi o mesmo que dizer, que tudo foi feito por um conciliabulo composto dos Inimigos do Rey, e destruidores de tudo quanto se tinha feito em beneficio da Igreja, e do Estado pela Bulla da Incorporaçãõ: 2º, que tendo os Authores dos ditos Estatutos trabalhado com força, e industria no tempo do Senhor Rey D. Sebastiaõ, para fazerem approvar os seus chamados Estatutos, e Definiçoens nunca poderaõ com tudo fazellos approvar: do que se infere que no tempo do Snr. Rey D. Sebastiaõ haviaõ dois partidos, um dos Inimigos da uniaõ dos Mestros a Corôa, que obrepticia, e subrepticamente enganavaõ o Rey, e com o nome do Rey enganavaõ aos Papas para se restituirem ao antigo despotismo dos—Treze,—* e outro dos Ministros Regios, e da Corôa honrados, que não consentiaõ que se approvasse, nem que se pozesse em execuçaõ Ordens, nem Bullas algumas contra o que estava determinado, e

* Veja-se Estat. da Ordem de S. Tiago, fol. 18—Estes—Treze—Freires tenhaõ poder de correger, e remover o Mestre se for inutil, ou damnoso á Ordem.” Eis aqui a rasoã porque elles denominaõ aos Reys de Portugal—Mestres—ou Governadores com vezes de Mestres—Veja-se Estat. da Ordem d'Aviz No. 1º, cap. 7.

estabelecido pela dita Bulla da Incorporação, que constituia o Padraõ dos Reys de Portugal. *

§ 83. Logo, Regra geral, que devem ter sempre diante dos olhos os Ministros Regios, e toda a Igreja Luzitana; que toda a innovação qualquer que ella seja feita depois da morte do Snr. Rey D. Joaõ 3º no tempo do Reynado do Snr. Rey de Sebastiaõ contra o determinado pela Bulla do Papa Julio 3º de accordo com o Snr. Rey D. Joaõ 3º a respeito da uniaõ dos Mestrados á Coroa não pode ter algum effeito sem se fazer expressa derogação da dita Bulla, e de accordo entre o Rey, e o Papa. †

§ 84. No mesmo Prologo se deve tambem notar 1º o contentamento que tiveraõ aquelles Fazedores de Estatutos pela entrada dos Felippes em Portugal, dando a conhecer que ou elles foraõ tambem dos que concorreraõ para aquella usurpação, ou que eraõ uns vís lizongeiros, que já se dispunhaõ para enganar os novos Intrusos. 2º, que tendo elles dado arbitrariamente ao Snr. Rey D. Sebastiaõ o

* Veja-se § 34, e o Documento, letra C.

† Veja-se a Bulla da Incorporação adiante copiada no No. 56.

titulo de Graõ-Mestre; * depois no tempo dos Felippes já denominavaõ o Rey de Portugal como Governador com vezes de Mestre, vindo desta sorte a fazer-se evidente que os taes Fazedores de Estatutos ao mesmõ tempo em que supprimiaõ, ou abatiaõ o Augusto titulo de Rey, e de Soberano de Portugal, e dos Mestrados incorporados na Corõa, lhe prodigalizavaõ os titulos fantasticos de Gráo Mestre Governador, e Administrador de couzas e direitos de outros conforme convinha aos seus interesses.

§ 85. Continua mais o dito Prologo dizendo, que Fellipe 2º fizerá Capitulo geral na Igreja de S. Maria da Graça da Villa de Setubal aos 2 de Outubro de 1619, e assistindo nelle pessoalmente o primeiro dia ordenou aos Definidores da mesma Ordem, o Commendador Mór Fr. D. Lourenço Luiz de Lencastre, o Commendador d'Oliveira Fr. D. Hyeronimo Coutinho, e ao Commendador de Mouraõ Fr. D. Carlos de Noronha—que tratassem da reformaçaõ das Couzas de Ordem, e de seus Estatutos, a respeito de que por virtude do Breve de Leaõ 10º que adiante se segue: *tudo o por elles estabelecido hé confirmado pela Sé Apostolica. Os*

* Veja-se § 53.

*Definidores que estãvãõ prevenidos, em o que na Junta se tinha praticado, e visto, antepõdo a tudo uma verdadeira noticia das couzas mais antigas da Ordem dispozeraõ a forma dos Capitulos Geraes, e particulares, e prosseguindo com as obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freires, suppriraõ com novas Definiçoens o que faltava, e rematando com os Regimentos dos Ministros da Ordem, fizeram de tudo este volume, que offerecido a S. Magestade foi revisto, e approvado em o Tribunal Supremo deste Reyno: e succedendo nelle o Catholico Rey, o Senhor D. Felippe 3º; que Deos conserve por largos annos, Mandou se guardasse tudo o definido, e que assi reduzido como estava em forma de regra se imprimisse, encomendando a execuçaõ da obra a Fr. D. Carlos de Ncronha, por cujo meio foi Deos servido que tivesse effeito.”**

§ 86. Este só Prologo basta para fazer ver a intriga, e os meios sinistros com que se fabricaraõ os decantados Estatutos das Ordens Militares, e as mentiras e enganos de que usaraõ, para depois de tres Reys desde o Sr. D. Sebastiaõ, os fazerem imprimir, e publicar no tempo de Felippe 3º sem com tudo conseguirem que elles fossem approvados pelo Auctoridade Regia, nem Pontificia, nem para o

* Veja-se Documento, letra D.

espiritual, nem para o temporal. Antes porem de dar as provas a este respeito, hé necessario fazer algumas reflexoens.

§ 87. Neste Prologo se não faz menção de Felippe 1º: esta taciturnidade parece dizer, que no tempo d'elle se não poderaõ continuar os projectos dos Estatutos principiados no tempo do Sr. Rey D. Sebastiaõ, talvez pela mesma razaõ, porque não poderaõ conseguir que elles fossem approvados no tempo do Sr. Rey D. Sebastiaõ:* no mesmo Prologo porem se confessa 1º, que Felippe 2º não assistio á factura dos taes Estatutos, só sim que os encarregou de fazer a uma Junta de tres Comendadores, que se diziaõ Definidores, o que foi o mesmo que entregar os interesses da Coroa de Portugal aos Inimigos della, e do Chefe d'obra dos Snrs. Reys D. Manoel, e D. Joaõ 3º; 2º, que se não declarou á aquelle Rey, que entrava de novo, o estado em que os Mestrados das Ordens Militares de Portugal já se achavaõ unidos, e incorporados na Coroa, fazendo, e constituindo uma parte destes Reynos, antes pelo contrario se lhe fez persuadir, que os ditos Mestrados constituiaõ um corpo separado dos proprios da Coroa, e que só precisavaõ de serem reformados pelos Defi-

* Veja-se § 82.

nidores da sua Ordem, e pelos mais interessados naquella intriga, e principalmente pelo Commendador de Mouraõ Fr. D. Carlos de Noronha;* 3º, que não foi chamado, nem ouvido o Procurador da Corõa, nem algum Ministro por parte della, visto o interesse que já a Corõa tinha na uniaõ daquelles Mestrados aos seus Reynos, e Dominios; 4º, que apezar das intrigas, obrepçoens, falsidades, e mentiras dos taes Fabricadõres de Estatutos, e Definiçoens nunca poderaõ conseguir, que Felippe 2º approvasse taes Definiçoens por isso mesmo que ellas se dizem approvados no tempo de Felippe 3º; antes pelo contrario dizem os mesmos Doutõres da Ordem que Felippe 2º de Portugal, e 3º de Hespanha em 23 d'Agosto de 1608 dera um novo Regimento á Meza da Consciencia e Ordens† ficando por isso revogado o Estatuto, que tinha feito o Sr. Rey D. Sebastiaõ para o governo da Meza da Consciencia, e Ordens, e em consequencia sem effeito a chamada Bulla das tres Instancias, que o tinha confirmado.‡

* Veja-se o dito Prologo nas palavras—“ Encomendando a execuçaõ da Obra a Fr. D. Carlos de Noronha por cujo meio foi Deos servido que tivesse effeito.”—Veja-se Documento, letra D.

† Veja-se a Refutaçaõ do D^{or} Dionizio, §. 35, na Nota 2ª.

‡ Veja-se os § § 59, até 62.

§ 88. Tambem se confessa no mesmo Prologo, 1º, que os taes Definidôres prevenidos com o que tinhaõ tratado na sua Junta, ou Conciliabulo antepozeraõ a todo o estado em que as couzas se achavaõ pela Bulla da Incorporaçãõ, a noticia das couzas mais antigas da Ordem já mudadas e alteradas pelo novo estado dos couzas; 2º, que os AA. dos ditos Estatutos foraõ os que dispozeraõ a forma dos Capitulos Geraes, e Particulares, e as obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freires; 3º, que foraõ elles os que por auctoridade propria suppriraõ com as novas Definiçoens o que faltava nos antigos Estatutos da Regra; este Supplemento das Definiçoens hé naõ só escandalozo, e uma usurpaçãõ manifesta de toda a Authoridade; mas até um insulto feito á Magestade do Throno, e á Sanctidade da Igreja: 4º que elles foraõ os que por sua auctoridade particular fizeraõ os Regimentos para os Ministros das Ordens, e das Commarcas que nunca tinhaõ havido;* 5º, que sendo tudo appresentado a Felippe 3º naõ se diz com tudo que elle approvasse taes innovaçoens, e attentados; só sim que fora approvedo pelo Tribunal Supremo deste Reyno, sem com tudo se declarar o

* Veja-se os § § 70, 105, 110, até 115.

nome desse Tribunal para tudo se conservar sempre no escuro.*

§ 89. Eis aqui demonstrado pela mesma confissão dos Fabricadores de taes Estatutos, que ao menos desde a Bulla da Incorporação dos Mestrados á Corôa até ao tempo de Felippe 3º as Ordens Militares de Portugal não tinhaõ Regimentos para os seus Ministros ; não se governavaõ pelas suas arbitrias Definições suplementarias ; não tinhaõ feito Capitulos-Geraes, nem Particulares, nem os podiaõ fazer ; porque tendo sido os Mestrados das Ordens incorporados na Corôa, e os Reys de Portugal auctorizados pela Sé Apostolica para por si, e na qualidade de Reys de Portugal fazerem administrar o governo Monachal das Ordens por Pessoas idoneas ; † hé claro que aos Reys de Portugal (e não a taes Definidores, nem aos seus chamados Mestres já extinctos) ‡ hé que pertencia mandar procedér ás reformas, quando lhes parecessem necessarias, e vizitar os Conventos das Ordens por Pessoas idoneas, e ainda mesmo pelos Bispos mais vizinhos como mandava o Sr. Rey D. Joaõ 3º : || tudo

* Veja-se o Documento, letra D.

† Veja-se a Bulla da Incorporação a diante copiada no N° 35.

‡ Veja-se § 38.

|| Veja-se § 38.

isto calaraõ aquelles perversos Fazedores de Estatutos, e Definiçoens: eu passo a mostrar que taes Estatutos, seus Regimentos, suas Definiçoens nunca obtiveraõ a Sancçaõ Regia, nem Pontificia.

§ 90. Os ditos Estatutos se dizem approvados pelo Breve do Papa Leaõ 10º, junto aos mesmos Estatutos* os quaes se dizem feitos, e concluidos no tempo de Felipe 3º; ora como seria possivel que o dito Breve expedido em 1515 ao Mestre D. Jorge em cujo tempo já se dizia naõ se saber do verdadeiro estado das couzas da Ordem † podesse approvar Estatutos que ainda naõ existiaõ no seu tempo, e que se dizem feitos por alguns particulares que se diziaõ zelozos do bem da Ordem ‡ e mais de um Seculo depois? naõ hé isto abusar da cre-

* V6ja-se d. Prologo—" Por virtude do Breve de Leaõ 10º que adiante se segue, tudo o por elles (Estatutos) estabelecido hé confirmado pela Sé Apostolica."

† Veja-se d. Prologo—" Tal era o esquecimento com que por aquelles tempos estavaõ as couzas da Ordem, que nem os Professores della, que ali assistiraõ poderaõ dar perfeita noticia das obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freires, nem de outras particularidades, que depois se alcançaraõ com mais certeza do que entaõ se escreveraõ."

‡ Veja-se d. Prologo—" Naõ póde a difficuldade da empreza retardar o animo de Pessoas zelozas do bem da sua Ordem, para que deixassem de accodir a remedear estas faltas posto que muito á custa de sua industria, e trabalho."

dulidade dos Portuguezes, e insultar até mesmo o senso commum da Nação.

§ 91. Se diz tambem que Felippe 3º mandara em Madrid aos 30 de Mayo de 1627, que se cumprissem, e guardassem os ditos Estatutos por estarem conformes ao quê convinha ao bem da Ordem,* e por consequencia ao que não convinha ao bem da incorporação dos Mestradados na Coroa: e por isso com justa razão 4 annos depois em 1630 o Desembargo do Paço, quando se tratava de imprimir em Lisboa os taes chamados Estatutos, Regimentos, e Definições protestou que só fosse com a declaração de não prejudicarem a Jurisdição Regia.† Eisaqui pois com toda a evidencia demonstrado que os decantados Estatutos, Regimentos, e Definições da Ordem d'Aviz não se achão munidos de alguma Auctoridade Regia, nem Pontificia até o tempo mesmo de Felippe 3º, em que elles se dizem approvados. E haverá ainda quem se atreva contra a auctoridade Regia e Pontificia a pertender que se observem como Leys taes Estatutos, Regimentos, e Definições? Eu tornarei depois ao Reynado de

* Veja-se d. Est. t. 6, fol. 153.

† Veja-se d. Est. da Ordem d'Aviz na Licença do Desembargo do Paço de 19 de Novembro de 1630.

Felippe 3º: por agora continuarei no exame dos Estatutos da Ordem de S. Tiago, depois passarei aos da Ordem de Christo.

§ 92. Os Auctores dos Estatutos da Ordem de S. Tiago não se cançaraõ em dar satisfacçoens, nem com dizerem qual foi o Papa, que os auctorizou para fazerem Estatutos; elles não fizeraõ mais do que copiar, com pouca differença a Regra, e Estatutos do Mestre D. Jorge, impressos em Lisboa em 4 de Novembro de 1542, já revogados pela posterior Bulla da Incorporaçãõ,* e accrescentar as suas arbitrarías Definiçoens, e Creaçoens de Regimentos para Juizes, que nunca tiveraõ, ou que já não tinhaõ, desde que os Mestrados das Ordens Militares foraõ unidos á Coroa, e incorporados com os Reynos de Portugal.†

§ 93. Depois sem mais respeito, nem attençaõ ás Determinaçoens Canonicas, e Leys Regias passaraõ a legislar, sem mais Regra do que o seu arbitrio, que era todo o seu fim; a cuja legislaçaõ deraõ o nome de Definiçoens, e mandaraõ que se imprimissem aos 30 de Mayo de 1627 em Madrid:‡ e querendo um Impressor por sua utilidade fazelas imprimir em

* Veja-se d. Bulla adiante copiada no No. 47.

† Veja-se os §§ 32 até 40.

‡ Veja-se d. Est. Definiçaõ 88, pag. 190.

Lisboa 66 annos depois respondeu o Procurador da Coroa a quem se deu vista no tempo das perturbaçoens do Governo do Snr. D. Pedro 2º em 2 d'Agosto de 1693." Esta impressãõ dos Estatutos, e sua reformaçaõ, e Definiçoens da Ordem de S. Tiago, parece que se naõ devera fazer por petiçaõ de um Impressor, mas por ordem ou ao menos com licença do Mestre, e entãõ se concederia a que S. Magestade deve dar como Rey."

§ 94. Aqui se deve notar a confusaõ em que já as couzas se achavaõ naquelle tempo promovidas pelo espirito do partido dos que desde o tempo do Snr. Rey D. Sebastiaõ no meio de tantas perturbaçoens, e catastrofes deste Reyno trabalhavaõ por separar da Coroa o que já lhe estava unido para o metterem em si, e debaixo da jurisdicçaõ, e despotismo dos "Treze," estabelecerem a opiniaõ de que o Mestre era uma Pessoa diversa da do Rey,* ao menos por uma distincçaõ modal de direitos huns *jure proprio*, outros *jure alieno*; e debaixo da confusaõ dos nomes de Rey, Mestre, Governador, e Administrador usurparem para si com a auctoridade do mesmo Rey, os direitos do Rey, e da Igreja.

* Veja-se Pereira de Manu Reg. part. 2, cap. 63, No. 14.

§ 95. Tambem se deve notar, que o Procurador da Coroa ainda que já no meio da confusão não se atrevia a atacar directamente aquella falsa opiniaõ, sem duvida por não saber a origem della, que de proposito se occultava aos Ministros da Coroa; com tudo sempre protestou pelos direitos do Rey. A este respeito se poderia dizer, o que já dice um Poeta Latino: “A verdade se occulta, ella se faz logo problematica, e o erro tomando o character de opiniaõ publica vai enganar a Posteridade.” Deve-se porem com tudo notar, que os Authores dos ditos Estatutos nunca poderaõ conseguir do Rey um Alvará, ou Decreto de confirmação, porque se o tivessem conseguido, nem o Procurador da Coroa teria feito, como fez, aquelle protesto, nem os Authores dos ditos Estatutos deixariaõ de o fazer juntar, e imprimir com os seus Estatutos para lhes darem força de Ley; ao menos pelo que pertencia ás suas chamadas temporalidades; vindo desta sorte a fazer-se evidente que os taes Estatutos da Ordem de S. Tiago, suas Definiçoens, e Regimentos não tem alguma auctoridade Regia, nem Pontificia. Eu passo ao exame dos Estatutos da Ordem de Christo impressos em Lisboa em 1628.

§ 96. Os Authores dos Estatutos da Ordem

de Christo seguiraõ a mesma estrada dos Authores dos Estatutos d'Aviz, e de S. Tiago, fazendo, como fizeraõ, Estatutos por sua devoçaõ particular sem alguma Auctoridade Regia, nem Pontificia; elles fizeraõ imprimir na frente dos seus Estatutos a Bulla chamada da Fundaçãõ da Ordem de Christo em Portugal pelo Papa Joaõ 22, e a do Papa Julio 3º, chamada da Incorporaçãõ dos Mestrados á Corõa; querendo fazer persuadir, que a Bulla de Julio 3º veio confirmar a de Joaõ 22; quando o de Julio 3º, veio a derogar a de Joaõ 22, e foi expressamente expedida de accordo com o Snr. Rey D. Joaõ 3º para se fazer unir á Coroa tudo quanto em outro tempo se tinha concedido á Ordem de Christo: assim como pela Bulla de Joaõ 22 de accordo com o Snr. Rey D. Diniz foi applicado para a Ordem de Christo tudo quanto em outro tempo se tinha concedido aos Templarios em Portugal.* Eu tratarei depois mais de vagar sobre este ponto.†

§ 97. Os Authores dos ditos Estatutos da Ordem de Christo até se intrometteraõ a legislar sobre objectos já incorporados na Corõa, e de que já os Reys de Portugal estavaõ auctorizados pela Sé Apostolica para fazerem admi-

* Veja-se os §§ 17, 18, e 22.

† Veja-se os §§ 200, até 207.

nistrar o governo Monachal, e as chamadas espiritualidades das Ordens Militares por Pessoas idoneas nomeadas pelos Reys:* mas com tudo apezar de todas as intrigas de taes Fazedores de Estatutos, desde que os Mestrados foraõ unidos á Corõa, nunca poderaõ até agora conseguir que elles fossem approvados ao menos em geral por algum Alvará, ou Decreto Regio pelo que pertencia ao temporal, nem por alguma Bulla ou Breve Pontificio pelo que pertencia ao espiritual, vindo por isso a ficar tudo quanto pertencia as Ordens Militares de Portugal como no estado em que deixou o Snr. Rey D. Joaõ 3º.†

§ 98. E supposto os Estatutos d'Aviz, de S. Tiago, e de Christo se dizem confirmados, e approvados em Madrid por Felippe 3º de Portugal em 30 de Mayo de 1627: isto com tudo hé mais uma prova das Intrigas dos seus Auctores, e Protectores, e de que tal confirmação Regia nunca houve; porque pela mesma conclusão dos Estatutos se mostra ser tudo obra de Freires, que se diziaõ superiores, mas sem auctoridade, e para Subditos que lhes não tinhaõ jurado obediencia, e não Ley, ou Decreto de um Soberano para os seus Vassallos, e Tri-

* Veja-se os §§ 38 e 39.

† Veja-se os §§ 32 até 40.

bunaes;* e ainda que se dizem assignados pelo Rey, foi com tudo como supposto Governador da Ordem, e não como Rey segundo a lingua-gem dos mesmos Fazedores de Estatutos; pois que se fossem “Mandados,” provenientes da Auctoridade Regia, deverião ter passado pela Chancellaria do Reyno na forma da Ord. liv. 2, t. 39, fiscalizados pelos Procuradores Regios da forma da Ord, 1, t. 12, § S, e não como foraõ pelas Chancellarias das Ordens como se vê em todos os ditos Estatutos das Ordens d’Aviz, de S. Tiago, e de Christo; esta só circumstancia, alem de serem contra os Direitos da Corõa bastaria para que taes Estatutos fossem logo havidos por nullos, e de nenhum effeito, recolhidos á Secretaria de Estado, trancados, e prohibido o uso delles em todos os Tribunaes de Portugal debaixo de graves penas.

§ 99. As Ordenaçoes Felippinas não obstante serem ellas uma compilhaõ com pouca differença das Ordenaçoes Affonsinhas, e Ma-

* Veja-se d. Estatutos da Ordem de Christo no fim pag. 169. “Esta Regra, statutos, e definiçoens a traz escriptas “segundo nellas se contem, mandamos em virtude de obediência ao D. Prior Commendador-Môr, Dignidades, “Commendadores, Cavalleiros, Piores, Vigarios, e Freires, “a todas, e quaesquer outras pessoas da Ordem, as cumpraõ, e guardem.”

nuelinas; com tudo para que tivessem força de Ley em Portugal depois da Acclamação do Snr. Rey D. Joaõ 4º foi necessario que Elle as authorizasse pelo seu Alvará de 29 de Janeiro de 1643, impresso na frente das mesmas Ordenações: e por isso não podem ter força de Ley em Portugal os ditos Estatutos ainda que se digaõ approvados por Felippe 3º, e o que mais hé como Governadõr das Ordens Militares de Portugal em quanto não forem expressamente approvados por Alvarás dos nossos Legitimos Soberanos, e examinados pelos Procuradores Regios á vista da Bulla da Incorporação, e aceitos expressamente pelos Bispos de Portugal na parte em que os taes Estatutos prejudicão as suas jurisdicções.

§ 100. Alem disto hé digno de notar-se que todos os ditos Estatutos das Ordens d'Aviz, de S. Tiago, e de Christo se dizem approvados no mesmo dia, mez, e anno em Madrid aos 30 de Mayo de 1627, como nelles se vê, feitos e assignados por Commendadores Portuguezes, entãõ assistentes naquella Corte, e pela maior parte dependentes della, e muitos delles traidores, que depois se desmascararaõ no tempo do Snr. Rey D. Joaõ 4º, os quaes só tratavaõ dos seus interesses, e de conseguirem os seus fins ainda que á custa de mil vilezas, e de

sacrificarem os Direitos da Coroa de Portugal, da Igreja Lusitana, e dos seus mesmos Conci-dadaons; e que tudo mostra com evidencia ter sido obra de um Plano combinado entre todos os AA. dos ditos tres Estatutos, e seus Pro-rectores, para destruirem tudo quanto estava feito pela Bulla da Incorporaçãõ, e já execu-tado pelo Snr. Rey D. Joãõ 3º; e para que nada faltasse de traiçãõ contra os direitos da Coroa de Portugal, e contra a Igreja Lusitana até se achava a testa de todo este negocio o celebre Commendador Fr. Francisco de Lu-cena, que todos sabem foi justicado na Praça de Lisboa por traidor ao seu legitimo Sobe-rano.*

§ 101. Eisaqui a origem, o progresso, e o ultimo estado dos que em Portugal se dizem Estatutos das Ordens Militares de Aviz de S. Tiago, e de Christo; Estatutos que servem de Codigo, e de Regimento á Meza da Consciencia, e Ordens, pois que os Regimentos, que lhe forãõ dados, ou os tem feito desappa-recer, ou os tem occultado; porque saõ contra os despotismos, e usurpaçoens, que ella tem feito, e vai fazendo, como depois mostrarei por Documentos innegaveis, e passados pela sua Chancellaria.

* Veja-se Portugal restaurado tom. 2, pag. 25.

§ 102. Os chamados zelozos do bem das Ordens Militares† ainda que conseguiraõ fazer approvar os Estatutos da sua fabrica pelo Rey como Governador das Ordens Militares * com tudo de pouco, ou nada lhes serviaõ as suas chamadas Definiçoens, Mandados, e Regimentos para Ministros, que naõ tinhaõ, porque tudo quanto dizia respeito ás suas chamadas temporalidades, Ouvidorias, e jurisdicçoens, pela incorporaçã dos Mestrados á Coroa ficou extincto, e entregue aos Corregedores das Comarcas, e Ministros da Corôa;† assim como tambem tudo quanto dizia respeito ao governo das suas chamadas espiritualidades, que com tudo naõ passavaõ do seu governo Monachal,‡ que ficou entregue á administraçã das Pessoas, que o Rey nomeasse conforme o privilegio concedido para sempre aos Reys de Portugal para taes administraçoens pela Bulla da Incorporaçã.¶

§ 103. E ainda que algumas vezes os Definitorios das Ordens pertenderaõ ampliar o seu governo até o das ditas Igrejas, que antes da Uniaõ dos Mestrados á Corôa se diziaõ do Pa-

† Veja-se § 81.

* Veja-se § 98.

† Veja-se os §§ 34 e 35.

‡ Veja-se o § 21.

¶ Veja-se a dita Bulla adiante copiada no No. 35.

droado della; com tudo os Bispos, e Arcebispos em cujas Diocezes ellas se achavaõ situadas naõ lhes consentiaõ exercitar nellas alguma jurisdicçaõ, nem mandarem a ellas Visitadores, bem certos de que o Direito do Padroado quando o tivessem, só lhes concedia a appresentaçãõ dos Parochos, mas naõ jurisdicçaõ alguma sobre o governo das Igrejas, e Parochias, nem sobre Ovelhas que eraõ dos Bispos, e naõ das Ordens, e que naõ se podiaõ dizer izentas da jurisdicçaõ dos Bispos, sem lhes apresentarem os seus titulos, por terem os Bispos a sua jurisdicçaõ fundada em Direito,* e os Soberanos como Protectores dos Canones da Igreja sustentaraõ muitas vezes os Direitos da Igreja Luzitana contra as pertençoens dos Mestres das Ordens Militares, e dos seus Definitorios ainda muito antes da Uniaõ dos Mestrados á Corôa.

§ 104. E supposto as Ordens Militares algumas vezes obtiveraõ Breves, e Bullas obrepicias, subrepticias com as quaes mettendo-se de posse clandestinamente, inquietavaõ os Bispos com demandas eternas para Roma onde tinhaõ Procuradores assalariados para tudo perturbarem;* com tudo o Concilio Triden-

* Veja-se cap. 7, de privil in 6.

† Veja-se Est, da Ord, de S. Tiago cap. 59.

tino * revogou, e extinguiu taes Privilegios, e reduzio as couzas ao seu verdadeiro, e primitivo estado do Direito commum Ecclesiastico: Mas os taes Fabricadores de Estatutos torno a dizer, e inimigos jurados da Uniaõ dos Mestrados á Corõa de Portugal querendo por todos os modos por em execuçaõ os seus projectos, fizeraõ persuadir a Felippe 2º, que o cargo de Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares de Christo, de S. Tiago, e d'Aviz andava anexo ao Corregedor do Crime da Corte, e que era necessario fazellos separar, e que se lhe dessem Meirinhos, e Alcaldes para executarem as suas Ordens, o que assim mandou Felippe 2º, pelo seu Alvará de 9 de Dezembro de 1611.†

§ 105. Este Alvará hé mais uma prova, de que os Commendadores, e Cavalleiros das ditas Ordens Militares ao menos desde a Uniaõ dos Mestrados á Corõa até o tempo de Felippe 2º não tinhaõ Juizes Privativos, e estavaõ sugeitos ás Justiças do Rey, não só no crime, conforme o dito Alvará; mas também no civil conforme as Leys do Reyno,‡ e por consequencia que a

* Veja-se § 44.

† Veja-se Collecçaõ 1ª a Ord. liv. 2º t. 12, No. 4.

‡ Veja-se a Ordenaçãõ Manoelina liv. 3º t. 55, e a Felip. liv. 2º t. 12, § 1.

tal chamada Bulla das tres Instancias nunca teve execuçaõ alguma, nem tambem o Estatuto do Sr. Rey D. Sebastiaõ, que lhe servia de baze, que se diz derogado pelo regimento posterior do mesmo Felippe 2º de 23 d'Agosto de 1608,* Regimento que se diz fõra dado para regular os negocios da inspeçaõ da Mezã da Consciencia, o qual com tudo nunca appareceu, ao menos impresso, talvez por ser contra as suas innovaçoes, e usurpaçaõ da jurisdicãõ, que lhes naõ pertence.†

§ 106. Vendo porem os taes Intrigantes contra os direitos da Corõa, que o seu novo Juiz dos Cavalleiros de pouco, ou nada lhes servia, para os seus fins; porque sendo Secular, como era, o Corregedor do Crime da Corte, e Dezembargador da Relaçãõ, julgava, e decidia os negocios Criminaes dos Cavalleiros conforme as Leys, e Ordenaçoes do Reyno, e naõ conforme as Leys das suas fabricas dos seus obrepticios Estatutos, e dos seus Conciliabulos,‡ tornaraõ a pedir ao Rey

* Veja-se o Regimento de que se faz mençaõ na Refutaçaõ do D^{or} Dionizio na Nota ao § 35.

† Veja-se Ozor. de jur. patronat. resol. 89, No. 1.—“*Tri-
bunal Mensæ Conscientiæ, et Ordinum suam semper voluit
“extendere jurisdictionem, non obstantibus multiplicatis
“Decretis, et Regiis Resolutionibus.”*

‡ Veja-se os § § 103, e 104.

novas providencias debaixo do pretexto do grave prejuizo, que (diziaõ) se seguia ás Ordens por ser o dito Juiz sempre occupado em Commissoens fóra da Corte, e que os Juizes que o ficavaõ substituindo não tinhaõ inteira noticia dos estylos, Estatutos, e Privilegios dellas, por onde (diziaõ elles) se deveriaõ governar. (e este era o fim das suas intrigas).

§ 107. Felippe 2º com tudo só mandou que o dito novo Juiz não fosse mandado a algumas commissoens;* mas não mandou, que o dito Juiz julgasse as causas criminaes dos Cavalleiros por outras Leys que não fossem as mesmas, pelas quaes até entãõ julgava o Corregedor do Crime da Corte; e pelo que pertencia as cauzas civeis, não se innovou couza alguma pelo dito Alvará, e ficaraõ como d'antes respondendo perante as Justiças Seculares na forma da Ord. liv. 2, tº 12, § 1.—“ E os ditos Commendadores, e Cavalleiros das tres Ordens

* Veja-se o Alvará de 15 de Outubro de 1616 na Col. 1ª a Ord. liv. 2, t. 12, No. 5.—“ Hei por bem, e me praz, que o dito Juiz d'aqui por diante não seja mais occupado, nem enviado a diligencia alguma do meu serviço fora desta Cidade, nem seja a isso constringido, para que se dê com isso, e com assistir sómente á sua obrigação nas materias tocantes a ella, todo o expediente, que vem; e cessem os ditos inconvenientes.

Militares responderão nas causas Civeis, que não descenderem de crime perante as Justiças Seculares,”—e como das Justiças Seculares e dos Corregedores do Crime da Corte se appellava, e aggravava para a Relação, e Caza da Supplicação na forma da Ordenação liv. 1.º t.º 7, e 8, hé claro que o novo Juiz Criminal, nomeado por Felippe 2.º para Juiz das Ordens Militares, ficou como aquelle, de cujo lugar foi desmembrado, sugeito ás mesmas Leys do Reyno, dando appellação, e aggravo para a Caza da Supplicação; mas não para a Meza da Consciencia, e Ordens.

§ 108. E quanto aos Estatutos, e privilegios, de que fallavaõ aquelles Inimigos da Incorporação dos Mestrados á Corôa, e de que se faz menção no relatorio do dito Alvará, hé mais uma prova das falsidades, com que elles trabalhavaõ por enganar ao Rey, e conseguirem os seus fins; porque, ou elles fallavaõ de Privilegios, e Estatutos anteriores á Bulla da Incorporação, ou de Privilegios e Estatutos posteriores a ella? de Estatutos anteriores não, porque ficaraõ todos derogados pela dita Bulla da Incorporação:* dos posteriores tambem não porque ainda não existiaõ no tempo de Felippe 2.º, pois que elles mesmos dizem que Felippe

* Veja-se a d. Bul. adiante copiada no No. 47, até 49

3º foi o que os approvou em Madrid aos 30 de Mayo de 1627.*

§ 109. Os Grandes Commendadores das Ordens Militares, que desde a morte do Sr. Rey D. Joaõ 3º se propozeraõ a separar da Corõa os Mestrados, que lhe tinhaõ sido incorporados pela Bulla da Incorporaçãõ † e fazer das Ordens Militares de Portugal um negocio particular delles separado, e independente da jurisdicãõ Real, e da Ordinaria dos Bispos, vendo que a sua fabricada Meza da Consciencia, e Ordens † de pouco, ou nada lhes servia para os seus fins sem os Juizes da primeira Instancia, que avocassem a si tudo quanto em outro tempo se dizia, ou podia ter relaçaõ com as Ordens Militares, e que delles houvesse appelaçaõ, e agravo para a dita Meza da Consciencia, e Ordens, e que estando determinado pelo chamado Estatuto do Sr. Rey D. Sebastiaõ, que servio de base á ob-e subrepticia Bulla denominada das tres Instancias, que os

* Veja-se os Estat. das Ordens Militares de Christo, de S. Tiago, e d'Aviz no fim. Veja-se tambem a Refutaçaõ do D^{or} Dionizio § 31, nas palavras—“ Uma decizaõ naõ suspeita, mas approvada pelo Monarcha (Felippe 3º) e Mestre em 30 de Mayo de 1627 publicada na Chancelaria da Ordem em 18 de Novembro do mesmo anno.

† Veja-se Est. da Ord. d'Aviz no seu Prologo.

‡ Veja-se os § § 57, até 63.

Ministros da primeira Instancia, seriaõ nomeados pelo Rey,* considerando que para se entrar nesta materia com todas as formalidades, e regras de Direito, seria necessario entregar-se o negocio aos Ministros do Rey, e da Corôa, para formarem os Regimentos, regularem os Limites das jurisdicoens Ecclesiasticas de accordo com os respectivos Bispos Diocezanos, e com os respectivos Juizes das Comarcas Seculares, e Territoriaes; e tendo-lhes a experiencia mostrado desde o Sr. Rey D. Sebastiaõ até Felippe 2º, que isto ou senaõ conseguia ou seria dar occasiaõ a que entrando os Ministros do Rey, e os Bispos no exame deste negocio, se descobriria, e se viria no conhecimento de toda a maquinação, e impostura forjada pelos que se diziaõ zelozos do bem das Ordens, assentaraõ de se aproveitarem da primeira occasiaõ, e até mesmo de a promoverem para conseguirem tudo por alto, sem mais guardarem regras, nem ouvirem as Partes interessadas.

* Veja-se a Bulla copiada por Souza H. Geneal. da C. R. tom. 3, No. 162, pag. 401.—“ Proinde statuit, et ordinavit, quod causæ, lites, et controversiæ quæ cunque tam civiles, quam criminales, aut mixtæ coram dictis Ordinariis, Judicibus, seu Vicariis Jesu-Christi, Sancti Jacobi, et de Aviz militiarum præfatarum, *per ipsum Rëgem deputandis* in prima Instantiæ tractari, ac finali sententiæ decidi, et terminari deberent.”

§ 110. Para pôrem em execução o seu plano elles mesmos por auctoridade propria fizeraõ Regimentos para os seus Juizes, fizeraõ Leys como quizeraõ acomodadas aos seus fins debaixo de titulo de Definiçoens, constituirãõ os Piores de algumas Igrejas, que se diziaõ das Ordens com o titulo de Juizes das Comarcas, e outros muitos para diversas Repartiçoens,* e fizeraõ confirmar toda a sua Capitulada por Felippe 3º em Madrid aos 30 de Mayo de 1627, posto que naõ como Rey, porque naõ só naõ foraõ chamados, nem ouvidos os Ministros da Corõa, mas tambem, porque taes Estatutos naõ passaraõ pela Chancelaria do Reyno, e foraõ feitos cada um delles por meia duzia de Freires, e Commendadores ás portas fechadas, interessados todos na separaçãõ dos Mestrados da Corõa, e que estavaõ iniciados no segredo do negocio, e por isso os fizeraõ passar pela Chancelaria das Ordens em Lisbõa distante de Madrid onde elles se diceraõ feitos, e approvados mais de 98 legoas de distancia.†

* Veja-se os Estatutos da Ord. d'Aviz no seu Prologo, as suas 53 Definiçoens, e os seus 6 Regimentos, nelles insertos, os Estatutos das Ordens de S. Tiago, e de Christo que até chamaõ aos Reys de Portugal, e aos seus Ministros Usurpadores das terras, e das jurisdicoens da sua Ordem. Veja-se o Est. da Ord. de Christo part. 3ª t. 10, no pr. e § § 1, e 2.

† Veja-se d. Estatutos no fim.

§ 111. Depois de tudo assim feito, e disposto nomearaõ um Manoel Maraboto Salvago, que se dizia Freire Professo do Habito de S. Tiago para com titulo de Prior, e Juiz da Ordem da Commarca d'Alcacer do Sal exercer jurisdicçaõ Ecclesiastica um Diocese alheia; o Ex^{mo} D. Joaõ Coutinho, que entãõ era Arcebispo d'Evora, e daquella Diocese vendo de repente atacada a sua jurisdicçaõ por um meio novo, e taõ extraordinario, mandou proceder contra o dito Maraboto: a Meza da Consciencia porem, que já esperava aquelle procedimento do Arcebispo, provocado por ella, mandou que o dito Maraboto se fosse queixar contra o dito Arcebispo a Felippe 3º, o qual já prevenido pelos seus Conselheiros, sem mais attençaõ alguma, nem audiencia da parte do Arcebispo, mandou pela sua Provisaõ de 11 de Outubro de 1630, que todas as Justiças Seculares, sendo requeridas ainda que por uma copia da dita Provisaõ assignada por dois Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens, sustentassem, e protegessem as Ordens Militares, naõ só contra o dito Arcebispo d'Evora; mas tambem contra todos os Arcebispos, e Bispos de Portugal, que nem tinhaõ sido Partes naquella contestaçãõ: a dita Provisaõ só hé mais que bastante para fazer ver o como Felippe 3º, e seus Ministros administravaõ

justiça aos Portuguezes, e tratavaõ os negocios da Igreja Lusitana, e os mesmos Direitos da Corôa de Portugal; eu a vou transcrever para a execraçãõ da Posteridade.

§ 112. Diz ella—“ Eu El-Rey faço saber aos
 “ que esta Provisaõ virem que havendo man-
 “ dado vêr as rasoens de queixas, que *Manoel*
 “ *Maraboto Salvago*, Freire Profeco do Habito
 “ de S. Tiago, Prior, e *Juiz da Ordem da Com-*
 “ *marca d’Alcacer do Sal*, *enviado a mim pelos*
 “ *Deputados do meu Tribunal da Meza da Consci-*
 “ *encia, e Ordens, me fez do Arcebispo d’Evora á*
 “ *cerca dos procedimentos, que tem, e intenta contra*
 “ *as Ordens Militares, e Pessoas dellas*, e tendo
 “ respeito a que o dito Arcebispo d’Evora
 “ excede muito das Ordens, que tem; e ser
 “ justo, e devido applicar remedio efficaz para
 “ que as Ordens não recebaõ agravo com seus
 “ procedimentos: Hei por bem, e me praz
 “ que as Justiças Seculares (sendo requeridas)
 “ accudaõ á protecçãõ, e deffendaõ as ditas
 “ Ordens, não permittindo, que o Arcebispo
 “ as opprima. Pelo que Mando a todas as
 “ Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que
 “ em execuçãõ desta Minha Provisaõ, e de
 “ outras antigas passadas sobre a mesma ma-
 “ teria, não prendaõ, nem deixem prender aos
 “ ditos Freires, por mandado do *dito Arcebispo*,

“ *nem de outro nenhum Prelado, nem consintão*
 “ *que por sua Ordem, nem por seus Vigarios,*
 “ *e Visitadores, e Officiaes dos ditos Prelados*
 “ *sejaõ vexados, nem prezos, sem para isso*
 “ *verem meus especiaes Mandados como Gover-*
 “ *nador, e perpetuo Administrador que sou das*
 “ *ditas Ordens, salvo sendo achados em fragante*
 “ *delicto; porque em tal caso, guardaraõ as*
 “ *Justiças, que os acharem o que dispõem a*
 “ *Ordenaçãõ, e em outra maneira naõ. Mas*
 “ *antes mando que em todas as couzas tocantes*
 “ *às Ordens, as favoreçaõ, e conservem, e aos*
 “ *Freires dellas para que as graças, privilegios,*
 “ *e isençoens, que tem por Breves Apostolicos,*
 “ *lhes naõ sejaõ defraudados :* e sendo algum*
 “ *dos ditos Freires preso contra a forma desta*
 “ *minha Provisãõ o faraõ logo soltar donde*
 “ *quer que estiver preso, e isto sem duvida,*
 “ *nem embargo algum, com apercebimento,*
 “ *que, aos que o assi naõ cumprirem, sendo-*
 “ *lhes requerido por esta Provisãõ, ou pela copia*
 “ *della assignada por dois Deputados do meu Tri-*
 “ *bunal da Meza da Consciencia. e Ordens; Man-*
 “ *darei castigar, com as penas que me parecer.*
 “ *e esta quero que valha tenha força, e vigor,*
 “ *como se fosse Carta feita em meu nome por*
 “ *mim assignada, sem embargo da Ordenaçãõ,*
 “ *ou de qualquer outra Ley, Regimento, ou*

* Veja-se os § § 270, até 274.

“ Provisão em contrario. Marcos Rodrigues
 “ Tinoco a fez em Lisboa a 11 de Outubro de
 “ 1630.—Rey.”*

§ 113. Tudo isto precisa ser muito analysado. Já fica demonstrado, que até o tempo de Felippe 2º não tinhaõ as Ordens Militares em Portugal Juizes da primeira Instancia, nem alguns, dos quaes se appellesse, nem aggravasse para a Meza da Consciencia, e Ordens.† Pela mesma Provisão de 11 de Outubro de 1630 consta que o dito Maraboto foi enviado ao Rey pelos Deputados da Meza Consciencia, e Ordens queixar-se contra o dito Arcebispo, o que tambem prova que a dita Meza até entãõ não tinha jurisdicãõ alguma, nem estava auctorisada para taes negocios, porque se estivesse poderia ella decidir a questaõ sem ter necessidade de a remetter para o Rey; e se o Arcebispo d’Evora tinha feito alguma injustiça, ou violencia ao dito Maraboto, porque o mandou a dita Meza recorrer ao Rey immediatamente tendo o meio ordinario do Recurso para a Corôa?

§ 114. Felippe 3º mandou pela dita Provisão que as Justiças de Portugal não procedessem

* Veja-se Coll. 1, a Ord. liv. 2, t. 12, No. 3.

† Veja-se os §§ 104, até 109.

nem deixassem proceder contra algum Freire sem se lhe apresentar mandado delle como Governador, e perpetuo Administrador das Ordens assignado por dois Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens; e porque rasoã não dice Felippe 3º, que nada se fizesse contra os Freires sem mandado delle, como Rey assignado por dois Dezebargadores do Paço? os Freires não estavaõ até entã sугeitos ás Justiças do Rey, tanto no civil, como no crime?* ou seria elle mais obedecido pelas Justiças Seculares, e pelos Bispos de Portugal como Governador, e Administrador das Ordens, do que como Rey? eu o digo; o que se queria era com o imponente nome “Eu-El-Rey” suffocar tudo, usurpar o Padroado já incorporado na Corõa, izentar da jurisdicão Real, e da Ordinaria dos Bispos tudo quanto dicesse respeito ás Pessoas, couzas, e Igrejas, que em outro tempo se diziaõ das Ordens Militares, entregar tudo á disposicão da fabricada Meza da Consciencia, e Ordens † debaixo da assignatura dos seus Deputados, quaesquer que elles fossem como passo a mostrar.

§ 115. Felippe 3º de Portugal, e 4º de Hes-

* Veja-se os §§ 105 até 108.

† Veja-se §§ 52 até 63.

panha tendo-se deixado governar por D. Gaspar de Gusmaõ, Conde-Duque de Olivares, homem soberbo, ambicioso, principiou logo a carregar de tributos aos Portuguezes, o que deu cauza a muitas desordens, e levantamentos principalmente em Evora, e tendo os Ministros de Felippe 3º resolvido que se augmentassem os tributos aos d'Evora em castigo da sua rebeldia, (como elles diziaõ); se offereceu o dito Ex^{mo} Arcebispo d'Evora a pagar pelas suas rendas o excesso da dita mulcta, que se dizia importar em tres contos de reis.*

§ 116. - Da liberalidade daquelle bom Prelado em favor dos seus desgraçados Diocesanos, nasceu em Madrid a desconfiança de que elle ou era Autor, ou Consentidor daquelles levantamentos, e por isso foi sempre olhado como Inimigo, ou ao menos como opposto ao systema oppressor dos Ministros de Hespanha: esta mesma desconfiança havia em Madrid contra outros muitos Bispos de Portugal, que não seguiaõ cegamente o Partido daquella Corte, por cuja causa remetteu o Conde-Duque varias cartas em Nome do Rey á Duqueza de Mantua, entã Governadora de Portugal, para que as fizesse logo repartir pelos Bispos, aos

* Veja-se Portugal restaurado, Part 1, liv. 2, pag. 78.

quaes ellas vinhaõ remettidas, para que partissem logo para Madrid; entre os quaes era nomeado o dito Arcebispo d'Evora.*

§ 117. Por aquelles tempos era grande Valido na Corte de Hespanha alem de outros Comendadores o Celebre D. Jorge Mascarenhas Deputado entaõ da Meza da Consciencia, na qual durou tanto o odio contra a sua Patria, que ainda depois de se fazer a Paz entre Portugal, e a Hespanha, existia taõ arreigado no seu peito, que os mesmos Castelhanos, que lhe tinhaõ pago com grandes Lugares, as finezas, que por elles havia feito, abominavaõ, e desprezavaõ a sua contumacia; † era tambem naquelle tempo Secretario d'Estado, que tambem se dizia das Ordens o celebre Francisco de Lucena Commendador da Ventosa e de Sta. Comba dos Vales ‡ e por isso um dos que se diziaõ zelozos do bem das Ordens. ||

§ 118. A Meza da Consciencia sempre vigilante em se aproveitar de toda a occasiaõ para estabelecer os seus Juizes da primeira Instancia com os seus Regimentos para delles

* Veja-se d. Portugal no lugar citado.

† Veja-se d. Port. restaurado part 1, liv. 3, pag. 131.

‡ Veja-se os Estatutos da Ordem de Christo no fim.

|| Veja-se o Prologo dos Estatutos da Ordem d'Aviz copiado no Documento Letra D.

formar o degráu das appelaçoens para ella Meza, e metter debaixo da sua dependencia tudo quanto se dizia das Ordens, objecto pelo qual ella sempre tinha trabalhado sem o poder conseguir desde o Snr. Rey D. Sebastiaõ, conhecendo por uma parte a indisposiçaõ da Corte de Madrid contra o dito Arcebispo, e outros Bispos de Portugal, e pela outra parte sabendo dos grandes valimentos de que naquella Corte gozavaõ alem de outros Commendadores o Commendador Lucena, e o seu famozo Deputado Mascarenhas forjou, ou ao menos appoyou o requerimento do dito Maraboto, de sorte que fosse á Presença do Rey pela intervençaõ della Meza, e dos seus ditos Deputado, Ministro d'Estado, e Protectores.*

§ 119. A dita Meza com effeito naõ se enganou no seu projecto para se fazer independente da Jurisdicçaõ Real, e Ordinaria ; porque sendo

* Este hé ainda hoje o meio de que usa a dita Meza para conseguir quanto quer, quando naõ faz algumas accusaçoes de seu motu proprio, a que chama consultas, para enganar o Soberano, e seus Ministros sem ouvir as Partes, nem o Procurador da Coroa, Defensor da Ley, e dos Direitos do Rey, e por isso sem audiencia do Procurador da Coroa todas as Provisoes passadas em nome do Rey, ainda que com o paliado additamento " como Governador, e Administrador das Ordens Militares," se devem ter por obrepticias, como depois mostrarei por factos publicos da dita Meza acontecidos ate mesmo comigo.

a queixa de um Prior contra o Prelado Diocesano, Felippe 3º resolveu geralmente em favor dos Freires de todas as Ordens Militares, suguitando todos á Meza da Consciencia, e Ordens, e izentando-os da jurisdicção, naõ só do dito Arcebispo, pelos procedimentos, que se dizia ter feito (sem com tudo se dizer quaes elles eraõ) mas tambem pelos que tinha intenção de fazer, como diz a mesma Provisaõ. “ A
 “ cerca dos procedimentos, que tem, e intenta
 “ (o Arcebispo d’Evora) contra as Ordens
 “ Militares, e Pessoas d’ellas ;” o que ainda que assim fosse seria o mesmo que mandar enforçar a um homem, só porque teve intenção de furtar, ou matar.

§ 120: A resolução de Felippe 3º naõ foi só contra o Arcebispo, do qual se queixou o dito Prior, foi tambem contra todos os Arcebispos, e Bispos de Portugal, dos quaes se naõ tratava naquella queixa, nem tinhaõ sido partes, nem ouvidos naquella contestação.* Felippe 3º naõ mandou, que este, ou aquelle Tribunal, ou Magistrado determinadamente desse auxilio a qualquer Freire que se dicesse opprimido por algum Bispo, ou Arcebispo, elle mandou, que todas as Justiças, em que tambem se comprehende qualquer Beleguim, ou Quadrilheiro, ao

* Veja-se os § 112.

qual se apresentasse uma copia da sua Provisão assignada por dois Deputados da Meza da Consciencia fosse logo soltar a qualquer Freire, onde quer que se achasse prezo debaixo da pena de que não o fazendo ser castigado a arbitrio d'Elle Rey.* Vio-se já por ventura um despotismo, ou uma resolução mais absurda!†

§ 121. Hé tambem digno de notar-se que Felippe 3º na dita Provisão dizia: “ Não prendaõ, nem deixem prender aos ditos Freires por mandado do dito Arcebispo, nem de outro nenhum Prelado, nem cõsintãõ que por sua Ordem, nem por seus Vigarios, e Visitadores, e Officiaes dos ditos Prelados, sejaõ vexados, nem presos sem para isso verem meus especiaes Mandados (note-se) como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das ditas Ordens.” Felippe 3º, como Governador, e perpetuo Administrador das

* Veja-se a d. Provisão-acima copiada no § 112.

† Não hé de admirar que tantos absurdos se fizessem contra os Direitos dos Legitimos Soberanos de Portugal, e contra a jurisdicão dos Bispos da Igreja Luzitana, quando se considera, que os fazedores de Estatutos das Ordens Militares, e os Protectores da fabricada Meza da Consciencia e Ordens, desde a Menoridade do Snr. Rey D. Sebastião até Felippe 3, eraõ os mesmos Conselheiros Juizes, e Partes interessadas na causa, e muitos delles Traidores ao seu Legitimo Soberano e que como taes foraõ publicamente justicados.

Ordens Militares de Portugal, não tinha mais auctoridade do que tiveraõ os outros Governadores, e perpetuos Administradores das ditas Ordens, os quaes ainda mesmo a respeito dos seus chamados privilegios, não mandavaõ aos Bispos, nem as Justiças Seculares, que lhos guardassem, nem fizessem guardar.

§ 122. Quando taes Mestres Governadores, e Administradores precisavaõ, que se lhes guardassem os seus Privilegios, supplicavaõ aos Reys que lhos mandassem guardar, e os Reys depois de mandarem examinar o negocio, não pela Meza da Consciencia, que ainda não havia, nem pelas Mezas, ou Definitorios das Ordens, que eraõ os Tribunaes Ecclesiasticos dos Mestres, mas sim pelos Ministros Regios, e pelos Tribunaes da Corôa, ouvidos os Bispos, ou as Partes interessadas, no negocio, resolviaõ como Reys, segundo lhes parecia de Direito, e Justiça; os mesmos Fabricadores dos Estatutos das Ordens saõ os que confessão esta verdade:* logo se deve confessar que a

* Veja-se os Estatutos da Ordem de Christo, part. 4, t. 1, § 1. “ Os privilegios, liberdades, e exempçoens, que atraz “ se contem foraõ concedidas a nossa Ordem de Christo “ pelos Summos Pontifices, e Reys deste Reyno: e em “ quanto a Ordem se governou por Mestres se lhe guardaraõ “ inviolavelmente; porque os Reys (note-se) a instancia dos “ Mestres lhos faziaõ guardar.” Veja-se d. Est. part. 3, t. 10, § 2.

dita Provisão de Felipe 3º não tem, nem pode ter vigor algum como dimanada de quem não tinha alguma auctoridade.

§ 123. Se dirá talvez que Felipe 3º mandou tambem como Rey? não certamente porque só os Despotas Barbaros, e Tyrannos Usurpadores são os que privaõ a cada um dos seus Direitos sem os ouvir: naquella contestação se tratava de exercitar jurisdicção em Dioceze alheia, e sobre as Ovelhas do Rebanho do Arcebispo d'Evora, e a jurisdicção do dito Arcebispo, assim como a de todos os Arcebispos, e Bispos despojados pela dita Provisão de Felipe 3º hé proveniente de Direito Divino;* a jurisdicção do dito Maraboto quando a tivesse só poderia ser por privilegio, ou por Delegação Pontificia com aceitação do Bispo Diocezano: que razão pois teve Felipe 3º, que se dizia Catholico para não mandar que o tal Maraboto apresentasse o seu privilegio fundado em facto para ser examinado á vista da jurisdicção do Arcebispo fundada em Direito expresso? Mas supponha-se que Felipe 3º pelo Direito da força podia dar, e tirar jurisdicções de Direito Divino, e sem ouvir as Partes: que necessidade tinha elle

* Attendite vobis, et Universo Gregi in quo vos Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei, quam acquisivit sanguine suo.—Act. Apost. cap. 20.

de se dizer na dita Provisão como Rey, e como Governador, e perpetuo Administrador desta, ou daquella ordem Militar? não bastava dizer-se como Rey? eu o digo.

§ 124. Se Felippe 3º mandasse como Rey sem o additamento “como Governador, e Perpetuo Administrador,” o negocio deveria ser visto, examinado, e expedido pelos Ministros do Rey, e passado pela Chancellaria do Reyno, e não das Ordens: mas isto hé o que se não queria;* e como Governador, e perpetuo Administrador simplesmente, sem o additamento, “Eu El Rey,” nem os Bispos, nem os Ministros Seculares o obedeceriaõ, o que conheciaõ muito bem os taes Fabricadores de Estatutos; pois que elles eraõ os mesmos, que diziaõ:† “Depois da uniaõ feita á Corõa estaõ muito enfraquecidos, e *abrogados* (os Privilegios da Ordem) e não há nelles mais observancia (por isso mesmo que estaõ abrogados pela Bulla da Incorporaçãõ) que aquella que querem os Ministros Seculares,” (por isso hé que se trabalha para que todos os Ministros sejaõ Freires Professos): Logo hé evidente 1º que até o tempo de Felippe 3º em que se dizem feitos, e

* Veja-se os §§ 109 e 110.

† Veja-se o Estatuto da Ordem de Christo d. part. 4, t. 1, § 1.

approvados os ditos Estatutos já em Portugal, não estavaõ em uso os chamados privilegios das Ordens Militares : 2º. que os Ministros Seculares, que ainda não eraõ das Ordens não consentiaõ taes chamados Privilegios nas suas respectivas repartiçoens, porque ainda até entãõ não estavaõ confundidos os Direitos da Corôa. 3º. Que pela impressãõ, e publicaçãõ dos Estatutos das Ordens Militares, hé que se propagou o erro commum dos que se propozeraõ a fazer reviver, e até augmentar privilegios, e izempçoens que as Ordens Militares de Portugal, ou nunca tiveraõ, ou se os tiveraõ estavaõ já derogados pela Bulla da Incorporaçãõ dos Mestrados á Coroa, e por isso inventaraõ uma Auctoridade mixta que não hé Rey, nem hé Papa, chamada, “ Graõ Mestrado,”* com a qual se diz auctorizada a Meza da Consciencia, e Ordens para com o nome do Papa atacar a jurisdicçãõ Regia, e com o nome do Rey atacar a jurisdicçãõ Pontificia. Eisaqui a origem, e a auctoridade das creaçõens dos Juizes das Ordens Militares com que tanto se perturba, e inquieta a jurisdicçãõ dos Bispos de Portugal; creaçõens pelas quaes tanto se trabalhou desde a menoridade do Snr. Rey D. Sebastiaõ.†

* Veja-se a Carta Regia adianté copiada no Documento, letra E.

† Veja-se os §§ 76, e seguintes.

§ 125. Os que se diziaõ zelozos do bem das Ordens Militares de Portugal depois de terem conseguido por surpresa, que Felippe 3º, pela sua dita Provizaõ de 11 de Outubro de 1630, despoticamente pizasse, e atropelasse a jurisdicçaõ e direitos inseparaveis do Episcopado, e da Igreja Luzitana, tirando as ovelhas aos que dellas estavaõ encarregados por Direito Divino, e dando-as sem alguma auctoridade aos que dellas naõ estavaõ, nem podiaõ ser encarregados ; antes que os Bispos atordoados com aquelle golpe tornassem a si, fizeraõ logo no anno seguinte imprimir, e publicar os seus chamados Estatutos, Definiçoens, e Regimentos, em Lisbõa aos 27 de Mayo de 1631,* para intimidar a huns, impôr a outros, e enganar a todos os que naõ soubessem da intriga.

§ 126. Aqui se deve notar, que os Fabricadores de Estatutos, de Definiçoens, e de Regimentos, tendo já disposto nos seus sediciosos Conventiculos tudo quanto quizeriaõ para os seus fins contra a incorporaçãõ dos Mestrados á Corõa, e para usurparem a jurisdicçaõ Ecclesiastica, obtiveraõ licença do Sancto Officio para a impressãõ dos ditos Estatutos e em 19 de Setembro de 1630 sendo entãõ o Inquisidor Geral um dos comprehendidos na conjuraçãõ

* Veja-se os Est. da Ordem d'Aviz, no pr.

contra o Snr. Rey D. João 4^o;* e por consequencia um homem disposto para tudo quanto era atropelar os Direitos do Legitimo Soberano da Corôa de Portugal, e dos Bispos da Igreja Luzitana.

§ 127. Tendo porem o Dezembargo do Paço concedido uma licença condicional com tanto que os ditos Estatutos não prejudicassem a jurisdicção Regia, e que fossem confirmados pelo Rey na qualidade de Rey como se vê na licença do Dezembargo do Paço escripta na frente dos mesmos Estatutos da Ordem de Aviz; com tudo os taes chamados zelozos do bem das Ordens os fizeraõ imprimir, e publicar; do que resultou fazer o Desembargo do Paço uma consulta, expondo os prejuizos, que as impressoens, e publicaçõens de taes Estatutos causavaõ aos direitos da Corôa de Portugal, e a jurisdicção dos Bispos da Igreja Luzitana: ao que resolveu o mesmo Felippe 3^o pela sua Carta de 16 de Novembro de 1633 ao Governo, que entãõ era de Portugal na forma seguinte: “ Remettereis os papeis das duvidas que se offerceraõ sobre os Definitorios das Ordens de Christo, e de Aviz, em que se entende ter reparado esse Governo, e o Dezembargo do Paço, e assim os Pareces, e Consultas, que

* Veja-se Port. Rest. part. 1, liv. 5, pag. 305.

houver na materia, que mandareis ajuntar para este effeito, para que se vejaõ naquelle Tribunal e se faça Consulta do que em tudo parecer, que m'a enviareis com o vosso; paraque de uma vez se possa tomar á cerca *destes Definitorios* a resoluçãõ que for mais conveniente."*

§ 128. Por esta Carta se vê que todos os Estatutos, que se diziaõ approvados, e confirmados por Felippe 3º em 30 de Mayo de 1627 impressos, e publicados em 27 de Mayo de 1631 ainda até 16 de Novembro de 1633 naõ tinhaõ sido approvados, nem confirmados pela Auctoridade Regia: e desde entãõ tendo sido mandados examinar pelos Ministros Regios, e Dezembargo do Paço, naõ consta que Felippe 3º nem algum dos Nossos Legitimos Soberanos até hoje resolvesse as duvidas com que o Dezembargo do Paço se oppoz á impressãõ e publicaçãõ dos ditos Estatutos. Eisaqui o estado em que ainda se achaõ os famosos Estatutos das Ordens Militares com as suas Definiçoens, Regimentos, e decantados privilegios, com que tanto nos quebraõ a cabeça, e com que se pertende separar os Mestrados da

* Veja-se a d. Carta de Felippe 3 na Secretaria da Meza da Consciencia, e Ordens remettida por copia pelo Governo entãõ de Portugal, em cuja Secretaria ficou o original de que talvez se mandaria tambem copia ao Dezembargo do Paço para tudo se consultar.

Corôa, e os padroados delles já nella consolidados, e incorporados, e usurpar a jurisdição da Igreja Luzitana.

§ 129. Naõ posso deixar de referir neste lugar a resposta que um Escriptor, celebre do Seculo passado deu a um que lhe perguntou, que rasaõ tinha elle para na sua Historia referir tantos factos notoriamente falsos, e contrarios á verdade? ao que respondeu muito descaradamente, que elle naõ escrevia para os do seu tempo: aquelle Impostor tinha sem duvida aprendido na escolla dos que com uns Estatutos historiados, legislados, e regimentados a seu arbitrio * se propozeraõ a estabelecer privilegios, Ministros, e Tribunaes, que ou nunca tiveraõ, ou os poucos que tiveraõ, como Donatarios da Corôa, estavaõ já extinctos, e incorporados na Corôa pela Bulla da Incorporaçãõ; e as izempçoens das jurisdicçoens dos Bispos, se hé que tiveraõ algumas, estavaõ reduzidas aos seus Conventos, e ás pessoas nelles habitantes intra septa. †

§ 130. A dita famosa Provisaõ de Felippe 3º,

* Veja-se os Estatutos d'Aviz no seu Prologo, Definiçoens, e Regimentos, e os Estatutos das Ordens de Christo, e de S. Tiago nas suas Definiçoens.

† Veja-se Concil. Trid. Ses. 24, cap. 11 de Reform. e os §§ 32 e seguintes.

de 11 de Outubro de 1630 não pôde com tudo ter alguma observancia em Portugal, porque alem de ser por sua natureza absurda, como contraria a todas as regras de Direito, que mandaõ ouvir as Partes antes de as condemnar; o Snr. Rey D. Joaõ 4º quando subio ao Throno de seus Avós Mandou que só tivessem força de Ley as que se achassem incorporadas nas Ordenaçoes do Reyno chamadas Felippinas até 11 de Janeiro de 1603, e revogou expressamente todas, e quaesquer Leys dos Felippes ainda que feitas em Cortes como se vê na mesma Ley da confirmação dos 5 livros das Ordenaçoes de 29 de Janeiro de 1649 inserta na frente das mesmas Ordenaçoes.

§ 131. É supposto os ditos Alvarás de 1611 e de 1616 a respeito do Corregedor do Crime das Ordens Militares, e a Provisão de 1630 a respeito do chamado Juiz Maraboto, e outros Alvarás dos Felippes se achão inseridos nas colleccoens ás ditas Ordenaçoes impressas em Lisbôa em 1747 no Mosteiro de S. Vicente de Fora; com tudo não tem alguma auctoridade por serem introduzidas nas ditas colleccoens por mera curiozidade, e interesse dos Impressores para melhor impórem, e venderem a sua impressão:* os ditos Alvarás quando

* Veja-se a Advertencia dos mesmos Impressores escripta

muito só podem servir para a Historia da Legislação barbara, e absurda de Felippe 3º; mas não para servirem de regra em Portugal.

§ 132. Os chamados zelozos do bem das Ordens Militares de Portugal sempre constantes na sua marcha da intriga, e principalmente nas mudanças de Governos, logo que viraõ subir ao Throno de Portugal o Snr. Rey D. Joaõ 4º pertenderaõ não pagar dizimos das suas proprias fazendas com o fundamento de que assim o diziaõ os seus Estatutos já impressos (e este era um dos fins pelos quaes elles tanto tinhaõ intrigado desde a Menoridade do Snr. Rey D. Sebastiaõ até o Despotismo de Felippe 3º); ao que se oppoz o Estado Ecclesiastico em Cortes, dizendo que não era justo que sem serem ouvidos se perturbasse a sua posse, e direitos, e se desse cauza a um tão notavel prejuizo, como resultaria da impressãõ dos privilegios, vendo-se impressa (note-se) e dada por averiguada uma questãõ de taes circunstancias.* E tendo a contestaçãõ subido á presença do Snr. Rey D. Joaõ 4º resolveu que

na frente do tom. 1º dos Report. das ditas Ord. da Impressãõ Vicent.

* Veja-se o Alvara do Snr. Rey D. Joaõ 4º de 2 de Mayo de 1647 copiado na Collecçãõ 1ª á Ord. liv. 2º t. 12 No. 6º e que vai adiante copiado no Documento, letra F.

naõ era da sua tenção prejudicar ao direito das Igrejas com a impressãõ dos ditos privilegios, e Mandou que as Igrejas ficassem na posse em que estavaõ.*

§ 133. Por este Alvará se mostraõ as verdades seguintes, 1ª a má fé com que se fizeraõ imprimir, e publicar os chamados privilegios das Ordens dando-se por averiguadas questoes, que ainda estavaõ por averiguar; ou que já tinhaõ sido resolvidas contra os Comendadores, 2ª que a simples impressãõ, e publicaçãõ dos Privilegios, ainda que se digaõ com licença do Rey, naõ dá direito a quem o naõ tem, nem tira a quem o tem: logo vem a ser a regra geral, que naõ basta a qualquer allegar, ou dizer que tem privilegio, e muito menos contra a jurisdicãõ Ordinaria; mas sim, que hé necessario apresentallo.†

§ 134. Tambem se deve notar, que no relatorio do dito Alvará do Snr. Rey D. Joaõ 4º se diz que o Snr. Rey D. Joaõ 3º resolvêra a dita questãõ como Mestre da Ordem de Christo, quando do mesmo referido Alvará do Snr. Rey D. Joaõ 3º de 7 de Fevereiro de 1550 se vê

* Veja-se o do Alvara adiante copiado no Documento, letra F.

† Veja-se cap. 7, de privileg. in 6º.

que tudo foi resolvido por elle como Rey,* e assim ó devia ser como já fica mostrado,† não obstante que o Snr. Rey D. Joaõ 3º era entaõ Mestre Governador, e perpetuo Administrador da Ordem de Christo e só deixou de o ser em 30 de Dezembro do mesmo anno quando pela Bulla da Incorporaçãõ tudo quanto se dizia das Ordens Militares foi incorporado, e consolidado com os Reynos de Portugal, constituindo uma parte delles, e o dito Senhor, e os Seus Successores no Throno desde entaõ governando a parte, e todo como Reys, e conforme as Leys do Reyno, e naõ como Mestres-Governadores, nem Administradores, nem como Executores dos Definitorios :‡ mas tal era a confusaõ em que as couzas se foraõ pondo desde a morte do Snr. Rey D. Joaõ 3º pela malicia dos que se diziaõ zelozos do bem das Ordens,|| que já no tempo do Snr. Rey D. Joaõ 4º se entendia que o Rey nada podia mandar, nem resolver a respeito do que se dizia das Ordens sem

* Veja-se o d. Alvará do Snr. Rey D. Joaõ 3º inserido no do Snr. Rey D. Joaõ 4º copiado na Colleçaõ 1ª a Ordenaçãõ liv. 2, t. 12, No. 6º e que vai adiante copiado no Documento, letra F.

† Veja-se o § 122, e seguintes.

‡ Veja-se os §§ 33, e seguintes.

|| Veja-se o Prologo dos Estatutos da Ordem d'Aviz copiado no Documento, letra D.

ser debaixo do titulo, como Governador, e perpetuo Administrador desta ou daquella Ordem; tanto pôde no principio a malicia, quanto pôde depois a ignorancia!

§ 135. O Cabido da Sé de Angra tendo-se queixado ao Snr. Rey D. Joaõ 4º que a Meza da Consciencia, e Ordens se intromettia nos provimentos dos Officios Ecclesiasticos, e de alguns Beneficios daquelle Bispado, mandou o dito Snr. examinar aquelle negocio por pessôas muito zelozas do Serviço de Deos, e d'elle Rey, e depois de ouvidas, e examinadas as rasoens e Documentos de uma, e outra parte, resolveu o negocio a favor do dito Cabido pelo seu Decreto de 24 de Fevereiro de 1646,* dizendo o costume, e posse que se allega por parte da Meza da Consciencia fundada nos exemplos tirados da Chancelaria das Ordens, e provimentos de taes Officios, e cargo do Ecclesiastico Me não podiaõ dar direito algum para os poder prover como Mestre; porque *nenhum costume, e posse fundada nelle pôde prejudicar a jurisdicção, e direito Episcopal por ser o tal costume irracional, e contra Direito ainda que seja introduzido por muito tempo.* Mormente que se não mostrá por parte da Meza da Consciencia

* Veja-se o Decreto adiante copiado no Documento, letra C.

titulo algum da posse que allega para se livrar do vicio, que na tal posse póde haver.”

§ 136. Por este Decreto se faz evidente 1º que a Meza da Consciencia, e Ordens não foi ouvida como um Tribunal ao qual se manda consultar, mas sim como parte na causa contra a qual se queixava o dito Cabido; e com rasoão, porque sendo a dita Meza Parte não podia ser Juiza, nem consultora: 2º que não foi attendido o costume, e a posse allegada pela Meza da Consciencia, e Ordens contra a jurisdicção Episcopal; e com rasoão, porque sendo o costume e posse um facto, em quanto este legalmente se não provasse não podia prejudicar a jurisdicção do Bispo fundada em Direito; logo veio a ser a regra geral da Legislação de Portugal estabelecida pelo Snr. Rey D. Joaõ 4º contra os Despotismos de Felippe 3º, que a Meza da Consciencia, e Ordens não hé Tribunal competente para consultar sobre os negocios dos Bispados, nem ainda em Sé vacante, e muito menos contra os Bispos; e que não são admissiveis os seus costumes, e posses, nem os exemplos tirados da Chancelaria das Ordens contra os direitos indubitaveis do Episcopado, nem ainda quando elles se dizem em favor do Mestre como dice o mesmo Rey “Me não podiaõ dar Direito algum para os

poder prover como Mestre.” Este Decreto do Snr. Rey D. Joaõ 4º hé a verdadeira Ley de Portugal sobre os negocios Ecclesiasticos, e dos Bispos da Igreja Luzitana, e naõ os absurdos de Felippe 3º já revogados pelo Snr. Rey D. Joaõ 4º : de outra sorte hé ser traidor ao Legitimo Soberano de Portugal, e Secretario do Usurpador do Throno de Portugal.

§ 137. O Snr. Rey D. Joaõ 3º ainda que era Mestre-Governador, e Administrador da Ordem de Christo muito antes da incorporaçã dos Mestrados á Corõa, apresentava *in solidum* todas as Igrejas, e Beneficios com cura, e sem cura, que se diziaõ da dita Ordem de Christo sem dependencia do Definitorio della, como declarou o mesmo Rey pela sua carta escripta em Evora aos 11 de Outubro de 1535.* Deste mesmo Direito gozaraõ, e praticaraõ os outros Mestres das Ordens Militares daquelle tempo,† procedendo informaçã do Prior Mór.

§ 138. Este mesmo Direito passou depois para os Senhores Reys de Portugal pela Bulla

* Veja-se Ozor. de patron. regis. resol. 89, No. 4.

† Veja-se a Regra, e Estatutos do Mestre D. Jorge da Ordem de S. Tiago, impressos em Lisboa aos 4 de Novembro de 1542, part 2, cap. 79: “ Ao Mestre pertence *in solido* há apresentaçã dos Priorados, e Beneficios da Ordem.”

da Incorporação dos Mestrados á Corôa,* e assim se observou sempre até que no anno de 1604 se alterou tudo por uma arbitraria Provisão da Meza de 5 de Abril do mesmo anno, que mandou, que os Beneficios curados se provessem por concurso, e que este fosse feito perante os Deputados da Meza das Ordens.† E desta sorte veio a dita Meza sem alguma auctoridade Regia, nem Pontificia a arrogar a si o direito de chamar a concurso os oppoentes para as Igrejas vagas chamadas das Ordens usurpando aos Bispos um Direito inherente ao Episcopado expressamente declarado, e recommendado aos Bispos pelo Concilio Tridentino,‡ e a privar aos Reys de Portugal ainda mesmo que debaixo de titulo de Governadores, e perpetuos Administradores da liberdade de apresentarem para as Igrejas, e Beneficios aos que mais dignos lhes parecessem sem dependencia de chamarem algum a concurso; liberdade esta concedida pelo mesmo Concilio a qualquer Padroeiro Leigo.

* Veja-se d. Bulla da Incorporação, adiante copiada no No. 56: “*Quodque de Magistratibus, hujusmodi, vel aliis beneficiis Ecclesiasticis ad eorum collationem, provisionem, præsentationem, electionem, seu quamvis aliam dispositionem conjunctim, vel separatim spectantibus nulli valeat provideri.*”

† Veja-se Est. da Ord. de S. Tiago, Def. 25, e 27.

‡ Ses. 24, cap. 18, de Reform.

§ 139. A Meza da Consciencia, e Ordens tem sido sempre taõ zelozas desta sua usurpação, que apenas vaga qualquer Igreja chamada das Ordens, põe logo a concurso, e consulta, a quem lhe parece sem ser mandada, e fazendo persuadir ao Rey, que hé um dever de consciencia, e que está obrigado cumprir, e assignar, como Governador, e perpetuo Administrador desta, ou daquella Ordem, e tem constituido aos Reys de Portugal Executores das Ordens della Meza sem elles mesmos o saberem, nem os seus Ministros. Eisaqui o titulo, com que a Meza da Consciencia, e Ordens se constituiu Examinadora, e Provisôra dos Ministros do Sanctuario, e dos Beneficios, e Igrejas, de que outros são os Bispos, e de cujas ovelhas estão obrigados em consciencia, e por Direito Divino a responder por ellas na Prezença de Deos.* Eisaqui a rasaõ porque a Meza da Consciencia hé minha Inimiga, e o tem sido sempre desde que fui Bispo de Pernambuco.†

§ 140. O mesmo Felippe 3º apezar de estar

* “Attendite Vobis, et universo gregi, in quo Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei, quam acquisivit sanguine suo.” Act. Apost. cap. 20.

† Veja-se a minha Allegação Juridica, e o meu Commentario á Refutação do D^{or} Dionizio.

cercado de Protectores da Meza da Consciencia, e Ordens ; com tudo a respeito da apresentaçã das Igrejas chamadas das Ordens nunca concedeu á dita Meza algum Direito de Consulta, nem de exames, e se algum lhe concedeu tinha já mudado de conceito depois da dita Consulta do Dezembargo do Paço ;* pois que na Carta que escreveu ao Governo, que entãõ era de Portugal em 14 de Dezembro de 1633 dizia. “ Hei por bem, e mando que
 “ quando houver Pertendente para as ditas
 “ Igrejas, e Beneficios Curados (das Ordens
 “ Militares) se pessa sempre informaçã aos
 “ Priores Móres á cerca das Letras, qualidades,
 “ vida, e costumes dos Pertendentes, e a que
 “ elles derem se me enviará *originalmente* com
 “ as Consultas (do Governo) ficando o traslado
 “ della na Meza da Consciencia, aonde remet-
 “ tereis a Copia desta Ordem para que em
 “ conformidade della se proceda na materia.”†

§ 141. E pelo que pertencia ás Igrejas, e Beneficios Ultramarinos chamados da Ordem de Christo mandou o mesmo Felippe que tudo se fizesse pelas simples informaçõens dos

* Veja-se os § § 126, e 127.

† Veja-se a d. Carta por copia na Secretaria da Meza da Consciencia, e a Original na Secretaria do Governo entãõ de Portugal.

Bispos, e que a Meza da Consciencia, e Ordens passasse as Cartas de Apresentaçoes sem mais algum exame aos nomeados pelos Bispos ainda que não fossem Freires, e dizia no seu Alvará de 25 de Abril de 1635 : “ Hey por bem, e me
“ praz pelo assim sentir ser serviço de Deos
“ Nosso Senhor, e por desejar, que o cargo
“ Pontifical se exercite com mais auctoridade,
“ e as Dignidades, e Beneficios, e mais cargos
“ Ecclesiasticos da Sé d’Angra; e das mais
“ Igrejas do mesmo Bispado se provejaõ com
“ facilidade, e certa informação como convem ao
“ descargo de minha consciencia, e bom governo do
“ mesmo Bispado . . . Hey por bem que daqui
“ em diante com seu parecer, e informação (do
“ Bispo) sómente do Nascimento, qualidade,
“ vida, e costumes, e sufficiencia da pessoa,
“ ou pessoas que se houverem de prover, nos
“ Beneficios, Conezias, Dignidades, e meias-
“ Conezias, Capellarias, Vigariarias, e Coad-
“ jutorias, e mais cargos Ecclesiasticos do
“ dito Bispado, que hora nelle há, e em diante
“ se crearem, que são todos do meu Padroado,
“ e Apresentaçã sómente como Governador, e
“ perpetuo Administrador, que sou da mesma
“ Ordem se passem a taes pessoas suas Cartas
“ de Apresentaçã em forma, ou Provisoes
“ necessarias segundo Ordenança, sem pro-
“ ceder á cerca deste cazo outro exame, nem

“ diligencia alguma por quanto *tudo o que toca*
 “ *ao provimento dos ditos Ministros Ecclesiasticos*
 “ *espero que o dito Bispo, o faça tambem cumprida-*
 “ *mente como delle confio.*”*

§ 142. A Meza da Consciencia só se dizia auctorizada para mandar passar as Cartas de Apresentaçoes na forma do Regimento que se diz lhe fora dado por Felippe 2º no § 105:—
 “ Daraõ despachos para se passarem Cartas de apresentaçoes das Igrejas que são (note-se) do meu Padroado, como Governador dos Meistrados das tres Ordens Militares áquelles (note-se) que por Mim forem presentados”—assim como se pratica no Dezembargo do Paço a respeito dos Beneficios do Padroado da Corôa.† Isto mesmo fez praticar o Snr. Rey D. Joaõ 4º, como tudo se póde vêr na Torre do Tombo, e principalmente no livro 28 da Chancelaria da Ordem de Christo do tempo de Felippe 3º, e no livro 25 da mesma Chancelaria do reynado do Snr. Rey D. Joaõ 4º.‡

§ 143. Por falecimento do Snr. Rey D.

* Está conforme com a certidão extrahida da Torre do Tombo, que se acha em meu poder.

† Veja-se Ozor. de Patron. Reg. resol. 89, No. 15.

‡ Veja-se d. Ozor. No. 9, e 10, e o Documento adiante copiado, na letra G.

Joaõ 4º subio ao Throno seu Filho o Snr. D. Affonso 6º ainda de menoridade sendo Regente do Reyno a S^{ra} D. Luiza sua May, e a Meza da Consciencia, e Ordens sempre vigilante em avansar terreno passou por auctoridade propria a prover o Deado da Cathedral de Angra sem consultar, nem esperar Ordem do Rey, nem ainda como Governador, e perpetuo Administrador da Ordem com o fundamento de que ella Meza estava de pösse de assim o fazer de tempo antigo com tolerancia do Graõ-Mestre.*

§ 144. Tudo isto era falso porque ainda antes de haver Meza da Consciencia, e Ordens, já o Papa Leaõ 10º, a Instancias do Snr. Rey D. Manoel, tinha declarado que as Igrejas do Cabo de Bojador para o Sul eraõ do Padroado da Corõa,† e que do dito Cabo para o Norte eraõ do Padroado, e da Apresentaçã do Mestre da Ordem de Christo,‡ e nesta posse se

* Veja-se d. Ozor. de Patron. Reg. resol. 89, No. 16.

† Veja-se a Bulla copiada por Souza Histor. Geneal. da C. R. tom. 2º das Provas, pag. 219. “ Et nihilominus Tibi, et Successoribus tuis Portugalliæ, et Algarbiorum Regibus pro tempore existentibus jus patronatus, et præsentandi personas idoneas ad quascumque Ecclesias, et Beneficia Ecclesiastica cujus cumque qualitatis fuerint in eisdem Provinciis, Terris, et locis (a Promontoriis, sive Capitibus de Bojador, et Naon usque ad Indos).

‡ Veja-se a Bulla de Paulo 3º de 25 de Agosto de 1536,

conservaraõ sempre todos os Soberanos de Portugal até o Snr. Rey D. Joaõ 4º; como fica mostrado:* eu deixo de fazer mais alguma reflexaõ sobre a allegada posse da Meza da Consciencia, e Ordens naõ só pela sua notoria futilidade contra titulos imprescriptiveis; mas tambem por já ter sido refutada sem replica pelo Arcediago-Provisor, e Vigario-Geral de Angra naquelle tempo em Sé Vaga;† eu só farei uma breve reflexaõ sobre a impostura com que a Meza da Consciencia, e Ordens costuma enganar ao Soberano, e aos seus Ministros para os pôr de má fé contra os Bispos.

§ 145. Diz a Meza da Consciencia, e Ordens a quem a quer ouvir que os Bispos saõ uns Usurpadores dos Direitos do Padroado das Ordens sempre ambiciozos de jurisdicçaõ, e que saõ inimigos della Meza por ser ella a Defensora dos Direitos, regalias, e prerogativas do Graõ-Mestrado:‡ naquella contestaçã sobre

copiada na Refut. do D^{or} Dionizio, No. 3: “ Ad Dignitates vero, ac Canonicatus, et Præbendas hujusmodi pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ, ad quem jus Patronatus seu præsentandi ad dicta beneficia dum pro tempore vacabant, pertinebat institutionem autem eidem Episcopo Funchalensi pro tempore existenti perpetuo reservaverat.”

* Veja-se os §§ 140 até 142.

† Veja-se Ozor. d. resol. 89 No. 1, 12, e seguintes.

‡ Veja-se a Prefaçã de Refut. do D^{or} Dionizio, e a Carta Regia adiante copiada no Documento, letra E.

a apresentação do Deado, e das Igrejas Ultramarinas apparece a Meza da Consciencia, e Ordens disputando o Direito de apresentação á Regente do Reyno, e dos Mestrados: pergunto agora saõ, ou tem sido os Bispos ambiciosos de jurisdicção, e os Usurpadores dos Direitos, regalias, e prerogativas do Graõ-Mestrado, ou a Meza da Consciencia, e Ordens? e com que Direito pertende um Tribunal que se diz creado, e auctorizado, pelo Snr. Rey D. Joaõ 3º,* disputar ao Rey, ou á Regente do Reyno um Direito, que elle Tribunal, ou não tem, ou só o póde ter do Rey, que o creou, ou de seus Successores no Throno? e não hé um cazo bem extraordinario, que um Tribunal porque tem de longo tempo abuzado da jurisdicção, que o Soberano lhe confiou, pertenda que o Soberano lhe reconheça como justo o seu abuzo, e a sua usurpação?

§ 146. Mas em fim tal foi a intriga da Meza da Consciencia, e Ordens e a prepotencia dos seus Protectores na Menoridade do Snr. Rey D. Affonço 6º, e na Regencia da S^{ra} D. Luiza, que conseguiraõ extorquir della em 16 de Julho de 1660 a Resolução seguinte: “Os Deados, Dignidades, e Conezias Ultramarinas

* Veja-se § 56.

Me hade consultar sempre a Meza, como faz (boa prova) aos mais Beneficios, em que se não considera differença, e assi se faça no Deado d'Angra de que se trata, e nelle me poderá a Meza consultar quem lhe parecer."* Eisaqui o titulo pelo qual a Meza da Consciencia, e Ordens se dizia auctorizada para consultar como quizesse todos os Beneficios Ultramarinos; titulo que ella nunca teve até a morte do Snr. Rey D. Joaõ 4º como fica mostrado.†

§ 147. A Meza da Consciencia, e Ordens vendo-se armada de um poder immenso, sem mais regra do que o seu arbitrio, sem responsabilidade ao Rey, nem obrigação de lhe dar conta das provas, em que fundasse as suas consultas, e sem attenção ás informaçoes, e propostas das Bispos, fez chamar a concurso na sua prezença todos os Ecclesiasticos das quatro partes do grande Mundo Portuguez distantes della muitas mil legoas, e separados por mares tormentozos, para serem por ella examinados, escolhidos, e approvados para Parochos, e para os Beneficios de taõ dilatadas conquistas; e como de nada valiaõ para a dita Meza as provas, e exames feitos na prezença dos respectivos Bispos, provas, que ella Meza

* Veja-se Ozor. d. Resol. 82, No. 25.

† Veja-se os §§ 140 até 142.

julgava offensivas, e Usurpadoras dos seus Direitos ; e que os Pertendentes não as podiaõ dar por testemunhas dos seus Domicilios, nem conduzillas de tantas distancias, vinha tudo a ficar reduzido ao simples arbitrio da dita Meza sem mais provas do que aquellas que os Pertendentes lhe davaõ, ou os papeis graciosos, que os seus Protectores por elles apresentavaõ.* e qual seria o bem que de taes Parochos, e Beneficiados resultaria á Igreja, e ao Estado ? a Meza da Conciencia o dirá.

§ 148. Alem disto como poderiaõ atravessar os grandes mares aquelles Ecclesiasticos alias benemeritos, que não tinhaõ com que sustentar-se em uma Corte, nem Chaves de Ouro com que abrir as portas dos Protectores, nem ter a vileza, de andar de porta, em porta, mendigando um Beneficio, de que ninguem o poderia preterir na sua Patria, se elle fosse ali apresentado em concurso na presença dos seus Concidadãos, e de todos os que o conheciaõ ? e sendo um dever de todo o bom Governo estabelecer nas Cidades, e grandes Villas Juizes da primeira Instancia para ao menos na presença delles poderem as Partes dar as provas, e as testemunhas dos seus procedimentos, e dos factos acontecidos no lugar

* Veja-se § 150.

dos seus Domicilios ; porque razão deverião ficar privados de um tal Direito todos os Ecclesiasticos Ultramarinos ? e de que Juizes Informantes se poderia melhor informar o Soberano Padroeiro do que dos respectivos Bispos ? não foi aquelle engano, feito á Regente, uma notoria usurpação dos Direitos, e regalias da Corôa de Portugal, e um jugo insuportavel, a que a dita Meza condemnou aquelles desgraçados Ecclesiasticos ?

§ 149. O Ministro d'Estado dos Negocios Ultramarinos o Ex^{mo}. Martinho de Mello, e Castro tendo conhecido na sua Repartição a desordem, em que se achavaõ os negocios Ecclesiasticos do Ultramar, logo que subio ao Throno a Raynha Nossa Senhora para felicidade dos seus Vassallos lhe expoz a necessidade que havia de uma providencia prompta á aquelle respeito, e a mesma Soberana attendendo ás justas razoens expostas por aquelle Ministro (cuja honra, inteireza de justiça, e verdade para com o seu Soberano o faraõ para sempre lembrado) as deu logo pelo seu Alvará de 14 de Abril de 1781, no qual apparece tambem assignado o dito Ministro.*

§ 150. Pelo dito Alvará mandou a Raynha

* Veja-se de Alvará copiado no Documento, letra H.

Nossa Senhora que as Propostas dos Bispos viessem acompanhadas dos Documentos, e certidoens com que os Propostos tivessem instruido os seus requerimentos, e que o Presidente, e Deputados da Meza da Consciencia e Ordens, logo que recebessem as ditas Propostas consultassem os Propostos pelos Bispos, sem mandar proceder previamente a outro algum concurso, nem exame, nem ainda com o pretexto de mais apurar os merecimentos dos ditos Propostos; porque depois de aberto, e fechado o dito concurso na propria Dioceze, não se poderia fazer mais algum, nem ainda na Corte para se tirar aos Clerigos daquellas Diocezes (note-se bem) toda a occasião de vagarem por este Reyno, e fora das proprias Diocezes com o fim de obterem Beneficios, e Igrejas dos seus mesmos Bispados, quando (diz o mesmo Alvará) só deverão procurar merecellos no Serviço da sua mesma Igreja, e talvez (note-se mais), que os venhaõ pertender fóra della por não terem as qualidades necessarias para poderem conseguillos dos seus respectivos Prelados.*

§ 151. Mandou mais a mesma Senhora pelo seu dicto Alvará que logo que baixassem as Resoluçoens Regias sobre as ditas Igrejas, e

* Veja-se o dito Alvará copiado no Documento, letra H.

Beneficios a Meza da Consciencia, e Ordens fizesse expedir as Cartas da Appresentaçãõ Regia, as quaes sendo entregues aos Bispos pelos mesmos Appresentados fizessem elles Bispos proceder ás mais diligencias, que conforme a Direito devem preceder ás collaçõens, e feitas ellas instituisssem, e collassem os ditos Appresentados, e para que nas Igrejas, ou Parochias que se houvessem de prover não faltassem Ministros que as servissem em quanto se não expedissem as Cartas de Appresentaçãõ Regia os Bispos mandassem para ellas como Encommendados aquelles Ecclesiasticos, que elles Bispos tivessem [proposto como mais dignos de as servirem. Poderia por ventura haver uma Resoluçãõ mais justa, e mais conforme ao bem da Igreja, e do Estado?*

§ 152. Pelo dito Alvará se vê, que ficou extincta aquella auctoridade, que a Meza da Consciencia, e Ordens se tinha arrogado no tempo da Menoridade do Snr. Rey D. Affonço 6º, para chamar a concurso na sua prezença, e consultar a seu arbitrio todos os Pertendentes ás Igrejas, e Beneficios Ultramarinos.† Mas a Meza da Consciencia, e Ordens vendo por

* Veja-se o dito Alvará copiado no Documento, letra H.

† Veja-se os §§ 143, até 146.

uma parte que o dito Ministro d'Estado pelas suas Representaçoes á Raynha Nossa Senhora hia chamando á Corôa, posto que debaixo do errado nome de Governador, e Administrador, aquelles direitos, que se lhe tinhaõ usurpado desde a Menoridade do Senhor Rey D. Sebastiaõ;* temendo por outra parte, e com razão, que o dito Ministro d'Estado não seria favoravel ás suas intrigas, não se oppoz á execuçaõ do dito Alvará com a sua chamada antiga posse com que tinha enganado á Senhora D. Luiza na Regencia de seu Filho,† e callou-se suffocando por entaõ a sua Usurpaçaõ, esperando melhor occasiaõ; no que não se enganou.

§ 153. A Raynha Nossa Senhora tendo infelizmente adoecido da grave molestia, que ainda padece; tendo em consequencia entrado na Regencia do Reyno o Principe Regente Nosso Senhor; tendo falecido o dito Ministro d'Estado, que estava ao facto das dezordens, que tinhaõ dado causa ao dito Alvará denominado das Faculdades; entrou para a Repartição dos Negocios Ultramarinos uma sequencia de Ministros, que em pouco tempo se succederãõ, sem terem tempo de entrarem no con-

* Veja-se o § 150.

† Veja-se o § 146.

hecimento dos Negocios daquella Repartiçãõ; e desgraçadamente nenhum delles tinha ainda passado ao Ultramar, nem conhecia bem os interesses daquelles Estados.

§ 154. No mesmo tempo tendo entrado de novo para Presidente da Meza da Consciencia, e Ordens um Grande do Reyno que hé logo instruido pela Meza de que muitos direitos, e privilegios das Ordens se achãõ usurpados pelos Ministros do Rey, por não dizerem pelos Reys,* e que hé do seu dever, e da sua honra reivindicillos na forma em que se achãõ declarados nos seus Estatutos, que ella Meza tem logo cuidado de fazer persuadir a todos como obra sanctissima, descida do Céo, approvada pela Sé Apostolica, e pelos Soberanos de Portugal, sendo tudo falso como fica mostrado: † os ditos Ministros, e Presidente sem mais noçoens a respeito de taes Negocios, do que aquellas, que lhes deu, ou lhes quiz dar a dita Meza para conseguir os seus fins; e suppondo elles ser um dever do seu Officio, e de justiça apoiar, e sustentar tudo quanto lhes dizia a Meza nas suas exposiçoens, ou con-

* Veja-se Est. da Ord. de Christo, part. 3^a, t. 10, § 1, como andãõ usurpados á Ordem as suas terras, e jurisdicoens.

† Veja-se os §§ 76, e seguintes.

sultas, foraõ todos enganados enganar tambem ao Principe Regente Nosso Senhõr para o fazerem o instrumento da destruiçaõ dos Direitos, e Regalias do seu mesmo Throno, e da desgraça de todos os Ecclesiasticos em partes taõ distantes, como passo a mostrar.

§ 155. Expoz a dita Meza, ou por ella instruido o seu novo Presidente a S. A. R., que haviaõ muitos inconvenientes na execuçaõ do dito Alvará denominado das Faculdades, por naõ poder ella Meza comparar o merecimento dos Propostos pelos Bispos, com os que se lhe remmettiaõ pela Secretaria d'Estado com os seus requerimentos, para serem por ella consultados; e que por isso era necessario, que ella Meza tivesse uma maior liberdade, do que lhe concedia o dito Alvará, para conhecer a idoneidade dos Pertendentes, e consultar com mais segurança.

§ 156. Que a dita maior liberdade, diziaõ mais os taes Informantes, era tambem util, que se concedesse á dita Meza, naõ só para facilitar um maior numero de Candidatos entre os quaes S. A. R., melhor podesse escolher os sujeitos benemeritos, que o naõ seriaõ; porque achando-se ausentes das suas Diocezes, se lhes impossibilitou entrar nos concursos, a que

nellas se procedeu; mas tambem para animar os estudiosos a seguirem a Universidade, sem que ficassem privados do accesso aos Beneficios dos respectivos Bispados, onde (diziaõ elles) lhes faltaõ estudos regulares, e methodicos; e finalmente para obrigar os Bispos a que fossem mais circunspectos nas suas Propostas, e que attendessem só ao merecimento, e á exemplaridade de costumes, e vida dos Pertendentes, sem consideraçãõ alguma particular.

§ 157. A dita Meza, e seus Protectores conhecendo por uma parte, que as suas affectadas utilidades de chamar um maior numero de Candidatos á Corte com o pretexto de facilitar a S. A. R., uma melhor escolha estavaõ em total contradicãõ com a determinaçãõ do dito Alvará, em quanto prohibia, que os Pertendentes viessem á Corte; e que só deviaõ fazer as suas opposiçoens na presença dos seus Prelados, e nos lugares dos seus domicilios, onde se lhes proporcionavaõ todos os meios das provas da sua moral, vida, e costumes; meios que na Corte lhe seriaõ impraticaveis, ou só fingidos;* e por outra parte temendo a dita Meza, e os seus Protectores, que S. A. R., hesitasse, em derogar, e taõ depressa, logo que

* Veja-se a Nota adiante ao § 168, e os §§ 174 até 180.

entrou para a Regencia, o dito Alvará, que a Raynha Nossa Senhora sua Augusta May acabava de expedir em beneficio dos seu Vassallos em partes taõ distantes ; diceraõ que todas as providencias, que se pediaõ a S. A. R. eraõ em ampliaçaõ do sobredito Alvará das Faculdades.*

§ 158. Com esta fingida, e falsa ampliaçaõ, quando só era uma rigorosa derrogaçaõ do dito Alvará, como depois mostrarei,† conseguiraõ enganar a S. A. R., para que mandasse, como mandou, que a respeito dos oppositores aos Beneficios Ultramarinos, cujos requerimentos o mesmo Senhor fosse servido mandar consultar, procedesse a Meza da Consciencia, e Ordens, como se não existissem propostas dos Bispos, e que a respeito dos Propostos pelos Bispos fizesse a Meza exames mais rigorozos, do que os que se costumãõ fazer perante os Bispos ; assim como procedendo á mais escrupulosa indagaçaõ de suas vidas, e costumes, consultasse os Propostos pelos Bispos, e não Propostos ao mesmo tempo, comparando o merecimento de cada um para que á vista desta

* Veja-se o Decreto de 14 de Fevereiro de 1800, na Refut. do D^{or} Dionizio debaixo do No. 9, copiado adiante no Documento, letra I.

† Veja-se o § 166, e seguintes.

especifica informação houvesse S. A. R. escolher o que se mostrasse mais benemerito.*

§ 159. Pelo dito Decreto de 14 de Fevereiro de 1800, conseguiu a dita Meza reassumir a si a sua antiga usurpação de chamar a concurso na sua presença todos os Pertendentes ás Igrejas Ultramarinas, ainda que fossem da India, ou da China para serem consultados, segundo o parecer della Meza sem attenção aos Propostos pelos Bispos, e ainda que fosse contra elles. Eisaqui o como nas mudanças dos Governos, e Ministerios, em que (seja-me permittida a expressaõ) o Estado sofre uma especie de revolução, e de mudança, a Meza da Consciencia, e Ordens tem sempre conseguido levar adiante as suas usurpaçoens contra os direitos, e prerogativas do Padroado, incorporado na Corôa desde o tempo do Senhor Rey D. Joaõ 3º; com a differença porem de que no tempo da Regencia da Senhora D. Luiza, a usurpação da Meza a respeito dos exames na sua presença, concursos, e consultas das Igrejas, e Beneficios Ultramarinos, se dizia fundada na posse della Meza;† e do

* Veja-se o dito Decreto de 14 de Fevereiro de 1800, copiado no Documento, letra I.

† Veja-se os §§ 143 e 144.

tempo da Regencia de S. A. R., por diante, se dirá fundada no dito Decreto.

§ 160. Eisaqui o como a Meza da Consciencia, e Ordens, e os Inimigos da Incorporação dos Mestrados á Coroa desde á Menoridade do Senhor Rey D. Sebastião tem conseguido fazer dos mesmos Soberanos de Portugal, e de seus Ministros o instrumento da destruição dos direitos, e prerogativas da sua Corôa, e a exclusiva dos Bispos, até mesmo sobre a informação dos seus Subditos, e sobre negocios da sua inspecção, e em partes tão distantes; pondo-os sempre de má fé para com os seus Soberanos, e fazendo-os até castigar sem os ouvir, ainda mesmo quando elles defendem os Direitos da Coroa.* Eu passo a mostrar a falsidade das primissas, que se allegaraõ para se conseguir a resolução do dito Decreto.

§ 161. Se dice, que a Meza da Consciencia, e Ordens não podia comparar o merecimento dos sugeitos, cujos requerimentos se lhe remettiaõ pelo Secretaria d'Estado para ella consultar sem lhe tirarem certos inconvenientes provenientes do dito Alvará das Faculdades: isto era affectado para se conseguir o fim que a Meza queria, porque os allegados inconve-

* Veja-se a Carta Regia copiada no Documento, letra E.

nientes não provinhaõ do dito Alvará; provinhaõ sim do erro em que se estava por malicia, ou por ignorancia, suppondo, que era um Direito privativo da dita Meza o consultar sempre todos os Beneficios, e Igrejas chamadas das Ordens; e que sem a dita Consulta tudo era nullo, ou ao menos era fazer-se uma injustiça notoria aos direitos, e privilegios da dita Meza, á qual diziaõ pertencer privativamente o Direito das Consultas, e nisto insistiaõ os Presidentes da dita Meza como um dever do seu Officio, e da sua honra.*

§ 162. Mas logo que o Ministro de Estado daquella Repartição estivesse certo dos Direitos da Corôa, e partisse, como devera, do verdadeiro principio de que a apresentação dos Beneficios, e Igrejas, ainda que se digaõ das Ordens só pertence ao Soberano de Portugal, sem dependencia de consulta de algum Tribunal, nem da Meza da Consciencia e Ordens, ou o Soberano se considere na qualidade de Rey, ou de Mestre, ficariaõ tirados todos os inconvenientes allegados contra o dito Alvará das Faculdades; por quanto.

§ 163. Já fica mostrado que os Sugeitos autorizados pela Sé Apostolica com a quali-

* Veja-se o § 154.

dade de Mestres, Governadores, e Administradores de algumas das Ordens Militares *in spiritualibus et in temporalibus*, ainda que não fossem Freires Professos em alguma das ditas Ordens, apresentavaõ os Beneficios, e Igrejas da respectiva Ordem por si só sem dependencia de consultar ao Definitorio; tal foi o Mestre D. Jorge,* e o Senhor Rey D. Joaõ 3º sendo Mestre da Ordem de Christo, ainda antes da incorporação dos Mestrados á Coroa;† e esta era a differença que havia entre o Mestre-Governador, e Administrador *in spiritualibus, et in temporalibus*, e o simples Governador, e Administrador *in temporalibus*; aquelle podia por si só, e independente do Definitorio apresentar os Beneficios, e Igrejas da Ordem,‡ e este não podia; tal foi o Senhor Rey D. Manoel sendo simplesmente Governador, e Administrador *in temporalibus* da Ordem de Christo.||

§ 164. Mas depois da Bulla da incorporação dos Mestrados á Corôa ficaraõ os Soberanos de Portugal apresentando todos os Beneficios, e Igrejas chamadas das Ordens por si so, e sem dependencia de consulta de algum Tri-

* Veja-se os §§ 38, e 137, e seguintes.

† Veja-se o § 38.

‡ Veja-se o dito § 38.

|| Veja-se o § 29.

bunal, nem da Meza da Consciencia, e Ordens; e na qualidade, não de Mestres, nem de Governadores, nem de Administradores desta, ou daquella Ordem; mas sim na qualidade de Reys de Portugal, assim como apresentavaõ os Beneficios, e Igrejas do Padroado da Coroa.*

§ 165. Nestes termos ou o Rey conhece por si mesmo, que o Pertendente do Beneficio, ou da Igreja hé benemerito, ou não? se o conhece por si mesmo, e está persuadido de que hé benemerito, pode mandar-lhe passar a Carta de Appresentação pelo Tribunal competente em nome do Rey sem mais Consulta, assim como manda passar aos Appresentados para Beneficios e Igrejas do Padroado do Coroa; direito, que hé concedido a qualquer Padroeiro Particular, que manda passar uma Carta assignada por elle aos seus Appresentados, que lhe parecem mais dignos sem dependencia de Consultas; e se o Rey não conhece o Pertendente ao Beneficio, ou á Igreja chamada da Ordem, deve ser ou desprezado, o seu requerimento, ou mandado, que se vá habilitar em concurso na presença do seu Prelado, para, no cazo de ser digno, ser proposto ao Rey immediatamente com os Documentos determinados pelo dito Alvará das Faculdades. Isto

que procede a respeito dos

* Veja-se os §§ 38, e 39, e 137 ate 44.

§

Benefícios, e Igrejas Ultramarinas, procede igualmente a respeito dos Benefícios, e Igrejas chamadas das Ordens Militares neste Reyno depois da Bulla da Incorporação dos Mestrados á Corôa.*

§ 166. Diziaõ mais os que podiaõ a providencia do dito Decreto, que uma maior liberdade concedida á dita Meza para chamar os Pertendentes a concurso na sua presença, seria tambem util para animar os Estudiosos a seguirem a Universidade sem que ficassem privados do accesso aos Benefícios dos respectivos Bispados. Tudo isto era falso, e affectado; porque 1º, Não se mostrará talvez que algum Estudioso Ultramarino viesse estudar Theologia á Universidade só com o fim de obter um Benefício na sua Terra. 2º, Porque a vida de Pertendente na Corte era incompativel com a residencia dos Estudos em Coimbra. 3º, Porque não havendo Ley, que mandasse que só se dessem Benefícios aos Formados na Universidade de Coimbra, ficavaõ estes de peor condição do que qualquer Intrigante, que melhor soubesse manejar os negocios na Corte; e nenhum seria taõ ignorante que quizesse ficar de peor condição á custa de tantas despesas, e trabalhos litterarios em Coimbra, e

* Veja-se § 39.

riscos de sua vida em atravessar ao menos por duas vezes mares tão dilatados, e tão tormentozos!

§ 167. Diceraõ tambem, que naquelles Bispados Ultramarinos faltavaõ estudos regulares, e methodicos. Isto era falso ao menos pelo que dizia respeito ao Bispado de Pernambuco, no qual eu já tinha creado, e estabelecido um Seminario por Ordem da Raynha Nossa Senhora, e com Estatutos, que tendo sido mandados examinar pelo Dezembargo do Paço, foraõ approvados, e mandados executar: e a uesma Senhora tinha já feito doação do Collegio, que tinha sido dos Jesuitas para o dito Seminario, e mandado que uma parte do Subsidio litterario daquella Capitania fosse, como foi, applicado para os Mestres do dito Seminario, e nelle tinha eu já estabelecido as Cadeiras seguintes: uma de Theologia pratica, outra de Dogmatica, outra de Historia Ecclesiastica, outra de Philosophia Racional Logica, Methafizica, e Etica; Historia Natural, Phizica Experimental; outra de Dezenho proprio para a Historia Natural: outra de Geometria: outra de Grego: outra de Bellas Letras, Geografia, Historia, e Rethorica; outra de Gramatica Latina; outra de ler, e escrever, e contar, e Doutrina Christãa, todas com os

seus Mestres, e Substitutos correspondentes, e bem pagos.*

§ 168. Alem das sobreditas Cadeiras do dito Seminario haviaõ outras muitas de Grammatica Latina, e de primeiras letras destribuidas por muitas Villas, e Lugares do dito Bispado, debaixo da minha Direcção como Director Geral dos Estudos por Ordem da mesma Senhora.† Aquelle Seminario, ao qual concorriaõ Estudantes de quazi todos os Bispados do Brazil, e muitos delles de grandes talentos, e engenhos raros, e extraordinarios produzio logo em pouco tempo fructos sazoados em todos os Ramos da literatura, que ali lhes foi semeada, como se pode ver na Collecção impressa em Lisboa em 1808, debaixo do titulo “A Gratidaõ Pernambucana,” a qual com o nome de cada um dos seus Authores fallará por si mesmo aos olhos dos Sabios, e fará ver em todo o tempo a impostura dos que enganaraõ a S. A. R.; e tendo eu dado conta de

* Veja-se Estatutos do Seminario Episcopal do Nossa Senhora da Graça da Cidade de Olinda de Pernambuco impressos em Lisboa em 1788. Veja-se a Informaçãõ que dei a respeito de alguns Mestres ao Ministro d’Estado dos negocios da Fazenda, que entãõ era D. Rodrigo de Souza Coutinho, e que foi impressa em Lisboa em 1808.

† Veja-se a Carta Regia de Doaçãõ do dito Seminario copiada no fim dos ditos Estatutos pag. 105.

tudo ao Principe Regente Nosso Senhor, expondo-lhe a necessidade, que havia de mais algum fundo para o dito Seminario, foi o mesmo Senhor servido approvar a minha proposta, e honrar-me por uma Carta assignada pelo Seu Regio Punho, em que dizia:—

“ Reverendo Bispo de Pernambuco—Amigo, e mais Governadores Interinos da mesma Capitania: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo subido ao meu Real Throno uma Carta, que o Bispo dessa Dioceze dirigio em data de 10 de Junho do presente anno a D. Rodrigo de Souza Coutinho Meu Conselheiro, Ministro, e Secretario d’Estado em a qual Medava conta da plausibilidade, e decorosas circumstancias, com que se havia feito a solemne e publica abertura do Séminario com as competentes Aulas para a necessaria instrucção da mocidade, e principalmente daquelles Estudantes, que aspiraõ ao Estado Ecclesiastico, o que tudo em minha Real Presença se fez digno do maior louvor; porque de um taõ util estabelecimento haõ-de resultar muitas vantagens naõ so em beneficio publico dos meus fieis Vassallos, residentes nessa Capitania; mas tambem *para o decoroso ornamento, e digno Serviço da Igreja pela admissaõ ao Estado Ecclesiastico de Sugeitos habeis, doutos, e instruidos.* E tomando na Minha Real Consideraçã tudo o

que o dito Bispo com tão louvavel, e Apostolico zelo representou na dita Carta, sobre os meios que se julgaõ necessarios para o fundamento, manutençaõ, e conservaçaõ *deste estabelecimento tão indispensavel pelos seus utilissimos fins*; Sou servido, que á vista da sobredita Carta do Bispo, que com esta se vos remette, o Governo Interino Me informe interpondo cada um dos Membros d'elle separadamente o seu parecer sobre os meios mais adequados para se poderem realizar as vistas, e ideas do mesmo Bispo, devendo ser necessariamente ouvidas as Camaras á cerca das Contribuiçoens, que os Povos haõ de fazer em Beneficio do referido Seminario. O que tudo bem, e fielmente assim cumprireis. Escripta no Palacio de Queluz, em 17 de Dezembro de 1800—Principe.—Para o Reverendo Bispo de Pernambuco, e mais Governadores Interinos da mesma Capitania.” Note-se que esta Carta Regia hé do mesmo anno de 1800, em que se dice a S. A. R. que nos Bispados Ultramarinos naõ haviaõ estudos regulares, nem methodicos.

§ 169. Se dice finalmente, que era muito util, que os concursos, e exames de sciencias, vida, e costumes dos Pertendentes aos Beneficios se fizessem com mais rigor na dita Meza, para obrigar os Bispos a que fossem mais cir-

cunspectos nas suas Propostas, e que se só attendessem ao merecimento, e a exemplaridade de costumes, e vida dos Pertendentes, sem consideração alguma particular.* A impostura desta accusação sem mais provas do que o simples dito dos seus Authores contra a honra, o credito, e a reputação de todos os Ex^{mos} Bispos Ultramarinos desaparece á vista da sua mesma generalidade; por ser incrível que todos aquelles Bispos fossem huns Demonios sem temor de Deos, nem do Rey, nem vergonha do Mundo, nem de seus mesmos Diocezanos; e que toda a Meza da Consciencia e Ordens fosse composta de Anjos puros, e sem paixoens.

§ 170. Mas suppondo que algum daquelles Bispos faltasse ao seu dever não bastaria advirtillo, e ainda mesmo castigallo por aquella vez com o perdimento da faculdade, que se lhe tinha concedido, como diz o mesmo Alvará: “E tardando vos (o Bispo) mais tempo em fazer as ditas remessas (das Propostas) sem terdes para isso legitima cauza, que fareis constar, ficareis pela omisão com que nisso vos houverdes, privado *por essa vez* da faculdade que vos permitto.” E que ração havia para se privar da graça concedida aos Bispos, que tivessem

* Veja-se o dito Decreto copiado no Documento, letra L.

cumprido as condiçoens impostas pela Soberana, ou ao menos em quanto se não mostrasse, que elles tinhaõ faltado aos seus deveres?

§ 171. ; Se dira talvez que elles não ficaraõ privados da dita graça, e que só ficarõ sugeitos a serem as suas Propostas fiscalizadas pela dita Meza, e os seus Propostos obrigados a entrar em segundo exame, que se dizia mais rigorozo na presença da Meza, e em concurso com todos os outros Pertendentes, que a ella se appresentassem? ; e que justa Sentença poderiaõ esperar os Bispos, e os seus Propostos de uma Meza constituida ao mesmo tempo Juiza, e Parte interessada em privar os Bispos de uma faculdade, que ella Meza, considerava, como um Direito privativo della, e com exclusiva até do mesmo Rey?* ou se se quizer do Mestre-Governador, e Administrador Perpetuo *in spiritualibus* da Ordem a que taes Igrejas se dizem pertencer?

§ 172. E qual seria o Pertendente, que estando disposto a vir fazer oppozição na Meza da Consciencia, e Ordens, ou que não podesse vir, se sugeitasse a fazer um exame na presença do seu Bispo com a quazi certeza de que só lhe valeria o que elle fizesse na presença da

* Veja-se os §§ 145, e 146.

dita Meza? ; Não foi isto privar de proposito os Bispos daquella graça, sem que elles dessem alguma cauza para a perderem, nem serem ouvidos, e fazer delles, e dos seus Propostos huns objectos de rizo, e de desprezo, e no meio de uma Corte, e das suas Dioceses? ; para que pois se enganou a S. A. R. dizendo-lhe, que o seu Decreto era em ampliação do Alvará de sua Augusta May, quando aquelle era todo em destruição deste, e com tanta injuria dos Bispos?

§ 173. E pelo que se dice a respeito do maior rigor dos exames da sciencia dos Per-tendentes, ; como poderia haver um ponto fixo de comparação entre os exames feitos no Ultramar, ainda que publicamente, e na pre-zença do seu Bispo, dos seus Concidadãos, que os conhecem, com os exames feitos na presença da Meza por perguntas, e respostas de palavras, que o vento leva; e ás portas fechadas, sem mais testemunhas do que a mesma Meza? e se algum se quizesse queixar ao Soberano, de que foi injustamente preterido, ; aonde iria elle buscar as provas, que o vento tinha levado, e de que as testemunhas eraõ só a mesma Meza?

§ 174. E pelo que pertencia a exemplaridade

de costumes, e da vida dos Pertendentes, principalmente Ultramarinos, e como poderia a Meza informar da moral de um sugeito, que ella ou nunca tinha visto, nem conhecido, ou só o via pela primeira vez, quando se lhe apresentasse ao exame muito composto, e sizudo? e que provas poderiaõ dar taes sugeitos da sua vida, e costumes exemplares praticados á vista dos seus Concidadãos, e de Serviços feitos á Igreja do seu Domicilio, não sendo admittidas as Propostas dos Bispos, ou ao menos sendo ellas havidas por suspeitas na Prezença do Soberano? Logo hé evidente que as unicas provas, que a Meza da Consciencia e Ordens admittia, ou queria admittir na sua presença eraõ as que os Pertendentes lhe quizessem appresentar, ou as Cartas, e attestaçoens graciosas dos seus Protectores, ou justificaçoens feitas com testemunhas de fora dos seus Domicillos, que ou nunca conheceraõ taes individuos, ou que tambem esperavaõ delles iguaes favores para as suas pertençaens. Eisaqui a rasaõ porque a Meza da Consciencia, e Ordens só quer que se admittaõ as suas Consultas, e os Pertendentes approvados por ella, e não as Propostas nem as Informaçoes dos Bispos. Seja-me permittido referir a este respeito um cazo muito publico acontecido em Pernambuco, e quazi debaixo dos meus olhos.

§ 175. Poucos mezes depois que cheguei a Pernambuco, se me appresentou um requerimento em nome de um Clerigo, que me pedia lhe mandasse eu passar a sua Carta Demissoria para poder usar das suas Ordens em um Bispado vezinho, que elle declarou, onde, dizia, achar-se um seu Irmaõ, com o qual tinha de tratar negocios da sua familia: mandei-lhe na forma do costume, que appresentasse folha corrida; e tendo-a elle appresentado sem culpa, lhe mandei passar a dita Carta: passados oito, ou quinze dias me appareceu um sugeito dizendo-me, que se queria separar de sua mulher por um adulterio, em que a tinha achado em fragante, e que ella, e o adultero tinhaõ fugido; e nunca me constou que o dito queixo pozesse alguma acção de adulterio em Juizo contra a dita sua mulher: pouco depois se fez publico que o adultero era o dito Clerigo, ao qual eu tinha mandado passar a dita Demissoria,

§ 176. Depois tendo eu vindo para Lisboa me achei em um jantar em caza de um Secretario d'Estado, e junto a mim se sentou o Presidente, que entaõ era da dita Meza, e depois dos primeiros cumprimentos de civilidade, me perguntou-se eu conhecia o dito Clerigo que (me dice elle) pertendia um Canonicato para

Pernambuco; eu suppondo que o dito Presidente me fallava de boa fé, respondi-lhe que me admirava muito de que elle pertendesse preterir aos Conegos de meia Prebenda mais antigos, e a outros com muitos serviços, feitos á aquelle Igreja em algumas encomendaçoens; e que alem disto o dito Clerigo se achava muito infamado naquelle Bispado por causa do dito publico adulterio, e lhe referi, o que se tinha passado na minha presença.

§ 177. Perguntou-me o dito Presidente novamente ; que rasoão tivera eu para mandar passar a Demissoria ao dito Clerigo estando elle taõ publicamente infamado? respondi-lhe que se lhe tinha passado, quando ainda não constava do crime, nem se lhe tinha formado culpa em Juizo : tornou a perguntar-me ; e que rasoão tivera eu para lhe não mandar formar culpa depois que se fez publico o seu crime ? Respondi-lhe que na forma da Ley do Reyno não se podia proceder em Juizo sobre um tal crime por ser a accusação privativa do marido: concluio o dito Presidente a sua conversação dizendo-me, que a Meza da Consciencia e Ordens passava a examinar aquelle negocio para o consultar a S. A. R., que mandaria o que fosse servido.

178. Parou este negocio até que deixei de ser Bispo de Pernambuco; e alguns mezes antes que S. A. R. partisse para o Brazil fez a Meza da Consciencia, e Ordens uma consulta a S. Alteza Real propondo o dito Clerigo, não só como muito digno; mas tambem como muito necessario para Parocho de uma das principaes Igrejas daquelle Bispado para (dizia mais a dita Meza) fazer cessar as duvidas, e controversias, que haviaõ naquella Igreja entre o Parocho que nella se achava collado há muitos annos, e uma Confraria, que dizia ser sua a dita Igreja; e sem mais se examinar, nem se resolver se o dito Parocho tinha rasaõ, e justiça no que dizia, ou se a dita Irmandade: foi o dito Parocho posto fora sem ser ouvido, e despojado da sua Igreja em que se achava collado há muitos annos, ainda antes que eu fosse para Pernambuco, não obstante ser elle um dos mais dignos Parochos daquelle Bispado.

§ 179. Deste, e de outros cazos semelhantes muito publicos naquelle Bispado, e de alguns Pertendentes, que de proposito não quizerãõ apresentar-se no Concurso feito no Lugar do seu Domicilio, onde eraõ bem conhecidos, e tendo vindo a appresentar-se na Meza da Consciencia e Ordens, foraõ todos bem consul-

tados, e despachados com prejuizo, e injuria dos Benemeritos, que tendo-se cansado em dar provas dos seus merecimentos em sciencia, e costumes exemplares e em serviços feitos á Igreja do Bispado do seu Domicilio, não tinham chaves de ouro para vir á Corte abrir as portas dos Protectores. Se eu fôra ouvido sobre o merecimento de taes Pertendentes volantes, e adventicios S. A. R., não teria sido, como foi enganado.

§ 180. Eisaqui a ração porque a Meza da Consciencia, e Ordens quer que os Concursos se fação na sua presença; que só se attendão as suas Consultas, e não as Propostas dos Bispos, aos quaes ella tem posto de má fé na presença do Soberano; e até tem conseguido que elles sejaõ publicamente castigados sem serem ouvidos.* Eu passo a expôr um novo genero de usurpação feita aos Augustos Soberanos de Portugal pelos Authores dos chamados Estatutos das Ordens Militares a respeito do Direito de armar, ou mandar armar Cavalleiros, e degradar das honras de Cavalleiros aos que se fazem indignos dellas.

§ 181. Ainda que o respeito, e a estimação

* Veja-se os §§ 170 e seguintes, e a Carta Regia copiada no Documento, letra E.

publica seja uma aquisição propria do sugeito, que a sabe merecer; com tudo não a póde exigir de justiça de todos os seus Concidaons, e muito menos daquelles, que o não conhecem; e por isso hé de absoluta necessidade que assim o mande o Soberano do Estado, que a todos manda; e daqui vem que armar Cavalleiros, dar titulos honorificos, conferir honras de Cavalleiros aos que se mostraõ dignos dellas, hé privativo da Soberania, e hé uma prerogativa, que se deve contar entre os Direitos Magestáticos. O Senhor Rey D. Affonso 5º fundado nestes principios determinou a formula, e o como se deveriaõ armar, e conferir as honras dos Cavalleiros aos que as merecessem, e o como deveriaõ ser degradados dellas os que as des merecessem, e dellas se fizessem indignos:—saõ palavras do mesmo Rey: “ Alguns houve que tiveron, que El-Rey, ou seu filho herdeiro, pero que Cavalleiros non fossen, que ben poderian fazer por razon do Officio, que han: porque elles son Cabeças de Cavalaria, e todo o poder della se encerra en o seu mandamento, porque seria mui sen razon deremeter-se de feito de Cavalaria aquelles que non ouveren, nem han poder de meteren as mãos para obrar della, bem assi *homen d'orden, e religion, non deve de fazer Cavaleiro pela razon suso dita* e no

tempo da paz sendo algum feito Cavalleiro em outra maneira de como dito suso há, *non haverá honra, nem privilegio de Cavaleiro*, porque *achamos que assim foi antigamente ordenado*, e vindo até o prezente . . . * e des que lhe a espada ouver cingida deve lhe sacar da bainha, e na mão destra, e fazer lhe jurar estas tres couzas *a primeira que non recée morte por sua Ley, se mester for, a segunda por seu Senhor Natural, a terceira por sua terra* e a maneira de como lha deven de tirar a Cavalaria hé esta, que devemos mandar a um escudeiro, que lhe calce as esporas, e lhe cinja a espada, e lhe corte com um cutelo a cinta della da parte das espadoas; e outro si que lhe corte a correa das esporas por de tras, tendo-as elle calçadas, e depois que lhe esto ouverem feito, non deve ser chamado Cavaleiro, e perde a honra da Cavalaria, e os privilegios, e de mais non deve ser recebido em nenhum Officio Nosso, nem de Concelho.”†

§ 182. Com esta Ordenança do Senhor Rey

* Veja-se Fr. Bernardo da Costa Histor. da Ord. de Christo, cap. 1, § 4, No. 39: “No anno de 1139, em a Campanha do Campo de Ourique o armou (a D. Gualdim) Cavalleiro Secular ao uso daquelles tempos o Senhor D. Affonso Henriques.”

† Veja-se Histor. Geneal. da Caza Real, tom 3, das Provas liv. 4: “Titulo dos Cavalleiros, e porquem devem ser feitos, e desfeitos.” Pag. 336 até 343.

D. Affonso 5º, hé conforme a Ord. Manoelina, liv 2º, tº 38 §. “E isso mesmo mandamos nom possan gouuir de *privilegios, e liberdades de Cavalleiro: se non tiveren carta de confirmação Nossa assinada per Nós, e asselada do nosso selo pendente.*”

§ 183. Por estas Leys se mostra 1º, Que em Portugal só tinha auctoridade de armar Cavalleiro, e conferir-lhe as honras de Cavalleiro o Rey ou quem elle para isso auctorizava: 2º, Que só o Rey tinha auctoridade para mandar degradar das honras de Cavalleiro ao que dellas se fizesse indigno: 3º, Que os Mestres das Ordens Militares não tinhaõ auctoridade para por si, nem por outro da sua Religiaõ armar, nem mandar armar Cavalleiro, nem conferir-lhe as honras de Cavalleiro, nem tirar-lhas pelas razoens “susoditas,” como diz o mesmo Senhor Rey D. Affonso 5º.

§ 184. Com estas Leys hé tambem conforme o Estatuto do Mestre D. Jorge, impresso em Lisboa em 4 de Novembro de 1542, no cap. 5º em quanto diz: “Toda a pessoa, que houver de receber ho habito, *nam sendo para Clerigo, e sendo mayor de quatorze anos, mostrará como hé armado Cavalleiro antes de tomar ho habito, e quem o armou (note-se) se tinha poder para isso.*”

E no cap. 26, em quanto diz: “Estabelecemos, e ordenamos, que se nam possa dar comenda, ou parte da remda della, ou fortaleza a pessôa, que não tiver ho habito, antes que a tal commenda, ou renda vagasse.” Por tudo o que fica exposto, se vê que a legislação de Portugal a este respeito antes da Bulla da incorporação, e consolidação dos Mestrados á Coroa era que só ao Rey pertencia armar, ou mandar armar Cavalleiro, e conferir-lhe as honras de Cavalleiros, ou tirar-lhas quando dellas se fizessem indignos; e aos Mestres das Ordens pertencia darem commendas aos que fizessem os votos religiosos nas suas Ordens, e que já tivessem sido Cavalleiros armados pelo Rey, ou por Ordem delle: alem disto todos os Mestrados das Ordens Militares de Pórtugal eraõ sугeitos, e se governavaõ na conformidade das Leys de Portugal tanto no civil como no crime.*

§ 185. Sendo pois esta a legislação de Portugal anterior á incorporação dos Mestrados á Coroa; porque fatalidade se dirá talvez (como se vê hoje) que o Rey de Portugal não póde mandar armar Cavalleiro se não como Governador, &c., desta, ou daquella Ordem Militar?†

* Veja-se Ord. Manoel. liv. 3, t. 55.

† Veja-se Estat. da Ord. de Christo, part 1, t. 20. Alvará para se armar Cavalleiro: “Eu El-Rey como Governador,” &c.

quando parece que depois da dita incorporação o Rey não só deveria mandar armar Cavalleiro em nome d'Elle Rey, como d'antes, mas tambem dar as Commendas em nome d'Elle Rey por virtude da dita Bulla da Incorporação?

§ 186. Antes da dita Incorporação o Soberrano de Portugal mandava como Rey, e depois da dita incorporação ficou mandando como Subdito, e Governador da couza de outro, sujeito ás determinações dos Definitorios das Ordens Militares,* hoje representado pela Meza da Consciencia, e Ordens.† ; Os Reys, e os Papas quereriaõ por ventura, e de commum accordo pela dita incorporação fazer os Reys de Portugal de peor condição, e até privallos dos seus Direitos, de que já d'antes gozavaõ? eu respondo em poucas palavras. Antes da incorporação dos Mestrados á Coroa as Leys eraõ feitas, e mandadas executar, e observar pelos Reys de Portugal,‡ e depois da incor-

* Veja-se d. Estat. parte 1, t. 31: "Procuração a El-Rey Nosso Senhor como Mestre da Ordem feito pelo Capitulo-Geral E geralmente lhe davaõ seu cumprido poder para todas as couzas da Ordem poder fazer, dizer, procurar, e requerer não excedendo porem a forma desta Procuração para todo o que dito hé. E sendo caso, que se exceda a dita forma, declararaõ que haviaõ por nullo tudo o em que se excedesse."

† Veja-se d. Estat. part 1, t. 32.

‡ Veja-se os §§ 28, e seguintes.

poração dos Mestrados á Coroa, e na Menoridade do Senhór Rey D. Sebastião, as Leys, os Estatutos, e os Regimentos foraõ feitos pelos Inimigos do Rey, e da Corôa de Portugal,* promovidos pelos Usurpadores da Corôa de Portugal,† executados por um Tribunal de nova fabrica inventado por elles,‡ continuado até hoje pela malicia de huns, e pela ignorancia de outros.¶

§ 187. As Ordens Militares de Portugal com os seus Definidores do numero dos “Treze,” e com os seus Governadores, e Administradores *in temporalibus, et in spiritualibus* já no tempo do Senhor Rey D. Affonso 5º, estavaõ taõ poderozas, que naõ só resistiaõ ás determinaçoens dos Reys, e as Bullas Pontificias, ainda que cheias de rasoã, e de justiça; mas até faziaõ que os mesmos Pontifices nomeassem Juizes Delegados, que proferissem sentenças revogatorias das suas mesmas Bullas, e Determinaçoens Regias, como passo a mostrar.

§ 188. O Senhor Rey D. Affonso 5º, querendo continuar a guerra d’Africa intentou pôr

* Veja-se os §§ 72 e seguintes.

† Veja-se os §§ 112, e seguintes.

‡ Veja se os §§ 52, e seguintes.

¶ Veja-se os §§ 47, e seguintes.

tres Conventos das Ordens Militares de Christo, Aviz, e Santiago na Praça de Ceuta, obrigando aos Mestres, que fizessem assistir naquella Fronteira a 3^a parte dos Cavalleiros por seus turnos á sua custa por um anno, e elle acabado entrassem outros. Os Papas Calixto 3^o, e Pio 2^o confirmaraõ esta proposta.

§ 189. Depois o Governador, e Administrador que entãõ era das Ordens de Santiago, e de Christo se oppoz enviando ao Papa um Memorial, em que tambem entravaõ os Cavalleiros de Aviz, no qual diziaõ que naõ eraõ obrigados á guerra offensiva, e que era um onus, com que injustamente os queriaõ gravar, e desta sorte conseguiraõ uma revocatoria do mesmo Papa Pio 2^o, e outra de Paulo 3^o, seu Successor; e naõ satisfeitos com estas revocatorias, conseguiraõ que fosse a cauza commetida a um Juiz Delegado, que a final sentenciou naõ serem obrigados os Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno á guerra offensiva: * estes factos muito publicos provaõ com toda a evidencia a opposiçaõ, que as Ordens Militares faziaõ ao progresso das conquistas de Portugal, e por consequencia a falsidade dos

* Veja-se Histor. Geneal. da Caza Real, tom 2, liv. 3, pag. 501.

que em outro tempo diceraõ, e ainda hoje dizem, que as Ordens Militares, e principalmente a de Christo foi a conquistadora das terras Ultramarinas de Portugal, e que pelos grandes serviços que fizeraõ lhes foraõ dadas em remuneraçaõ, e lhes ficaraõ pertencendo “pleno jure.”*

§ 190. O Senhor Rey D. Manoel taõ sabio, como Politico, logo. que subio ao Throno, vendo que taes Ordens Militares ricas, e poderozas com armas, e dinheiro pela liberalidade dos Reys de Portugal,† e dos Papas,‡ se negavaõ aos fins para que tinhaõ sido instituidas, fazendo-se já temiveis aos Reys, e a Sé Apostolica, e pezadas ao Estado, que as sustentava; conheceu que era de absoluta necessidade, que se lhes dessé uma nova forma para serem uteis aos interesses da Religiaõ, e do Estado, e aos vastos projectos, que já meditava aquelle grande, e sabio Rey na promulgaçaõ do Evangelho, e na dilataçaõ dos Reynos de Portugal;

* Veja-se Estat. da Ord. de Christo, part 3, t. 13: “As Ilhas, e Conquistas Ultramarinas pertencem a esta Nossa Ordem—“pleno jure,”—e no t. 10—“Como andaõ usurpadas á Ordem as suas Terras, e Jurisdiçoens.”—Veja-se a Refut. do D^o Dionizio no § 16.

† Veja-se d. Histor. da Ord. de Christo, pag. 148, e seguintes.

‡ Cap. 1. de verb. signif. in 6.

e por isso conseguiu logo da Sé Apostolica, que a dita sentença fosse revogada, e que todos os Cavalleiros das ditas Ordens fossem obrigados ao serviço d'Africa, Armadas, e India, e a fazerem a guerra ainda mesmo offensiva aos Inimigos do nome Christaõ, que era o verdadeiro fim para que tinhaõ sido instituidas e creadas as Ordens Militares, e só debaixo deste titulo hé que podiaõ comer dizimos Ecclesiasticos.*

§ 191. O mesmo Senhor Rey D. Manoel conhecendo, que as Commendas das Ordens Militares, e principalmente de Christo, e d'Aviz eraõ umas especies de Beneficios Ecclesiasticos, que conforme a disciplina daquelles tempos traziaõ consigo anexos os votos Religiozos, naõ só impeditivos, mas ainda dirimentes do matrimonio, e que taes Commendas, ou Beneficios eraõ como nullos para os Guerreiros benemeritos, que naõ se queriaõ sugeitar a taes votos, e que em consequencia taes Commendas eraõ como perdidas para os fins que elle Rey queria; pedio ao Papa Alexandre 6º que dahi por diante os que fossem nomeados Commendadores podessem possuir Commendas sem obrigaçã de fazer taes votos, o que assim

* Veja-se d. Histor. Geneal. da Caza Real, tom. 2, liv. 3, pag. 502, e tom. 3, liv. 4, pag. 185.

Ihe concedeu o dito Papa pela sua Bulla do 1º de Julho de 1492.*

§ 192. Pela dita Bulla ficaraõ todos os novos Commendadores, e Cavalleiros dispensados de fazerem profissaõ solemne dos votos Religiozos, e habilitados para poderem ter proprio, receber Commendas, e Pensoens, contra-hirem matrimonio validamente, deixarem á seus filhos, e a quem quizessem os seus bens, e tudo quanto adquirissem ainda que proveniente dos reditos das suas Commendas, e Pensoens; † e desta sorte vieraõ os ditos Commendadores, e Cavalleiros, que tinhaõ rendas ou bens das Ordens Militares a ficar taõ sómente obrigados a fazer o voto solemne de obediencia ao

* Veja-se dita Histor. tom 3, liv. 4, pag. 185, e tom 2, das Provas, pag. 262.

† Veja-se Estatutos da Ordem d'Aviz, t. 3, cap. 14: "Aveis de saber que antigamente os Cavalleiros desta Ordem aviaõ de viver em mera castidade, e continencia, e não podiaõ cazar, e agora a Sancta Sé Apostolica tem dispensado neste voto. Aveis mais de saber que os Cavalleiros desta Ordem antigamente não podiaõ ter proprio, nem possuir bens sem licença do Mestre, nem podiaõ testar, nem doar, nem por outra alguma maneira dispor dos bens couza alguma; pórque tudo por sua morte ficava á Ordem, e agora tem ordenado a Sancta Sé Apostolica, que *pagando meia annata do que tiverem da Ordem* possaõ possuir, dar, doar, testar, e dispor de todos seus bens, como quizerem, segundo mais largamente se contém na Bulla do Papa Julio 2º.

Mestre, que era o unico dos tres votos que lhes restava.

§ 193. Mas como depois da incorporação dos Mestrados á Coroa ficarão os Reys de Portugal pela Bulla do Papa Julio 3º, auctorizados para darem todas as Commendas das tres Ordens Militares aos por Elles nomeados na qualidade de Reys de Portugal;* o que já em outro tempo tinha sido concedido pelo Papa Leaõ 10º, ao Senhor Rey D. Manoel pelo que pertencia ás Commendas novas a instancias d'Elle estabelecidas nos Dizimos das Igrejas do Padroado da Coroa,† veio tambem a ficar extincto o unico voto de obediencia ao Mestre, que já não havia, e só sim obrigados os Commendadores, e Cavalleiros a prestar o juramento de obediencia, e fidelidade ao seu Soberano como qualquer Soldado, ou General que jura defender as bandeiras do Soberano, que o honra, veste, e sustenta.

* Veja-se a Bulla de Julio 3º, adiante copiado no Documento, letra B, No. 42.

† Veja-se a Bulla copiada no tom. 2º das Prov. da Histor. Geneal. da Caza Real, No. 58, pag. 267: "Dicto Emmanueli, et pro tempore existenti Regi singulos Milites, qui contra Infideles militaverint, et post nominationem hujusmodi per tempus per ipsos Reges statuendum contra Infideles militabunt, vel aliis benemeritis fuerint ad singulas præceptorias nominandi facultatem concedimus."

§ 194. Sendo pois este o estado de extincção de todos os votos solemnes, e religiosos dos Commendadores e Cavalleiros das Ordens Militares a excepção dos Freires Conventuaes no tempo da incorporação, e consolidação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal, hé claro que as profissoens, que depois se mandaraõ fazer dos tres votos religiosos nas Ordens Militares aos Commendadores, e Cavalleiros,* foi uma invenção dos que na Menoridade do Snr. Rey D. Sebastião se propuzeraõ a destruir tudo o que estava feito, separar da Corôa todos os Mestrados já nella incorporados, e sugear os Reys de Portugal ás determinaçoens dos chamados “Treze,” ou Definidores das Ordens Militares seus Vassallos.

§ 195. Depois foraõ os ditos “Treze,” ou Definidores substituidos pela Meza da Consciencia, e Ordens fabricada na Menoridade do Senhor Rey D. Sebastião,† pelos Fazedores dos Estatutos das Ordens Militares como pode ver qualquer que tiver a paciencia de examinar de sangue frio os ditos Estatutos, e principalmente o Prologo dos Estatutos da Ordem d’Aviz, os seus Regimentos, e Definiçoens

* Veja-se Estatut. da Ord. de Christo, part 1, t. 6.

† Veja-se os §§ 52, e seguintes.

arbitrarias, e até diametralmente oppostas aos Canones da Igreja, ao Concilio Tridentino, e ás Leys do Reyno, e o que mais escandaliza, e se fáz insupportavel a todo o Portuguez de honra, hé ser tudo feito sem alguma auctoridade Regia, nem Pontificia, e só posto em execuçaõ pela intriga dos indignos Portuguezes Cortezaons de Madrid, e vis Aduladores de Felippe 3º, e dos Despotas seus Ministros inimigos jurados dos honrados Portuguezes, e dos primeiros Bispos, e Arcebispos de Portugal que nunca dobraraõ e joelho ao tyrano jugo dos Usurpadores.*

§ 196. Aquelles Impostores, e Intrigantes vendo que pela Bulla da Incorporaçã dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal se seguia a extincçaõ dos votos religiosos, a separaçã da vida em commun dos Commendadores, e Cavalleiros, e secularizaçã das Commendas, a livre nomeaçã dellas pelo Rey na qualidade de Rey; da mesma sorte a appresentaçã das Igrejas, e Beneficios chamados das Ordens, e todo o chamado espiritual dellas reduzido aos Freires Conventuaes dos Conventos de Thomar,† de Aviz, e de

* Veja-se os §§ 76, e seguintes.

† Veja-se os Estatutos da Ordem de Christo, part 1, t. 3, onde, fallando do Snr. Rey D. Joãõ 3º, diz: "Separou rendas

Palmella, governados, e administrados, não por Prelados, e Definidores nomeados por elles Freires; mas sim por pessoas idoneas nomeadas pelo Rey a seu arbitrio, para o que pertencia sómente ao Governo Religioso, e monachal dos Freires Conventuaes sem inspeção alguma sobre as rendas dos Mestrados por serem sustentados á custa do Rey até um certo numero de raçoens;* aquelles Impostores vendo em fim, que aquelles corpos orgulhozos, que se diziaõ com poderes de pôr, e de depôr os Mestres, ficavaõ extinctos, e que em consequencia a Authoridade Regia ficava livre de todos os embaraços para seguir as suas conquistas, e obrigar aos que só queriaõ comer as rendas da Igreja, e do Estado sem fazerem á guerrà aos Inimigos do Christianismo, o primeiro, e principal fim para que foraõ creadas as Commendas sobre os bens, e dizimos Ecclesiasticos; trabalharã com todas as forças da

da Meza Mestral para melhor conservar o espirital que pertendeu permanecesse naquella Caza de Thomar pera honra do Senhor." Note-se mais que fallando-se no mesmo lugar dos ditos Estatutos de varios Capitulos de reforma que se fizeraõ da dita Ordem no tempo do Senhor Rey D. Manoel, e D. Joaõ 3º, e que se pozeraõ em observancia no tempo delles, os A. A. dos ditos os supprimiraõ, e só fizeraõ apparecer os ob e subrepticios Estatutos feitos por elles em Madrid no tempo de Felippe 3º, sem alguma authoridade Regia, nem Pontificia.

* Veja-se os §§ 35, e 36.

sua intriga para se restituirem ao antigo estado de privilegiados, e independentes das Leys Regias, e Pontificias.*

§ 197. Para conseguirem o seu fim de tornarem a reunir aquelles orgulhosos Corpos já dispersos, e dezorganizados pela sabia, e judicioza politica do Snr. Rey D. Manoel executada, e posta em pratica por seu Filho o Snr. D. Joaõ 3º, fizeraõ reviver os antigos votos religiosos por mera formalidade, mas rigorosamente o de obediencia aos seus Prelados para sugeitarem ás suas determinaçoens os Vassallos dos Reys de Portugal, se lhes fosse possivel, ou ao menos a principal Nobreza, convidando a todos com fingidas honras, direitos, privilegios, e izençoens, que elles já naõ tinhaõ, † até formarem dos já dispersos Corpos das Ordens Militares um só corpo tres vezes ainda mais forte do que antes da incorporaçã delles com os Reynos de Portugal, dirigido, e governado por um Tribunal da sua fabrica, ‡ que se diz auctorizado pelas Auctoridades Regia e Pontificia de cuja espada de dois cortes elle se serve com dexteridade contra o Altar, e contra o Throno conforme os seus interesses. ||

* Veja-se os §§ 187, e seguintes.

† Veja-se os §§ 35, e seguintes.

‡ Veja-se o § 52.

|| Veja-se os Estat. das Ordens Militares.

§ 198. Aquelles Impostores, para mascaram o fim a que elles se propunhaõ de fazer que os Reys, e os seus Vassallos fossem os Executores das suas Ordens, faziaõ persuadir a todos, que os armados Cavalleiros pelo Rey não podiaõ gozar das honras dos Cavalleiros, nem dos privilegios, liberdades, e izempçoens, que elles dizem, concedidas ás Ordens Militares sem nellas professarem: diziaõ que os Reys em boa consciencia não podiaõ dar Comendas, nem dispôr de couza alguma a respeito das Ordens, e seus Mestrados sem ser na qualidade de Governador, e Administrador das Ordens conforme os Estatutos dellas, e ao mesmo tempo em que faziaõ persuadir, que os seus fabricados Estatutos tinhaõ sido feitos legalmente, e com authoridade Pontificia, e irrevogavel pelos Reys;* occultavaõ que taes Estatutos tinhaõ sido fabricados pelos vis Cortezaons da Corte de Madrid,† sem alguma authoridade Regia nem Pontificia, e á força de escrupulos de consciencia,‡ obrigavaõ os Reys a fazerem supplicas obrepticias á Sé Apostolica

* Veja-se os Estat. da Ordem de Christo, part 3, t. 10, § 1.

† Veja-se o Prologo dos Estatutos da Ordem d'Aviz, copiado no Documento, letra B.

‡ Veja-se d. Estatutos da Ordem de Christo, part 1, t. 10, § 1: "De que resulta estar a Ordem esbulhada de suas jurisdicoers contra Direito, e com cargo da consciencia de Sua Magestade.

dictadas por elles mesmos,* para conseguirem que ou se desfizesse, o que estava feito, ou que se concedesse aos Reys em parcellas, e por muito favor aquillo mesmo, que já se lhes tinha concedido de justiça em totalidade na Pessoa do Senhor Rey D. Manoel pelo Papa Leaõ 10º, e muito mais amplamente ao Senhor Rey D. Joaõ 3º pela Bulla da incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal.

§ 199. Este geral transtorno da Legislação de Portugal, a respeito do Governo das Ordens Militares, se augmentou ainda mais pela ignorancia dos chamados Reyniculas, Praxistas, e Commentadores das Ordenações, e Leys deste Reyno, os quaes não se querendo dar ao trabalho de analysar, nem de examinar, qual foi a origem, ou cauza da incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal, nem qual era o estado, em que elles se achavaõ antes, e immediatamente depois da dita incorporação; e seguindo taõ sómente o que viaõ praticar na Hespanha, ou o que liaõ nos Escrip-tores daquella Nação a respeito das Ordens Militares della, e principalmente da de Santiago, primeira de todas ellas, confundiraõ tudo sem advirtirem na grande differença, que havia entre as Ordens Militares de Portugal, e

* Veja-se os §§ 56, e seguintes.

as da Hespanha; nem nos Direitos privativos, que ficaraõ pertencendo aos Reys de Portugal a respeito dellas na qualidade de Reys pela dita Bulla da incorporaçãõ; e os direitos que só pertenciaõ aos Reys de Hespanha a respeito das suas respectivas Ordens Militares na qualidade de Governadores, e Perpetuos Administradores dellas, como passo a mostrar.

§ 200. Todas as Ordens Militares deste Reyno foraõ Donatarias da Coróa de Portugal principiando pêla dos Templarios até á da Ordem de Christo; o Snr. Rey D. Affonso Henriques fez grandes doaçoes aos Cavalleiros chamados do Templo de Salomaõ, que se achavaõ em Portugal, por escriptura feita em Alfoens em Setembro de 1207, com a condiçãõ, de que tudo quanto entãõ dava, e houvesse de dar a elles Cavalleiros seria com a obrigaçãõ de servirem a elle Rey, e aos seus Filhos neste Reyno, e em quanto durasse a guerra dos Sarracenos.* Por esta Escriptura de doaçãõ

* Veja-se a Histor. Militar da Ordem de Christo, por Fr. Bernardo da Costa Freire Conventual, e Chronista da mesma Ordem, Documento 21, pag. 193: “ In Nomine Patris, et
 “ Filii, et Spiritus Sancti: Amen. Fida memoriæ custos est
 “ scriptura, hæc enim antiqua innovat, nova confirmata con-
 “ servat, conservata, ne in posterum nostræ oblivionis
 “ tradantur, representat, §. Idcirco Ego Alfonsus Dei
 “ gratia Portugalix Rex do et Militibus qui dicuntur de
 “ Templo Salomonis tam presentibus, quam futuris et Vobis

se vê que ella não foi simples, e absoluta, nem em remuneração de Serviços já feitos ao dito Rey pelos Cavalleiros do Templo, mas sim por serviços, que ainda haviaõ de fazer ao Rey, e aos seus Filhos, e com a condição de ser em quanto durasse á guerra dos Reys de Portugal contra os Sarracenos; e assim fica evidente que os ditos Cavalleiros eraõ uns simplicis Donatarios Usufructuarios da Corõa de Portugal, e por um tempo determinado.

“ Fratri Gaufrido Fulcherii citra mare totius militiæ prædicti
 “ Templi discreto Procuratori, et Vobis Fratri Gratie Romeu
 “ in campis, et in Castella Militum prædictorum Ministro, et
 “ Vobis Fratri Gaudino in Portugal rerum Templi, Procu-
 “ ratori, vestrisque Successoribus in futurum promovendi
 “ facio scriptum, et pactum donationis, et firmitudinis de
 “ omni tertia parte, quam per Dei gratiam acquirere, et
 “ populare potero a flumine Tago, et ultra *tali videlicet con-*
 “ *ditione*, ut quidquid vobis modo do, et amodo sum daturus :
 “ dependatis in servitio Dei, et meo, et filii mei, et totius
 “ progénie meæ usque dum guerra Sarracenorum cum Chris-
 “ tianis duraverit, ita videlicet ut rebus quas usque modo
 “ vobis dederam nihil in his expendatur, sed totum ad utilita-
 “ tem Templi Hierosolomitani custodiatur, et conservetur.
 “ Illud vero quod modo Vobis dó, et daturus sum in servitio
 “ Dei, et meo, et Filiorum meorum in Portugalix Regno,
 “ volo expendi, *usque dum duraverit guerra Sarracenorum.*
 “ Præter hæc omnia do Vobis etiam domum Elbora; quam
 “ olim dederam Magistro Galdino. Facta Scriptura Mense
 “ Setembris Alaphoen. Era M.CCVII.

“ Ego prædictus Rex Alfonsus una cum Filio meo Rege
 “ Sancio, et Filiabus meis Regina Urraca, et Regina Tarasia
 “ hanc Kartam propriis manibus roboramus.” Veja-se Estat.
 d’Aviz, t. 1, cap. 6, fol. 6.

§ 201. A Ordem Militar dos Templarios tendo sido extincta no Concilio Vienense no anno de 1312 presidido pelo Papa Clemente 5º. Francez de Nação, pertendeu este Papa dispor a seu arbitrio de todos os bens, e rendas dos ditos Templarios com o fundamento de que os ditos bens eraõ ecclesiasticos, e como taes sendo vacantes pertencia á Sé Apostolica o dispor delles, assim como de todos os Beneficios ecclesiasticos do Orbe Christaõ. Tendo Clemente 5º fallecido dois annos depois, em 20 d'Abril de 1314 lhe succedeu no Pontificado o Papa Joaõ 22 tambem Francez, e com as mesmas pertençoens. O Senhor Rey D. Diniz querendo que os bens territoriaes, e tudo quanto possuiaõ os Templarios em Portugal naõ fossem applicados em beneficio de Estrangeiros, nem para fora do Reyno* mandou por seus Procuradores Pero Peres Conego de Coimbra, e Joaõ Lourenço Cavalleiro de Monsaras para tratarem com o mesmo Papa a respeito daquelle negocio,

* Veja-se a Bulla do Papa Joaõ 22, denominada da fundação da Ordem de Christo, inserta no principio dos seus Estatutos:
 “ Nuncios suos diversis vicibus destinavit (Rex Dionisius)
 “ proponi faciens diversas rationes, &c. causas, *propter quas*
 “ *bona ipsa in Regnis suis assistentia uniri, &c. incorporari*
 “ *non posse memorato Ordini Hospitalis absque suo, &c. Reg-*
 “ *norum suorum evidenti præjudicio, &c. dispendioso periculo*
 “ *asserebat.*”

como melhor entendessem a beneficio do Rey, e dos seus Reynos.*

§ 202. E ainda que naquelles tempos era a opiniaõ muito commum de que os Papas, naõ só podiaõ tudo no espirital, mas tambem no temporal, e que podiaõ tirar Reynos aos Reys excomungados, e dallos a quem lhes parecesse; † com tudo a authoridade, que entaõ se attribuia aos Papas naõ podia ter lugar a respeito dos bens, rendas, fazendas, jurisdicões, e padroados, que tinhaõ os Templarios em Portugal, por serem elles uns simples usufructuarios, Donatarios da Coroa; e tudo quanto tinhaõ nestes Reynos em bens, terras, e jurisdicõens temporaes, era devido á liberalidade dos Reys de Portugal; ‡ os quaes naõ tinhaõ dado cauza a serem excomungados, nem condemnados a perder os seus Direitos, e tudo quanto era seu.

§ 203. E pelo que pertencia aos privilegios Ecclesiasticos consistentes em padroados, dizimos, e izençõens das pessoas, e Igrejas, que a

* Veja-se o Alvará de Procuraçãõ do Snr. Rey D. Diniz, inserto na dita Bulla do Papa Joaõ 22, pag. 11 : “ Super quibuscunque gratiis pro Nobis, et dictis Regnis nostris.”

† Veja-se *Histoir. Ecclesiastic.* par M. Fleury, tom. 19, liv. 93, an. 1328, § 43.

‡ Veja-se § 200, e seguintes.

Sé Apostolica tinha em outro tempo concedido em geral a todas as Ordens Militares, que pelejassem contra os Inimigos do Nome Christaõ, não podiaõ ter alguma applicação para as Igrejas edificadas em Portugal, ainda que pelos ditos Templarios, por que os ditos privilegios não lhes foraõ concedidos a respeito das Igrejas, que taes Cavalleiros tivessem edificado, ou houvessem de edificar nas Terras, que lhes fossem doadas pelos Reys, e Principes Christaõs, mas sim nas terras ermas, e desertas, que elles Cavalleiros á sua custa tivessem conquistado aos Sarracenos, e sem prejuizo dos Bispos, aos quaes por Direito Divino desde Jesu-Christo, sempre pertenceu a cura das almas ainda que dos Povos conquistados,* e visto que a dita

* Veja-se o Cap. 1º de verbor. signif. in 6º:—“ Per illa
 “ verba privilegii, in speciales, et proprios Ecclesiæ Romanæ
 “ filios vos recepimus: dictos fratres *exemptos, non intelligi*, et
 “ ipsos ex illo in proprios ejusdem Ecclesiæ filios fuisse re-
 “ ceptos, quod ab alio, quam a Romano Pontifice, vel Legato
 “ ab ejus latere destinato interdicti, vel excommunicari a
 “ quoquam non valeat; declaramus. Illum locum desertum
 “ in præmissis intelligimus qui non habitatus penitus, neque
 “ cultus fuerit, vel ultra memoriam hominum (secundum
 “ indulgentiam Lucii) *est sub Sarecenorum potestate detentus*:
 “ censentes Ecclesias *in talibus desertis Locis*, a fratribus
 “ ipsis constructas, seu etiam construendas, in eo plenam
 “ libertatem gaudere; ut secundum indulgentiam Lucii,
 “ nihil ab ipsis legis diæcesanæ nomine valeat per Episcopos
 “ exigí, quæ (secundum Privilegium Alexandri) non possint
 “ interdicto, seu excommunicationi supponi: quas in locis
 “ hujusmodi dicti fratres habent potestatem (*petita a Sede*

Ordem dos Templarios tinha sido extincta pela Sé Apostolica devia tornar para a Coroa de Portugal tudo quanto ella tinha dado aos ditos Templarios conditionalmente, ou fosse em terras, e jurisdicções, ou em Padroados jure fundi.

§ 204. Os ditos Procuradores porem abusando dos poderes, que o Rey lhes tinha concedido; ou fosse por medo, ou por ignorancia, ou por malicia exposeraõ ao mesmo Papa, que era muito necessario, que em Portugal se estabelecesse uma nova Ordem Militar, para se

“ *Apostolica licentia*) comtruendi, easque cum suis Plebibus
 “ per suos Clericos idoneos gubernent, *qui ratione plebium*
 “ *examinandi Episcopis præsententur : ut ab eis curam recipiant*
 “ *animarum, cum plebes Episcopis sint subjectæ. Ceterum*
 “ *dicti fratres decima de laboribus, et novalibus suis, quos*
 “ *propriis munibus, aut sumptibus excolunt, aut aliis bonis*
 “ *sibi a Deo, præstitis, Conventibus Clericorum Ordinis sui*
 “ *(a quibus quarta, vel tertia nullatenus exigatur) cum inte-*
 “ *gritate per solvant salva moderatione Concilii generalis.*

“ *In aliis eorum possessionibus, jure communi, seu quo*
 “ *libet alio Ecclesiis parochialibus, et Diæcesano Episcopo*
 “ *reservato. Per declarationem autem hujusmodi nolumus*
 “ *defensionibus aliis, seu juribus partium derogari.*”

Veja-se tambem os Estatutos da Ordem de Christo, part. 4^a, t^o 1^o: “ Bonifacio 9^o concedeu ao Mestre e Cavalleiros
 “ desta Ordem de Christo, que seus *trabalhadores, moleiros,*
 “ *familiares,* necessarios ao dito Mestre, e Cavalleiros, e cada
 “ hum delles goze de todos os privilegios, e liberdades, assí
 “ nas couzas, como nas pessoas, que a elles, ou a esta Ordem
 “ pela S^{ta} Sé Apostolica, ou por qualquer outravia eraõ
 “ concedidos: *ficando sempre o direito de Discezano do lugar,*
 “ *e da Igreja Parochial salvo.*”

oppôr ás incursões, que diziaõ elles, faziaõ os Serracenos pelo Reyno do Algarve, e que se desse á dita nova Ordem, naõ só quanto possuiaõ os Templarios em Portugal; mas tambem o Castello de Castro Marim fronteiro aos Serracenos para nelle se estabelecer a Caza principal da mesma Ordem, e todo o direito, que o Rey tinha, ou podesse ter nos Castellos, Villas, e Fortalezas, e em todos os outros bens, que tinhaõ sido dos Templarios.*

§ 205. O Papa Joaõ 22 sempre constante no principios do seu Supremo Imperio no espiritual, e temporal de todo o Mundo † apezar de lhe ser entaõ este seu Imperio muito disputado pelo Imperador Luiz de Baviera ‡ e de reconhecer que os ditos Procuradores naõ estavaõ auctorizados para os exorbitantes offercimentos, que elles tinhaõ feito; fez doaçaõ naõ só de tudo quanto elles offereceraõ, mas até man-

* Veja-se o Prologo dos Estatutos da Ordem de Christo, impressos em Lisboa em 1671: “ Pareceu a Sua Sanctidade
 “ ser necessaria esta ratificaçaõ, por quanto *os taes Procuradores tinhaõ feito, e consentido, em algumas couzas a que se*
 “ *naõ extendia seu poder como era haverem feito em Nome do*
 “ *dito Snr. Rey doaçaõ á Ordem do Castello de Castro Marim,*
 “ *e de todo o Direito, que o dito Snr. Rey tinha, ou podesse*
 “ *ter aos Castellos, Villas, e Fortalezas, e em todos os outros*
 “ *bens, que foraõ dos Templarios, que o Sancto Padre deu,*
 “ e unia a dita Ordem.”

† Veja-se d. Fleuri, liv. 93, anno 1329, § 62.

‡ Veja-se d. Fleuri liv. 93, anno 1328, § 44.

dou que o Rey desistisse de todos os Direitos, e de todo o mero, e mixto Imperio, que o Rey tinha, ou podesse ter sobre os seus Vassallos, e sobre os ditos bens moveis, e de raiz, e nos Castellos, Villas, e Lugares, com suas jurisdicções, padroados, e direitos ecclesiasticos, e Seculares, e que o Rey fosse obrigado a receber o juramento, que lhe desse o Mestre; não pelo que pertencesse aos bens, mas sim em razão da pessoa; e se dentro de dez dias lhe não recebesse o juramento, poderia o Mestre sem o dar, e sem licença do Rey exercitar livremente o officio de Mestre, e que o mesmo fizessem os Preceptores inferiores, e constituo logo Mestre da dita nova ordem a hum Egydio Martius, que não consta fosse nomeado, nem pedido pelo Rey, e sem esperar ao menos que o Rey declarasse se aquelle nomeado Mestre pelo Papa era, ou não suspeito a Elle-Rey.*

§ 206. Isto foi o mesmo que armar á custa de Portugal um Potentado no centro deste Reyno, e mettello de posse das primeiras Villas, Lugares, Fortalezas, e Praças fortes, e dos Vassallos do Rey para ao primeiro, e menor aceno fazer-se Senhor deste Reyno; ou

* Veja-se a Bulla do Papa Joaõ 22, chamada da Fundação nos Nos. 6. 9. 10, e 11, copiada no principio dos chamados Estatutos da Ordem de Christo.

ter sempre prezos os Reys de Portugal, e seus Vassallos debaixo dos ferros de um tal Potentado com o nome de Mestre independente do Rey: estes e outros semelhantes abusos de jurisdicção não podião deixar de affligir, e consternar aquelle Soberano, que talvez contemporizou por entãõ, deixando para melhor occasiãõ a reivindicacção dos direitos da Corõa de Portugal, para não fazer atear nos seus Reynos o fogo da guerra, que por cauza das exageradas divisoens do Sacerdocio e do Imperio abrazava a maior parte da Europa, principalmente a França, a Alemanha, e a Italia.*

§ 207. Mas ainda suppondo, que os Papas tivessem direito para dispor de todos as couzas não só espirituaes mas tambem temporares, e para tirar os Reynos deste mundo, e dallos a quem lhes parcesse justo, podia tambem o Papa Julio 3º tirar tudo quanto se dizia da Ordem de Christo, e dar aos Reys de Portugal, assim como Joaõ 22 tirou tudo quanto se dizia dos Templarios, e deu á Ordem de Christo; pois que Julio 3º quando pela sua Bulla de 30 de Dezembro de 1550 fez incorporar com os Reynos de Portugal, todos os Mestrados não era menos Papa em Roma, do que o Papa Joaõ

* Veja-se Fleuri Histor. Eccles. tom. 19, discours. 7, No. 6, 7, e 14.

22 em Avinhaõ no anno de 1319, quando fez a dita doaçã á Ordem de Christo; em uma palavra não se pode negar o direito com que o Papa Julio 3º deu á Coroa de Portugal o que se dizia da Ordem de Christo, sem tambem se negar o direito com que o Papa Joaõ 22 deu á Ordem de Christo o que era dos Templarios: mas a verdade hé que o Papa Julio 3º não fez mais do que restituir á Corõa de Portugal aquillo que seu Predecessor Joaõ 22 lhe tinha tirado:* Logo hé evidente que pela dita Bulla de Julio 3º ficou pertencendo aos Reys de Portugal tudo quanto se dizia das Ordens Militares em Portugal, Donatarias da Corõa, e ainda com mais rasaõ tudo quanto em outro tempo se dizia da Ordem de Christo pela Bulla do Papa Joaõ 22.

§ 208. Eu passo a mostrar, que tudo quanto se diz das Ordens Militares na Hespanha, e principalmente da Ordem de Santiago não pertence aos Soberanos da Hespanha na qualidade de Reys; mas sim na qualidade de Governadores, e Perpetuos Administradores dellas por Auctoridade da Sé Apostolica, e que as Instituiçoens daquellas Ordens Militares não tem, nem jamais tiveraõ alguma semilhança com as Instituiçoens das Ordens Militares de

* Veja-se os § § 22. 200, até 207.

Portugal, e por consequencia não se podem applicar a estas as Regras, Leys, Bullas, Breves, e Privilegios concedidos áquellas; por quanto.

§ 209. Achando-se os Reys de Portugal, de Castella, de Leão, de Navarra, e de Aragaõ empenhados em lançar fora da Peninsula os Mouros inimigos do Christianismo, desgraçadamente discordaraõ entre si, e se fizeraõ a guerra uns contra os outros; os Mouros aproveitando-se da desordem dos Principes Christaõs, se foraõ unindo entre si, e fizeraõ uma guerra ainda mais cruel contra os Christaõs de toda a Peninsula da Hespanha. Pelos mesmos tempos se foraõ tambem juntando em guerrilhas muitos, e valerosos Cavalleiros grandes Mestres na arte da guerra, que á sua custa, e debaixo das Ordens de Officiaes experimentados, e escolhidos por elles, faziaõ a guerra aos Mouros separadamente, e independente dos Reys da Peninsula.

§ 210. Estes novos guerreiros tendo conseguido muitas vantagens contra os Mouros, e tendo-lhes tomado muitas Terras, Villas, Lugares, e Castellos, passaraõ a abusar das suas forças, e a fazer a guerra não só aos Mouros, mas tambem aos mesmos Christaõs sem differença de idade, de sexo, nem de con-

diçaõ, e naõ tendo ellés já de Christaõs mais do que o nome elegeraõ por seu Mestre o Diabo, e todos fizeraõ juramento de se chamarem Cavalleiros do Diabo, e de naõ deixarem de commetter feito algum, por abominavel que fosse, contra a Ley de Deos, e em prejuizo da Christandade.*

§ 211. Os Reys Christaõs, õs Arcebispos, e Bispos, os Grandes, e Ricos Homens da Hespanha vendo-se atacados, e perseguidos por estes novos Cavalleiros do Diabo, inimigos tanto mais temiveis, quanto elles eraõ mais de caza, misturados, e confundidos com os Christaos, posto que sem alguma Religiaõ, Regra, nem Moral, trabalharaõ com todos as suas forças espirituaes, e temporaes para chamar ao gremio da Igreja, e á Sociedade das Naçoens civilizadas estes Barbaros de uma nova especie dando-lhes, e concedendo-lhes tudo quanto elles quizessem, com tanto que elles professassem uma Regra acomodada á Moral, e á Religiaõ de Jesu-Christo, e aos principios adoptados pelos Reys Christaons de

* Veje-se Regla y Establecimientos nuevos de la Orden, y Cavalleria del glorioso Apostol Santiago, reimpresos em Madrid em 1702, no Prologo, pag. 67. Regra, e Statutos da Orden de Santiago, impressos por Ordem do Mestre D. Jorge em Lisboa em 4 de Novembro de 1542, no Prologo da Regra: Estatutos da Ord. Militar de S. Bento d'Aviz, impressos em Lisboa em 1631, t. e cap. 1, fol. 1, no fim.

fazerem todos de mãos dadas a guerra aos Mouros, e Sectarios de Mafoma inimigos communs do Christianismo, o que com effeito conseguiraõ depois de muitos exhortaçoes, trabalhos, sacrificios, e fadigas dos Arcebispos, e Bispos da Hespanha.

§ 212. No tempo em que estes negocios hiaõ tomando uma nova face de paz, e socego em favor da Religiaõ, e daquelles Reys discordes entre si, e dos mesmos Cavalleiros, chegou á Hespanha o Cardeal Legado da Sé Apostolica D. Jacinto Enviado pelo Sanctissimo Padre Alexandre 3º para compor as discordias dos ditos Reys Christaons, e tendo-lhe exposto os mesmos Reys, e os ditos Cavalleiros, que estavaõ dispostos a viverem como verdadeiros Christaons, e a fazerem a guerra contra os Inimigos do Christianismo debaixo de certa Regra, e condiçoens, que fossem compativeis com a Religiaõ de Jesu-Christo; o dito Legado Apostolico, depois de ouvir a todos, examinar o negocio, e de consultar os Arcebispos, e Bispos da Hespanha lavrou de commum accordo o Regra, e Estatulos dos ditos Cavalleiros, os quaes com o seu novo Mestre foraõ pessoalmente apresentar a sua dita Regra, e Estatutos ao dito Sanctissimo Padre, o qual achando tudo conforme ao bem da Igreja, e dos mesmos

Reys, e ditos Cavalleiros aprovou, e confirmou a dita Regra, e Estatutos pela sua Bulla de 3 de Julho de 1175.*

§ 213. São os principaes Capitulos da dita Bulla 1º, “ Illi vero tredecim Fratres (si Magister qui pro tempore fuerit perniciosus, aut inutilis apparuerit) cum Concilio Prioris Clericorum, et Sanioris partis Capituli maioris domus, corrigendi, aut etiam amovendi eum habeant potestatem.” 2º, “ Clericis vero de laboribus, et aliis bonis a Deo præstitis, decimæ redantur a fratribus, unde libros, et congrua Ecclesiarum faciant ornamenta, et in necessitatibus corporum convenienter sibi provideant, et si aliquid superfuerit, secundum providentiam Magistri, in usus pauperum erogetur.” 3º, “ Ad hæc adjiciendum decernimus, cum sit locus aliquis, in quo Episcopus esse debeat, si in vestram venerit potestatem, sit ibi Episcopus, qui cum Ecclesiis, et Clero suo designatos sibi redditus, et possessiones, et spiritualia jura percipiat: reliqua vero cedant in usus vestros, et in vestra dispositione sine cujusquam contradictione persistent. Profecto in Parochialibus Ecclesiis, quas habetis nolumus

* Veja-se Regla, y Establecimientos de la Orden, y Cavallaria del Glorioso Apostol Santiago, confirmados por Felipe 4, e reimpressos em Madrid em 1702.

Episcopos suo jure fraudari.” 4º, “ *Si autem in locis desertis, aut in ipsis terris Sarracenorum de novo Ecclesias construxeritis* Ecclesiæ illæ plena gaudeant libertate, nec aliqua per Episcopos decimarum, aut alterius rei exactione graventur. Liceat que Vobis per Clericos vestros idoneos easdem Ecclesias cum suis plebibus gubernare: neque interdicto per Episcopos, vel excommunicationi subdantur.” 5º, “ *Chrisma vero, et Oleum Sanctum, consecrationes Altarium, seu Basilicarum, Ordinationes Clericorum Vestrorum, qui ad Sacros Ordines fuerint promovendi, a Diacisano suscipietis Episcopo, si quidem Catholicus fuerit, et gratiam, atque communionem Apostolicæ Sedis habuerit.*” 6º, “ *Decernimus ergo ut nulli hominum liceat jura, vel possessiones vestras temere perturbare, aut bona vestra auferre, vel ablata retinere, minuere, seu quibuslibet vexationibus fatigare, sed illibata omnia, et integra conserventur, eorum, pro quorum gubernatione, et sustentatione concessa sunt usibus omnimodis profutura, salva Sedis Apostolicæ auctoritate.*” *

§ 214. Por esta Bulla, e pelo que fica exposto se vê que tudo quanto a Ordem de Santiago tinha *in temporalibus* antes do Tratado

* Veja-se a Bulla de Alexandre 3, copiada na Regla dita de Santiago, cap. 4.

com os Reys, e Arcebispos, e Bispos da Hespanha, tinha sido adquirido á sua custa independente dos Reys, e por direito de conquista sobre os Mouros, e ainda sobre os mesmos Christaõs, em quanto elles foraõ Cavalleiros do Diabo: os mesmos Reys se deraõ por muito felices, que taes Cavalleiros se sugeitassem ao jugo da Religiaõ de Jesu-Christo, e que se ajustassem a fazer com elles Reys cauza comum contra os Mouros Inimigos do Christianismo, vindo por isso a ser a dita Ordem uma verdadeira Soberana, como qualquer outra Potencia em tudo quanto tinha adquirido á sua custa, e no que até entãõ por força, ou por vontade se lhes tinha dado, e elles estavaõ de posse.

§ 215. Pelo que pertencia ás espiritualidades, os ditos Cavalleiros naõ as conquistaraõ, nem o Papa Alexandre 3º lhes concedeu couza alguma em prejuizo dos direitos dos Bispos, antes pelo contrario mandou expressamente, que nas Igrejas Parochiaes, que elles ditos Cavalleiros tivessem ao tempo da data da dita sua Bulla naõ queria que os Bispos fossem fraudados nos seus direitos; * o dicto Papa só lhes concedeu certos privilegios, e izençõens a respeito das Igrejas, que elles edificassem

* Veja-se a dicta Bulla acima no § 213, copiada no No. 3.

nas terras desertas que elles Cavalleiros conquistassem aos Sarracenos depois da data da dita Bulla por diante.*

§ 216. O Mestre da dita Ordem de Santiago com os Treze do seu Definitorio na conformidade da dita Bulla de Alexandre 3º e do Tratado feito com os Reys, Arcebispos, e Bispos da Hespanha, celebravaõ Capitulos geraes todos os annos em dia de todos os Sanctos, nos quaes faziaõ naõ só Regras, e Estatutos para os seus Freires Professos, mas tambem Leys para os seus Vassallos, e Dominios.† Os Treze, que compunhaõ o Definitorio da Ordem tinhaõ grande auctoridade, e até mesmo a de deporem o Mestre, que fosse pernicioso, ou inutil á Ordem ‡. Cada um dos Commendadores da dita Ordem era obrigado a ter promptos um certo numero de homens armados á sua custa.||

§ 217. Nada disto tinhaõ, nem jamais tiveraõ as Ordens Militares de Portugal, as quaes

* Veja-se a dita Bulla, acima copiada no § 213, No. 4.

† Veja-se Copilacion de las Leys Capitulares de la Orden de la Cavalleria de Santiago del Espada, impressas en Valladolid no anno de 1605.

‡ Veja-se dita Bulla de Alexandre 3º nos artigos acima copiados, No. 1.

|| Veja-se dita Regla y Establecimientos de la Orden de Santiago, pag. 162, t. 9, de las lanzas con que los Commendadores son obligados a servir a la Orden.

tudo quanto tiveraõ *in temporalibus* foraõ Doaçoes condicionaes feitas pelos Soberanos de Portugal, em quanto taes Ordems fossem uteis aos Regios Doadores, e aos seus Descendentes no Throno de Portugal;* e tudo quanto tinhaõ *in spiritualibus* foi concedido por mera graça dos Pontifices, mas sem prejuizo dos Direitos Episcopaes; † e se alguns se mostrarem por parte das ditas Ordems de Portugal sem promulgaçãõ, e sem consentimento dos Bispos, ou sem que elles fossem ouvidos seraõ sempre julgados nullos, e obrepticios, ‡ e da mesma sorte as suas posses sempre fundadas em má fé contra os Direitos publicos, imprescriptiveis dos Bispos. ||

§ 218. A dita famosa Ordem de Santiago da Hespanha comtudo depois de muitos annos da sua Instituiçãõ Republicana quasi Soberana pelo reconhecimento dos mesmos Reys de

* Veja-se o § 200, e seguintes.

† Veja-se o § 215.

‡ Veja-se a Allegaçãõ Juridica a favor dos Piores-Móres da Ordem Militar de S. Bento d'Aviz, p. 31, na Nota: “ Esta promulgaçãõ, e aceitaçãõ hé ncessaria a toda a Ley Ecclesiastica disciplinar, ainda mesmo sendo feita pelos Concilios-Geraes, os quaes só obrigaõ naquelles lugares onde saõ publicados, e acceitos pelos Bispos, e Imperantes.”

|| Veja-se o Decreto do Snr. Rey D. João 4, copiado no Documento letra, C.

Hespanha, e da Sé Apostolica como consta da Bulla de Alexandre 3º de 1175,* passou a ter discordias, e guerras intestinas entre si muito proprias de Governos populares, até que dividiraõ o Mestrado entre D. Alonso de Cardenas, que ficou com a Provincia de Leaõ, e D. Rodrigo Manrique, que ficou com a de Castella, cuja divisaõ foi feita com consentimento dos Reys D. Fernando, e D. Izabel por evitar dissensoens: e por morte do ultimo dos ditos dois Mestres, succederaõ em toda a Administraçãõ da dita Ordem os Reys Catholicos D. Fernando, e D. Izabel no anno de 1499, por Bulla do Papa Alexandre 6º, os quaes tiveram a dita Administraçãõ durante as suas vidas, e pór morte de ambos o Papa Leaõ 10 deu a Administraçãõ da dita Ordem a D. Carlos 5º no nome na Ordem dos Imperadores, e 1º na Ordem dos Reys de Hespanha; e depois o Papa Adriano 6º deu a Administraçãõ perpetua para Elle Rey D. Carlos, e todos os Reys seus Successores. †

§ 219. Os Reys de Hespanha desde que

* Veja-se §§ 211, até 214.

† Veja-se d. Regla, y Establecimientos Nuevos de la Orden del Glorioso Apostol Santiago, Cap. 5, No. 40, pag. 39, c. 40, confirmados por Felippe 4, e novamente reimpressos em Madrid em 1702.

foraõ constituidos Administradores Perpetuos da Ordem de Santiago passaraõ a governar as couzas da dita Ordem como Reys Soberanos, e independentes do Definitorio da dita Ordem conforme lhes parecia mais util aos interesses da Ordem, mas sem prejuizo dos Direitos da Corõa, pois que ainda que havia, e ainda há um Tribunal chamado: “Meza ou Conselho das Ordens,” este com tudo nada resolvia, nem ainda hoje resolve por si, elle só serve de expor ao Rey as Supplicas, e requerimentos, que se lhe fazem por parte das Ordens; a expoziçaõ, ou Consulta da dita Meza ou Conselho hé apresentada ao Rey, o qual a Manda rever pelo Supremo Conselho do Rey, ouvidos os Ministros Regios, e conforme o que elles aconselhaõ a bem da Ordem sem prejuizo da Coroa, expede a resoluçaõ em Nome do Rey ao Conselho das Ordens; os exemplos seguintes extrahidos das consultas da dita Meza, ou Conselho das Ordens fará vêr em toda a sua luz este negocio.*

§ 220. No anno de 1573 fez a Meza das Ordens de Hespanha alguma propostas, Supplicas, ou Consultas a Felippe 2º de Hespanha,

* Veja-se d. Regla, y Establecimientos Nuevos de la Orden, y Cavallaria del Glorioso Apostol. Santiago, reimpaessa em Madrid em 1702, pag. 348, e seguintes.

e entre ellas dizia uma: “ Los Pueblos de los Partidos de las Ordenes han dado muchas peticiones, y dicen, que *haviendo cessado la jurisdiccion de sus Alcaldes Ordinarios, en las Cabeças de los Partidos, e puesto em su lugar Alcaldes Mayores* son compelidos a les pagar salarios. *Al Capitulo há parecido supplicar a V. M. mande pagar a los dichos Alcaldes Mayores sus salarios en la forma, que se paga a los Gobernadores.*” Respuesta: “ Que Su Magestade se mandará informar de lo que en esto passa, y lo mandará proveer como con venga.”

§ 221. Por esta Consulta, e Resposta copiada da dita Regla, pag. 349, se vê 1º, Que os Alcaldes Ordinarios en las Cabeças de los Partidos de las Ordenes já no anno de 1573, se achavaõ reduzidos a Ministros do Rey, que entre nós correspondem aos Corregedores das Commarcas. 2º, Que as Consultas da Meza das Ordens de Hespanha já em 1573, eraõ remettidas naõ ao Graõ-Mestre Governador, ou Administrador Perpetuo, mas sim ao Rey em forma de Supplica, o qual as mandava remetter para os Tribunaes do Conselho do Rey, e nelles se examinava se as ditas Propostas, ou Consultas prejudicavaõ em alguma couza os interesses da Corôa; e pelo Tribunal Regio se

expediaõ as Resoluçoens em Nome do Rey na qualidade de Rey, e naõ na qualidade de Graõ-Mestre, nem de Governador, nem de Administrador das Ordens Militares de Hespanha.

§ 222. Em outro artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza das Ordens: “*Contra todo derecho Divino, y humano parece que las personas de la Orden de Santiago sean convenidas sobre sus causas civiles, y criminales ante las Justicias seglares, como el Capitulo lo tiene consultado a V. M. en particular, y por ser cosa de tanta importancia lo acuerda a V. M. que lo mande prover, y remediar, porque en ello recibirá gran merced, y favor con justicia.*” Respuesta: “*Que se responde en el memorial particular, que sobre ello han dado.*”

§ 223. Em outra dizia: “*Tambien supplica el Capitulo a V. M. sea servido mandar a los Alcaldes de su Caza, y Corte, y Justicias seglares no se entremetan a mandar, que las personas de la Orden juren ante ellos, pues siendo, como son incompetentes, como es notorio de derecho no lo pueden, ni deben hazer por ser contra la inmunidad, que quanto a esto tienen los Cavalleiros de la dicha Orden por la Regla, y Estabecimientos de ella, y por outros indultos Apostolicos.*” Respuesta: “*Idem.*” Por estas

Consultas, e Respostas dadas no anno de 1573, como se vê na dita Regla, y Establecimientos, tº 22, pag. 350, se mostra que já naquelles tempos as Pessoas da famoza Ordem de Santiago da Hespanha em outro tempo Soberana,* eraõ sugeitas ás Justiças dos Reys de Hespanha no Civil, e no Criminal.

§ 224. Em outro artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza das Ordens de Hespanha: “ Contra toda rason, y derecho, y Bullas de los Summõs Pontifices se han pretendido, y pertenden llevar *alcavalas a las personas de la Orden de Santiago, por occasion de una Ley, que nuevamente se há hecho, y pues aquella no obsta en derogacion de los dichos indultos: Supplica el Capitulo a V. M.*, sea servido mandar que *de aqui adelante no se lleven, y lo mismo en lo que toca a la sisa, que tampoco se leva a las personas de la dicha Orden, attento que se buelven a las demás personas Ecclesiasticas.*” Respuesta: “ Que Su Magestad mandará mirar lo que en esto convendrá.”

§ 225. Em outro artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza: “ Iten por el Capitulo se há *supplicado a V. M.*, em particular Consulta, que *la dicha Orden no pague subsidio, ni otra con-*

* Veja-se § 214.

tribucion ; supplica a V. M. lo mande proveer."
 Respuesta : " Idem." Por estas Consultas, e Respostas se vê 1º, Que a Ordem de Santiago não era izenta de pagar alcavalas, subsidios, e contribuiçoens: 2º, Que as Pessoas, e couzas das Ordens eraõ, e saõ sugeitas ás Leys geraes do Rey sem que seja preciso fazer-se nellas expressa mençaõ das pessoas, e couzas das Ordens, nem que os Reys se digaõ, como Governadores, e Perpetuos Administradores das Ordens.

§ 226. Em outro artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza. "*Por no sentenciar-se en revista por los del Consejo de las Ordenes los pleytos, que en el se tratan, y aver-se de acabar, y fenecer en Commissiones, como hasta aqui se há hecho, y haze son gravemente vexados los Vasallos de la Orden por la dilacion que ay en la determinacion de los negocios: la qual no avria si se sentenciassen en revista en il dicho Consejo: Supplica el Capitulo a V. M. sea servido mandar-lo proveer, como cosa de las mas importantes, que se pueden offerecer.*" Resposta: " Que *Su Magestad lo mandará ver, y prover en ello lo que más convenga.*" Por esta Consulta, e Resposta se vê que os allegados Privilegios do foro das Ordens eraõ taõ sómente para os Freires Profeços quando contendiaõ

entre si perante Juizes, e Superiores, a que elles se tinhaõ sugeitado pelo seu voto de obediencia, mas naõ quando o negocio dizia respeito, ou tinha relaçaõ com couzas, e Pessoas que naõ tinhaõ jurado obediencia a taes Juizes, e Superiores; ou quando alguma das Partes contendoras, ainda que das Ordens, naõ era satisfeita com a sentença dos ditos Juizes, e Superiores das Ordens,* e por isso os pleitos, ainda mesmo dos Vassallos das Ordens eraõ sugeitos a serem revistos e examinados pelos Ministros do Rey.

§ 227. Em outra artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza das Ordens: “ Porque los Cavalleros que residen fuera de Hespanha por la maior parte no estan instructos en las cosas de la Orden, como convenia, há parecido, que los del Consejo tengan cuydado, que los Cavalleros que residen fuera de Espana sean visitados: *Supplica a Vuestra Magestad* provea en Napoles, y en Sicilia de Obispados, y de algunas Prebendas *a hombres de nuestra Orden* para el mismo effecto.” Resposta: “ *Que está bien que sean vizitados*, y que en lo demás que dize se tendrá cuenta con ello.”

* Veja-se a Consulta, e Resposta adiante copiada no Documento, letra L.

§ 228. Em outro artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza das Ordens: “ *Supplica a V. Magestad* (D. Luiz de Velasco, Visorrey de Nueva Hespanha Cavallero de la Orden de Santiago) *y lo mesmo supplica* el Capitulo sea servido quando de aqui adelante vacaren en las dichas partes (de Nueva Hespanha) algunas Dignidades, mandar que dos Freyles de la dicha Orden sean nombrados por Obispos uno en la Nueva Hespanha, y otro en el Perú, por quien los dichos Cavalleros sean instruidos. Y para que assi mesmo, *si aconteciere, que otros Freyles algunos passen a los dichos Reynos proveidos por V. M. de algunas Dignidades, o Prebendas en algunas Iglesias Cathedrales* tengan Prelados del Habito, a quien reconoscan, y esten sugetos sino vivieren segun Dios, y Orden.” Respuesta: “ Que se de memorial de ello á Su Magestad, y lo mandará proveer.”

§ 229. Por estas Consultas se vê que a Ordem de Santiago não tinha Bispos Freyres da sua Ordem nem Dignidades, nem Prebendas nas Cathedraes de Napoles, de Sicilia nem do Ultramar, e que trabalhava para as conseguir para por meio delles governar, e se intrometter com o espirital daquelles Bispados, e Cathedraes. E pela Resposta do Rey se vê que Elle não queria, que as Ordens tivessem alguma influen-

cia na jurisdicão dos Bispos, nem se intromettessem no Governo dos Bispados, e por isso com prudencia, e constancia foi sempre paleando as maliciosas pertençoens da dita Ordem; pertençoens que com tudo nunca se concederaõ á dita Ordem, pois que sendo as ditas Consultas, e respostas recopiladas no fim da dita “ Regla, y Establecimientos nuevos de la Orden de Santiago,” e reimpressos em Madrid em 1702, dellas não consta que até o dito anno se lhe concedesse algumas das ditas pertençoens; mas ainda que se lhe concedessem depois, isso só provaria, que tambem na Hespanha se enganaõ os Reys contra os interesses da sua mesma Corôa, pois que até o dito anno de 1702, a Ordem de Santiago na Hespanha não tinha Bispos da sua Ordem, nem Dignidades, nem Prebendas nas Cathedraes da Hespanha na Europa, nem na America.

§ 230. Em outro artigo da mesma Consulta dizia a dita Meza das Ordens: “ Por quanto el Convento de Ucles está situado en la dicha Villa de *Ucles*, cuya jurisdiccion espiritual es (note-se) del Obispo de *Cuenca*; y estando mandado por el Coñcilio, que los Prelados residan en sus Dioceses, y siendo el *Prior en la Provincia de Castilha*, no cumple com lo que manda el

Concilio por no estar Diocese la dicha Villa de Ucles donde *forçozamente hade rezidir*, lo qual tenia remedio, *si V. M. fuesse servido se permutasse con el dicho Obispo de Cuenca la dicha jurisdiccion, que tiene en Ucles con otra Villa de la dicha Orden, que le viniessen tan a proposito, con que cessaria el dicho inconveniente: Supplica el Capitulo a V. Magestad assi lo mande proveer con la instancia necessaria para que aya efecto.* Respuesta: “*Que Su Magestad mandará, que se trate de esto con el Obispo de Cuenca, y que se haga en ello lo que se pudiere, y que dexen encargado al Presidente, y Consejo de Ordenes, que lo acuerden á Su Magestad.*”

§ 231. Por esta Consulta se vê que não obstante achar-se edificado um dos primeiros Conventos da Ordem de Santiago, e da residencia do seu Prior na Villa de Ucles, com tudo a jurisdicão Espiritual da Villa de Ucles, e do seu territorio hé do Bispo de Cuenca; e pela Resposta do Rey se vê que Elle não queria, que se attentasse contra a jurisdicão do Bispo, e só sim que tudo se fizesse de accordo, e com a approvaçã do Bispo.

§ 232. Por tudo o que fica exposto pelas mesmas Leys, e practica da Hespanha a respeito.

das Ordens Militares, sem excepção da de Santiago, quazi Soberana na sua Instituição,* se vê: 1º, Que os Reys Catholicos, não obstante serem Administradores Perpetuos das ditas Ordens Militares por Concessão Apostolica; com tudo nas Ordens, e providencias, que davaõ a respeito dellas era sempre na qualidade de Reys: 2º, Que não consentiaõ que as Pessoas, ou couzas das Ordens fossem izentas da Jurisdição Real, nem no Civel, nem no crime, logo que os pleitos por qualquer titulo sahiaõ para fora do territorio das ditas Ordens, e dos seus Claustros como se pratica a respeito dos pleitos de qualquer das Ordens Regulares. 3º, Que nas Leys-Geraes, em que elles manda-vaõ como Reys comprehendiaõ tambem as Pessoas, e couzas das Ordens Militares sem que fosse preciso fazer dellas expressa menção. 4º, Que as Pessoas, e couzas das ditas Ordens não eraõ izentas de pagar tributos, e contribui-çoens impostas pelas Leys-Geraes do Rey. 5º, Que não consentiaõ, antes pelo contrario protegiaõ, e impediaõ com a Auctoridade Regia, que as Ordens Militares usurpassem, ou se intromettessem com o governo, e com a jurisdicção espiritual do Bispos: 6º, Que o Padroado, Privilegios, e izenções concedidas pela Sé Apostolica á Ordem de Santiago a res-

* Veja-se § 214.

peito de algumas das Igrejas chamadas das Ordens, eraõ restrictos, e limitados sómente a respeito daquellas Igrejas, que fossem dotadas, e edificadas pelas Ordens nas Terras ermas, e desertas, que ellas á sua custa conquistassem aos Sarracenos da data da dita Bulla d'Alexandre 3º, por diante.*

§ 233. Sendo pois esta a Legislaçãõ, e pratica observada a respeito dos Bispos, e seus Direitos pelos Reys Catholicos ainda como Administradores Perpetuos das Ordens Militares da Hespanha, e pozitivamente da de Santiago Senhora, e conquistadora das pessoas e, terras occupadas pelos Sarracenos; e não tendo a dita Ordem direito algum, nem ingerencia no governo espiritual dos Bispados da Hespanha, na Europa, nem na America, ainda mesmo do que pertencia ao territorio, em que está situado o seu principal Convento de Ucles, por estar dentro dos limites da Dioceze de Cuenca, ; com que titulo, ou com que Direito as Ordens Militares de Portugal, e por ellas a Meza da Consciencia, e Ordens pertendem ingerir-se no governo espiritual dos Bispados de Portugal, na Europa, e na America? quem a auctorizou para tanto? Onde está o seu Regimento, ou a Bulla da sua creaçãõ?

* Veja-se os §§ 213 até 215, e cap. 1, de verb. signif. 6.

§ 234. Se os Reys Catholicos ainda quando Administradores, e Governadores das Ordens Militares de Hespanha sempre resolverão os negocios dellas como Reys, ; qual hade ser a rasaõ, ou por que titulo os Reys de Portugal Doadores de tudo quanto tiverão as Ordens Militares, e os seus Mestrados, e depois incorporados, e consolidados com os Reynos de Portugal haõ de hoje governar os negocios das Ordens Militares, naõ como Reys de Portugal mas sim como Administradores, e Governadores Secundarios das Ordens Militares, em nome de outro, e com dependencia das Consultas, ou Mandados da chamada Meza da Consciencia, e Ordens ?

§ 235. Todo esse transtorno de ideas, de prejuizos, e de direitos imprescriptiveis foi o resultado das maquinaçoens dos que com o titulo de zelozos do bem das Ordens Militares se constituiraõ por auctoridade propria Senhores, Legisladores, e Juizes dellas desde a Menoridade do Snr. Rey D. Sebastiaõ,* como

* A Senhora D. Catharina vendo a seu Neto cercado de Lizongeiros, e de homens indignos, que o conduziaõ ao precipicio, e a todo o seu grande Imperio pedio favor a Felippe 2º Rey de Hespanha para remediar tanto mal, o qual respondeu: “ Que si estoviesse en su libertad, y le dexassen abrir los ojos no le faltava entendimento, condicion, y voluntad para hazer lo todo muy bien: *que era pues menester rescatar*

fica mostrado,* e esta usurpação tão manifesta dos Direitos da Coroa de Portugal desgraçadamente se introduzio tambem no foro, e nos Tribunaes por alguns dos chamados D. D. forenses, Praxistas, e Reyniculas, que depois dos fins de Reynado de Felipe 2º, por diante sem algum exame cegamente seguiraõ “ more pecudum,” o que diceraõ, ou escreveraõ os mesmos, que por systema se tinhaõ proposto a separar da Corõa de Portugal aquillo, que já lhe tinha sido incorporado, e consolidado.

§ 236. Jorge de Cabedo Dezembargador dos Aggravos em 1583, Procurador da Corõa em 1590, Chanceler da Caza da Supplicação em 1597, depois Dezembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reyno, e Conselheiro de Estado de Portugal na Corte de Madrid, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Comendador das Commendas de Sancta Maria de Frechas, e S. Pedro de Rio-Torto, e Guarda-Mór da Torre do Tombo que escreveu a sua obra intitulada, “ Practicar. Observat. sive Decis. Supremi Senat. Regni Luzitani,” no tempo de Felipe 2º, de Portugal, e 3º de Hespanha, e

“ deste cautiverio un Rey moço de muy buenas esperanças.”
Faria, e Sonz. Epitom. de las Histor. Portuguez. part 3 cap. 17.

* Veja-se os §§ 52, e seguintes.

falleceu em Lisboa a 2 de Março de 1602,* não fallou na sua obra em Meza da Consciencia, nem em Meza da Consciencia, e Ordens, nem em Juizes das Ordens das Comarcas, nem em Juiz-Geral das Ordens, nem em Procurador-Geral das Ordens, nem em Bulla das Tres Instancias nem Estatutos, nem em Regimentos, nem em Definitorios, nem em Privilegios das Ordens Militares em Portugal, nem em izençoens de fôro.

§ 237. Da mesma sorte Antonio da Gama seu contemporaneo Dezembargador dos Aggravos da Caza da Supplicação, de que foi Chanceler, e depois Dezembargador do Paço escreveu a sua obra: “Decision. Suprem. Senat. Regni Lusit.,” no tempo de Felippe 2º de Portugal, e 3º de Hespanha até 2 de Setembro de 1604, em que falleceu,† e não fallou tambem da Meza da Consciencia, e Ordens, nem de Juizes das Ordens, nem de Procurador-Geral das Ordens, nem de Estatutos das Ordens, nem de Privilegios, nem de izençoens de foro, &c.

§ 238. A estes se devem tambem accrescentar o Dezembargador Alvaro Velasco no-

* Veja-se Barbos. Bibliot. Lusit. tom. 2, pag. 794.

† Veja-se d. Barbos. tom. 1, pag. 286.

meado Lente de Prima da Universidade de Coimbra pelo Senhor Rey D. Sebastião em 22 de Dezembro de 1577, e os Juris-Consultos Manoel da Costa, que falleceu em 1564, e Thomé Velasco em tempo de Felippe 2º de Portugal,* os quaes todos nas suas obras impressas, e publicadas naquelles tempos nada diceraõ aos ditos respeitos: as taciturnidades dos ditos Escriptores até o principio do Reynado de Felippe 2º de Portugal, saõ outras tantas provas de que taes factos naõ existiaõ nos seus tempos, e que tudo quanto se diz a este respeito foi fabricado depois do falecimento delles,† por ser impossivel, que tantos Magistrados, e Escriptores da primeira Ordem do mesmo tempo, e contemporaneos deixassem de fallar de taes factos, e principalmente de um Tribunal, seus Regimentos, Privilegios, e Juizes, que se existissem nos seus tempos era de necessidade, que tivessem com elles muitas relaçoens, e até mesmo duvidas, e contestaçoens, especialmente o dito Cabedo, como Procurador da Corõa a respeito de jurisdicoens, e Padroados da Corõa: D. Carlos de Noronha foi o que tudo fabricou, e arrastou com sigo todos os que depois delle fallaraõ, e

* Veja-se d. Barbos. Bibliotec. Lusit. nos seus lugares respectivos.

† Veja-se os §§ 52, e seguintes.

escreverão a respeito das Ordens Militares de Portugal, como passo o mostrar.

§ 239. O Abbade Diogo Barbosa Machado na sua Bibliotheca Lusitana, tom 1, pag. 560, diz: “ D. Carlos de Noronha na primeira idade
 “ deu claros argumentos do grande engenho,
 “ que tinha para as letras, ás quaes se applicou
 “ em a Universidade de Coimbra estudando
 “ Direito Cesario, em que saõ eminente:
 “ depois de exercitar com grande zelo o Lugar
 “ *de Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens,*
 “ *passou a Presidente deste Tribunal, onde defen-*
 “ *deu (note-se) acerrimamente com a voz, e com*
 “ *a pena a jurisdicção, e izençaõ das Ordens Mili-*
 “ *tares: foi Cavalleiro da Ordem d’Aviz, e Com-*
 “ *mendador de Marvaõ: reduzio a melhor me-*
 “ *thodo, e publicou (note-se) as Constituiçoens da*
 “ *Ordem Militar de S. Bento d’Aviz em 1631;*
 “ Allegaçã de Direito em favor (note-se) da
 “ jurisdicção, e izempçaõ das Ordens Militares,
 “ e Cavalleiros dellas, impressa em Lisbõa em
 “ 1641.” Logo hé evidente, que até antes dos
 escriptos do dito D. Carlos de Noronha naõ
 haviaõ taes Estatutos, Regimentos, nem Pri-
 vilegiõs.

§ 240. Nos Estatutos d’Aviz no Seu Prologo

P

se diz: “ Ordenou (Felippe 2º) aos Definidores Fr. D. Lobo de Sequeira Pereira Bispo de Portalegre; que como Prior-Mór que tinha sido, continue o Definitorio, e a Fr. D. Francisco Luiz de Lencastre Commendador Mór, e a Fr. D. Hyeronimo Coutinho do Conselho d’Estado, e Commendador de Olivença, e a *D. Carlos de Noronha Commendador de Mouraõ, ou Marvaõ*, que tratassem da reformaçãõ das couzas da Ordem, e de seus Estatutos.”

§ 241. No mesmo Prologo se diz mais “ Os Definidores, que estavaõ (note-se) prevenidos, com o que na Junta se tinha praticado, e visto, antepondo a tudo uma verdadeira noticia das couzas mais antigas da Ordem, *dispozeraõ a forma dos Capitulos-Geraes, e particulares*, e prosseguindo com as obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freires, *suppriraõ com novas definiçoens o que faltava, e remattando com os regimentos dos Ministros da Ordem fizeraõ de tudo este volume*, que offerecido a Sua Magestade foi revisto, e approvado em o Tribunal Supremo deste Reyno, e succedendo nelle o Catholico Rey, e Senhor *D. Felippe 3º que Deos conserve* por largos annos, mandou se guardasse tudo o definido; e que assi reuzido como estava em forma de regra se imprimisse, e encomendou

*a execução da obra a F. D. Carlos de Noronha, por cujo meio foi Deos servido que tivesse effeito.**

§ 242. Preciza-se por ventura de mais provas para se mostrar á face do Mundo a usurpação, que com o pretexto dos forjados Estatutos se fez á Corôa de Portugal depois da Bulla da incorporação, e consolidação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal? Bulla, que fez tornar para a Coroa todas as temporalidades, que della tinhaõ sahido, e em consequencia os Padroados das Ingrejas, que tinhaõ sido da Corôa “jure fundi, seu dotationis,” e o direito de nomear “ad nutum.” Pessoas idoneas para o governo mo-

* D. Carlos de Noronha foi grande Cortezaõ da Corte de Madrid, depois de ser ali muito valido, vendo que se lhe não concedia tudo quanto queria, voltou descontente para Portugal, e se juntou aos que acclamaraõ o Snr. Rey D. João 4º, e foi o que dice a Duqueza de Mantua entaõ Governadora de Portugal, que se não quizesse entrar pela porta que se lhe destinava sahiria pela janela. Veja-se Port. Restaur, tom. e part 1º, liv. 2º, pag. 110. Foi demandista accerrimo. Veja-se Themudo decis. 148, moveu demanda a D. Miguel de Noronha sobre a successaõ da Caza de Linhares, em que teve Sentença contra si. Veja-se Histor. Geneal. da Caz R. tom. 5º, pag. 270, depois demandou a Corôa sobre a successaõ da Caza de Villa Real, que não obteve. Veja-se d. Histor. tom. 2º, liv. 3, pag. 521. Como Author dos Estatutos da Ordem d'Aviz constituiu o Presidente da Meza da Consciencia, e Ordens Visitador-Geral das Ordens Militares de Portugal, Lugar que elle occupou toda a sua vida, e lhe deu um Regimento como quiz para elle, e todos os Prezidentes da dita Meza seus Successores. Veja-se d. Estat. d'Aviz, t. 6º, Regimento 1º.

nachal, visitaçãõ, e reforma das três Cazas Religiosas de Thomar, Aviz, e Palmella, como practicou o Senhor Rey D. Joaõ 3^o.* Eu passo a mostrar o como esta usurpadora maixima se introduzio no Fóro.

§ 243. Gabriel Pereira de Castro Cavalleiro da Ordem de Christo entrou no Lugar de De- zembargador dos Aggravos da Caza da Sup- plicaçãõ em 18 de Novembro de 1617, foi Cor- regedor do Crime da Corte em 9 d'Agosto, de 1623 (já em tempo de Felippe 3^o), falleceu em 18 de Outubro, de 1632; † e supposto diz o dito Barboza, que o dito Pereira fora tambem Procurador-Geral das Ordens Militares; com tudo se enganou nesta parte, porque os Pro- curadores-Geraes das Ordens Militares erãõ Letrados de banca, como saõ os das outras Ordens de Regulares, ‡ e nunca foraõ Ministrõs Regios, nem tinhaõ assento nos Tribunaes, até que no tempo do Snr. Rey D. Joaõ 5^o o De- zembargador do Paço Sebastiaõ Pereira de Castro muito seu Valido metteu em si o dito

* Veja-se os §§ 35, e seguintes.

† Veja-se Barbos d. Bibliotec. tom. 2^o, pag. 317.

‡ Veja-se Estat. d'Aviz t. 3^o, cap. 63, "O Procurador da Caza será sempre o melhor Letrado da Terra." Estat. da Ord. de Santiago, cap. 59, Estat. da Ord. de Christ. part. 2, t. 23.

Lugar, e com assento nos Tribunaes, e o fez hereditario em seus Sobrinhos, os quaes fazendo delle degrau para os Lugares de Dezambargadores da Caza da Supplicação, e do Dezembargo do Paço, e influindo em todos os Tribunaes por um abuso intoleravel, as maximas dos Inimigos da Incorporação dos Mestrados na Corôa, acábaraõ por dar o ultimo golpe nos direitos, regalias, e padroados já incorporados na Corôa, e na jurisdicção Ordinaria dos Bispos avocando, ou remettendo tudo para o Juizo das Ordens, e Meza da Consciencia da sua fabrica* debaixo do paleado nome do "Graõ-Mestrado."†

§ 244. E tornando ao dito Gabriel Pereira, vendo este os escriptos, e ouvindo as declamações do dito D. Carlos de Noronha seu contemporaneo, e grande Valido da Corte de Felippe 3º; que tudo entãõ arrastava ao seu partido, quiz tambem concorrer para o estabelecimento da nova opiniaõ do dito D. Carlos de Noronha; e para mostrar que os Cavalléiros, e Commendadores da Ordem de Christo sempre gozaraõ de muitos privilegios, e izenções naõ só do foro civil, mas tambem do criminal, refere um Alvará, que diz do Infante D. Hen-

* Veja-se os §§ 60, e seguintes.

† Veja-se o Documento, letra, E.

rique datado em Thomar e 6 de Fevereiro de 1458,* o qual conclue com as palavras seguintes: “ Requeiro, rogo, e encommendo ao Corregedor da Corte, e aos mais Corregedores, e Justiças, que vos não constanjaõ, em vossos feitos, e não queiraõ incorrernas excomunhoens, que incorrerãõ se en ello se intrometterem por bem dos ditos privilegios, mas vos remettaõ a my, que sou vosso mayor, para de vós fazer cumprimento de justiça; e se vos isto não quizerem guardar vos ireis a seu citamento, e não respondeas; mas pedi dello um instrumento para por ello proceder segundo forma de direito contheudo nos ditos privilegios. *E peço por mercé a El-Rey meu Senhor, que pois a todos os Arcebispos, e Bispos, e ordens, que são tamanha multidaõ de pessoas, lhe são guardadas suas jurisdicoens, lhe praza mandar guardar a mim esta pequena jurisdicaõ, que taõ poucas pessoas tem em ella.*”

§ 245. O dito Pereira conhecendo que pelo mesmo Alvará se mostrava, que os Ministros do Rey ainda até o tempo do dito Infante conheciaõ das causas civeis, e crimes dos Comendadores, e Cavalleiros das Ordens Militares, e que por isso que o dito Infante queria que o

* Veja-se d. Pereir. de man. Reg. ad Ord. lib. 2º, t. 12, cap. 55, No. 26.

Rey lhe fizesse guardar os seus pertendidos privilegios vinha a confessar, que até entãõ ainda os não tinha, ou se lhe não guardavaõ, recorreu a um Alvará que diz do Senhor Rey D. Manoel de 4 de Janeiro, de 1550, concedido nos termos seguintes: “ Por esta presente Nos praz, e lhe outorgamos (á Ordem de Christo) que em todos os feitos civeis, que forem demandados quaesquer Commendadores, e Cavalleiros da dita Ordem por acção nova possaõ conhecer, e conheçaõ de seus feitos, assim como se proprios Juizes da dita Ordem fossem, porque Nós lhe damos para ello poder, e auctoridade. E como os taes feitos forem de maior quantia entãõ darãõ appellaçaõ, e aggravo para o Juiz, ou Juizes da Ordem.”*

§ 246. O dito Alvará hé notoriamente falso: 1º, porque dizendo-se elle passado pelo Senhor Rey D. Manoel em 1550; todos os que tem lido a historia dos Reys de Portugal sabem que o dito Senhor era já fallecido no dito anno: 2º, porque o dito Alvará hé contrario ao que o dito Senhor tinha determinado na sua Ord. liv. 3º, tº 55, das appellaçoens, que sahem das terras das Ordens, ou das terras dos Fidalgos no pr. “ Todas as appellaçoens que sahirem d’ante os

* Veja-se d. Pereir. de man. reg. No. 26.

Juizes das terras das Ordens de Christo, Santiago, e Aviz, e do Hospital, e bem assim das terras de quaesquer Prelados, ou Fidalgos, e outras quaesquer pessoas assim Ecclesiasticas, como Seculares, *que de Nós jurisdicção tem, hiraõ aos Mestres das ditas Ordens em suas terras, e aos outros Senhores em as suas, ou aos seus Ouvidores, e dellés viraõ as appellaçoens aos nossos sobrejuizes, ou Ouvidores, ou a quaesquer outros nossos Dezembargadores a que o conhecimento das taes appellaçoens, segundo as qualidades dos feitos portencer,*” e no § “ E non ameacem por si, nem por outrem as partes, que dellés, e de seus Ouvidores appellarem *venhaõ as appellaçoens desse lugar directamente á Nós, e a nossos Dezembargadores, como pelos Reys nossos Predecessores antigamente foi ordenado, porque segundo Direito, e geral costume de nossos Reynos em todas as doaçõens pelos Reys feitas sempre fica resguardado ao Rey, as appellaçoens, e justiça maior, e outras couzas, que ficaõ ao Rey em signal, e reconhecimento do universal, e supremo senhorio.*” O mesmo se determina a respeito dos crimes na Ord. Manoel, liv. 1º, t. 33.

§ 247. Alem disto se vê mais que no dito Alvará, que se diz do Senhor Rey D. Manoel não se deroga, nem se faz menção da dita

Ordenaçãõ, com já tinha determinado o mesmo Senhor na outra sua Ordenaçãõ liv. 2º t. 49. “Que nenhuma pessoa possa poer Ouvidor, que non seja da nossa jurisdicãõ* e que non se entenda derogada nenhuma Ordenaçãõ por Elle-Rey, se da substancia della nom fizer expressa mençam.” A falsidade do dito Alvará, que se diz do Senhor Rey D. Manoel se prova mais pelo dito Pereira, porque na “concordia das Ordenaçõens do livro 2º,” diz elle pag. 445, Ord. liv. 2º, t. 12, “dos Cavalleiros das Ordens que respondeãõ no Civel no secular: Hé contra o Breve das tres Instancias, e outras que no Civel, e crime daõ igual privilegio aos Cavalleiros. Mandou El-Rey D. Manoel que em quanto de Roma se não provia de Juiz para o Civel, os d’El-Rey conhecessem: com esta introduçãõ ficou até hoje.”

§ 248. Por esta Confissãõ do mesmo Pereira de man. reg. se vê que o Senhor Rey D. Manoel muito de propozito quiz como Rey sustentar a jurisdicãõ Real, e que os Ministros Regios conhecessem das causas civeis, e crimes dos

* Por esta Ord. do Snr. Rey D. Manoel se vê tambem que as Ordens Militares, como Donatarias da Corõa não tinhaõ Juizes Ecclesiasticos com territorios, nem Commarcas, nem jamais tiveraõ taes Juizes até o tempo das intrigas dos que rodeavaõ o Throno de Felipe 3º. Veja-se os §§ 106, até 111.

Cavalleiros, e Commendadores, ao menos por via de appellação, e depois da dita Bulla da Incorporação, e consolidação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal ficaraõ os Ministros Regios conhecendo até mesmo na primeira Instancia de todas as causas civeis, e crimes dos Commendadores, e Cavalleiros, e assim se praticava no tempo do dito Pereira como confessa no lugar citado nas palavras. “ Com esta introdução ficou até hoje.”

§ 249. E supposto o mesmo Pereira fundado no dito Alvará do Senhor Rey D. Manoel pretendeu sustentar que os Ministros Regios conheciaõ na primeira Instancia não como Ministros do Rey, mas sim como Ministros do Mestre* com tudo já fica mostrado, que o dito Alvará foi supposto, ou fingido;† e que as Ordens Militares depois da Bulla da Incorporação dos Mestrados á Corôa já não tinhaõ Juizes da primeira Instancia, se prova tambem pelos mesmos Estatutos da Ordem de Christo impressos em 1628 em quanto dizem na part. 3^o, t. 10, § 1. “ Esta jurisdicção assim exercitada

* Veja-se d. Pereir, de man. reg. ad ord. lib. 2, t. 12, cap. 55, No. 26. vers. “ Hujus diplomatis occasione causæ civiles tractabantur coram iudicibus locorum ordinariis, ex commissione, qua Magister eos iudices Ordinum constituebat.”

† Veja-se os ditos §§ 246, e seguintes.

pelos Ouvidores da Ordem, de que um rezidia em Castello branco, e outro em Thomar se veio a diminuir, e hoje (note-se) está de todo usurpada," a isto que era um effeito da Incorporação, e consolidação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal, chamaraõ os Faccionarios, e Fazedores dos ditos Estatulos "usurpação."*

§ 250. Mas suppondo por um pouco que o dito Alvará attribuido ao Senhor, Rey D. Manoel era verdadeiro, quem o auctorizou para como Mestre conceder privilegios de izençaõ do foro ás Ordens Militares Donatarias da Corôa, e naõ como Rey? e se o Mestre, ou Administrador podia conceder taes privilegios, e izençaõs porque os naõ concedeu o Infante D. Henrique sendo Mestre, ou Administrador da Ordem de Christo? ou porque pedia elle

* Naõ hé de admirar que assim se fallasse, e escrevesse taõ publicamente no meio da Nação Portugueza, quando se lê a Historia do tempo, principalmente desde a Menoridade do Snr. Rey D. Sebastião, até a do Snr. D. Affonso 6º, e ainda muito depois; mas que hoje que ninguem ignora o Direito Publico, Regio, e Pontificio, e o Particular dos Soberanos de Portugal com a Sé Apostolica, e por um Tratado solemne a respeito das Ordens Militares de Portugal denominado por autonomazia o Padraõ do Snr. Rey D. Joaõ 3º, hoje, torno a dizer, que tudo isto hé sabido, hé para admirar, que ainda se consinta, que corraõ pelas maõs de todos, Estatutos, que publicamente dizem que os Reys de Portugal, e seus Ministros tem usurpado a jurisdicaõ das Ordens, Militares de Portugal.

ao Rey que entã era que os concedesse por mercê aos seus Cavalleiros?* Diz o dito Pereira no lugar citado, que a Bulla, ou Breve das tres Instancias, e outras concedem aos Cavalleiros privilegios de izençaõ do foro no civil, e crime: supponha-se tambem por um pouco que os Papas por suas Bullas, e Breves podiaõ conceder privilegios em Portugal, e izentar da jurisdicaõ Real esses Cavalleiros, e authorizar os Reys paraque assim o mandassem como Mestres, onde está essa Bulla que os izentasse no tempo do Snr. Rey D. Manoel ou, como podia a famoza Bulla das tres Instancias, que se diz passada em 6 de Fevereiro, de 1563,† e as outras, que se dizem expedidas depois dellas authorizar o Snr. Rey D. Manoel como Mestre para taes concessões, quando Elle já naõ exista no tempo de taes Bullas? Naõ hé isto fallar de cór, ou estar sonhando a respeito de taes privilegios, e izençaõs das Ordens Militares?

§ 251. Logo hé necessario confessar que o dito Pereira, e todos os Escriptores que depois da Bulla da Incorporação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal escreveraõ sobre taes privilegios, e izençaõs,

* Veja-se d. Pereira de man. reg. No. 26.

† Veja-se Histor. Geneal. da Caza Real, tom. 3º, das Prov. pag. 401.

ou não examinaraõ as verdadeiras fontes de taes direitos, ou ignoravaõ o Direito publico Regio, e Pontificio, e o privativo de Corôa de Portugal; ou que de propósito quizerãõ fazer uma nova legislaçaõ a respeito das Ordens Militares de Portugal, para separarem da Corôa aquillo que já nella estava legalmente incorporado; para supplantarem a Auctoridade Regia, e Pontificia, e confundindo uma com a outra sujeitarem ambas ao arbitrio de um Tribunal fabricado pelos mesmos Faccionarios a seu modo chamado, “ Meza da Consciencia, e Ordens.”* Eu passo a mostrar os meios sinistros, e a intriga de que usaraõ os interessados neste manejo para conseguirem os seus fins. Mas hé necessario trazer a sua historia um pouco de mais lonje.

§ 252. O Senhor Rey D. Manoel nas providencias, que deu para a Regencia do Governo do Reyno na cazo de ficar o Principe Herdeiro do Throno de menor-idade determinou a respeito do Mestrado da Ordem de Christo o seguinte, “ Item das couzas do Mestrado de Christo se deve em todo o tempo ter muito grande lembrança, e cuidado, e por isso parece-nos bem deixarmos declarado o modo que se aja de ter na Governança das couzas

* Veja-se os §§ 41 até 43.

delle, convem a saber, que *tres* das pessoas do habito do dito Mestrado, sejaõ ordenadas, *para com os Deputados ao governo averem de despachar todas as couzas da Ordem, assi de encommendas, que se ajaõ de dar, como de todas as outras, que se ajaõ de fazer* e um destes tres declaramos logo, e avemos por bem, que seja qualquer que for *Vigario de Thomar, porque assi sempre deve ser Letrado, e os outros dous seraõ escolhidos pelos Deputados ao governo* aas mais vozes, e encomendamos, e mandamos que assi se faça, e para esto assi se fazer quando for tempo de se guardar este Capitulo, se deve requerer, e haver Provisaõ do Papa para os Deputados, que naõ forem da Ordem o poderem assi fazer, e os da Ordem que nisso forem mettidos faraõ para isso juramento, que bem, e verdadeiramente, e com toda verdade, e justiça serviraõ nisso, e assim como devem, e saõ obrigados. Item encomendamos, e mandamos ao Principe meu Filho por nossa bençam, e mandamos aos Deputados, ao Governo que em quanto governarem nunca dem jurisdicoens de terras, e lugares grandes, nem pequenos da Ordem do dito Mestrado; *mas que as Commendas, e Alcaydarias sejaõ assim como sempre foraõ, sem mais outra jurisdicaõ.**

* Veja-se Histor. Geneal. da Caza Real, tom. 2, das Provas, No. 62, pag. 337.

§ 253. Deve-se advertir, que o Snr. Rey D. Manoel fallava entã sómente da Ordem de Christo, de que elle era Administrador; porque as de Aviz, e de Santiago eraõ entã administrados pelo Mestre, ou Administrador D. Jorge, mas depois que pela morte deste se incorporaraõ, e consolidaraõ com os Reynos de Portugal no tempo de Senhor Rey D. Joaõ 3º, se ficaraõ todas dirigindo, e governando no Cível, e Crime pelas Leys do Reyno, e dos Padroados da Corôa.*

§ 254. Pela dita determinaçã do Senhor Rey D. Manoel se vê 1º o muito que Elle era zelozo da Jurisdiçã Real; 2º que as Ordens Militares, ou os seus Mestres não tinhaõ jurisdicã alguma ao menos fora dos Claustros dos seus Conventos; 3º que os negocios do Mestrado, de que Elle era Administrador eraõ dirigidos, e governados pelo Rey na qualidade de Rey por isso que mandou que todos os negocios do Mestrado fossem determinados pelos Deputados do Governo do Reyno, e não por algum Tribunal composto só de Cavalleiros, e ainda que mandou que a taes negocios assistissem sempre dois Cavalleiros nomeados pelos Deputados do Governo, aos quaes dois se deveria também juntar o Vigario

* Veja-se os §§ 36 e seguintes.

de Thomar que sempre sería Letrado, *naõ tinhaõ com tudo voto algum, e só eraõ chamados para serem ouvidos como Informantes*, e como instruidos em taes negocios, e o Vigario Letrado ficava sendo taõ sómente como Juiz Executor do que resolviaõ os Deputados do Governo do Reyno em Nome do Rey a respeito dos negocios do Mestrado.

§ 255. O Snr. Rey D. Joaõ 3.^o vendo-se carregado de mil negocios, que dependiaõ da sua immediata resoluçaõ, ou fossem Ecclesiasticos, ou Seculares, ou da Guerra, ou das Ordens Regulares Monachaes, ou Militares, ou das Missoens, e Governos Ultramarinos, naõ querendo errar, nem resolver, por si só principalmente os negocios da maior dificuldade sem ouvir as Pessoas, que soubessem, ou tivessem razaõ de saber de taes negocios, creou uma Meza, ou Conselho d'Estado composto dos maiores Sabios, entaõ de Portugal, Bispos, e Ministros da primeira Ordem, aos quaes consultava juntos, ou separadamente sobre taes negocios, cujo Conselho foi com justa razaõ chamado. "Meza da Consciencia do Rey,"* e

* Veja-se d. Histor. Geneal. da Caza Real, tom. 3, das Prov., No. 163, pag. 404: "Unum Ecclesiasticorum virorum tam sæcularium, quam regularium tribunal mensa *regiæ conscientiæ* nuncupatum ab antiquo fuerat institutum, ubi quam plures viri literarum scientia, moribus que, et virtute

por isso que era pessoal, e privativo da Consciencia do Rey acabou com a Pessoa do Rey.*

§ 256. Por morte do Senhor Rey D. Joaõ 3º tendo-lhe succedido no Throno Seu Neto o Snr. Rey D. Sebastiaõ na idade de tres annos em 16 de Junho de 1557, foi nomeada para sua Tutora, e Governadora do Reyno a Senhora D. Catharina sua Avó,† e para Ayo do Rey o honrado, grande, e incomparavel D. Aleixo de Menezes; mas os empenhados em separar da Corôa os Mestrados, que lhe tinhaõ sido incorporados, intrigaraõ logo para que a Raynha nomeasse novo Embaixador para Roma em lugar do Commendador-Mór D. Affonso de Lencastre,‡ que era Sobrinho do Senhor Rey D. Joaõ 3º, e por Elle mandado a Roma para tratar, como tratou, da incorporaçã dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de

reperiebantur insignes, adeo quod ipse Rex multiplices, graves que, et magni momenti causas, atque controversias illis tam conjunctim, quam divisim cognoscendas, decidendas, et expediendas in dies committere solebat; unde cuncti fere in hujusmodi causis, variisque negociis tam publicis, quam privatis mature pertractandis instructi, et non mediocriter exercitati esse noscebantur."

* Veja-se os §§ 41 até 43.

† Veja-se Chronic. d'El-Rey D. Sebastiaõ, cap. 17.

‡ Veja-se d. Chron. cap. 27, pag. 76.

Portugal,* e fizeraõ tambem que a Raynha nomeasse novos Ministros para a dicta chamada Meza da Consciencia,† naõ obstante estar já extincta de facto pela morte de Rey.‡

§ 257. Logo que foraõ nomeados os novos Ministros se aproveitaraõ da occaziaõ para suscitarem muitas duvidas e questoens entre os Commendadores, e os Piores das Igrejas em cujos dizimos se tinhaõ estabelecido as Commendas novas ; duvidas que até entãõ naõ tinhaõ havido nas Commendas desde o tempo do Snr. Rey D. Manoel, em que ellas se estabeleceraõ, e só se fizeraõ apparecer muito posteriormente, e naquella occaziaõ, naõ só para se fazer reviver o titulo de Governador, e

* Veja-se a Bulla da Incorporaçãõ nas palavras “ Prout tam dilecti Filii Alfonsi de Alencastro, pæceptoris maioris ejusdem militiæ Jesu-Christi et ipsius Joanis Regis consobrini, et apud nos, ac dictam Sedem Oratoris, quam aliarum fide dignarum personarum relatione percepimus.”

† Veja-se Estat. da Ordem de Christo, part 1, t. 3, pag. 11: “ O Decimo tercio foi El-Rey D. Sebastiaõ que Deos tem, seu Neto, filho do Principe D. Joaõ seu filho, que falleceu em vida de seu Pay, e succedeu a seu Avô neste Mestrado, e nos mais pela Bulla da Uniaõ sobredita feita a Corôa destes Reynos, e por sua pouca idade o governou por elle a Raynha D. Catharina sua Avô juntamente com o Reyno, que naõ tendo menos zelo, e vontade ás couzas da Ordem, que ás do Reyno a favoreceu sempre em todas: *especialmente* procurou o accrescentamento dos Ministros Ecclesiasticos della.”

‡ Veja-se § 255.

Administrador das Ordens Militares já extinto pela incorporação dos Mestrados á Coroa;* mas tambem para se fazer figurar de Tribunal a dita resuscitada Meza, posto que acompanhada de alguns Dezembargadores, e Theologos;† e havendo naquelle tempo Bispos, e Arcebispos em Lisboa não foi chamado algum, como costumava o Snr. Rey D. João 3º, em taes casos, e muito mais em um negocio, em que se tratava de direitos de Igrejas Parochiaes, e dos interesses dos Bispos, e de toda a Igreja Luzitana.

§ 258. Deve-se porem notar 1º que a dita Meza novamente ressuscitada não tinha uma jurisdicção, nem passava de alguma Junta de Conselho ainda no tempo da mesma Raynha como se vê na dicta Resolução: 2º, Que os Officiaes da dita Meza da Consciencia principiaraõ logo a usurpar a jurisdicção Real de que os Povos se queixáraõ em Cortes contra semelhante usurpação: ‡ 3º, Que os mesmos Povos requereraõ em Cortes, que a respeito das

* Veja-se § 19, e seguintes.

† O que consta da Resolução, que se tomou sobre aquelle negocio. Veja-se Ozor. de Patron. Reg. Res. 27, No. 11.

‡ Veja-se d. Chron. cap. 103, pag. 278: "Que os Officiaes da Meza da Consciencia não tomem conhecimento do que lhe não pertence como fazem tomando a jurisdicção de V. Alteza."

Ordens houvesse Juiz, como sempre foi,* o que vinha a ser conforme com o que tinha determinado o Snr. Rey D. Manoel,† e não uma Meza de tantos Ministros, como já abusivamente se tinha feito no tempo da Regencia da Raynha.

§ 259. Os Inimigos da incorporação dos Mestrados das Ordens Militares á Corôa de Portugal não satisfeitos com as alteraçoes, que já tinhaõ conseguido; conhecendo, que o governo se achava como posto em hasta publica, obrigaraõ a Raynha com desgostos a que largasse, e entregasse ao Cardeal Infante D. Henrique a Regencia do Reyno, o que ella fez em 23 de Dezembro de 1562;‡ e ao mesmo tempo fizeraõ tambem despedir do Serviço d'Ayo-do Rey a D. Aleixo de Menezes;|| e logo que entrou na Regencia do Reyno o Senhor Infante Cardeal se fabricou um chamado Estatuto em Nome do Rey pelo qual se dava toda a auctoridade, e jurisdicão á resuscitada Meza, e para que mais se impothesse aos ignorantes se pedio ao Papa Pio 4º, em Nome do Rey, que confirmasse o dito Estatuto

* Veja-se d. Chron. no lugar citado.

† Veja-se o § 252 até 254.

‡ Veja-se d. Chron. d'El-Rey D. Sebastião, cap. 102, no fim.

|| Veja-se d. Chron. cap. 103.

como se de tal confirmação se precisasse, o que se fez muito de pressa dentro de 43 dias em 6 de Fevereiro de 1563 em que se expêdio a famosa Bulla chamada das tres Instancias;* e quando o Senhor Rey D. Sebastião apenas contava nove annos de idade: e se tudo quanto se faz em prejuizo de qualquer menor antes de 25 annos hé nullo, muito mais hé o que se faz em prejuizo do Estado, e dos Direitos da Soberania na Menoridade do Soberano. Eisaqui a auctoridade da famoza Bulla das tres Instancias!

§ 260. O Senhor Rey D. Manoel conseguiu do Papa Leão 10, que se creassem muitas Commendas nos fructos, e redditos de algumas Igrejas do Padroado da Corôa, e que Elle Rey, e seus Successores no Throno na qualidade de Reys de Portugal nomeassem para Commendadores sugeitos dignos, e pelos annos de serviço, que lhes parecesse,† e assim se con-

* Veja-se Histor. Geneal. da Caza Real, tom 3 das Prov. No. 162, pag. 401.

† Veja-se a Bulla copiada na Histor Geneal. da Caza Real, tom 2 das Prov. pag. 295: "Ac dicto Emmanueli, et pro tempore existenti Regi singulos milites, qui contra infideles militassent, et nominationem hujusmodi *per tempus per ipsos Reges statuendum* contra ipsos infideles militarent, *vel alias benemeriti forent* ad singulas præceptorias nominandi facultatem concesserimus, nec non erectiones, dimembrationes, separationes, appropriationes ac jus, et facultatem, nomina-

servou nesta posse, e boa fé durante a sua vida. Da mesma sorte o Snr. Rey D. João 3º, não só pelo que pertencia ás Commendas novas mas tambem a todas as Commendas das Ordens Militares depois da Incorporação dos Mestradoss dellas com os Reynos de Portugal.*

§ 261. O Snr. Rey D. Sebastião tendo apenas completado 14 annos de idade em 20 de Janeiro de 1568, foi logo entregue do Governo do Reyno, não obstante ter o Snr. Rey D. João 3º, determinado, que só se lhe entregasse, quando elle completasse 20 annos; † mas tal era a pressa, que tinhaõ os seus Validos de governar em Nome do Rey, que não davaõ tempo ao tempo, ‡ e logo sem demora fizeraõ uma Supplica em Nome do Rey, como perpetuo Administrador da Ordem de Christo ao Papa Pio 5º, em que diziaõ, que tendo o Papa Leaõ 10º, concedido a instancias do Snr. Rey D. Manoel, que se erigissem as ditas Com-

tiones, per cundem Emanuelem, et alios Regis præfatos faciendas." E mais adiante, pag. 304: "Ac facultatem nominandi ad dictas præcepterias prædicto Serenissimo Emmanueli, et pro tempore existenti Regi, eadem auctoritate concedimus."

* Veja-se a Bulla adiante copiada no Documento, letra B. No. 17, e 18.

† Veja-se d. Chron. cap. 26.

‡ Veja-se Faria, e Souza Epitom. de las Histor. Portug. part 3, cap. 17, pag. 299, §: "Entrando en el Gobierno...."

mendas, não tinha com tudo declarado por quanto tempo deveriaõ servir os Commendadores contra os Infeis, nem quaes se deveriaõ dizer os Beneméritos para se lhes darem as Commendas.

§ 262. Na dicta Supplica diceraõ mais em Nome do Rey, como Administrador, que tendo Elle, e os Reys seus Antecessores, e Administradores de alguma sorte transgredido a forma prescripta pela Sé Apostolica, e incorrido em algumas censuras, não só os Reys, que tinhaõ dado as Commendas, e Pensoens, mas tambem os Commendadores, e Pensionarios, que as tinhaõ recebido, e que por isso não podiaõ fazer seus os fructos das ditas Commendas, pediraõ ao Papa em Nome do Rey, como Administrador, 1º, Que declarasse o tempo, ou os annos do Serviço; 2º, Quaes se deveriaõ dizer os Benemeritos; 3º, Que absolvesse a todos das censuras, em que tinhaõ incorrido para poderem fazer seus os fructos das Commendas; ao que tudo defirio o Papa como se lhe pedia, e com toda a brevidade no mesmo anno de 1568, em 5 de Junho.*

§ 263. Já fica mostrado, que o Papa Leão

* Veja-se a Bulla copiada na Histor. Geneal. da C. R., tom. 3 das Prov. No. 165, pag. 407.

10º tinha deixado ao arbitrio dos Reys de Portugal a escolha dos Sugeitos Benemeritos, e pelo tempo de Servico que lhes parcesse;* de outra sorte nem o Snr. Rey D. Manoel instaria pelo estabelecimento de taes Commendas, nem consentiria, que se pozesse um tal onus nas Igrejas do Padroado da Corôa: Logo hé evidente, que todas as duvidas, que se allegaraõ naquella Supplica foraõ falsas, fingidas, e fabricadas de proposito pelos Interessados na separaçã dos Mestrados da Corôa não só para se conceder por favor ao Rey como Delegado Perpetuo debaixo do titulo de Administrador aquillo mesmo que já se tinha concedido de justiça sempre aos Reys na qualidade de Reys de Portugal, mas tambem para se encarregar a execuçaõ das Bullas, e Breves sobre tudo quanto tivesse, ou podesse ter relaçaõ com as Commendas ao arbitrio do Tribunal da sua fabrica chamado Meza da Consciencia, e Ordens† e desta sorte veio aquelle desgraçado Rey a ser o instrumento da destruiçaõ dos direitos, e das regalias da sua mesma Corôa, desgraça, a que estaõ sugeitos todos os Reys, e suas Vassallos quando saõ enganados por aquelles mesmos, que estaõ encarregados de lhes dizer a verdade, e de defender os seus direitos.

* Veja-se o § 260.

† Veja-se os §§ 41, até 43, e o § 255.

§ 264. O Embaixador, que entã pelas intrigas dos novos Validos do Rey foi mandado para Roma em lugar de D. Affonso de Alencastro, que tinha tratado da incorporação dos Mestrados com os Reynos de Portugal,* abusando da confiança, que d'elle Embaixador se tinha feito, e da amizade do Papa, que o tinha no seu Palacio,† enganava ao Papa com o nome do Rey, e ao Rey com o nome do Papa, do qual conseguiu quanto quiz, e até Bullas, e Breves, que nem o Rey, nem os seus Ministros lhe tinhaõ encarregado, e dos quaes alguns naõ só eraõ prejudiciaes aos direitos do Rey; mas tambem aos interesses, e á honra da Nacão Portugueza; o que deu occasiaõ a dizer-se naquellê tempo, que de Roma voavaõ enxames de Breves para Portugal.‡

§ 265. O Senhor Cardeal Infante, que para

* Veja-se o § 256.

† Veja-se Chron. d'El-Rey D. Sebastiaõ cap. 28, pag. 84.

“ O Papa ó socegou (ao Embaixador) com muito boas
“ palavras, e lhe deu um quarto do seu Palacio, para aposento
“ d'elle, e para o ter mais junto a si preparado com todo o
“ necessario.”

‡ Veja-se d. Chron. d'El-Rey D. Sebastiaõ cap. 27, pag.
“ 80, col. 2ª. “ O enxame de Breves que aqui voou &c. e pag.
“ 77. Houve (o Embaixador) para El-Rey um subsidio de
“ 50, mil cruzados cada anno nos bens Ecclesiasticos, pago
“ por 5 annos, *grangeado por sua industria sem commissão*
“ *d'El-Rey.*” E mais adiante pag. 79. “ Isto que a Lourenço
“ Pires (Embaixador em Roma) pareceu uma couza muito

se conservar no valimento do Rey seu Sobrinho tinha concorrido para que entrasse na graça delle o celebre Martim Gonçalves da Camara, de que ja acima fallei,* se vio depois sacrificado por este mesmo Valido, que até se arrojou a pedir ao Rey, que obrigasse o dicto seu Tio a que renunciasse nelle Martim Gonçalves o Officio de Inquisidor-Geral, e a sua Dignidade de Arcebispo d'Evora:† em uma palavra na

“ grande e com que elle voltou de Roma, muito
 “ ufano, causou muito grande escandalo, e desgosto em todo
 “ o Reyno, por ser pedido contra Ley, e Direito sem urgente
 “ necessidade, e por isso se lhe oppoz o Estado dos prejudi-
 “ cados, provando com muitas razoes a nullidade da Con-
 “ cessaõ Alem destas graças que pareceraõ de
 “ mais dificuldade, alcançou tambem Breves, para se divi-
 “ derem as Commendas, e se lhe porem pensoens,” e mais
 adiante pag. 80. “ Tambem para o Cardeal Infante vizitar,
 “ e reformar todos os Mosteiros de Portugal de Frades, e
 “ Freiras de todas as Ordens, e isto antes de se lhe ter con-
 “ cedido a Legacia; E para que de cada Bispado, fossem
 “ nomeadas por *El-Rey* tres, ou quatro pessoas, que somente
 “ servissem de Juizes Apostolicos nelles, e que destes se não
 “ dariaõ nunca as partes os que pedissem. E este graça . . .
 “ foi concedida a instancia sómente de Lourenço Pires sem ter
 “ Ordem d'El-Rey para a pedir.”

* Veja-se os § 72, e seguintes.

† Veja-se d. Faria, e Souz. Epitoma de las Histor. Por-
 tuguez. Part. 3, cap. 17, pag. m. 299. “ Entró em la *privança*
 “ Martim Gonçalez da Camara hermano del Padre Maestro
 “ sin que desseasse salir *della* et Cardenal, mas conoció
 “ quien la tenia, quando Martim Gonçalez ambiciozo de su
 “ Officio de Inquisidor-Geral, y de su dignidad de Arçobis-
 “ pado d'Evora pidio al Rey, que le obligasse a renun-

Menoridade, e no Governo do Snr. Rey D. Sebastião, ou para melhor dizer dos seus Validos se achava já o Reyno em tanta confuzaõ, e desordem, e com tantas Bullas, e Breves destruidores da Jurisdiçaõ Real, e dos direitos dos Bispos de Portugal, que se dizia publicamente, que se queria fazer do Reyno de Portugal um Graõ-Mestrado, e do seu Rey um Graõ Mestre, para vir o Reyno a ser herdado de alguma Religiaõ, e governado por ella como Prusia pelos Teutonicos, e Rhodes, e Malta com outros Estados pelos Cavalleiros de S. Joaõ chamados Maltezes.*

§ 266. Estas intrigas taõ publicas, e taõ notorias, com que se conseguiraõ tantas Bullas, e Breves contra o Padraõ do Snr. Rey D. Joaõ 3º, e de seus Successores na qualidade de Reys

“ciarlo en su favor, y el que ni queria perder la gracia del
 “Principe, ni la Superioridad d’el cargo, y de la Inglesia
 “dando muestras de hazerlo, para no hazer se valio de
 “Felippe II. y no tuvo efeto la temeridad del privado, que
 “no embistio con menos que con toda la veneracion devida
 “a um Tio de su Rey.

“Asi fluctuava el gobierno del Reyno en olas de emula-
 “ciones, embidias, codicias, y tracias todas para hazer des-
 “venturado un Rey con quien se querian hazer venturosos
 “los autores dellas.”

* Veja-se Portugal cuidadozo, e lastimado liv. 2, cap. 14, pag. 188, colun 2. § “As outras couzas tocantes á Pessoa d’El-Rey’ referido na Deducaõ Chronolog. part. 1ª, Divis. 10, § 339.

de Portugal sem se revogar, nem fazer menção do dito Padraõ, são outros tantos monumentos, que farão vêr á Posteridade, que todas as innovações, que se fizeraõ no tempo do Snr. Rey D. Sebastiaõ contra a incorporação dos Mestres das Ordens Militares com os Reynos de Portugal e contra o que á este respeito deixou estabelecido o Snr. Rey D. Joaõ 3º, em consequência do seu Padraõ declarado pela Bulla do Papa Julio 3º,* seraõ sempre julgados pelos Ministros verdadeiramente Sabios, honrados, e defensores dos direitos da Corõa de Portugal, como outras tantas obrepções, e subrepções fundadas em falsas allegações, sem provas, e contra direitos imprescriptiveis.

§ 267. Os Felippes quando entraraõ em Portugal, achando já por uma parte introduzido o costume de se dizer o Snr. Rey D. Sebastiaõ a respeito das Ordens Militares como Mestre, Governador, ou Administrador Perpetuo, e por outra parte suppondo, que as Ordens Militares de Portugal eraõ da mesma natureza das de Hespanha, as quaes elles governavaõ debaixo do titulo de Governadores, e Administradores, continuaraõ tambem a governar as de Portugal debaixo do mesmo titulo, mas sempre como Reys, sem se embarassarem muito com a

* Veja-se os §§ 34, e seguintes.

questaõ do nome, ou do titulo. Elles apresentavaõ as Igrejas, e Beneficios, que se diziaõ das Ordens da mesma sorte que os da Corõa; concederaõ que os Bispos principalmente Ultramarinos lhes nomeassem Sugeitos dignos para servirem as ditas Igrejas, e Beneficios sem Consultas da Meza da Consciencia, e Ordens, á qual só mandavaõ que passasse as Cartas de Apresentaçã aos apresentados por Elles, ou aos Nomeados pelos Bispos que tinhaõ esta permissaõ.*

§ 268. Os Empenhados em separar da Corõa de Portugal tudo quanto lhe tinha sido incorporado, vendo que a respeito das temporalidades, e jurisdicoens que em outro tempo se tinhaõ concedido às Ordens Militares, como Donatarias da Corõa, depois da dita Incorporaçã o Rey se tinha mettido de posse de tudo por seus Ministros; † e estes sustentaraõ com o Braço Forte do Rey as Terras, e Jurisdicoens, de que tinhaõ sido encarregados, se contentaraõ com ralhar, e protestar pelos direitos, jurisdicoens, e terras, que elles diziaõ se tinhaõ usurpado ás Ordens ‡ e se voltaraõ para a jurisdicaõ Ecclesiastica, e para o governo, e

* Veja-se o Documento letra G.

† Veja-se os §§ 34, e seguintes.

‡ Veja-se Estatutos da Ordem de Christo part. 3ª, t. 10, § 1, e 2.

administração das Igrejas que se diziaõ das Ordens (governo que ellas nunca tinhaõ tido); para com este titulo chamarem para o seu novo Juizo tudo quanto em outro tempo se dizia das Ordens: por este novo estratagema conseguiraõ chamar para a sua administração naõ só o que se lhes tinha tirado, e incorporado na Corôa, mas tambem o que era privativo da jurisdicão dos Bispos, por quanto.

§ 269. Os Grandes Commendadores de Portugal lisongeiros inseparaveis da Corte de Madrid vendo-se com grandes valimentos naquella Corte, e os Bispos, e Arcebispos de Portugal desprezados por ella aproveitando-se da occasiõ foraõ logo avançando terreno sobre a jurisdicão dos Bispos, e Arcebispos em todas as suas Repartiçoens, e como era de necessidade que estes defendessem os seus Direitos; os Commendadores persuadirãõ a Felippe 3º, que pedisse ao Papa Urbano 8º, um Breve para que elle como Mestre das Ordens nomeasse seis Juizes para julgarem as duvidas, e controversias, que elles diziaõ haver entre os Commendadores, e o Arcebispo d'Evora, dos quaes seis Juizes poderia o Arcebispo recusar tres, o que assim concedeu o dito Papa no anno de 1626.*

* Veja-se Ozorio de Patronat. Reg. Resol. 85, No. 36.

§ 270. Conhecendo porem os ditos Commendadores, que lhes era necessario apresentarem em Juizo contencioso os seus titulos contra a jurisdicção Ordinaria do *Arcebispo*, que a tinha fundado em Direito escripto no Corpo das Regras Canonicas, e elles Commendadores não tinhaõ alguns titulos, guardaraõ a Bulla de Urbano 8º, e passaraõ a adiantar os seus Estatutos, que até entãõ desde a Menoridade do Snr. Rey D. Sebastiaõ, não os tinhaõ podido confirmar, e escreveraõ nelles tudo quanto quizerãõ dizendo simplesmente, que os seus privilegios, izençoens, e jurisdicçoens Ecclesiasticas lhes tinhaõ sido concedidas por Bullas Apostolicas sem nunca as apresentarem, e tendo feito approvar immediatamente os ditos Estatutos por Felippe 3º, em Madrid aos 30 de Mayo, de 1627, na qualidade de Mestre os fizreraõ logo imprimir no anno seguinte de 1628.*

§ 271. Mas vendo os ditos Commendadores, que não obstante a publicacção dos seus Estatutos, o dito Arcebispo se oppunha sempre ás

* Veja-se Estat. da Ordem de Christo impressos em Lisboa em 1628, nas licenças: “ Por Ordem do Illmo Senhor
 “ Inquisidor-Geral revi as Definiçoens, e Constituiçoens das
 “ tres Ordens Militares, que nos Definitorios, e Capitulos
 “ geraes proximos passados se fizeraõ por Ordem de Sua
 “ Magestade, como Mestre.”

usurpaçoens delles, e sustentava com energia a sua jurisdicaõ Ordinaria, enfeitaraõ um Manoel Maraboto com o titulo de Juiz da Ordem de Santiago da Commarca d'Alcacer de Sal, para attacar, como atacou, a jurisdicaõ do dito Arcebispo; e por este se oppor, como era de esperar, se forjou uma queixa em nome do dito Maraboto, e por intervençaõ da Meza da Consciencia, e seus grandes Protectores, como ja acima fica mostrado,* se fez apresentar a Felippe 3º, o qual sempre dezejozo de pizar, e se vingar do dito Arcebispo, e sem o ouvir, fez expedir um Alvará em 11 de Outubro, de 1630; pelo qual mandou, que todas as Justiças Seculares de Portugal, sendo requeridas, ainda que por uma Copia da dita Provisãõ assignada por Dois Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens sustentassem, e protegessem as Ordens Militares † contra o dito Arcebispo. ‡

§ 272. Desconfiando porem os ditos Comendadores, que viria tempo em que este des-

* Veja-se o § 110, e seguintes.

† Veja-se os §§ 111, e 112.

‡ Veja-se Portugal Restaurado part. 1ª, liv. 2º, pag. 87 :
 “ Fez correr (o Conde Duque) sem dissimulaçaõ as Ordens
 “ mais injustas contra Portugal, naõ havendo a um mesmo
 “ tempo Ley, que se naõ rompesse, privilegio, que se naõ
 “ quebrasse, extorçaõ, que se naõ fizesse, chegando a tanto
 “ extremo a violencia, que se naõ perdoou á immuidade
 “ Ecclesiastica.”

potico procedimento de Felippe 3º, seria julgado injusto, e de nenhum effeito conforme as Leys de Portugal, que mandaõ que ninguem seja privado dos seus Direitos sem ser ouvido, e por consequencia, que elles Commendadores ficariaõ sem algum titulo como d'antes; mas querendo ter ao menos algum titulo apparente, com que impozessem aos vindouros, fizeraõ apparecer a dita Bulla de Urbano 8º, para a nomeaçãõ dos Juizes das Contestaçoens, que se diziaõ entre os Commendadores, e o dito Arcebispo; e depois de seis annos de guardada em segredo a fizeraõ pôr em execuçaõ pelos Juizes nomeados por Felippe 3º, ou para melhor dizer pelos mesmos Commendadores interessados naquella causa; de cujos Juizes era muito de esperar, que tudo se julgaria, como queriaõ os Commendadores, o que com effeito assim succedeu, como se vê na Sentenca dada por elles em 22 de Dezembro, de 1632.*

§ 273. Era uma maxima de Felippe 3º, e de seus Ministros quando queriaõ fazer algum despotismo, principalmente contra os Portuguezes, nomearem Juntas de molde, para com a apparencia de justiça darem melhor o seu golpe, e privarem os Portuguezes dos recursos,

* Veja-se Ozor. de Resol. 85, No. 37.

que lhes facultavaõ as Leys do seu Paiz.* E supposto na dita Bulla vinha a clausula de que o Arcebispo poderia recusar tres dos seis nomeados pelo Rey; com tudo como todos eraõ escolhidos pelo Rey, os tres que restavaõ, que o Arcebispo naõ podia recusar, eraõ mais que bastantes para darem a Sentença a favor dos protegidos pelo Rey Despotico, e Tyranno contra o desvalido Arcebispo desarmado, e abatido, o qual com tudo ao tempo em que reclamava contra a dita Sentença, falleceu.†

§ 274. Mas como hé sabido que aquillo que no principio foi nullo, sempre será nullo; que a Sentença naõ deduz a sua validade, e justiça do Juiz, que a proferio, mas sim do Ley, ou da rasaõ, em que ella se funda; que a Sentença ainda que justa só tem vigor contra os que

* Veja-se dito Portugal Restaurado, pag. 83: "A estas (Juntas) ampliava de sorte os poderes, que ficavaõ sem exercicio os Tribunaes de Portugal querendo que o costume facilitasse aos Portuguezes a quebra dos seus privilegios, que com esta destreza se hiaõ diminuindo para que pouco a pouco viesse El-Rey a lograr o fim dezejado que era fazer Portugal de Reyno Provincia, e aos Portuguezes de Vassallos escravos."

† Veja-se Themud. Decis 187, no fim: "Hæc sententia non placuit Archiepisco Eboresi, et constituerat ad Curiam Apostolicam eam advocare, si morte non præocuparetur, vacavit Sedes, postea ejus Successor abiit in Regnum Castellæ, ubi remansit, acclamato Rege nostro Joanne IV. et ideo non currit tempus ad causæ prosecutionem in eo quod facit contra jurisdictionem Ordinariam."

nella foraõ Partes ; que os costumes, e posses nada valem contra Direito expresso, e claro qual hé a jurisdicaõ Ordinaria dos Bispos por sua natureza imprescriptivel ; ao menos em quanto se naõ mostrar Ley Canonica clara, e expressa em contrario ; sempre ficará salvo aos Bispos prejudicados nos seus Direitos, e jurisdicaõ, defenderem em todo o tempo a sua justiça contra uma tal Sentença nulla por tantos titulos.*

§ 275. Os ditos Commendadores muito ufanos com a sua illegal, e extorquida Sentença, com os seus forjados Estatutos e Regimentos impressos, e mandados publicar pelo Inquisidor-Geral que entaõ era um traidor, e inimigo do seu legitimo Soberano,† com os seus Juizes das Ordens da escolha dos Marabotos,‡ protegidos pela sua obrepticia, e subrepticia Meza da Consciencia, e Ordens forjada pelos Commendadores seus Antecessores,|| apoyada pelo Usurpadar, e Despota Felippe 3º,¶ passaraõ logo no seguinte anno de 1653 a investir com os possuidores de dizimos, por

* Veja-se os §§ 133 até 136, e os Documentos, letra C, e letra F.

† Veja-se Portug. Restaurad. part 1, liv. 5, pag. 305.

‡ Veja-se os §§ 111, e seguintes.

|| Veja-se os §§ 56 e 57.

¶ Veja-se os §§ 112, e 113.

qualquer titulo que fosse obrigando-os a irem responder perante o seu novo Juiz das Ordens, que elles diziaõ privativo para todas as causas civeis, e crimes delles Commendadores, ou fossem Authores, ou Reos, e com appellaçãõ para a Meza da Consciencia, e Ordens: eu passo a referir alguns exemplos.

§ 276. São alguns dos mais notaveis naquelles tempos a Demanda que o Commendador de Villa-Franca de Xira D. Luiz de Noronha moveu contra a Collegiada de Nossa Senhora de Alcaçova da Villa de Santarem, a qual como Donataria da Corôa se defendeu no Juizo da Corôa onde teve Sentença a seu favor em 24 de Mayo de 1633, ainda em tempo de Felippe 3º; a esta Sentença veio o Commendador com primeiros e segundos embargos de restituicãõ pela sua Commenda, os quaes sendo-lhe desprezados, recorreu ao Juiz das Ordens allegando ser elle o seu Juiz privativo, e competente para conhecer de causas decimaes, ao que annuindo o dito Juiz das Ordens obrigou a dita Collegiada a que fosse responder perante elle.

§ 277. Do Mandado, ou Avocatoria do Juiz das Ordens interpoz a Collegiada um Recurso para a Corôa, onde teve Sentença a seu favor,

e por virtude della se passou primeira, segunda, e terceira Carta Rogatoria, as quaes não cumprio o dito Juiz das Ordens, e tendo-se tomado assento no Dezembargo do Paço sobre aquelle negocio, se resolveu que as Cartas tinhaõ sido mal passadas. A este Assento se oppoz o Procurador da Corôa por parte da Corôa como Doadora dos dizimos, de que se tratava, e depois de muitos debates se revogou o dito Assento, e se declarou que as Cartas tinhaõ sido bem passadas, e em consequencia foi condemnado o dito Commendador: esta Demanda durou trinta, e seis annos sobre a causa principal, e ficou ainda pendendo a respeito da liquidaçã dos fructos de cujo fim não consta.*

§ 278. Antonio de Teive Commendador de S. Pedro das Alhadas no Bispado de Coimbra obteve uma Provisã para se tombarem os limites da sua Commenda, e tendo-se feito a demarcaçã, e postos os marcos em prejuizo do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra se oppoz este com Embargos á medaçã, que a final foraõ julgados provados, e que os marcos se demolissem: desta Sentença appellou o Commendador para a Relaçã do Porto, onde se proferio Sentença contra elle em 14 de Mayo de 1649, já em tempo do Snr. Rey D.

* Veja-se Ozor. de Patr. Reg. Resol. 77, per tot.

Joaõ 4º: o Commendador vendo que pelos Ministros Regios não era defirido como elle queria; poz uma acção de espolio perante o Juiz das Ordens contra o dito Mosteiro, e não podendo provar a posse para ter lugar o espolio, intentou um libello de reivindicacão sobre a propriedade, perante o Juiz das Ordens; ao que se oppoz o Mosteiro com uma exceicão de incompetencia, e declinou para o Vigario Geral de Coimbra, como seu Juiz competente, e privativo das causas decimaes daquella Diocese, de cujo territorio eraõ os fructos decimados da contenda: tendo sido regeitada a Declinatoria do Mosteiro pelo Juiz das Ordens, appellou delle o Mosteiro para a Meza da Consciencia, onde foi confirmada a Sentença do Juiz das Ordens, e condemnado o Advogado em pena de dinheiro.*

§ 279. Contra a Sentença da Meza da Consciencia, e seu Juiz interpoz o Procurador da Corôa um Recurso para o Juizo da Corôa com o fundamento de que ficava offendida a Jurisdição Ecclesiastica, a que o Soberano tem obrigação de acudir, não consentindo quebrantamento della, ao que se deu provimento no Juizo da Corôa na forma seguinte: “ Accor-
 “ daõ em Relaçãõ, &c. Vistos estes autos de

* Veja-se Ozor. Resol. 85, No. 5.

“ aggravo, que tirou o Procurador da Corôa
“ do dito Senhor do Reverendo Juiz das
“ Ordens, e como por elles se mostra, que
“ sendo Antonio de Teive Commendador da
“ Commenda de S. Pedro das Alhadas á sua
“ instancia foi citado o Convento de Santa
“ Cruz da Cidade de Coimbra para o dito Juizo
“ das Ordens, sobre, e por razãõ de uns
“ Dizimos de certas terras, de que o dito Con-
“ vento estava de posse, pertendendo tocavaõ
“ á sua Commenda; e vindo com excepção
“ declinatoria fori fundada, em que era Reo o
“ Mosteiro, e que conforme o Direito Civil, e
“ Canonico tinha o seu Juiz competente, como
“ ficava sendo o Vigario-Geral da Cidade de
“ Coimbra, elle dito Juiz lha não recebeu, e
“ aggravando-se por parte de Convento Reo
“ para a Meza da Consciencia, e os Deputados
“ della lha não receberãõ condemnando o
“ Advogado em pena de dinheiro, no que lhe
“ fez oppressãõ notoria, tirando aos ditos
“ Religiosos do Mosteiro (sendo Reos) do seu
“ Juizo Ordinario competente e levando-os ao
“ seu das Ordens incompetente, e que sómente
“ tem vigor entre os Cavalleiros uns com
“ outros, sendo AA. ou RR. E sendo RR.
“ no crime intentado contra elles, e no mais
“ não; e fazendo o contrario fica offendendo a
“ jurisdicão Ordinaria Ecclesiastica, ao que o dito

“ *Senhor tem obrigação de acudir; não consentindo*
 “ *quebrantamento della, nem que os ditos Reli-*
 “ *giosos de tanta distancia venhão ao dito*
 “ *Juizo das Ordens. O que tudo visto mandaõ*
 “ *se passe Carta para o dito Juiz, e Deputados,*
 “ *em que o dito Senhor lhes roga, e enco-*
 “ *menda desistaõ da dita oppressaõ, não pro-*
 “ *cedendo contra os R.R.; e não o querendo*
 “ *fazer (o que delles se não espera) mandaõ ás*
 “ *Justiças Seculares não guardem nesta parte*
 “ *suas Sentenças, mandados, nem procedi-*
 “ *mentos. Lisboa 14. de Mayo de 1649. Porto,*
 “ *Vasconcellos, Gouvea.*”

§ 280. Eu seria infinito se houvesse de referir todos os cazos acontecidos sobre taes questoens, e de que fazem mençaõ os nossos chamados Reyniculas, e Praxistas; mas os cazos, que ficaõ apontados saõ muito bastantes para fazer vêr a ignorancia, em que já naquelles tempos se achavaõ todos a respeito dos negocios das Ordens Militares, e seus Mestrados; não só os Ministros Ecclesiasticos, e Seculares, mas ainda os mesmos Ministros da Corôa, pois que todos partiaõ de principios falsos, que elles suppunhaõ verdadeiros.

§ 281. Taes eraõ—1º, Que a Meza da Consciencia, e Ordens fora instituida e creada pelo

Senhor Rey D. Joaõ 3º, com authoridade, e jurisdicão para por ella se despacharem, e expedirem todos os negocios, que em outro tempo se diziaõ das Ordens Militaras, e seus Mestrados, o que era falso.*—2º, Que a chamada Bulla das Tres Instancias do S^{mo} Padre Pio 4º, fora legitimamente pedida, e concedida, sendo ella obrepticia, e subrepticia.†—3º, Que os chamados Estatutos, Definiçoens, e Regimentos, para os Ministros das Ordens Militares tinhaõ sido feitos, approvados, e mandados imprimir por Authoridade Legitima, o que era falso.‡—4º, Que a Bulla do Papa Julio 3º, veio a confirmar o que estava determinado pela Bulla do Papa Joaõ 22, que se dizia fundador da Ordem de Christo em Portugal sendo a Bulla de Julio 3º, revogatoria da de Joaõ 22.||—5º, Que as Sentenças, e chamadas Concordatas, que se diziaõ havidas entre as Ordens Militares, e os Ordinarios de Portugal, tinhaõ sido legalmente feitas, o que era falso.¶—6º, Que o chamado Juiz-Geral das Ordens Militares estava authorizado para conhecer das cauzas dos Dizimos Ecclesiasticos das Com-

* Veja-se os §§ 41 até 43, e 56 até 63.

† Veja-se os §§ 52 até 56, e 261 até 263.

‡ Veja-se os §§ 76 até 90 e 108, e seguintes.

|| Veja-se os §§ 96 e 200 até 207.

¶ Veja-se os §§ 269 até 275.

mendas ; o que era falso.* Depois mostrarei que as causas sobre Dizimos Ecclesiasticos debaixo de qualquer denominaçãõ que sejaõ, saõ privativas do Juizo Ordinario dos Bispos, e dos Juizes seus Delegados.†—7º, Que as Ordens Militares de Portugal gozavaõ dos mesmos Direitos, privilegios, liberdades, e izençoens de que gozaõ as Ordens Militares de Hespanha ; o que hé falso.‡

§ 282. Sendo pois demonstrado, que todos os principios, em que se fundavaõ aquelles Juizes, D D. Reyniculas e Praxistas eraõ falsos, e suppostos ; hé claro que as suas consequencias, opinioens, resoluçoens, e Sentenças naõ podiaõ ser verdadeiras ; ellas seraõ sempre julgadas no Tribunal da Justiça, e da Razaõ como filhas da ignorancia, da intriga, da prepotencia, e da força ; eu passo a mostrar que as causas sobre Dizimos Ecclesiasticos saõ privativos do Juizo dos Bispos, e seus Delegados.

§ 283. Jesu-Christo Nosso Senhor Redemptor, e Fundador da sua Igreja, quando dice aos seus Discipulos, que o seu Reyno naõ era

* Veja-se os §§ 104, 105, 108, 110, e seguintes.

† Veja-se os §§ 283, e seguintes.

‡ Veja-se os §§ 208, e seguintes, e 232 até 235.

deste Mundo, não lhes tirou a natureza de Homens, e de Videntes; nem os privou do direito de viverem do seu trabalho. Todos sabem, que um dos direitos da propriedade hé a faculdade que cada um tem de usar, e dispor do que hé seu. Os Gentios, e Pagaons logo que foraõ (recebendo como Sancta, e Divina a Religiaõ de Jesu-Christo, foraõ tambem dando do que era seu aos Ministros da mesma Religiaõ, não só para a sustentaçã dos que lhes administravaõ o pasto espiritual; mas tambem para sustentaçã dos Pobres da sua Comuniaõ; da edificaçã, reedificaçã, e conservaçã dos Templos, do Culto Divino, dos seus Ministros, &c.

§ 284. Aquelles novos Cathecumenos, Neophitos, e Christaons deraõ logo tanto aos Ministros da Religiaõ, que os mesmos Apostolos se viraõ na necessidade de crear Diaconos para arrecadarem, e distribuirem as ditas doaçõens conforme as determinaçõens dos mesmos Apostolos: estas doaçõens, arrecadaçõens, e distribuiçõens ficaraõ constituindo as temporalidades da Igreja, das quaes não podia ella ser privada ainda que pelos Imperadores Gentios, e Pagaons, sem que estes commettessem uma injustiça notoria; e um despotismo intoleravel

contra a ordem social fundada no Direito da Propriedade.

§ 285. Depois que se deu a paz á Igreja; porque já se lhe não podia fazer a guerra sem se destruir o mesmo Imperio da Barbaridade, se principiou a dar uma forma mais regular, proporcionada aos fructos, e rendas das terras de cada um; e tendo proposto alguns DD. da Igreja, e principalmente S. Jeronimo, e S. Agostinho, que os Christaons contribuissem com a decima parte dos fructos das suas terras para a sustentação da Igreja, e dos seus Ministros á imitação dos Judeos, foi esta proposta geralmente adoptada, e depois estabelecida como regra Canonica pelo Concilio *Cabilonense* e outros, que depois se lhe seguirão.

§ 286. Os Imperadores já Christaons conhecendo quanto era necessario sustentar-se, e conservar-se a Religião de Jesu-Christo, não só para o bem, e salvação espiritual dos Povos, mas tambem para o socego, paz, tranquillidade, e bem temporal dos mesmos Povos, e que nenhuma Corporação, ou Sociedade de homens póde subsistir sem um fundo sufficiente para a sua sustentação; vendo os mesmos Imperadores, que já se achava estabelecido o dito

fundo na decima parte dos fructos das terras, mandaraõ que a Igreja fosse conservada na posse da sua Propriedade; e desta sorte ficou a Igreja sendo taõ legitima Proprietaria dos Dizimos Ecclesiasticos, como qualquer outro legitimo Proprietario do Estado.

§ 287. Sendo pois a Igreja reconhecida por todos os Principes Christaons e muito especialmente pelos Nossos Augustos Soberanos desde o Snr. Rey D. Affonso Henriques até hoje como uma legitima Proprietaria dos Dizimos Ecclesiasticos, ficou tambem pertencendo á mesma Igreja desde os Apostolos o Direito de regular, mandar arrecadar, e fazer distribuir as suas temporalidades pelos seus Servidores conforme os serviços spirituaes, e ainda temporaes, que cada um delles fizesse á mesma Igreja, e aos Fieis Contribuentes.

§ 288. E como só aos Bispos pertence por Direito Divino apascentar, e fazer administrar o pasto espiritual ás ovelhas de Jesu-Christo, ficou tambem pertencendo só aos Bispos o direito de fazer arrecadar, e recolher nos Celeiros publicos das suas respectivas Dioceses o producto de todos os Dizimos dellas para os fazer, e mandar repartir pelos Servidores della dando, e fazendo dar a cada um a

parte, ou porção, que lhe foi assignada pela mesma Igreja, e daqui nasceo o vulgar axioma de Direito, que em quanto nos Celeiros Ecclesiasticos se não faz a partilha da massa dos Dizimos toda ella se diz “penes Episcopum.”

§ 289. Ora os Juizes das Ordens Militares não são os Bispos Diocezanos, nem estão authorizados por Jesu-Christo para apascentar o seu Rebanho; logo hé evidente, que as pertençoens dos suppostos Juizes das Ordens Militares a respeito do conhecimento das causas Decimaes, dos Beneficios, das Congruas dos Parochos, das Fabricas das Igrejas, e tudo quanto for proveniente dos Dizimos debaixo de qualquer titulo que seja, não só são injustas; mas tambem são contrarias ao Direito Divino, e á jurisdicção privativa dos Bispos.

§ 290. E supposto os denominados Juizes das Ordens Militares se dizem authorizados para conhecerem das causas dos Dizimos das Commendas privativamente, e com exclusiva do Juizo Ordinario dos Bispos fundados na supposta Bulla das “Tres Instancias,”* com tudo já fica uma, e muitas vezes mostrado, que a dita Bulla foi obtida obrepticia, e subrepticamente na Menoridade do Snr. Rey D.

* Veja-se Ozor. de Patron. reg. resol. 85, No. 11, e 12.

Sebastião pelas intrigas dos Inimigos da incorporação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal contra a Bulla do Papa Julio 3º, muito anterior á dita de Pio 4º.*

§ 291. Alem disto a respeito das Commendás hé necessario saber-se que sendo preciso fazer-se a guerra em defeza da Nossa Sancta Religião contra os Sarracenos Inimigos jurados do Christianismo ; a Igreja de accordo com os Reys determinou, que das Igrejas mais pingues se tirassem certas porçoens para sustentação dos que pelejassem contra os ditos Sarracenos, cujas porçoens a imitação dos Beneficios Ecclesiasticos se ficaraõ chamando Commendas, ficando sempre reservadas para as Igrejas pensionadas a congrua sustentação dos seus Ministros, e o necessario para a conservação dos seus Templos, e decente Culto Divino debaixo do nome de Fabrica.

§ 292. Sendo pois a Commenda uma parte dos Dizimos, tirada da porção da sustentação do Ministro da Igreja, e da Fabrica della ; hé claro que ao Commendador só ficou pertencendo a sua Commenda, ou porção depois de feita a partilha pelo Bispo, ou por ordem

* Veja-se os §§ 51, até 62.

delle;* ficando tudo o mais como dantes sugeito á jurisdicção dos Bispos. Eisaqui a origem dos Dizimos Ecclesiasticos, e os direitos, que tem os Bispos a respeito delles como propriedade da Igreja.

§ 293. A ignorancia daquelles tempos, a malicia dos Inimigos da incorporação, e consolidação dos Mestrados das Ordens Militares com os Reynos de Portugal, a prepotencia dos seus Protectores Commendadores, sempre empenhados em despir os pobres Parochos e os Templos Sagrados, foraõ a cauza de se profereirem tantas Sentenças contradictorias entre si, que certamente naõ fazem muita honra aos seus Authores,† e desgraçadamente os erros, e vicios delles passaraõ aos seus Successores até hoje; mas a impostura está já desmascarada,‡ e as luzes do prezente Seculo já naõ consentem, que se jure nas palavras dos Mestres, e Doutores sem se examinarem os titulos em que se fundaõ; a mentira já naõ poderá triumphar por muito tempo contra o claraõ da verdade, logo que se queira abrir os olhos, e fazer justiça á Corõa, e á Igreja Luzitana contra as usurpaçoens da fabricada Meza da Consciencia,

* Veja-se os §§ 288, e 289.

† Veja-se d. Ozor. resol. 85, per tot.

‡ Veja-se os §§ 76, até 89.

e Ordens* cujos decantados Estatutos† são os que se dizem “O Direito privativo das Ordens.” Estatutos já tantas vezes mostrados fabricados sem alguma Auctoridade Legitima.

* Veja-se os §§ 41, e seguintes.

† Veja-se os §§ 69, e seguintes.

APPENDICE.

S



A P P E N D I C E.

DOCUMENTO, LETRA A.

DOM JOAÕ por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algaves d'aquem, e d'alem Mâr em Africa, de Guiné, &c.; e do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de S. Bento d'Aviz: Faço saber a Vós Reverendo Bispo d'Elvas do meu Conselho, que Eu fui servido por Minha immediata Resoluçã de vinte de Outubro do anno proximo passado de mil, outo centos, e doze tomada em Consulta do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens fazer mercê ao Padre F. Joze Vãs Touro professo na dita Ordem de o prover no Priorado da Igreja de Nossa Senhora do Loreto Matriz da Villa de Juromenha da mesma Ordem, que vagou por fallecimento do Padre F. Manoel Antonio de Souto tambem professo na Ordem, precedendo exame, e informaçoens sobre a sua Sciencia, vida, e costumes para bem desempenhar as obrigaçoens do dito Priorado no Serviço de Deos, e bem das Almas dos seus freguezes, que tudo me foi prezente na sobredicta Consulta: e porque a Carta de Appresentaçã expedida a favor do mesmo Fr. Jozé Vas Touro, que devia apresentar-vos hade ter demora da Minha Real Assignatura; Hei por bem, e Vos Encomendo o colleis, e confirmeis no referido Priorado, e lhe passeis Vossas Letras de Confirmaçã delle na forma costumada, *nas quaes se fará expressa, e declarada mençã de como o confirmasteis por virtude da Minha apresentaçã para guarda e conservaçã do Direito da dicta Ordem sem embargo da falta da competente Carta, que deverã apresentar corrente dentro em dous mezes contados do dia, em que chegar assignada da Corte do Rio de Janeiro. E esta se cumprirá, sendo passada pela Chancelaria da Ordem. O Principe Nosso Senhor o Mandou por seu especial Man-*

dadó, pelos Deputados do Despacho do sobredito Tribunal, Joaquim Joze Guiaõ e Francisco Pereira do Seu Conselho, Joaquim Marcos da Silva Castro a fez em Lisboa a tres de Junho de mil, outo centos, e treze. Desta mil, e duzentos reis, e de assignatura quatro centos reis.—Joze Joaquim Oldenburgo a fez escrever.—Joaquim Joze Guiaõ—Francisco Franco Pereira.—Por Avizo do Secretario do Governo Jboã Antonio Salter de Mendonça, de 29 de Mayo, de 1813, e Desphaco da Meza da Consciencia, e Ordens de 2 de Junho do ditõ anno.—Registada a fol. 125 vers. e pagou de registo seis centos reis.—Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-branco.—Pagou quarenta reis, e aos Officiaes mil, trezentos, e sessenta reis. Lisboa 5 de Junho de 1813.—Manoel Caetano, Mascarenhas de Mendonça.—Fica registada esta Provisão na Chancelaria da Ordem, a fol. 32 vers. Lisboa 5 de Junho de 1813, pagou quatro centos reis.—Joaquim Marcos da Silva Castro.—Pagou oitenta reis de Sello. Lisboa, 3 de Junho de 1813.—Frederico.

DOCUMENTO, LETRA B.

BULLA da Incorporação dos Mestrados de Christo, Santiago, e Aviz, á Corôa in perpetuum.

(1) Julius Episcopus Servus Servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. Præclara charissimi in Christo filii nostri Joannis Portugallia, et Algarbiorum Regis illustris, ac suorum in Portugallia, et Algarbiorum hujusmodi Regnis prædecessorum erga hanc S. Sedem merita, nec non sincera fides, et singularis devotio, quibus idem Joannes, Rex in nostro, et dictæ Sedis conspectu clarere dignoscitur, promerentur, et nos quodam modo compellunt, ut illa prædicto Joanni, et pro tempore existenti Portugallia, et Algarbiorum Regi favorabiliter concedamus, per quæ dissentionibus, et odiis, quæ inter personas Regnorum hujusmodi exoriri possent, occurratur, ac eorundem Regnorum quieti, et tranquillitati consulatur. (2) Dudum siquidem S. Jacobi de Spata sub S. Augustini, et de Aviz sub

S. Benedicti regulis, in dictis Regnis Militiarum Magistratibus per obitum quondam Georgii olim ipsarum Magistri, seu Administratoris extra Romanam Curiam defuncti, seu alias certo modo vacantibus. (3) Nos considerantes, *Magistratus prædictos diversa Castra, Villas, terras, loca, et arcus eis a claræ memoriæ Portugalliæ Regibus, et aliis personis Secularibus, at plurimum donata, in quibus Magistratus ipsos pro tempore obtinentes, jurisdictionem exercent, et plurimum præceptoriarum, et pinguissimis redditibus dotatarum collationem habere; et propterea tam pro justitia in Castris, Villis, terris, et locis eisdem perfecte administranda, ac arcibus prædictis ad Regna prædicta ab Infidelibus, et perversorum conatibus defendendum ac in pacis dulcedine conservandum diligenter, et fideliter custodiendis, nec non præceptoriiis ipsis personis benemeritis præsertim contra Christiani Nominis hostes dimicantibus, plurimum expedire, ut Magistratus prædicti personæ Regnis ipsis, et illorum incolis, gratæ, et acceptæ, per quam nedum in juribus suis conservari, verum etiam adaugeri possent, committeretur* (4) ac sperantes quod *dictus Joannes Rex, qui justitiæ zelator, et orthodoxæ Fidei accerrimus defensor eatenus fuerat, et tunc existerat, ac Christiani Nominis hostes tam in Africa, quam in partibus Indiæ Orientatis, et Ethiopiæ continuis bellis, cum intolerabilibus expensis lacessere non desinebat, et incolas inibi commorantes ad veri luminis cognitionem reducere magnopere studebat, Magistratus ipsos prout Militiam Jesu-Christi Cisterciensis Ordinis, cujus idem Joannes Rex administrator perpetuus per Sedem prædictam deputatus existerat, eatenus laudabiliter, et prudenter rexerat, et feliciter, et tranquille gubernarat, illis que posset esse utilis plurimum, et etiam fructuosus.* (5), Ac volentes eidem *Joanni Regi, ut expensas onerum, quæ in gerendis bellis prædictis tenebatur, facilius perferre valeret de alicujus subventionis auxilio providere: Motu proprio eundem Joannem Regem quoad viveret administratorem perpetuum, et irrevocabilem Magistratum Militiarum S. Jacobi, et de Avis hujusmodi juriumque, rerum, et pertinentiarum suorum omnium, etiam una cum Magistratu Militiæ Jesu-Christi hujusmodi cum plena, et libera facultate, autoritate, et potestate omnia, et singula, quæ*

Magistrī Militiarum S. Jacobi, et de Avis hujusmodi qui pro tempore fuerant, facere, et exercere potuerant etiam si habitum per fratres Milites dictarum Militiarum gestari solitum nunquam suscipere, nec professionem per eos emitti solitam emitteret, faciendi, et exercendi Apostolica auctoritate constituimus, et deputavimus, curam, regimen, et administrationem Magistratum S. Jacobi, et de Avis, ac Castrorum, et aliorum prædictorum sibi in spiritualibus, et temporalibus plenarie committendo, *prout in nostris inde confectis litteris plenius continetur.* (6) Cum autem *post modum intra mentis nostræ arcana sæpius revolverimus* singulas Militias prædictas ad hoc institutas fuisse ut contra hostes, et inimicos Fidei hujusmodi firma quædam præsidia essent, eorumque Fratres Milites pro tempore existentes infidelium corundem expugnationi, ac terrarum ab eis occupatarum recuperationi jugiter vacarent, (7) et a plurimis annis citra, prout tam dilecti filii *Alphonsi de Alencastro*, præceptoris maioris, ejusdem Militiæ Jesu-Christi, et ipsius *Joannis Regis consobrini*, et apud nos, ac dictam Sedem Oratoris, quam aliarum fide dignarum personarum relatione percepimus, prædictus *Joannes Rex* claræ memoriæ Emmanuelis Portugaliæ, et Algarbiorum Regis genitoris sui, et aliorum prædecessorum suorum prædictorum vestigiis inherendo, ad divini Nominis exaltationem Christianæ que Fidei propagationem in eripiendis et manibus ipsorum infidelium diversis provinciis, terris, et locis, et aliis jam ereptis conservandis; (8) nec non bello contra eosdem infideles tam terra, quam mari gerendo gravissimos labores, et expensas sustinuerit, (9) et tam in Indiarum, quam in Africa, et Ethiopiæ, ac Brasiliæ partibus nonnullas Civitates, Insulas, Oppida, et loca, e manibus infidelium hujusmodi eripuerit, ea que inibi Christi fideles introduci, et nomen Domini prædicari faciendo ad gremium S. Matris Ecclesiæ adduci procuraverit, et ad hoc non solum vi, et armis, sed et non ullarum ad hoc ab eo deputatarum excellentes doctrinæ, et approbatæ vitæ personarum opera continue utatur, (10) et propterea Septem et Tingen. Civitates, et oppidum de Mazagam in Africa nec non Goam, ac alias terras, et loca in Indiarum partibus per eum, et ejus prædecessores prædictos e manibus ipsorum infidelium, non sine magna sanguinis effusione erepta ad

Reipublicæ Christianæ commodum, et universalis Ecclesiæ exaltationem possideat; (11) et ut mortalium animas Deo efficacius lucrifaciat, in Civitatibus, Insulis, terris, et locis hujusmodi quam, plura Monasteria, Ecclesias, Hospitalia, et Collegia ad devotionis inibi habitantium excitationem erigi, ac in illis Ministros Ecclesiasticos introduci fecerit: (12) nec non incolis, et habitatoribus Civitatum, terrarum, et locorum hujusmodi mediantibus diversis egregiis, et fidelibus verbi Dei concionatoribus ut sacrum Christi Evangelium amplecterentur, et sub nostra, et ejusdem Sedis obedientia, et protectione degerent adeo efficaciter persuaserit, ut eorum infinitus fere numerus sacro baptismatis fonte renasci voluerit, (13) speretur que verisimiliter quod idem *Joannes Rex ad quem spectat bella ipsa contra infideles prædictos* tam terra, quam mari, et tam offendendo, quam defendendo *movere*, ac successores sui, Portugalliæ, et Algarbiorum *Reges pro tempore existentes* divini eis assistente gratia similia et alia longe majora in dies pro tuitione, et augmento Christianæ Religionis facturi sint. (14) Nos attendentes quod si Magistratus Militiarum hujusmodi qui *aliquando* per Romanos Pontifices prædecessores nostros Regibus Portugalliæ, et Algarbiorum hujusmodi seu eorum primogenitis, aut aliis natis Infantibus nuncupatis, sive propinquis *in administrationem, dum expediens visum fuit, concessi fuerunt* et super quorum dum pro tempore vacent seu Magistrorum ad eos electione quoad præceptores domorum, et etiam forsitan fratres milites singularum Militiarum hujusmodi spectare dignoscitur, *possunt facile inter præceptores* seu fratres, et Milites hujusmodi *graves dissensiones, et intestina odia exoriri*, (15) et quo pro tempore obtinentes, *si se pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi opponerent Regna prædicta perturbare*, et diversos tumultus bellicos excitare, ac bella, quæ per eos contra infideles, ut præfertur, movenda sunt in perturbationem quietis, et pacis Regnorum hujusmodi convertere possent, (16) prædicto Joanni pro tempore existenti Portugalliæ, et Algarbiorum Regi in administrationem perpetuo concedantur, committantur, et assignentur ex hoc profecto dissentionibus, et odiis, ac perturbationi pacis, et quietis Regnorum, et excitationi tumultuum bellicorum hujusmodi opportune occurreretur, (17) et præ-

dictus Joannes, et pro tempore existens Portugallia, et Algarbiorum Rex præceptorias domorum Militiarum hujusmodi fratribus militibus idoneis, et ad præliandum habilibus que non solum cum vocati fuerint, ad bella se accingent, verum etiam Regem ipsum ad expeditiones contra infideles prædictos ultro sollicitabunt ac se, sua que omnia tam in classe maritima, quam exercitu terrestri laboribus, et periculis exponere non dubitabunt, (18) earum occurrente vacatione conferre, seu conferri procurabit, et bella ipsa commodius gerere, ac alia pro Fidei Catholicæ exaltatione, et infidelium depressione necessaria, et opportuna efficacius exequi poterit, ipsi que præceptores, et fratres milites ac Vassalli, et Subditi Magistratum hujusmodi libentius sub eorum naturali Principe Rege, et Militiarum hujusmodi administratore existente, et ejus disciplina quam diversis ipsarum Militiarum Magistris (cum maiores conjunctæ vires, maiora, et præclariora in bello facinora edere possint) militabunt: seque omnibus periculis exponent, (19) et propterea volentes in præmissis opportune providere, ac ipsius Joannis Regis, qui superioribus annis Bazaim, et Dio Civitates, seu oppida in partibus Indiarum, e manibus infidelium vi, et bello eripuit, et bis invicto animo Dio videlicet, a Turcis, et Rege Cambayæ, qui illam, seu illud cum ingenti Exercitu Ducibus Soliman Bassa, et Coja Suphar acriter, et durissime obsidebant, Bazaim vero Civitates, seu oppida hujusmodi ab Oppidanis, qui illam, seu illud bello repetebant, præstante domino, liberavit, et Turcas, ac Oppidanos ipsos non sine maxima eorum clade, et jactura obsidionem hujusmodi solvere coegit, ac demum fugavit, et nomen Domini nostri Jesu-Christi longe, lateque propagare non cessat pro desiderio præmissorum intuitu morem gerere. (20) Motu simili non ad ejusdem Joannis Regis, aut alterius pro eo nobis super hoc oblata petitionis instantiam sed de mera liberalitate, ac ex certa scientia nostris singulos, Jesu-Christi, et Sancti Jacobi, ac de Avis Magistratus hujusmodi, qui in eisdem militiis supremæ dignitates, ac ipsarum Militiarum in dictis Regnis, et aliis Dominiis, eisdem Regnis, seu eorum Regi subjectis capita esse noscuntur, (21) et quorum singulorum universas alias qualitates, et illorum erectionum, et institutionum tenores fructuum, reddituum, et proven-

tuum veros annuos valores presentibus pro expresso habentes, (22) volumus etiam si quovis modo quem etiam si ex illo quavis generalis reservatio etiam in corpore juris clausa resultet, presentibus haberi volumus pro expresso, et ex cujuscunque persona vacent, etiam si tanto tempore vacaverint, quod eorum collatio juxta Lateranensis statuta Concilii ad Sedem predictam legitime devoluta, ipsi que Magistratus, specialiter, vel generaliter reservati existant, et ad illos consueverint, qui per electionem assumi, eis que cura etiam jurisdictionalis immineat animarum, super eis quoque inter aliquos lis, cujus statum presentibus habere volumus pro expresso pendeat indecisa, dummodo tempore datae presentium non sit in eis alicui specialiter jus quaesitum, cum omnibus, et singulis illorum, eorumque mensarum juribus, pertinentiis, jurisdictionibus, Castris, Villis, Oppidis, Fortalitiis, Terris, et Locis. (23) Nec non fructibus, redditibus, proventibus, obventionibus, et emolumentis quocunque nomine nuncupentur, et in quibus suis rebus consistant, et undecunque proveniant, et per Nos, aut praedecessores nostros Romanos Pontifices pro applicatione fructuum, reddituum, proventuum, jurium, obventionum, et emolumentorum, praepTORIARUM, (24) et forsitan aliorum beneficiorum Ecclesiasticorum, seu illorum, *decimae*, aut alterius partis bellis pro tempore gerendis eisdem *Emmanueli, et Joanni Regibus*, eorum que praedecessoribus, ac militiarum hujusmodi Magistris in genere, et in specie, ac alias quomodolibet *concessis*, (25) nec non facultatibus, licentiis, privilegiis, et indultis (26) praedicto *Joanni, et pro tempore, existenti Portugalliae, et Algarbiorum Regi etiam si Regna ipsa in faeminam, aut minorem septem annis pervenerint*, et minor hujusmodi etiam faemina existat in administrationem perpetuam. (27) Ita quod qui *Rex, aut in defectum Regis, Regina* Regnorum hujusmodi pro tempore fuerit, et singularum Militiarum praedictarum, et illarum Magistratum absque alio juris, aut pacti ministerio perpetuus administrator, aut administratrix sit, et esse censeatur, (28) ac Magistratum eorundem possessionem propria auctoritate libere apprehendere, et perpetuo retinere, seu etiam absque alia possessionis apprehensione Militias, ipsas, et earum Magistratus regere, et administrare (29) nec non illorum fructus redditus, pro-

ventus, jura, obventiones, et emolumenta, ac alia præmissa in suos, et Magistratum prædictorum usus, et utilitatem convertere, Diocesanorum locorum, vel quorumvis aliorum licentia, vel consensu desuper minime requisita, vel requisita, (30) *nec non præceptorias, et dignitates, alia que beneficia*, et officia militiarum hujusmodi, ac alia ad collationem, provisionem, *præsentationem*, electionem, seu quamvis aliam dispositionem pro tempore existentium earundem Militiarum Magistrorum spectantia, tam secularia, quam regularia beneficia personis idoneis conferre, et assignare, (31) *nec non præmissa omnia, et singula, et cætera, quæ Magistri Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt in spiritualibus, et temporalibus facere, et gerere, exercere, et administrare consueverunt, seu potuerunt, aut debuerunt facere, gerere, exercere, et administrare*, (32) *nec non jurisdictionem, et superioritatem, ac quodecunque aliud Dominium in præceptores, et milites, ac alios fratres, et personas*, (33) *nec non oppida, terras, et loca, ac bona, et res militiarum hujusmodi per earum Magistros exerceri solita, exercere libere, et licite possit in omnibus, et per omnia perinde, ac si singularum Militiarum prædicta verus Magister existeret*, (34) *ac omne jus, et omnis authoritas, et potestas militias, et magistratus hujusmodi tam in spiritualibus, quam in temporalibus regendi, et administrandi, ac omnis alia jurisdictio, et administratio ad singulos Magistros Militiarum hujusmodi de jure, vel consuetudine, aut aliàs quomodolibet pertinens, et quæ in futurum pertinere poterit CUM REGNIS HUIUSMODI INCORPORETUR, ET CONSOLIDETUR*, (35) *sic tamen quod pro tempore existens Portugalliæ, et Algarbiorum Rex, seu Regina, eaque spiritualia pro tempore concernent per idoneas personas ipsarum Militiarum Religiosas ad id per eum deputandas, et ad ejus liberum nutum, et arbitrium amobiles probe, et laudabiliter exerceri facere debeat, et teneatur Apostolica auctoritate prædicta tenore præsentium perpetuo concedimus, et committimus, et assignamus*, (36) ipsumque Joannem, et pro tempore existentem Portugalliæ, et Algarbiorum Regem, seu Reginam, etiam si ut perfertur, minor existat, perpetuum, et irrevocabilem singularum Militiarum, et earum Magistratum, jurium que, et pertinentiarum prædictorum in spiritualibus, et tem-

poralibus administratricem constituimus, et deputamus, (37) *et personis per, pro tempore existentem Regem, seu Reginam circa spiritualia deputandis omnia, et singula quaecunque singularum Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fuerunt, concernentibus spiritualia per se, vel alios ordinare, disponere, mandare, et facere de jure, vel consuetudine aut aliàs quomodolibet potuerunt, seu debuerunt ordinandi, et disponendi, mandandi, et faciendi plenam, liberam, et omnimodam facultatem, et potestatem concedimus.* (38) Et ne in præjudicium concessionis, commitionis, assignationis, constitutionis, et deputationis nostrarum prædictarum præceptores, seu milites, vel fratres militiarum hujusmodi aliquid de facto per viam electionis, vel postulationis, seu aliàs decedente pro tempore Rege, aut Regini Regnorum hujusmodi attentare præsumant. Nos ab eisdem Præceptoribus Militibus, et fratribus omnem jus et omnem actionem, et potestatem elegendi, vel postulandi aliquem in Magistrum alicujus ex Militiis hujusmodi, vel eisdem Magistratibus de Magistris, aut Administratoribus, perpetuis quomodolibet providendi penitus et omnino tollimus, auferimus, et abdicamus, (39) ipsisque Præceptoribus Militibus, et Fratribus sub excommunicatione latæ sententiæ, et privatione, præceptoriarum, ac aliorum beneficiorum, et Officiorum Ecclesiasticorum, quæ pro tempore obtinebunt, nec non pensionum annuarum, quas pro tempore percipient, ac inhabilitatis ad illa, et illas, ac alia, et alias in posterum obtinendas, et percipiendas, ac aliis Ecclesiasticis sententiis, Censuris, et pænis per contravenientes eo ipso incurrendis, ne de cætero aliquem in Magistrum alicujus ex militiis hujusmodi eligere, vel postulare, aut de eligendo, vel postulando quovis modo tractare andeant vel præsumant districtius inhibemus. (40) Absolutionem eorum, qui sententias, Censuras, et pænas prædictas incurrerint, ac earum relaxationem nobis, et Successoribus nostris Romanis Pontificibus canonice intrantibus specialiter, et expresse reservantes. (41) Quocirca Venerabilibus Fratribus Nostris Ulisbonensi, Elvorensi, ac Bracharensi Archiepiscopis per Apostolica Scripta motu simili-Mandamus, quatenus ipsi vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios præsentem Litteras, et in eis contenta, quaecunque ubi, et quando opus fuerit (42)

ac quoties pro parte Joannis, et pro tempore existentis Regis, et Reginae hujusmodi desuper fuerint requisiti solemniter publicantes, eisque in præmissis efficacis defensionis, præsidio assistentes auctoritate Nostra faciant eidem Joanni, et pro tempore existenti Portugalliae, et Algarbiorum Regi, et Reginae a dilectis Filiis, Conventibus, Prioribus, Præceptoribus, Fratribus, et Militibus obedientiam, et reverentiam, debitas, et devotas, nec non a Vassallis, et aliis subditis Militiarum hujusmodi consueta servitia, et jura sibi ab eis debita integre exhiberi, ipsos que Joannem, et pro tempore existentem Regem, et Reginam ad Magistratus prædictos ut est moris admitti, sibi que de illorum, jurium, et pertinentiarum, ac membrorum suorum omnium, fructibus, redditibus, proventibus, juribus, et obventionibus universis integre responderi, contradictores quoslibet, et rebelles, etiam per quasvis de quibus eis placuerit sententias, censuras, et pænis ecclesiasticas, ac alia opportuna juris remedia appellatione postposita compescendo, ac legitimis super eis habendis servatis processibus, sententias, censuras, et pænas ipsas, etiam iteratis vicibus aggravando, (43) invocato (etiam ad hoc si opus fuerit) auxilio brachii secularis. (44) Non obstantibus nostra, per quam dudum inter alia voluimus, quod petentes beneficia Ecclesiastica aliis uniri, tenerentur exprimere verum annum valorum etiam beneficii, cui aliud uniri peteretur, alioquin unio, non valeret, et semper in unionibus commissio fieret ad partes vocatis quorum interesset, (45) et Lateranensis Concilii novissime celebrati uniones perpetuas, nisi in casibus a jure permissis fieri prohibentis, (46) nec non felicitis recordationis Bonifacii Papæ Octavi prædecessoris nostri, etiam qua cavetur nequis extra suam Civitatem, et Diæcesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam dictam a fine suæ Diocesis ad judicium evocetur, seu ne iudices a Sede prædicta deputati extra Civitatem, vel Diæcesim in quibus deputati fuerint, alii vel aliis vices suas committere præsumant, ac de duabus dietis in Concilio generali edita, dummodo ultre tres dietas aliquis auctoritate præsentium ad judicium non trahatur, et aliis Apostolicis, ac in Provincialibus, et Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus constitutionibus, et ordinationibus Apostolicis, (47) nec non Militiarum et Ordinum præ-

dictorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, consuetudinibus, stabelimentis, usibus, et naturis, privilegiis quoque indultis, et litteris Apostolicis, eisdem Militiis, earumque Magistris, Præceptoribus, Militibus. Fratribus, et Conventibus, sub quibuscunque tenoribus, et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriis derogatoriis, aliis que efficacioribus, et insolitis clausulis, irritantibus que, (48) et aliis decretis per quoscunque Romanos Pontifices prædecessores nostros, et nos, ac dictam Sedem, etiam motu simili, aut consistorialiter, etiam per viam generalis legis, et statuti perpetui, ac miti, et stipulati contractus in genere, vel in specie, aut aliàs quomodolibet concessis, confirmatis, et innovatis (49) illis præsertim, quibus inter alia caveri dicitur expresse quod occurrente vacatione alicujus ex Magistratibus præfatis, præfati Conventus Præceptores, fratres, et Milites unum forsitan de eorum gremio dictarum Militiarum Militem expresse professum eligere, ipseque sic electus verus earundem Militiarum *Magnus Magister* habeatur, illique, et non alteri Conventus Præceptores, Fratres, Milites prædicti parere teneantur, quodque nullus nisi, ut præfertur, electus, Magistratus ipsos obtinere possit, et quæcunque collationes, et aliæ dispositiones de Magistratibus ipsis, aliter etiam per Romanum Pontificem, et Sedem prædictam, *nullæ, et invalidæ, nullius que sint roboris*, vel momenti, *et penitus pro infectis habeantur* (50) præfati que Milites, aliis quam ut præfertur, electis, vel litteris Apostolicis per eos impetratis *parere minime teneantur*, et ob illorum non paritionem aliquas censuras, sive pænas nullatenus incurrant, (51) quodque privilegiis, indultis, et litteris nullatenus, aut non nisi certis inibi expressis modo, et forma derogari possit, et si aliter derogetur, derogatio hujusmodi nemini suffragatur. (52) Quibus omnibus, etiam si pro illorum sufficienti derogatione de illis, eorum que totis tenoribus, specialis, specifica, et expressa, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut exquisita forma ad hoc servanda foret, illorum omnium tenores præsentibus pro sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis, (53) nec non modos, et formas ad id servandos proindividuo servatis habentes illis alias in suo robore per-

mansuris hac vice duntaxat specialiter, et expresse pari motu derogamus contrariis quibuscunque, (54) aut si aliqui super provisionibus, seu concessionibus administrationum sibi faciendis de Magistratibus hujusmodi speciales, vel aliis beneficiis ecclesiasticis in illis partibus generales dictæ Sedis, vel Legatorum ejus litteras impetrarint, etiam si per eas ad inhibitionem, reservationem, et decretum, vel alias quomodolibet sit processum quibus omnibus *Joannem, et pro tempore existentem Regem, ac Reginam* præfatos in assecutione dictorum Magistratum volumus anteferri, (55) sed nullum per hoc eis quoad assecutionem Magistratum, aut beneficiorum aliorum præjudicium generari, seu si Præceptoribus majoribus dictorum conventuum, nec non Prioribus Preceptoribus, Militibus, et Fratibus, ac Conventibus, Vassallis et Subditis prædictis, vel quibusvis aliis communiter, vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quoad receptionem, vel provisionem alicujus minime teneantur, et ad id compelli, aut quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint. (56) Quodque de Magistratibus hujusmodi, vel aliis *beneficiis ecclesiasticis ad eorum collationem*, provisionem, *præsentationem*, electionem, seu quamvis aliam dispositionem conjunctim, vel separatim spectantibus *nulli valeat provideri*, seu concessio in administrationem fieri per litteras Apostolicas, *non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem*, et quælibet alia dictæ Sedis indulgentia generalis, vel specialis, cujuscunque tenoris existat, perquam præsentibus non expressam, vel totaliter non insertam effectus hujusmodi gratiæ impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua cujusque toto tenore habenda sit in nostris litteris mentio specialis. (57) Volumus autem quod Magistratus ipsi debitum propterea non fraudentur obsequiis, (58) et animarum cura in eis nullatenus negligatur sed Rex, seu Regina pro tempore existentes omnia, et singula eisdem Militibus pro tempore, incumbentia onera perferre omnino teneatur, (59) quodque ab alienatione, quorumcunque bonorum immobilium, et preciosorum mobilium dictorum Magistratum penitus absteineat, (60) et quod succedens in Regnis hujusmodi sive vir, sive femina existat antequam dictos Magistratus, vel eorum aliquem administrare possit juramentum, seu juramenta,

siquæ de observandis statutis, et consuetudinibus, et stabilimentis, usibus, et naturis dictarum Militiarum, vel alias per dictos Magistros præstari consueverunt, præstare teneantur: deinde administrationi Magistratum hujusmodi libere se immiscere possit, (61) et ille ex eis, qui uollo unquam tempore (quod absit) a nostra, et Successorum nostrorum Romanorum Pontificum canonice intrantium, et ejusdem Romanæ Ecclesiæ obedientia, et devotione se retraxerit, (62) vel contra eam bellum susceperit, aut in ejus dominium per se, vel alium quomodolibet machinatus fuerit, præsentis gratia eo ipso privatus existat, ac præsentis litteræ nullius sint roboris, vel momenti, ipsæque concessio, comitio, assignatio, constitutio, et deputatio expirent, et resolvantur, expiratæ que, et resolutæ censeantur, et exinde ipsi Magistratus vacant eo ipso, (63) et de illis per Sedem eandem libere disponi possit, et insuper ex nunc irritum decernimus, et inane si secus super iis a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. (64) Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam Nostræ concessionis, comitionis, assignationis, constitutionis, et deputationis, ac aliorum præmissorum infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum Anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo primo, tertio Calendas Januarii, Pontificatus Nostri anno secundo.

DOCUMENTO, LETRA C.

(1) *Mandei vêr com toda a consideraçõ por pessoas muito zelozas do Serviço de Deos, e meu a petiçãõ que o Cabido da Sé d'Angra me fez sobre as rasoens, que ha para a Meza da Consciencia, e Ordens se naõ intrometer nos provimentos dos Officios ecclesiasticos, e alguns beneficios daquelle Bispados; e juntamente o que a Meza em ordem a isto allegou por sua parte; e confirmando-se a materia com os documentos, papeis, e mais rasoens, que por uma,*

e outra parte offerecerão: (2) pareceo que o Cabido no que propõe, e allega tem justiça por quanto a *Bulla* da creação daquelle *Bispado d'Angra* extinguiu de todo a *jurisdição Ecclesiastica*, que a *Ordem de Christo* tinha naquellas partes *Ultramarinas*, e a deu ao *Bispo* de novo eleito sem fazer distincão entre o que pertence á *Ordem Episcopal*, e *Ordinaria*, em que consiste o bom governo do *Bispado*.

(3) E sómente reservou aos *Reys* deste *Reyno* o *Padroado* para nomearem *Bispos*, e para a appresentação de todos os *Beneficios* com cura, e sem cura como *Mestre* da *Ordem de Christo*; (4) e que por ser esta reserva odiosa em respeito da *jurisdição* dos *Bispos* se não podia ampliar aos *Officios*, e mais *Cargos* do ecclesiastico, de que a *Bulla e Padraõ* não fizeraõ mensaõ, e se devia restringir, e entender sómente nos *Beneficios*, que forem perpetuos, e que os *Officios*, e mais *Cargos* do ecclesiastico se não podiaõ chamar *Beneficios*, e somente contem um nudo ministerio annual, ou removivel, dependente do arbitrio de quem os concede, e que o provimento dos taes *Officios*, e *Cargos* pertencia ao *Bispo*, e *Cabido*, *Sede vacante*, por rasoã da *jurisdição Episcopal*, que a *Bulla* lhe deu para o governo do *Bispado*.

(5) E que o *costume*, e *posse* que se allega por parte da *Meza da Consciencia* fundado nos exemplos tirados da *Chancelaria* das *Ordens*, e provimentos dos taes *Officios*, e *Cargo* do Ecclesiastico me não podiaõ dar direito algum para os poder prover como *Mestre*; porquẽ *nenhum costume*, e *posse fundada nelle* pode prejudicar a *jurisdição e direito Episcopal* por ser o tal *costume* irracional, e contra *Direito* ainda que seja introduzido por muito tempo. (6) Mormente, que se não mostra por parte da *Meza da Consciencia* titulo algum da *posse*, que allega, para se livrar do vicio, que na tal *posse* póde haver, pois lhe resiste o *direito*, e assiste ao *Bispo*; (7) e que o *Cabido* mostrava titulo da sua *posse*, que hé a *Bulla* da creação do *Bispado*, e *inquiricaõ* authentica de testemunhas de como os *Bispos d'Angra* e *Cabido*, *Sede vacante*, de tempo antigo a esta parte proveraõ os *Officios*, e mais *Cargos* do ecclesiastico, que não eraõ *Beneficios* perpetuos; (8) e que o *Tribunal da Meza da Consciencia* se não ajustava em suas rasoens com o *facto*, e *dispozição* da *Bulla e Padraõ* do *Senhor Rey D. Joaõ 3º*, porque diz que da *Bulla*, e *Padraõ* con-

stava que a apresentação de todos os Benefícios, e Offícios do ecclesiastico do Bispado d'Angra ficou rezervada ao Mestre da Ordem de Christo; sendo assim que na Bulla, e Padraõ se não faz menção alguma da rezerva de Offícios, e mais Cargos do ecclesiastico, e sómente se rezerva para o Mestre da Ordem de Christo, o provimento dos Benefícios curados, e sem Cura; (9) e que *por ser esta materia grave e prejudicial á jurisdicção Episcopal deviaõ os Ministros da Meza da Consciencia fazer grande escrupulo*, e proverem sómente os Benefícios com Cura, e sem Cura, que forem perpetuos em vida, do que os recebe, e não Offícios, e mais Cargos do ecclesiastico, que são removiveis, *cujõ provimento pertence ao Bispo, e Cabido, Sede Vacante, conforme a Direito.* (10) A Meza da Consciencia, e Ordens, tendo entendido esta rezolução, com que fui servido conformar-me a cumpra, e guarde, e execute daqui em diante muito pontual, e inteiramente, sem contradicção alguma; advirtindo, que ao Cabido, Sede Vacante, da Cidade d'Angra mando avizar disto mesmo paraque peloque lhe toca execute, e faça executar.—Em Lisbõa, 24 de Fevereiro de 1646 annos.—Pedro Vieira da Silva a fiz escrever.—Rey: —Veja-se Ozor. de patron. reg. resol. 89, No. 6.

DOCUMENTO, LETRA D.

Prologo.

No ultimo Capitulo Geral desta Ordem Militar de Sam Bento d'Aviz, que no anno de 1515, celebrou o Mestre Dom Jorge na Villa de Setuval se proveu em muitos abuzos, e relaxaçõens que a falta de Capitulos geraes tinha introduzido na Ordem. E para effeito da reformação, que nella entãõ se fez por meio do Definitorio, se copiou a Regra, que chamaõ do Mestre Dom Jorge, por ser elle, o que movido de um zelo digno do sangue real, de que descendia, a fez copiar, *impetrando primeiro do Papa Julio 2o, Breve particular para o diffinido em aquelle Capitulo geral ficar canonizado com força de Estatutos.* Mas tal era o esquecimento,

T

*com que por aquelles tempos estavaõ as couzas da Ordem, que nem os professores della, que ali assistiraõ poderãõ dar perfeita noticia das obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freyres nem de outras particularidades, que depois se alcançaraõ com mais certeza do que entãõ se escreveraõ. Havendo estes defeitos de ser emmendados com novos Capitulos Geraes, que servem ordinariamente de reformar abusos nas Religioens, prevaleceu o descuido, que houve em os celebrar até os nosos tempos; e á sombra delle tyrannizou o esquecimento alguma noticia, que ainda entãõ ficara das couzas da Ordem: e a relaxaçãõ se fez senhora da regular observancia della. Naõ pode a difficuldade da empreza retardar os animos de *peessoas zelozas* do bem de sua Ordem, paraque deixassem de accodir a remedear estas faltas posto que muito á *custa de sua industria, e trabalho*. Mas nem isto bastara se para lustrar o que *para esse effeito se tinha examinado, e visto em uma junta das principaes peessoas da Ordem* naõ trouxera Deos a esta Reyno a Catholica Majestade d'El-Rey *Felippe 2º*, que como Governador com vezes de *Mestre* das tres Milicias delle foi servido celebrar Capitulo de cada uma. E começando por esta d'Aviz por ser a primeira na antiguidade, e instituiçãõ lhe fez Capitulo Geral na Igreja de Sancta Maria da Graça da Villa de Setuval aos 2 de Outubro de 1619, e assistindo nelle pessoalmente o primeiro dia ordenou aos Deffinidores, Frey Dom Lopo de Sequeira Pereira, Bispo de Portalegre, que como Prior-mor, que tinha sido continuou o deffinitorio; e a Frey Dom Francisco Luiz de Lencastre, Commendador-Mor, e a Frey Dom Hyeronimo Coutinho do Conselho de Estado, e Commendador de Olivença, e a *Dom Carlos de Noronha Commendador de Mouraõ* que *tratassem da reformaçãõ das couzas da Ordem, e de seus Estatutos* a respeito de que *por virtude do Breve de Leaõ 10*, que adiante se segue tudo o por elles estabelecido hé confirmado pela *Sé Apostolicã*. Os Deffinidores, que estavaõ prevenidos, com o que na junta se tinha praticado, e visto, antepoendo a tudo uma verdadeira noticia das couzas mais antigas da Ordem dispozeraõ a forma dos Capitulos Geraes, e particulares: e prossequindo com as obrigaçoens dos Cavalleiros, e Freyres *suppriraõ com novas deffiniçoens* o que faltava, e rematanda com os regimentos dos Ministros da Ordem, fizeraõ*

de tudo este volume, que offerecido a Sua Majestade foi revisto, e approvado em o Tribunal Supremo deste Reyno: e succedendo nelle o Catholico Rey, e Senhor Dom Felippe 3º, que Deos conserve por largos annos, mandou se guardasse tudo o deffinido: e que assim reduzido como estava em forma de Regra se imprimisse encomendando a execuçaõ da obra a Frey D. Carlos de Noronha por cujo meio foi Deos servido, que tivesse effeito. Esperamos que tudo rezulte em honra, e gloria do mesmo Senhor a quem esta obra se dedica, por ser propria sua.

DOCUMENTO, LETRA E.

Copia da Carta Regia remmettida da Secretaria d'Estado do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1810, ao *Prezidente da Meza da Consciencia, e Ordens em resoluçaõ das Consultas, que ella fez a Sua Alteza Real*, sem ser mandada em 20 de Junho de 1804, e em 12. de Setembro de 1809, de cuja Carta ella tem espalhado varias copias por todo este Reyno, e dellas se me remetteu uma debaixo de um subscripto sem nome do Author, cuja copia hé a seguinte:—

Ill^{mo} e Ex^{mo} Senhor;

O Principie Regente Nosso Senhor manda remetter á *Meza da Consciencia, e Ordens a Cópia inclusa da Carta Regia de 2 do corrente mez, dirigida aos Governadores do Reyno, pela qual manda dar as providencias que julgou mais acertadas a respeito do deduzido na Consulta da mesma Meza de 12 de Setembro de 1809, sobre a obra que o Bispo d'Elvas D. Joze Joaquim da Cunha d'Azeredo Coutinho escreveu, e intitulou, “Commentario para intelligencia das Bullas, e Documentos, que o Doutor Dionizio Miguel Leitaõ Coutinho juntou á sua Refutaçaõ contra a Allegaçã Juridica sobre o Padroado das Igrejas, e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul, &c.”*—O que V. Ex^{cia} fará presente na Meza da Consciencia, e Ordens para sua intelligencia.—Deos guarde a V. Ex^{cia}—Palacio do

Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1810.—Conde d'Aguiar
—Senhor D. Francisco Xavier de Noronha.—Despacho.—
Cumpra-se, e registre-se.—Com tres Rubricas.

Carta Regia.—Governadores do Reyno de Portugal, e dos Algarves, Amigos, Eu o Principe Regente Vos envio muito saudar, como aquelles a quem amo, e prèzo: Tendo chegado á Minha Real Presenca, em *Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens* o indigno, e desmedido comportamento do Rev.^{do} Bispo d'Elvas D. Joze Joaquim da Cunha d'Azevedo Coutinho, que esquecido da mansidaõ do Character Episcopal, e das mais sagradas obrigaçoens de Vassallo se afoitou naõ só a fazer imprimir a mesma Allegaçã Juridica, que lhe mandei desapprovar, fazendo-lhe intimar que naõ espalhasse, antes recolhesse os exemplares, que corriaõ, pela Minha Resoluçã de 20 de Junho de 1804, tomada em *Cousulta do mesmo Tribunal* ingerindo-a na obra, que escreveu, e denominou, “ *Commentario para intelligencia das Bullas, que o Doutor Dionizio Miguel Leitaõ Coutinho juntou á sua Refutaçã contra a Allegaçã Juridica sobre o Padroado das Igrejas, e Beneficios do Cabo de Bojador para o Sul, sobre a jurisdicã dos Bispos Ultramarinos, sobre o Senhorio, e Dominio das Conquistas, e sobre a jurisdicã do Conselho do Ultramar;*” mas tambem a sustentar a mesma doutrina desapproada com muito maior valor, e energia de expressoens, atacando com pensamentos, e palavras menos consideradas a *authoridade da Meza da Consciencia, e Ordens, as Prerogativas do Graõ-Mestrado* para sustentar uma desmedida ambiçã de jurisdicã, chegando o seu desatino até ao reprovado excesso de pedir licença ao Intruso, e Usurpador Governo Francez para reimprimir as seus obras e fazendo registalla na *Camara Episcopal para a todo o tempo coustar a sua ousadia* e merecendo exemplar castigo estes factos criminosos muito mais reprehensiveis por serem praticados por um Bispo, de quem se-devia só esperar a pratica das virtudes, e a cega obediencia aos Meus Reaes Mandados; Tendo com tudo consideraçã ao muito, que merece a Dignidade, e Ordem Episcopal, e por effeito da Minha Real Clemencia deixando de lhe impor o castigo proporcionado a um semelhante delicto: Sou servido Ordenar-vos que chamado á Vossa Presenca o reprehendaeis no Meu Real Nome mui sizuda, e aspera-

mente fazendo lhe ver a indignidade do seu comportamento, taõ alheio do que se deve asperar de um Bispo, a gravidade do crime, que commetteu, e o excesso de piedade, que com elle Mando praticar por esperar o seu arrependimento, e emmenda para o futuro; *E outro sim que façaes recolher á Secretaria dos Negocios do Reyno todos os exemplares da Obra, que fez imprimir o mesmo Reverendo Bispo com o titulo acima referido, mandando aspar de modo que mais se naõ leia a licença do Governo Intruso Francez, registada na Camara Episcopal d'Elvas. Espero do zelo, com que vos empregaes no meu Real Serviço, que tudo cumprireis com a brevidade, e exactidaõ, que convem.—Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1816.—O Principe.—Para os Governadores do Reyno de Portugal, e Algarves.—Militaõ Joze Alves da Silva.*

Copia do Avizo do Secretario do Governo destes Reynos para o Provedor da Commarca d'Elvas.

O Principe Regente Nosso Senhor hé Servido, que V. M^{ce} faça aspar, e riscar de modo que mais se naõ leia a licença que o Intruso Governo Francez concedeu ao Bispo d'Elvas D. Joze Joaquim da Cunha d'Azeredo Coutinho para poder reimprimir as suas Obras a qual se acha registada na Camara Episcopal d'Elvas, o que participo a V. M^{ce}.—Palacio do Governo em 14 de Julho, de 1810.—Joaõ Antonio Salter de Mendonça.—Senhor Provedor da Commarca d'Elvas.

Nota.—Esta Carta foi o resultado das falsas accusaçoes com o nome de Consultas, que contra mim sem ser ouvido fez a Meza da Consciencia, e Ordens a Sua Alteza Real debaixo do fingido titulo de “*Grã-Mestrado*,” para se conservar na usurpaçaõ, que ella, e seus Antecessores fizeraõ aos Direitos, Padroados, e regalias dos Reys de Portugal, e á jurisdicaõ Ordinaria dos Bispos da Igreja Lusitana como já fiz ver a Sua Alteza Real, e se mostra com toda a evidencia nesta Analyse.

DOCUMENTO, LETRA F.

Alvará, em que se determiniou, que os Commendadores, e Cavalleiros pagassem dizimos dos bens patrimoniaes conforme a posse, que o Cabido tiver de os perceber.

Eu El-Rey faço saber, aos que este Alvará virem, que nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro, de 1641, a que mandei responder no de 1642, e confirmei no de 1645, me propoz o Estado Ecclesiastico no Capitulo 6, que os Reys D. Joaõ o III. D. Sebastiaõ, e D. Henrique declararaõ por suas Provisoes como Mestres da Ordem de Christo, *que os Commendadores naõ tinhaõ privilegio para deixarem de pagar o Dizimo dos bens patrimoniaes*, e que estando assi assentado em Juntas, que depois se fizeraõ, e as Igrejas nesta posse continuada por muitos annos pacifica, e justificada com o direito, e resoluçoens, que por tantas vezes se tomaraõ *dera principio a novas duvidas a impressaõ dos privilegios da Ordem de Christo* na qual estendiaõ os bens da dita Ordem, e Commendas aos bens patrimoniaes, sendo o Breve, em que fundavaõ esta novidade muito antigo, e o mesmo que os Commendadores tinhaõ quando se declarou pelas ditas Provisoes, que elles naõ tinhaõ tal privilegio. E porque naõ parecia justo, que se desse ás Igrejas esta molestia havendo precedido tantas, e taõ qualificadas Resoluçoens, e que sem serem ouvidos se perturbasse a sua posse, e direito, e se desse causa a um taõ notavel prejuizo como resultaria da impressaõ dos privilegios; *vendo-se impressa, e dada por averiguar uma questãõ de taes circumstancias* me pediaõ mandasse declarar, que com a nova impressaõ se naõ fez prejuizo ás Igrejas, e que se riscasse a extençãõ, que dos privilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o direito e minhas resoluçoens, no que tambem se prejudicaria a minha Fazenda nas Commendas Mestraes, e dizimos. A este Capitulo fui servido mandar responder, que para tomar ultima resoluçãõ nesta materia do privilegio, e izençãõ dos dizimos, que pertendiaõ os Cavalleiros das Ordens Militares nos seus bens patrimoniaes era necessario serem ouvidas as mesmas Ordens, o que mandaria ordenar, com a brevidade possivel, e entre tanto naõ ser

minha tenção prejudicar ao direito das Igrejas com a imprensa dos privilegios da Ordem de Christo. E mandando ver a replica, que o dito Estado Ecclesiastico me fez sobre esta minha resposta, Hey por bem, quero, e mando, que se guarde o Alvará passado, em 7 de Fevereiro, do anno de 1550, que hé o que posso fazer sobre a posse, que toca a minha Jurisdição. E paraque na propriedade se tome resolução brevemente mandarei dar Carta para a pessoa, que em Roma fizer os negocios desta Corôa, tratar com Sua Sanctidade da ultima determinação sobre esta duvida do qual Alvará o traslado hé o seguinte:—

“ *Eu El-Rey* faço saber aos que este Alvará virem, que
 “ o Deaõ, e Cabido desta Cidade de Lisbôa me enviaraõ
 “ dizer, que alguns Commendadores e Cavalleiros da Or-
 “ dem de Nosso Senhor Jesu-Christo *se levantaraõ a não*
 “ *querar pagar dizimos do paõ, vinho, azeite, gados, fructos,*
 “ *e de todas as mais novidades de suas proprias herdades,*
 “ *vinhas e propriedades, e de seus gados e creaçoens, e de*
 “ *oatras couzas suas proprias, que não são bens, nem*
 “ *rendas de suas Commendas, nem da dita Ordem, de que*
 “ *por direito, e costume o devem pagar estando elles em*
 “ *posse de muitos annos de lhes pagarem os ditos dizimos*
 “ *allegando as taes pessoas, que são dello izentos por bem*
 “ *do privilegio da dita Ordem, que diziaõ ter, e que sobre*
 “ *isso pendiaõ algumas demandas, pedindo-me que os man-*
 “ *dasse manter em sua posse, e visto seu requerimento;*
 “ Hey por bem, e mando aos Corregedores em cujas Com-
 “ marcas pertencer ao dito Cabido arrecadar os ditos di-
 “ zimos, que sendo requeridos pelo dito Deaõ, e Cabido,
 “ ou seus Officiaes, ou Rendeiros (cada um em sua juris-
 “ dição), e constando-lhes, ouvidas as partes, a que tocar
 “ summariamente, que o dito Cabido está em posse de
 “ haver, e lhe pagarem os ditos dizimos, os mantenhaõ na
 “ dita posse, constangendo os ditos Commendadores, e
 “ Cavalleiros da dita Ordem, que lhos paguem, posto que
 “ já sobre este cazo pendaõ algumas demandas, e isto em
 “ quanto por Sentença final, de que não haja appelação
 “ nem aggravo, não for determinado o contrario. E es-
 “ tando algumas das ditas propriedades, de que elles dizem,
 “ que estaõ de posse de lhes pagarem os dizimos, em
 “ alguns Lugares, em que não entre Corregedor da Com-

“marca, mando ao Juiz de Fora do Lugar, mais com-
 “mareaõ, que cumpra este Alvará, com se nelle contem;
 “o qual quero que valha como Carta por mim assignada, e
 “passada pela Chancelaria: sem embargo da Ordenaçãõ
 “do 2º liv. tit. 20, que diz; Que as cousas, cujo effeito
 “houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e
 “naõ por Alvarás.—Ayres Fernandes a fez em Lisboa a
 “7 de Fevereiro de 1550 annos.”

E mando a todas minhas Justiças Officiaes, e pessoas, a que este Alvará, ou o traslado delle em publica forma for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que assi o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contem, e valerá posto que seu effeito hajá de durar mais de um anno sem embargo da Ordenaçãõ do liv. 2º tit. 40, que dispoem o contrario.—Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisbõa a 2 de Mayo de 1647.—Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.—Rey.

DOCUMENTO, LETRA G.

Copia do Original extraido da Torre do Tombo.

Eu El-Rey como Governador, e perpetuo Administrador da Ordem de Christo: Faço saber, aos que este meu Alvará virem, que Hey por bem, e Me praz, *pelo assim sentir ser serviço de Deos Nosso Senhor, e por dezejár, que o Cargo Pontifical se exercite com mais auctoridade, e as Dignidades, e Beneficios, e mais Cargos Ecclesiasticos da Sé d'Angra, e das mais Igrejas do mesmo Bispado se provejaõ com facilidade, e certa informaçãõ, como convem ao descargo da minha consciencia, e bom governo do mesmo Bispado, e pela muita confiança, que tenho de D. F. Antonio da Ressurreiçãõ, Bispo Eleito daquelle Bispado do meu Conselho, e por lhe fazer graça, e mercê, Hey por bem, que d'aqui em diante com seu parecer, e informaçãõ, só mente do nascimento, qualidades, vida, e costumes, e sufficiencia da pesõa, ou pessõas, que se houverem de prover nos Beneficios, Conezias Dignidades, e meias Conezias, Ca-*

pellanias, Vigariarias, e Coadjutorias, e mais Cargos Ecclesiasticos do dito Bispado *que hora nelle ha, e em diante se criarem, que saõ todos do meu Padroado, e Apresentaçãõ, sómente, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou da mesma Ordem, se passem a taes pessoas suas Cartas de Apresentaçãõ, em forma, ou Provisoens necessarias segundo ordenança, sem preceder á cerca deste caso outro exame, nem diligencia alguma por quanto tudo, o que toca ao provimento dos ditos Ministros Ecclesiasticos, espero, que o dito Bispo o faça tambem cumpridamente, como delle confio, e lhe encomendo, que as pessoas, que nomear nas ditas Dignidades, e Beneficios, e mais Igrejas naõ sejaõ por de nenhum cazo, em nenhum gráu, por remoto, que seja Christaõs novos, que nisso fará pessoalmente exame, e inquirçoens mui clarificadas, de maneira, que nem suspeita, nem fama nomêe nos ditos Cargos Ecclesiasticos pessoa, em que haja suspeita de Christaõs novos, e nisto lhe encarrego muito a consciencia, e que tenha muita vigilancia neste particular, por ser assim conforme ao novo Breve de Sua Sanctidade; e naõ poderá nomear a Dignidade de Deaõ, porque essa reservo eu para mim: Notifico-o assim ao Prezidente, e Deputados do Despacho da Meza da Consciencia, e Ordens, e lhes mando, que com informaçãõ do dito Bispo, sem mais exames, como dito hé, façaõ, passar Carta de Apresentaçãõ, ou Provisoens em forma ás Pessoas, que o dito Bispo por suas Cartas nomear nas Dignidades, e Beneficios, e mais cargos Ecclesiasticos no dito Bispado na maneira sobredita, e cumpraõ, e guardem este meu Alvará como nelle se contem; este se registará no Livro dos Registos das Provisoens, e Regimentos, que está na dita Meza da Consciencia, e Ordens; e Hey por bem que valha como Carta subposto, que seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo de qualquer Provisãõ, ou Regimento em contrario, e se cumprirá, sendo passado pela Chancelaria da Ordem, e esta faculdade naõ terá effeito em quanto assistir fora do seu Bispado. Balthezar Gomes a fez em Lisbôa aos vinte, e cinco d'Abril, de seis centos, e trinta, e cinco. Manoel Pereira de Castro o fez escrever, Rey "Registado por mim Antonio Teixeira de Novaes."*

E assim mais no dito Livro vinte, e oito da dita Chancelaria da Ordem de Christo a folhas cento, e noventa, e

nove verso se achou a Carta de Appresentação da Vigariaria da Igreja dó Salvador da Villa de Sancta Cruz do Bispado do Funchal, feita em Antonio da Rocha, a qual hé do theor, e forma seguinte :—

Dom Felippe por Graça de Deos Rey de Pórtugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da Índia, &c.

Como Governador, e Perpetuo Administrador do Mes-trado, Cavallaria, e Ordem de Christo. Faço saber a vós Reverendo D. Jeronimo Fernandes *Bispo da Sé da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira*, do Meu Conselho, que por ora estar vaga a Parochial Igreja do Salvador da Villa da Sancta Cruz desse Bispado por promoçãõ de Henrique Calaça por haver de ser confirmado em uma Meia-Conezia dessa Sé ; e pela nomeação, e boa informação, que me destes de Antonio da Rocha Clerigo do Habito de S. Pedro de sua sufficiencia, vida, e costumes.—Hey por bem, e me praz de nella o apresentar, como com effeito Apresento, e Hei por apresentado, que a servirá como cumpre ao Serviço de Deos, e bem das Almas dos Freguezes della, e Vos encomendo, e mando, que nella o confirmeis, e lhe passeis vossas Letras de coafirmação na forma costumada, *nas quaes se fará expressa, e declarada menção de como confirmásseis a minha Appresentação*, para guarda, e conserva-ção do direito da mesma Ordem, e antes de nella o confirmardes renunciará a Vigariaria de S. Vicente, de que hé provido, e com a dita Vigariaria haverá o mantimento a ella ordenado e os prões, e precalços, que directamente lhe pertencerem. E esta se cumprirá sendo passada pela Chancelaria da Ordem.

Balthazar Gomes a fez em Lisbôa aos vinte, e nove de Agosto de seiscentos, e trinta, e sinco : Manoel Pereira de Castro a fez escrever. “El-Rey.” Registada por mim Antonio Teixeira de Novaes.”

E assim mais no dito livro vinte, e oito, a folhos cento, e noventa, e oito, e cento, e noventa, e nove, duzentas, e uma, e duzentas, e duas se achão outros Documentos expedidos aos Reverendos Bispos do Funchal, e Angra relativos a Apresentaçõens de Canonicatos, Vigariarias, e Beneficijs, em as quaes se acha constantemente a forma seguinte.—

Pela nomeação e bóa informação, que me destes Hey por bem, &c.

E assim mais no livro vinte, e sinco da dita Chancellaria da Ordem de Christo do Reynado do Snr. Rey D. Joaõ 4º, a folhas duzentas, e doze, duzentas e dezesete, duzentas e vinte, duzentas e vinte umà, duzentas e vinte e nove verso, duzentas, e trinta e seis verso, e outras se achão Documentos relativos ás mencionadas Appresentaçoes expedidas ao Reverendo Bispo do Funchal na mesma formalidade.—

Pela nomeação, e bóa informação que Me destes &c.

E naõ dizia mais em todo o referido, que vai trasladado a pedimento do sobre dito Manoel Jacome Bezerra de Menezes, e lhe mandei dar nesta com o Sello de Minhas Armas, á qual se dará tanta fé, e credito, com ao proprio Livro, de que foi extraida. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos vinte, e oito dias do mez de Abril.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castel-Branco, do Seu Conselho, e da sua Real Fazenda, Commendador da Ordem de Christo, Chanceler das tres Ordens Militares Alcaide-Mór das Villas de Torres-Novas, e Souzel, que serve de Guarda-Mór do Real Archivo da Torre do Tombo.

Paulo Joze Camanha a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil, oito centos, e sete. Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castel-Branco, Gaspar Feliciano de Moraes a fez escrever.”

Lugar do Sello.

DOCUMENTO, LETRA H.

Alvará das Faculdades de 14 de Abril de 1781.

Eu a Raynha como Governadôra, e Perpetua Administradôra, que Sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus-Christo. Faço saber a Vós Bispo do Rio de Janeiro D. Joze Joaquim Mascarenhas: Que deze-
jando concorrer quanto em Mim está para que as Digni-

dades, Conezias, Vigariarias, Beneficios Curados, e sem Cura, e mais Cargos Ecclesiasticos desse Vosso Bispado, cuja Appresentação Me-competete, sejaõ sempre providos nos Sugeitos mais dignos, e que melhor possaõ servir a Igreja, instruir, e edificar os Fieis com as suas Doutrinas, e exemplos: E parecendo-Me pela muita confiança, que de Vós faço, e pelo individual, e exacto conhecimento, que no exercicio do Vosso Pastoral Officio tendes adquirido do Clero dessa Vossa Dioceze, que sendo por Mim appresentados nas ditas Dignidades, e Beneficios *os Clerigos, que por Vós Me forem propostos*, seraõ nelles providos os Ecclesiasticos, que nesse Vosso Bispado mais se distinguirem em Letras, e Virtudes, que mais tiverem servido a Igreja; e de que mais se possa esperar, que sendo empregados nelles seraõ bons Ministros do Altar, e do Coro; trabalharaõ com muito zelo na Vinha do Senhor, e desempenharaõ dignamente todas as obrigaçoens dos seus Officios: Hei por bem, e Me praz, concedervos faculdade para que em quanto residirdes nesse vosso Bispado; e Eu assim o houver por bem, e naõ Mandar o contrario possaes propôr-Me, e *Me proponhaes para as ditas Dignidades, Conezias, Vigariarias, Beneficios curados, e sem Cura*, e mais Cargos Ecclesiasticos, que tiverem vagado depois do primeiro dia da Vossa residencia nelle, e d'aqui em diante vagarem os Clerigos Vossos Diocezanos, que para cada uma das ditas Dignidades, e Beneficios Vos parecerem mais idoneos, exceptuando sómente o Arcediago, por ser na Vossa Sé a primeira Dignidade, que em todas as Cathedraes dos Bispados Ultramarinos Reserva para a minha immediata Apresentaçãõ. E para que as vossas propostas sejaõ sempre feitas com o devido acerto, e justiça; logo que receberdes noticia da vacancia de alguma das ditas Dignidades, Conezias, Vigariarias, ou de algum dos mencionados Beneficios Curados, e sem Cura mandareis affixar Editaes para que no termo de 30 dias improrogaveis concorraõ a elle todos os Clerigos, que o pertenderem, e vos offereçaõ os seus requerimentos instruidos com todas as certidoens, e documentos necessarios. Se o dito Beneficio vago naõ fôr curado, nem tiver cura d'almas annexa, findo que seja o termo dos Editaes, ser-Me haõ por Vós propostos para elle tres Oppositores, que entre todos os concurrentes jul-

gardes mais dignos pelas circumstancias da sua naturalidade nascimento, sufficiencia de letras, vida, costumes, e serviços feitos á Igreja, fazendo-Me Vós presente nas vossas Propostas todas, e cada uma das ditas circumstancias de que elles se acharem revestidos, e graduandos-os em primeiro, segundo e terceiro lugar á proporção dos seus merecimentos, sem que para a regulação do vosso juizo haja de preceder algum exame literario. Sendo porem o Beneficio vago, Vigariaria, Igreja Parochial, Capellania, ou Curato, a que Eu tenha dado, e mandar dar para o futuro, natureza collativa procedereis entã a concurso de exames na forma que prescrevem os antigos Alvarás dos Senhores Reis Meus Predecessôres, excitados, e mandados observar pelo Alvará de vinte, e nove de Agosto de mil setecentos e secenta, e seis, chamando para Examinadores tres Religiosos dos de melhor nota em sciencia, e virtudes na forma, que se pratica no meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens; naõ porque Eu seja obrigada a mandar fazer os referidos Provimentos por Concursos; mas *sim pela maior utilidade, que delles pôde resultar á Igreja.* Depois de concluidos os exames me proporeis tres dos referidos Concurrentes na mesma forma acima referida, os quaes no vosso conceito forem mais benemeritos, assim pela sciencia, que tiverem mostrado, como pelos serviços feitos á Igreja, e pelas outras qualidades determinadas pelos Canones, e Concilio de Trento; no que tudo vos encargo a Consciencia, e desencarrego a Minha. Seraõ os ditos Propostos naturaes desse vosso Bispado, em quanto os houver, preferindo entre elles em igualdade de circumstancias, os que forem d'antiga Nobreza dessa Capitania por procederem dos primeiros Descobridores, que á custa do seu sangue concorreraõ para nessas Regioens se plantar a Nossa Sancta Fé, e se propagar a luz do Evangelho. As Propostas que Me fizerdes seraõ concebidas em forma de simples Consultas, sem terem força alguma de Appresentações, e viraõ por Vós assignadas, e selladas com o Sello das Armas, de que usardes, e acompanhadas dos Documentos, e Certidoens, com que os Propostos tiverem instruido os requerimentos, que vos fizerem, naõ faltando entre ellas as dos Assentos dos Baptismos de cada um dos mesmos Propostos. Seraõ as ditas Propostas remettidas

por vós ao Meu Tribunal da Meza da Consciência, e Ordens na primeira, ou mais tardar na segunda Embarcaçãõ, que sahir do porto dessa Cidade para o desta Capital depois de concluidas todas as acçoens dos concursos: e tardando vós mais tempo em fazer as ditas remessas sem terdes para isso legitima causa; que fareis constar, *ficareis pela ommissãõ* com que nisso vos houverdes, *privado por essa vez da faculdade*, que vos permito, e a Meza da Consciência, e Ordens suprirá logo esta vossa negligencia, pondo immediatamente a concurso nesta Corte os Beneficios, que tiverdes deixado de propor-Me em tempo competente, o que igualmente praticará a dita Meza havendo alguma nullidade nas vossas Propostas, ou por naõ terdes observado nellas a sobredita forma dos Concursos, ou por qualquer outra contravençaõ deste Alvará, e dos que a elle tiverem precedido, e respeitarem a mesma, como tambem no cazo de vos auzentareis desse Bispado durante o tempo, que naõ residireis nelle, e isto da mesma forma, que o costuma, e deve fazer estando elle vago. *O Presidente e Deputados da referida Meza da Consciência, e Ordens o tenhaõ assim entendido, e logo que receberem as Propostas, que lhe enviareis, em virtude dellas sómente, Me consultaraõ os vossos Propostos sem mandar proceder previamente nesta Corte a outro algum Concurso, nem Exame, ou seja para mais apurar os merecimentos dos ditos Propostos, ou para admittir por Oppositores aos mesmos Beneficios outros Clerigos tambem naturaes desse vosso Bispado, que por se acharem ausentes neste Reyno naõ poderaõ entrar no Concurso perante vós feito; porque depois de aberto, e fechado o dito Concurso na propria Dioceze, naõ poderá mais fazer-se outro algum, e nesta Corte, excepto nos cazos acima referidos: O que assim Hei por bem ordenar para tirar aos Clerigos desse vosso Bispado toda a occasiaõ de vagarem por este Reyno, e fóra da propria Dioceze, com igualmente andaõ os das outras Diocezes do Ultramar com o fim de obterem Beneficios, e Igrejas dos seus mesmos Bispados; quando só deveraõ procurar merecellos no serviço da sua mesma Igreja; e talvez, que os venhaõ pertender fóra della por naõ terem as qualidades necessarias para poderem conseguillos dos seus respectivos Prelados: Baixando por Mim resolutas as Con-*

sultas, que a Meza da Consciencia, e Ordens fizer subir á Minha Real Prezença, ou havendo Eu por bem nomear outros Ecclesiasticos em lugar dos Propostos por vós, fará a dita Meza expedir as Cartas da Minha Real Appresentaçãõ, as quaes assignadas por Mim, e passadas pela Chancellaria, *vos serãõ appresentadas pelas proprias Pessoas, que de Mim as tiverem obtido* no precizo termo de seis mezes depois da data dellas; e á vista das mesmas Cartas mandareis entãõ proceder ás mais diligencias, que conforme a direito devem preceder ás Collaçõens; e feitas as ditas diligencias, instituireis, e collareis, os que pelas referidas Cartas vos constar, que foraõ por Mim appresentados, e os fareis logo investir na posse dos seus Beneficios. *E para que nas Igrejas, ou Parochias, que se houverem, de prover, naõ faltem Ministros que as sirvãõ*, em quanto deste Reyno se naõ expedem as Cartas da Minha Appresentaçãõ, *mandareis para as mesmas Igrejas, ou Parochias os Ecclesiasticos, que melhor vos parecerem, dos que Me houverdes proposto*, os quaes como Encomendados as serviraõ em quanto os Collados nas ditas Igrejas, ou Parochias naõ tomarem posse dellas. Pelo que Mando assim a vós, como a todos aquelles, a quem pertencer cumpriaõ, e guardem este Meu Alvará, e façaõ cumprir; e guardar tudo o que nelle se contem, o qual valerá como Carta posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Provisõens, Regimentos, e Estilos em contrario, e será registado no Livro das Mercês do Mestrado, e passado pela Chancellaria da Ordem. Dado no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda aos quatorze d'Abril de mil setecentos e oitenta e um. "Raynha." Martinho de Mello, e Castro." Alvará, porque Vossa Magestade hé servida regular os Provimientos das Dignidades, Conezias, e mais Beneficios da Sé da Cidade do Rio de Janeiro, como tambem os das Parochias, Vigariarias, e mais Beneficios Curados d'aquelle Bispado, tudo na forma acima declarada. "Para Vossa Magestade vêr." Francisco Delaage o fez." Joaõ Felippe da Fonceca.

DOCUMENTO, LETRA I.

Real Decreto de 14 de Fevereiro de 1800.

Tomando na Minha Real Consideração os inconvenientes, que resultaõ do methodo até agora praticado pola Meza da Consciencia, e Ordens nas Consultas dos requerimentos, que pela Minha Secretaria d'Estado dos Negocios Ultramarinos, se lhe remettem dos Oppositores naõ contemplados, nas Propostas dos Beneficios, a que os Bispos do Ultramar procedem conforme o Alvará das Faculdades, a respeito dos quaes prescinde a Meza dos meios, que em outros cazos usá para conhecer a idoneidade dos Pertendentes, ficando por isso impossibilitada de comparar o merecimento d'aquelles com o dos Propostos pelos referidos Bispos para Me consultar com segurança e Eu resolver convenientemente com pleno conhecimento de causa. E querendo naõ só facilitar um maior numero de Candidatos, entre os quaes possa escolher se naõ aquelle, em que deve recahir mais justamente a Minha Real Appresentação; e dar ao mesmo tempo lugar, a que sejaõ providos Sugeitos benemeritos, que o naõ seriaõ, porque achando-se ausentes das suas Diocezes se lhes impossibilitou entrar nos Concursos, a que nellas se procedeu, mas tambem animar os Estudiosos a seguir a Universidade, sem que fiquem privado de acesso aos Beneficios dos respectivos Bispados, onde lhes faltaõ Estudos regulares, e methodicos, e finalmente obrigar os Bispos a que sejaõ mais circunspectos nas suas Propostas, e que attendaõ só ao merecimento, e á exemplaridade de costumes, e vida sem consideração alguma particular: Hey por bem ordenar (*em ampliação do sobredito Alvará das Faculdades*) que a respeito dos Oppositores aos Beneficios Ultramarinos, cujos requerimentos Eu mandar consultar proceda a Meza da Consciencia, e Ordens, como se naõ existissem propostas dos Bispos, e feitos os devidos exames, (que seraõ sempre mais rigorozos do que os que costumaõ fazer-se perante os mesmos Bispos a fim de evitar a ausencia, a que os referidos Oppositores podem recorrer para obter sem trabalho as suas pertençaens) assim como procedendo á mais

escrupuloza indagação da sua vida, e costumes, consulte os Propostos pelos Bispos, e não propostos ao mesmo tempo comparando o merecimento de cada um para que á vista desta especifica informação, Eu haja de escolher o que se mostrar mais benemerito. A Meza da Consciencia, e Ordens o tenha assim entendido, e o execute.—Palacio de Queluz, em quatorze de Fevereiro de mil oito centos.—Com a Rubrica de Principe Regente Nosso Senhor.—Cumprasse, e registesse, e se remetta uma Copia ao Dezembargador Procurador-Geral das Ordens—Meza treze de Março de mil oitocentos. Com cinco Rubricas.

DOCUMENTO, LETRA L.

Consulta que hizo el Capitulo a Su Magestad sobre la Jurisdiccion civil, y criminal de las Personas de la Orden de Santiago.

S. C. R. M.

El Capitulo de la Orden de Santiago en nombre della dize—“*Que las Justicias seglares de esta Corte, y otras partes, y lugares de estos Reynos hazen grandes vexaciones, y molestias a los Cavalleros de la dicha Orden en conocer, y proceder contra ellos, y no consentir les que sigan sus causas civiles, y criminales ante sus Juizes, como son obligados. Y si los dichos Cavalleros declinan la jurisdiccion seglar, y piden ser remitidos, y convenidos ante sus Juizes, lo qual si no hiziessem serian perjuros, y transgressores de la Regla, que tienen, y professan: por el mismo caso los dichos Juezes tratan sus personas, y causas indebida, y indecentemente, y otras vezes les mandan jurar, y si alegan, que conforme a la Regla, institutos, y Estabecimientos de la Orden no lo pueden hazer sin licencia de V. M. son gravemente molestados con dilaciones, y prisiones, y á las vezes condenados en las cauzas principales, sobre que se pleytea, diziendo, que por no jurar son havidos por confessos en ellas, en que la Orden há recibido, y recibe*

U

agravios, y fuerça notoria: la qual V. M. es obligado a deshazer, y quitar, como Rey, y Señor natural, por las razones siguientes. Lo primero, porque los Cavalleros de la dicha Orden hande ser convenidos, y juzgados por Juizes, y personas de la Orden, y no por outros seglares segun las Bullas por el Papa Martino V. y otros Pontifices concedidas: las quales justissimamente pudieron conceder como es en derecho notorio. Lo otro porque los Cavalleros de la dicha Orden professan los tres votos substanciales de la Religion, que son Obediencia, Pobreza, y Castidad, y tienen, y guardan Regla, y su Congregacion, y institucion fue, y es por los Santos Padres aprobada, y assi son Religiosos verdadeiros, y por consiguiente essentos de la jurisdiccion, segun los decretos, y Concilios, y leyes de derecho comun, y del Reyno; y se puede fundar, que aun de Derecho Divino les compete exempcion; de manera, que por Ley positiva no se puede disponer, que sean convenidos, ni traidos ante las justicias seglares sobre ningunas causas civiles, ni criminales, procediéndose de officio, ni a pedimento de parte. Lo otro; porque siempre la Orden há estado en esta possession sin jamás caer della, ni dexado de conocer, y proceder entre las personas de Orden. Lo otro; porque la essencion fue concedida a la Orden, y a los Cavalleros de ella, por aver empleado su sangre, y vidas en defensa de la Santa Fé Catholica. Y pues el mismo proposito tienen, y professan los que agora son, no es justo que les sea quebrantada por Juezes Seglares. Lo otro; porque en los tiempos del Infante D. Enrique, y otros Maestres, en tanto fue conocida, y guardada esta verdad, que despues aver succedido el caso de D. Alvaro de Luna, Maestre de Santiago, los Juezes Seglares, y otras personas que intervinieron en el, impetraron absolucion de la Sede Apostolica, entendiendo, conociendo, y confessando, que havian caido en excomunion, por haver juzgado la persona, y causa del Maestre: y si en aquellos tiempos, en que se pudo considerar distincion, y diferencia entre la jurisdiccion, Real, y la de los Maestres la Orden gozó de la dicha exempcion; quanto es más rason, que la goze aora, por ser V. M. Maestre, Protector, y Amparo de ella, de quien todas las jurisdicciones de estos Reynos dependen? mayormente estando el Maestrazgo de Santiago encorporado

a la Corona Real de Castella por Bullas Apostolicas; de tal maneira que podemos justamente *dizer, y afirmar, que la jurisdiccion Real y la de las Ordenes es una, pues depende, y se deriva de una misma fuente, que es de la voluntad de V. M., por la qual los Juezes Seglares, y los de las Ordenes son puestos en entrambas partes, y entre Subditos, y Vassallos de V. M. administran justicia. Y si por establecimiento está dispuesto, que el Consejo de las Ordenes conozca, y determine las causas criminales, y civiles de los Freiles Clerigos con mucha maior razon podran, y deben proceder en las causas criminales, y civiles, de los otros Cavalleros, y Orden de Santiago por la Religion en que viven; humildemente supplicamos a V. M. mande que las Justicias seglares, no les perturben en ella, ni procedan en sus causas criminales, ni civiles, que en esto recibirá grandissima merced de V. M.*

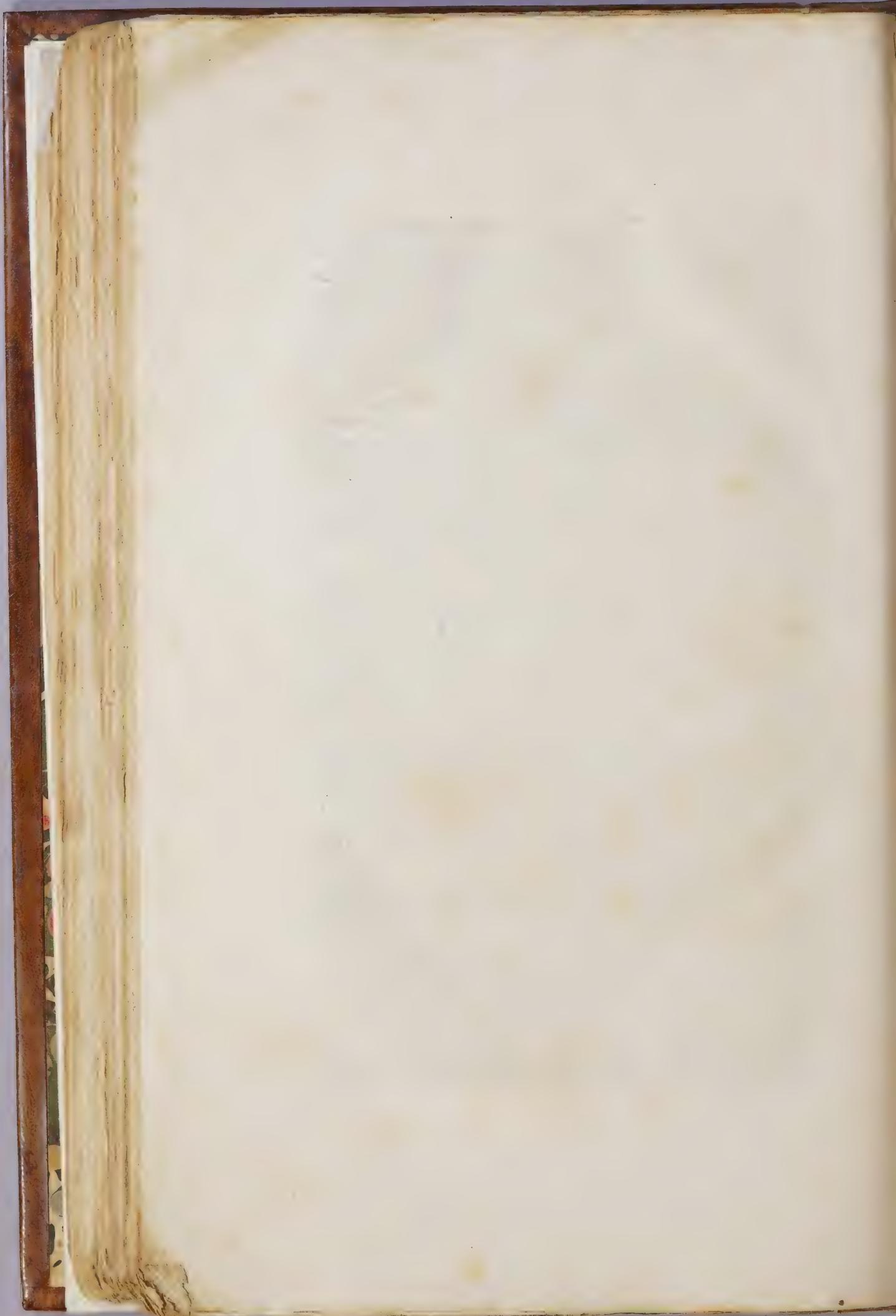
Respuesta.—Que Su Magestad mandará nombrar personas, que traten, y platiquen de lo en este memorial contenido, para que se vea lo que parecerá mas convenir a la buena governacion, y administracion de la justicia, y observacion de los privilegios de la Orden; de manera, que no reciba agravio alguno. En el Pardo a primeiro de Diziembre de mil y quinientos, y setenta, y tres anos.—Martin de Gastelu.

Copiada da—Regla, y Establecimientos nuevos de la Orden, y Cavalleria del Glorioso Apostol Santiago conforme lo acordado por el Capitulo General, que se celebró en esta Corte el ano de mil y seiscientos y sincoenta, y dós, y se fenecio en el de seiscientos y cinquenta y tres.

Confirmados por la Magestad del Catholico Rey Don Felipe Quarto, el Grande, nuestro Senhor.

Y a ora nuevamente buelto a reimprimir, en Madrid, en la Imprenta Real, Calle del Carmen: Por Joseph Rodrigues: Ano de 1703.

F I M.



ERRATAS.

| <i>Página,</i> | <i>Linha,</i> | <i>Erros,</i> | <i>Emendas,</i> |
|----------------|---------------|---------------------------------|--|
| 6..... | 7... | deixaraõ | deixaráõ |
| 8..... | 18... | Doutores Curatos | Doutores ; Curatos |
| 9..... | 3... | propoe | propoem |
| 10..... | 24... | concoressesem | concorressesem |
| 17..... | 10... | concoresse | concorresse |
| 18..... | 16... | nao | naõ |
| 33. | 7... | elle | ella |
| 45..... | 18... | elle | ella |
| Na Nota ... | 2... | 99..... | 9 |
| 47.. | 15... | | § 21 |
| 48 na Nota. | 5... | éxindem | eundem |
| 49 na N. ... | 2... | exercendo | exercendi |
| 52 na N. ... | 3... | pa..... | pag. |
| 54..... | 15... | das de ditas | das ditas |
| Na N. | 2 .. | sem | seu |
| 55..... | 16... | mesmo | mesma |
| Na N. | 4... | adictis | a dictis |
| 56 na N. .. | 2... | addictas | ad dictas |
| 62..... | 19... | saõ | eraõ |
| 66..... | 12... | que Conselheiros... | que os Conselheiros |
| 71..... | 14... | Reys..... | Reos |
| 78..... | 4... | 3º | 30 |
| 79 na N. ... | 3... | Vella tiis | vel aliis |
| 80 na N. ... | 1... | p. 13 Sº | fol. 13 vers. |
| 93 na N. ... | 2... | Estatudos | Estatutos |
| 102..... | 10... | ouvisse, e em ar ... | ouvisse (por que elle era surdo, e era necessario gritar- lhe); e em ar |
| 103..... | 21... | publicamente o } Mesmo | { publicamente se di- zia que o Mesmo |
| 105..... | 18... | Juriz..... | Juiz |
| 107..... | 16... | Caroa | Corôa |
| 115..... | 11... | perfecti | perfecte |
| 110..... | 8... | os mesmo..... | os mesmos |
| 122..... | 15... | nostris | nostra |
| 123..... | 13... | isdecisa | indecisa |
| 124..... | 17... | pactiministerio .. | pacti ministerio |
| 126..... | 24... | jurum | jurium |
| 133..... | 9.. | as | eas |
| — | 22... | seadem..... | eadem |
| — | 24... | a did | ad id |



ERROS, E EMENDAS

Da Analyse da Bulla do Smo Padre Julio 3º.



| <i>Paginas.</i> | <i>Linhas.</i> | <i>Erros.</i> | <i>Emendas.</i> |
|-----------------|----------------|----------------------|----------------------------------|
| XII | 2 | nenocio. | negocio |
| 15 | 21 | do | da |
| 29 | 28 | ordem | orden. |
| 32 | 2 | de | do |
| 43 | 26 | de | d. |
| 85 | 9 | da | na |
| d. | d. | Ord. l. t. 12. §. S. | Ord. liv. 1. ttº. 12. §. 5. |
| 87 | 3 | e | o |
| 97 | 6 | exertar | exercitar |
| d. | d. | um | em |
| 103 | 7 | na | no |
| 118 | 12 | e todo | e o todo |
| 123 | 4 | põe | poem |
| d. | 9 | e tem | tem |
| 144 | 27 | Isto Beneficios | Isto, que procede a respeito dos |
| 145 | 6 | podiaõ | pediaõ |
| 168 | 4 | ficaráõ | ficáraõ |
| 180 | 12 | comtruendi | construendi |
| d. | 1 | Tamplarios | Templarios |
| 189 | 21 | sutenatione | sustentatione |
| 232 | 25 | suas | seus |
| 242 | 15 | do | da |
| 243 | 17 | escolha | escolla |
| d. | 21 | Uzurpadar | Uzurpador |
| 260 | 6 | Oldenburgo | Oldenberg |
| 267 | 32 | andeant | audeant |
| 268 | 37 | ultre | ultra |
| 271 | 5 | uollo | ullo |
| 278 | 27 | averiguar | averiguada |







CA 318
A 993 C
cop. 2

cc - RCR - 6/27/05
(FIRST EDITION APPEARS TO
BELONG TO ANOTHER VOLUME)





